COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

DE

1920

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(Janeiro a Dezembro)

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1921

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Pags.

N. 3.986 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a reorganizar, *ad referendum* do Congresso Nacional, o Instituto Nacional de Musica..... 1

N. 3.987 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1920 — Reorganiza os serviços da Saude Publica..... 1

N. 3.988 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 8.347:078$500 e 4.173:589$250, destinados a attender ao pagamento de salarios ao pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 7

N. 3.989 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1920 — Eleva á categoria de agencia especial a agencia dos Correios da cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, augmentando o quadro actual, e autoriza o Governo a abrir o necessario credito..... 7

N. 3.990 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160$, para pagamento de accrescimo de vencimentos devido a Alvaro da Rocha Vianna e outro, bem como providencia sobre o augmento dos vencimentos dos funccionarios civis e militares 8

N. 3.991 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1920. 9

N. 3.991 A — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 5 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 387:263$, sendo 176:520$ para pagamento ao Estado do Rio Grande do Sul, e 210:743$, aos Estados de Minas Geraes, Paraná e Espirito Santo,

Pags.

á Companhia Mineira Auto-Viação Intermunicipal de Uberaba e a Isidoro Honorio Doin, da subvenção pela construcção de estradas de rodagem e o credito de 80:000$, supplementar á verba 16ª, consignação «Patronatos Agricolas», sub-consignação «Custeio dos Patronatos, etc.», art. 88 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919..... 158

N. 3.992 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1920 — Concede direito á aposentadoria com os vencimentos do cargo extincto e todas as gratificações da commissão, desde que contem nesta mais de 15 annos de effectivo exercicio e tenham mais de 50 annos de serviço publico, aos funccionarios publicos de logares extinctos, que exerçam commissão 158

N. 3.993 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a reorganizar, sem augmento de despeza e *ad referendum* do Congresso Nacional, a Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores e repartições que lhe são subordinadas..... 159

N. 3.994 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1920 — Autoriza a reorganização da Brigada Policial e a revisão do seu actual regulamento, sem accrescimo de despeza.. 159

N. 3.995 — JUSTIÇA e NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1920 — Declara operario da União, para ser incluido no respectivo quadro e gosar dos favores da lei, o artifice da carpintaria da Repartição Central de Policia Hermenegildo Melhado Bustos, victima de accidente de trabalho.... 160

N. 3.996 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza a abertura, ao Ministerio da Guerra, do credito de 525:000$, supplementar á verba 14ª — Material — Despezas especiaes — Acquisição de aeroplanos, etc. — do orçamento de 1919..... 160

N. 3.997 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 1.213:977$444, supplementar á verba 10ª — Classes inactivas — Soldo vitalicio — do orçamento do dito ministerio relativo ao exercicio de 1919..... 161

N. 3.998 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.393:744$081, supplementar ás sub-consignações — Obras de fortificações — da verba 13ª e 12, 13, 18, 19, 20 e 23 da verba 14ª, do orçamento do dito ministerio relativo a 1919.. 161

N. 3.999 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito supplementar de 11.572:458$293, sendo 1.946:257$410 ao § 8º e 9.626:200$883 ao § 9º do orçamento de 1919 do mesmo ministerio..... 162

Pags.

N. 4.000 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Herbert Portocarrero Martins, escrevente de 2ª classe da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, tres mezes de licença, com dois terços da diaria, para tratamento de saude 162

N. 4.001 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:000$, para custear os estudos do canal de Arapapahy, no Estado do Maranhão..... 163

N. 4.002 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, em prorogação e com ordenado, ao telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Ernesto José Leite de Araujo 163

N. 4.003 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a reorganizar os serviços do Corpo de Investigação e Segurança Publica e da Inspectoria de Vehiculos, da Policia do Districto Federal..... 164

N. 4.004 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorogação, ao commissario de 2ª classe da Policia do Districto Federal João Carlos Dias da Motta..... 166

N. 4.004 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:126$105, supplementar á consignação «Conservação da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas», exercicio de 1919..... 166

N. 4.005 — MARINHA — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 7:700$, para pagar ao mecanico contractado Alfredo Kurt Schultze as differenças de vencimentos a que tem direito.... 166

N. 4.005 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Declara aberto o credito de 52:503$374 para limpeza e conservação do Palacio Monroe..... 167

N. 4.006 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Armando Alves da Costa, praticante de conductor da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorogação e com dois terços da diaria que percebe..... 167

Pags.

N. 4.006 A — MARINHA — Decreto de 7 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito na importancia total de 5.122:342$162, supplementar ás verbas 6ª, 7ª, 11ª, 13ª, 17ª, 18ª, 19ª e 21ª, do orçamento de 1919. 168

N. 4.007 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 92:417$595, destinado a cobrir, por encontro de lançamentos, a responsabilidade do chefe da Commissão de Linhas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas..... 168

N. 4.008 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credeito especial de réis 124:000$, para occorrer ás despezas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro n. 425, na importancia de 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos..... 169

N. 4.009 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao 1º tenente José de Siqueira Campos e outros..... 169

N. 4.010 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$, para pagamento a dona Francisca Luiza Albernaz, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernaz..... 170

N. 4.011 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — Consignação «Pessoal amovivel», do orçamento vigente 170

N. 4.012 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:694$960, para regularizar a escripturação de despezas relativas ao exercicio de 1918 feitas pelo Banco do Brasil por conta do Thesouro..... 171

N. 4.013 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1920 — Autoria o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos de 1918, devidos ao encarregado do Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca..... 171

N. 4.014 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:031$502, para o pagamento

Pags.

devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria..... 172

N. 4.015 — MARINHA — Decreto de 9 de janeiro de 1920 — Fixa a força naval para o anno de 1920..... 172

N. 4.016 — MARINHA — Decreto de 9 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a conceder uma pensão a D. Isolina Candida Peixoto, viuva de Irineu Peixoto, victima da catastrophe do *Aquidaban*. 174

N. 4.017 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a mandar proceder, no dia 1 de setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brasil e dá outras providencias..... 174

N. 4.018 — MARINHA — Decreto de 9 de janeiro de 1920 — Regula as promoções dos officiaes do Corpo da Armada e dá outras providencias..... 178

Ns. 4.019 a 4.022 — Não foram publicados.

N. 4.023 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido á Tre St. John d'El-Rei Mining Company em virtude de sentença judiciaria..... 184

N. 4.024 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1920 — Manda abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 408:765$550, para pagamento a The Amazon Steam Navigation Company Limited, em virtude de sentença judiciaria..... 185

N. 4.025 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 10 de janeiro de 1920 — Autoriza a abertura pelo inisterio da Agricultura, Industria e Commercio, do credito especial de 2.000:000$, para ser applicado no transporte, recepção e hospedagem de immigrantes..... 185

N. 4.026 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.262:162$495, para liquidação de despezas da Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas. 186

N. 4.027 — MARINHA — Decreto de 10 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 339:876$595, para attender a varias despezas do mesmo ministerio 186

N. 4.028 — MARINHA — Lei de 10 de janeiro de 1920 — Fixa as forças de terra e mar para o exercicio de 1920 186

N. 4.029 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executi-

Pags.

vo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos de 995:064$, supplementar á verba 6ª, n. II, do art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e de 1.404:219$, especial para pagamento do augmento de salarios do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Oeste de Minas..... 191

N. 4.030 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a executar parte das obras de ampliação do porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias..... 192

N. 4.031 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1920 — Manda erguer, em uma das praças do Districto Federal, um monumento á memoria do Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, e dá outras providencias..... 192

N. 4.032 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente do Supremo Tribunal Federal a conceder um anno de licença ao bacharel José Vianna Vaz, juiz federal na secção do Maranhão..... 193

N. 4.033 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 103:774$715, supplementar ás verbas 1ª a 7ª e 16ª do art. 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919..... 194

N. 4.034 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, FAZENDA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos até a importancia de 50.000:000$, para installações e acquisição de material fixo e rodante necessarios ás estradas de ferro custeadas pela União e regulando a exportação de generos alimenticios de primeira necessidade..... 194

N. 4.035 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentença judiciaria 196

N. 4.036 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:917$660, para pagamento do que é devido a Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria..... 196

N. 4.037 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude, a Eulampio Francisco Telles de Menezes, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios..... 197

N. 4.038 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da

Pags.

Republica a conceder ao official-operario da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel Antonio da Silveira, um anno de licença, para tratamento de saude, com direito a dois terços da diaria. 197

N. 4.039 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antonio Augusto Pereira da Silva, 4º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos, a licença de um anno, com o ordenado, para tratamento de saude..... 198

N. 4.040 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a mandar construir uma linha telegraphica que, partindo de Porto Franco, Estado do Maranhão, e passando por Carolina, Pedro Affonso, Porto Nacional e outras cidades do centro do paiz, vá a S. José do Tocantins, no Estado de Goyaz..... 198

N. 4.041 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a conceder ao official-operario de 3ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, José da Costa Rodinha, um anno de licença, com direito a dois terços da diaria, para tratamento de saude..... 199

N. 4.042 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a conceder a Othon de Figueiredo Bacha, 1º escripturario da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, um anno de licença, em prorogação e sem vencimentos. 199

N. 4.043 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado e para tratamento de saude, a Gaspar de Araujo Lima Rocha, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos 199

N. 4.044 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$440, afim de pagar os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabello Horta, ex-fiel da Caixa de Conversão—funccionario addido 200

N. 4.045 — GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra, do credito 3:677$419, supplementar á verba 3ª — Supremo Tribunal Militar e Auditores — do referido ministerio 200

N. 4.046 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Releva a prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber a pensão de meio sol o, d[illegible] o
periodo de 15 de janeiro de 1894 a 27 de junho de 1906 201

Pags.

N. 4.047 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Relava a prescripção em que incorreu D. Adelaide da Cunha Campos para receber no Thesouro Nacional a importancia de 2:360$645, differenças de pensões de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909 201

N. 4.048 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1920 —Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.094:400$, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — destinado ao pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1918 e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho de Salto Grande a Porto Tibiriçá..... 202

N. 4.049 — MARINHA — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a organizar o Serviço de Soccorro Naval nos portos principaes da Republica 202

N. 4.050 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1920 — Reorganiza o Laboratorio Nacional de Analyses, crêa laboratorios nas Alfandegas da Republica e dá outras providencias 203

N. 4.051 — MARINHA — Decreto de 14 de janeiro de 1920 — Confere aos officiaes, sub-officiaes e praças de Marinha, em effectivo serviço de aviação e no de submarinos, gratificações diarias, além dos vencimentos militares 208

N. 4.052 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder dois annos de licença, para tratamento de saude, ao escrivão da 2ª pretoria civel do Districto Federal, João Augusto Ribeiro de Almeida..... 209

N. 4.053 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 8:400$, ouro, para occorrer ás despezas com a manutenção no estrangeiro, de dois alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto..... 210

N. 4.054 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de janeiro de 1920 — Autoriza a conceder um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, ao conservador-preparador da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria Eduardo de Souza Pereira..... 210

N. 4.055 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIOES — Decreto de 14 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:598$, para pagamento das despezas realizadas com os funeraes do Dr. Canuto José Saraiva, ministro do Supremo Tribunal Federal..... 211

Págs.

N. 4.056 — GUERRA — Decreto de 14 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a mandar contar a antiguidade do 2° tenente de infantaria, Luciano Pedreira de Almeida, de 18 de novembro de 1897, por actos de bravura..... 211

N. 4.057 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1920 — Extingue as classes de despachantes geraes e caixeiros despachantes e constitue uma unica — dos despachantes — e dá outras providencias.... 212

4.058 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a reorganizar a administração do Territorio do Acre, sem augmento de despeza.. 213

N. 4.058 A — GUERRA — Decreto de 15 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000$, importancia devida a Generosa Ferraz Alves, viuva de Salvador Alves, operario da Fabrica de Polvora sem fumaça, morto em accidente de trabalho..... 214

N. 4.059 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para accrescimo de alugueres dos predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana 214

N. 4.060 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. — consignação A) — Montepio — "Novas concessões", do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1919 215

N. 4.061 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, GUERRA E MARINHA — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Regula a concessão de licença aos funccionarios publicos civis e militares e dá outras providencias. 215

N. 4.062 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16:333$448, para pagamento a João Francisco de Lacerda Coutinho, engenheiro ajudante de 2ª classe da Repartição de Aguas e Obras Publicas, de differença de vencimentos no periodo de 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro de 1919..... 219

N. 4.063 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$, para a construcção de uma estrada de rodagem, adaptada ao trafego de automoveis, no Estado de Goyaz..... 220

Pags.

N. 4.064 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com metade da diaria, a Joaquim Gonçalves Pereira, official operario da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 220

N. 4.065 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1920—Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:754$838, e mais o da quantia necessaria para pagamento de vencimentos ao Dr. Wortigern Luiz Ferreira, juiz de secção em disponibilidade, do Acre 221

N. 4.066 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTRIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 27:476$341, para pagamento de vencimentos ao bacharel Ismael Olavo Soares de Souza, juiz municipal do Territorio do Acre, em disponibilidade..... 221

N. 4.067 — GUERRRA — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Manda contar antiguidade do posto de 2° tenente do actual 1° tenente Miguel Ney de Carvalho de 29 de outubro de 1908 e reectificar as antiguidades dos officiaes que se acharem em identicas condições 222

N. 4.068 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza a abertura do credito especial de réis 23:609$747, destinado ao pagamento das differenças de montepio de D. Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos..... 222

N. 4.069 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:435$483, para pagamento de vencimentos que competem ao bacharel Juvenal Antunes de Oliveira, quando em disponibilidade, do cargo de adjunto promotor do 4° Termo da comarca de Senna Madureira..... 223

N. 4.070 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, para pagamento de D. Rachel Tinoco Martins e de suas filhas, por differenças de montepio e custas de processo 224

N. 4.071 — GUERRA — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:460$, afim de serem pagas ao operario da Fabrica de Polvora sem Fumaça José dos Santos as diarias de 4$, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919. 224

N. 4.072 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza o presidente da Republica a abrir,

Pags.

pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:259$, para completar o pagamento dos vencimentos devidos ao director da Recebedoria do Districto Federal, Benedicto Hypolito de Oliveira Junior, e mais o credito de 12:827$415, para pagamento de differenças de vencimentos do mesmo funccionario em exercicios anteriores..... 225

N. 4.073 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 200:000$, ouro, á verba 11ª do art. 24 da lei n. 3.574 de 7 de janeiro de 1919..... 225

N. 4.074 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de janeiro de 1920 — Considera validos para os estudantes já matriculados em estabelecimentos officiaes ou equiparados de ensino superior os exames de preparatorios pretados perante commissões examinadoras dos institutos daquella natureza que funccionavam ons Estados e, actualmente, equiparados aos officaes..... 226

N. 4.075 — FAZENDA — Decreto de 10 de março de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar á familia do 1º tenente Arthur da Fonseca Araujo, morto em consequencia de ferimento recebido em combate no ex-Contestado, o meio soldo e montepio correspondente ao posto immediato ao que o mesmo official tinha na data de seu fallecimento. 226

N. 4.076 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de junho de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.042:000$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço abastecimento de agua á Capital Federal..... 227

N. 4.077 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de junho de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:592$253 para occorrer ao pagamento devido a Modesto de Brito Sampaio, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios no Estado do Amazonas,, proveniente de vencimentos e gratificações locaes que deixou de receber nos annos de 1914 e 1915..... 227

N. 4.078 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de junho de 1920 — Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 78:824$649, para pagamento de despezas realizadas, em 1919, com a expedição de carteiras eleitoraes..... 228

N. 4.079 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de junho de 1920 — Reconhece de uti-

Pags.

lidade publica o Instituto Commercial Mineiro, annexo ao Collegio Lucindo Filho, em Juiz de Fóra. 228

N. 4.080 — MARINHA — Decreto de 19 de junho de 1920 — Autoriza o Governo a fornecer fardamento, por emprestimo, aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes 229

N. 4.081 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 31:914$271, para pagamento a D. Ida Regueira Cavalcanti e outros, bem como o de 36:720$, para pagamento de serviços de tomadas de contas fóra das horas de expediente, executados pelos funccionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Gomes..... 229

N. 4.082 — GUERRA — Decreto de 29 de junho de 1920 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Guerra do credito especial de 22:684$, para pagamento devido ao tenente-coronel Oliverio de Deus Vieira..... 230

N. 4.083 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1920 — Declara valido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto, respectivamente, presidente e vice-presidente do Estado do Espirito Santo, feito pelo Congresso Legislativo do Estado 230

N. 4.084 — RELAÇÕES EXTERIORES, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, MARINHA, GUERRA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO E FAZENDA — Decreto de 24 de maio de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelos respectivos Ministerios, os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia 231

N. 4.085 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de julho de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:000$, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que teem direito, no exercicio de 1919, os deputados Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, José Roberto Leite Penteado, André Gustavo Paulo de Frontin, Raul Barroso e Afranio de Mello Franco 232

N. 4.086 — GUERRA — Decreto de 29 de julho de 1920 — Sanccciona a resolução do Congresso Nacional que approva o acto de 16 de julho de 1919, pelo qual o Vice-Presidente da Republica, em exercicio, mandou executar o contracto celebrado pela directoria do Collegio Militar de Porto Alegre com João Ketzer Filho e D. Maria Candida da Cruz Paiva, em 12 de março do mesmo anno..... 232

Pags.

N. 4.087 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1920 — Sancciona a resolução do Congresso Nacional, que approva o acto do Vice-Presidente da Republica, em exercicio, mandando executar os contractos celebrados com Davidson Pullen & Comp., João Varzea e Handley Page, Ltd. 233

N. 4.088 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 80:756$330, para occorrer ao pagamento devido a José Alves de Cerqueira Cesar Filho, em virtude de sentença judiciaria 233

N. 4.089 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 24:826$660, para pagar a D. Constança Vianna da Costa França e outras o que lhes é devido, em virtude de sentença judiciaria..... 234

N. 4.090 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:323$232, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria de Almeida Martins Costa, em virtude de sentença judiciaria..... 234

N. 4.091 — GUERRA — Decreto de 4 de agosto de 1920 — Considera a reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira no posto de 2º tenente, para os effeitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 235

N. 4.092 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1920 — Fica reconhecida como de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Auctores Theatraes, com séde no Rio de Janeiro.. 235

N. 4.093 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 24:749$999, para pagamento de vencimentos que competem ao juiz municipal do extincto 2º termo da Comarca de Senna Madureira, no Territorio do Acre, bacharel Durval Castello Branco..... 236

N. 4.094 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de agosto de 1920 — Autoriza o Governo a auxiliar com a quantia, não excedente de 150:000$, destinada a expediente, material, viagem e estadia dos representantes das sociedades desportivas brasileiras que tenham de comparecer á Olympiada Internacional de Antuerpia, indicados pela Commissão Olympica Nacional, em virtude de convite dirigido ao Brasil pela alta direcção dessa Olympiada, abrindo os necessarios creditos 237

Pags.

N. 4.095 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de agosto de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000$, ouro, para ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles..... 237

N. 4.096 — FAZENDA — Decreto de 9 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 60:000$, para regularizar a escripturação das despezas com o pagamento de obras urgentes de que carecia, em 1918, o Instituto Oswaldo Cruz..... 238

N. 4.097 — FAZENDA — Decreto de 9 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 229:697$674, para o fim de pagar a Joaquim Gonçalves dos Santos Pereira o que lhe é devido em virtude de sentença judiciaria..... 238

N. 4.098 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO Decreto de 10 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 4:200$. ouro, para occorrer ás despezas com a manutenção no estrangeiro do alumno da Escola de Minas de Ouro Preto Joaquim Ribeiro de Oliveira, e dá outras providencias..... 239

N. 4.099 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1920 — Supprime as provas de junho e agosto, de que trata o decreto numero 11.530, de 18 de março de 1915, e dá outras providencias 240

N. 4.100 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 74:431$826, supplementar á verba 8ª, "Secretaria da Camara dos Deputados", do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920..... 240

N. 4.101 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 50:000$, sendo 25:000$ á verba 16ª, e 25:000$ á verba 32ª, do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920..... 241

N. 4.102 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 17:400$, para occorrer ás despezas com o pagamento das contas relativas ás viagens de navios do Lloyd Brasileiro á Colonia de Dous Rios, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1919, e de 3:519$999, para pagamento

Pagas.

de gratificação addicional, relativa aos exercicios de 1917, 1918 e 1919, a um tachygrapho de 2ª classe. 241

N. 4.103 — FAZENDA — Decreto de 18 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 120:866$823, para pagamento a Iriondo & Comp., em virtude de sentença judiciaria..... 242

N. 4.104 — FAZENDA — Decreto de 18 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 20:637$779, para occorrer ao pagamento do que é devido ao desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel, em virtude de sentença judiciaria..... 242

N. 4.105 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 7:438$, para pagamento da despeza effectuada com a acquisição de mobiliario para a 2ª Pretoria Criminal 243

N. 4.106 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 526$500, para pagamento da gratificação local a que tem direito Leopoldo José da Silva Tavares, por ter servido, em 1912, como contador da Administração dos Correios no Estado do Maranhão 244

N. 4.107 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1920 — Eleva a importancia que percebem a viuva e filha do coronel Alfredo Vicente Martins, ex-director do Asylo de Invalidos da Patria, á correspondente ao meio soldo do posto de coronel pela tabella de 1894. 244

N. 4.108 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de agosto de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 15:000$, ouro, para attender ás despezas com a representação do Brasil no Congresso Postal Universal, a realizar-se em Madrid, durante o mez de outubro do corrente anno..... 245

N. 4.109 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de agosto de 1920 — Autoriza a abertura pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, do credito de 12:411$323, ouro, para completar o pagamento da garantia de juros devida a "The Rio de Janeiro City Improvements"..... 24

N. 4.110 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de agosto de 1920 — Autoriza a abertura pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas do credito especial de 20:000$, para a acquisição de um terreno em Jacarépaguá..... 246

Pags.

N. 4.111 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de agosto de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 9:000$, para pagamento de uma indemnização devida á D. Carolina Rodrigues da Cruz e aos herdeiros de João Rodrigues da Cruz. 246

N. 4.112 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de agosto de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.889:260$ para acquisição de material fixo e rodante, destinado á linha ferrea de Barra Bonita e Rio do Peixe..... 247

N. 4.113 — FAZENDA — Decreto de 25 de agosto de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 10:940$330 para pagamento do que é devido á D. Maria Isabel de Macedo Sayão Lobato e outro, em virtude de sentença judiciaria..... 247

N. 4.114 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 207:233$ para indemnizar a Caixa Especial de Portos, pela cessão ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores dos immoveis de ns. 118 A a 118 D e 114, da rua do Rezende, nesta Capital, e destinados á construcção do edificio para a Directoria Geral de Saude Publica. 248

N. 4.115 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1920 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno. 248

N. 4.116 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de agosto de 1920 — Sanciona a resolução legislativa que approva o contracto de 18 de janeiro de 1912, celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia 249

N. 4.117 — GUERRA — Decreto de 1 de setembro de 1920 — Manda reverter ao serviço activo do Exercito no posto de general de brigada graduado o general de divisão graduado e reformado João de Figueiredo Rocha 249

N. 4.118 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:773$ para a acquisição do modiliario preciso ás pretorias criminaes do Districto Federal..... 250

N. 4.119 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 3.888:066$262 para pagamento da fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo no exercicio de 1919 250

Pags.

N. 4.120 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1920 — Revoga os artigos 1° e 2° do decreto n. 78 A, de 21 de dezembro de 1889, e autoriza a trasladar para o Brasil os despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de sua esposa, D. Thereza Christina, abrindo para tal fim os necessarios creditos..... 251

N. 4.121 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1920 — Faculta aos filhos menores do Dr. Astolpho Dutra a matricula gratuita nos institutos de ensino, necessarios á sua educação e instrucção..... 251

N. 4.122 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1920 — Concede á viuva e aos filhos menores do ex-deputado federal Dr. Astolpho Dutra a pensão annual de 6:000$000..... 252

N. 4.123 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 275:000$, destinado á acquisição de machinismo para a Imprensa Nacional..... 252

N. 4.124 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:190$958, para pagamento ao Sr. José Pires Cordovil da Silveira dos juros de 21 letras do Thesouro, contados de 20 de março de 1919 a 26 de fevereiro de 1920..... 252

N. 4.125 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:202$100, para pagamento da gratificação de 30 % sobre vencimentos, relativa aos exercicios de 1912 a 1917, a que teem direito os auxiliares da Imprensa Nacional Carlos Alberto Machado e Alvaro da Rocha Vianna..... 253

N. 4.126 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:499$354, para pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira, e relativos ao periodo de 15 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918..... 253

N. 4.127 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de setembro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6:500$, para pagamento de indemnizações de terrenos occupados e prejuizos causados com a construcção do trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, entre Bello Horizonte e Divinopolis 254

Pags.

N. 4.128 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1920 — Reconhece como de utilidade publica a Associação Commercial de Minas 254

N. 4.129 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:842$839, para regularizar a despeza com o pagamento dos vencimentos dos extinctos fieis de armazem da Alfandega do Rio, relativos a dezembro de 1912, e dá outras providencias..... 255

N. 4.130 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:504$390, para pagamento do que é devido a D. Eulalia de Mendonça Loureiro, em virtude de sentença judiciaria 255

N. 4.131 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277$136, para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Rio Grande, Seraphim Francisco Gonçalves 256

N. 4.132 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 65:192$690, para pagamento a Julio Fernandes Rosa, em virtude de sentença judiciaria..... 256

N. 4.133 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decisões de 17 de setembro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 71:003$183, para pagamento de despezas feitas pela directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, por occasião da grippe, verificada em fins de 1918..... 257

N. 4.134 — FAZENDA — Decreto de 18 de setembro de 1920 — Autoriza o Jockey Club do Rio de Janeiro a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), até a importancia de 5.000:000$, abonadas com hypotheca especial dos immoveis que possue 257

N. 4.135 — GUERRA — Decreto de 18 de setembro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, o credito necessario para pagar, no corrente exercicio, os vencimentos do cargo de capitão auxiliar do Departamento da 2ª linha..... 258

N. 4.136 — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:933$747, para pagamento do tenente do Exercito Plinio Gravatá, em virtude de sentença judiciaria. 258

Pags.

N. 4.137 — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:570$157, para occorrer ao pagamento do que é devido a Euclydes Passos Martins, em virtude de sentença judiciaria 259

N. 4.138 — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:402$923, para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos a que tem direito, por lei, o ex-fiel de armazem da Alfandega da Bahia Arthur Simas Magalhães 259

N. 4.139 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1920 — Publica a resolução do Congresso Nacional, que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno..... 260

N. 4.140 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1920 — Declara aberto, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 529:514$654, para pagamento de compromissos assumidos pela administração da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1919, com a acquisição de lenha..... 260

N. 4.141 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:237$500, para pagamento ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal de Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira 261

N. 4.142 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 139:400$, para pagamento a Manoel Pedro & Comp., do premio a que teem direito pela construcção do navio *Manoel Pedro I*..... 261

N. 4.143 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 16:300$806, para pagamento do que é devido a D. Angelina Costa de Lima Drummond e outra, em virtude de sentença judiciaria..... 262

N. 4.144 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes que forem necessarios para pagamento de gratificações addicionaes devidas aos funccionarios das Escolas de Aprendizes Artifices, de Inspectorias Agricolas Pará e Amazonas e Serviço de Protecção aos Indios nos mesmos Estados..... 262

N. 4.145 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo

Pags.

Ministerio da Fazenda, o credito especial de reis 946$530, para pagamento de differenças de vencimentos devidos ao ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, João Fernandino Costa..... 263

N. 4.146 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 46:257$450 para pagamento de differenças de montepio, devidas a D. Maria Elisa Lobo Pereira e outros 263

N. 4.147 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 20:000$, supplementar á verba 4ª, artigo 98 da lei da despeza do exercicio de 1919, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira da subvenção correspondente á ultima viagem na linha Sul-Norte, iniciada no mez de dezembro do referido exercicio..... 264

N. 4.148 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1:400$, para pagamento ao official da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, Octavio Felix de Carvalho..... 264

N. 4.149 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1920 — Augmenta de 2.000:000$ a verba 18ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para o fim de attender, no 2º semestre do corrente anno, ás despezas com a construcção dos ramaes de Montes Claros e de Marinha a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 265

N. 4.150 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 10.766:655$900, supplementar á verba 6ª, «Estrada de Ferro Central do Brasil»..... 265

N. 4.151 — GUERRA — Decreto de 11 de outubro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 52:567$475, para pagamento da differença de vencimentos ao bacharel Elias Fernandes Leite, auditor de guerra da 1ª região..... 266

N. 4.152 — FAZENDA — Decreto de 13 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$, para pagamento do augmento de vencimentos a que teem direito, no corrente exercicio, os funccionarios da Imprensa Nacional, Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado, e dá outras providencias. 267

N. 4.153 — FAZENDA — Decreto de 13 de outubro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650$, para paga-

Pags.

mento de diarias que são devidas ao encarregado e ao escrivão do 4º Posto Fiscal do Acre, Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos e José Guedes Correia Gondim 267

N. 4.154 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E GUERRA — Decreto de 14 de outubro de 1920 — Confere á Sua Majestade Alberto I, Rei dos Belgas, as honras de cidadania brasileira e as dos posto de marechal um monumento commemorativo da visita de suas Majestades ao Brasil..... 268

N. 4.155 — GUERRA — Decreto de 15 de outubro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 6:000$, para pagamento de differença de vencimentos ao auditor de guerra Dr. Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz.. 269

N. 4.156 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1920 — Autoriza a restabelecer e crear, quando julgar opportuno, as embaixadas e legações necessarias para a nossa representação diplomatica nos paizes que já as possuiram no Brasil e a elevar desde já á embaixada a nossa representação na Belgica 269

N. 4.157 — GUERRA — Decreto de 19 de outubro de 1920 — Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 3:000$, para pagamento aos sargentos ajudantes reformados José Miguel Alves e Benedicto Leite da Cunha Mattos e ao 2º sargento tambem reformado, Laudelino Joaquim da Silva... 270

N. 4.158 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2:183$992, para pagamento da gratificação addicional aos vencimentos do funccionario da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva, no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918..... 270

N. 4.159 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 10:044$990, que se destina ao pagamento de vencimentos ao encarregado do extincto 3º Posto Fiscal do Alto Purús, Arnobio de Barros Monteiro..... 271

N. 4.160 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:899$600, destinado ao pagamento de dois terços do operario invalido da Casa da Moeda, Alfredo Luiz de Souza Teixeira, relativos ao anno de 1918..... 271

N. 4.161 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 7:001$691, para occorrer ao pagamento do que é de-

Pags.

vido ao Dr. Luiz Alves Pereira, em virtude de sentença judiciaria 272

N. 4.162 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 2:666$667, ouro, ou £ 300-0-0, para occorrer ao pagamento de mensalidades devidas ao capitão de corveta Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, no periodo de fevereiro de 1918 a 31 de janeiro de 1919, quando no cargo de addido naval junto á Legação do Brasil em Londres..... 272

N. 4.163 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 13:870$967, para pagamento ao desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira, dos vencimentos correspondentes ao periodo de 15 de julho findo a 31 de dezembro deste anno 273

N. 4.164 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 200:000$, destinado a occorrer ás despezas oriundas dos convenios celebrados na Conferencia de Limites Inter-estaduaes, realizada este anno nesta Capital. 273

N. 4.165 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1920 — Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares de 96:911$495, e de réis 20:116$550 ás consignações «Dietas para 300 doentes», e «Conservação do Material do Hospital São Sebastião», da verba 21ª, do art. 2º do orçamento vigente 274

N. 4.166 — MARINHA — Decreto de 28 de outubro de 1920 — Equipara o posto terminal do quadro dos pharmaceuticos da Armada ao do quadro dos pharmaceuticos do Exercito..... 274

N. 4.167 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 3:274$830, para attender ao pagamento da gratificação addicional de 60 % ao ex-ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, no Estado do Amazonas, Joaquim Gregoriano de Andrade..... 275

N. 4.168 — FAZENDA — Decreto de 28 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:669$773, destinado ao pagamento do que é devido á D. Maria Aristhéa de Araujo Jorge e filhos, em virtude de sentença judiciaria..... 275

Pags.

N. 4.169 — FAZENDA — Decreto de 28 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000$, supplementar á verba 34ª do orçamento do mesmo ministerio «Inspecções de repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios», do corrente exercicio 276

N. 4.170 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1920 — Approva a Convenção Sanitaria Internacional celebrada entre as Republicas Argentina, Estados Unidos do Brasil, Paraguay e Oriental do Uruguay 276

N. 4.171 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1920 — Autoriza o Governo a adquirir edificios para as nossas Embaixadas e Legações, nos paizes estrangeiros, abrindo, para esse fim, os necessarios creditos, até a importancia de mil contos, ouro, em cada exercicio..... 277

N. 4.172 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 138:539$324, ouro, afim de ser entregue ao Governo do Maranhão a importancia da taxa de 2 %, relativa aos exercicios de 1917 a 1919 e destinada ás obras do porto de S. Luiz..... 277

N. 4.173 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 450:000$, supplementar ao material das verbas ns. 6 e 8, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1920... 278

N. 4.174 — GUERRA — Decreto de 9 de novembro de 1920 — Considera promovido a capitão, na vespera de sua morte, o 1º tenente Carlos de Andrade Neves, morto em França, por occasião da ultima guerra.. 278

N. 4.175 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a promover, conforme melhor convier aos interesses nacionaes, a commemoração do Centenario da Independencia Politica do Brasil..... 279

N. 4.176 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 24:759$466, supplementar á verba 16ª do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio..... 279

N. 4.177 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:691$510, para pagar o que é devido a Felippe Monteiro de Barros, em virtude de sentença judiciaria, que mandou reintegral-o no logar de chefe de secção da Alfandega de Santos..... 280

Pags.

N. 4.178 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:720$, destinado ao pagamento de gratificações aos encarregados da escripturação por partidas dobradas, nas repartições de Fazenda..... 280

N. 4.179 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:384$531, para pagar o que é devido a D. Jesuina da Cruz Rondelli, em virtude de sentença judiciaria. 281

N. 4.180 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembor de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000$, destinado á compra de machinas para a Casa da Moeda 281

N. 4.181 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 550:000$, destinado aos reparos de que carece o material fluctuante da Alfandega do Rio de Janeiro, á construcção de uma carreira de embarcações e montagem de um holophote na Ilha de Santa Barbara 282

N. 4.182 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1920 — Autoriza o Governo a fazer uma emissão de papel-moeda 282

N. 4.183 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30:978$491, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente Olavo Luiz Vianna.... 286

N. 4.184 — GUERRA — Decreto de 13 de novembro de 1920 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Guerra do credito especial de 28:761$259, para pagamento de gratificações a docentes e preparadores da Escola Militar 287

N. 4.185 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 17:000$, para pagamento de substituições e vantagens regulamentares do pessoal dos Telegraphos relativos ao anno de 1919 287

N. 4.186 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1920 — Declara instituição de utilidade publica a Associação do Commercio, Industria e Lavoura de Barbacena..... 288

N. 4.187 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INAERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1920 — Considera instituição de utilidade publica a Liga Barbacenense contra o Analphabetismo 288

Pags.

N. 4.188 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1920 — Considera instituição de utilidade publica a Academia de Commercio de Juiz de Fóra 289

N. 4.189 — FAZENDA — Decreto de 18 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 56:950$, supplementar á verba 18ª, «Alfandegas — Consignação — Despezas imprevistas», do vigente orçamento daquelle ministerio 289

N. 4.190 — FAZENDA — Decreto de 18 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 833:621$477, destinado a substituições, reparos e accrescimos de material do serviço de vigilancia das alfandegas e mais algumas obras necessarias ao mesmo fim 290

N. 4.191 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1920 — Considera instituição de utilidade publica o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, a Acção Social Nacionalista, e o Circulo dos Officiaes Reformados do Exercito e da Armada 290

N. 4.192 — FAZENDA — Decreto de 19 de novembro de 1920 — Declara incorrer nas penas do art. 222 do Codigo Penal o Ministro da Fazenda que ordenar pagamentos decorrentes de contractos em que não for observado o disposto no art. 37 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 291

N. 4.193 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 375:317$828, ouro, destinado a justificar o pagamento feito á «Société de Construction du Port de Pernambuco», por trabalhos executados em novembro e dezembro de 1917 291

N. 4.194 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:627$997, para pagamento ao Sr. Francisco de Azevedo Soares de Campos e Castro e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias 292

N. 4.195 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de novembro de 1920 — Estabelece as bases para o reconhecimento, com caracter official, dos diplomas conferidos pelas escolas de agricultura e medicina veterinaria do paiz e dá outras providencias 292

N. 4.196 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito esepecial de 633$200, para pagar ao operario da Casa da Moeda

Pags.

Alfredo Luiz de Souza Teixeira dous terços do salario de setembro a dezembro de 1917..... 293

N. 4.197 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.300:000$, afim de serem feitos os concertos e obras de que carecem as repartições fiscaes e outros edificios a cargo daquelle ministerio..... 293

N. 4.198 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5.330:000$, supplementar á verba 23ª do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, destinado ao serviço de fiscalização dos impostos de consumo e transporte 294

N. 4.199 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de novembro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos, até o maximo de ..... 60.000:000$, para a electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providencias. 294

N. 4.200 — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1920 — Considera livres de direitos de consumo e do expediente dos generos livres de direitos os aeroplanos, hydroplanos, hydro-aeroplano e apparelhos semelhantes; os seus sobresalentes e accessorios; hangars e materiaes de aviação, inclusive apparelhamento cirurgico e macas importados pelo Aero-Club Brasileiro, da Capital Federal, e para seu uso 296

N. 4.201 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de setembro de 1920 — Prohibe nas estradas de ferro, sejam particulares, sejam da União, dos Estados ou dos municipios, o emprego de locomotivas desprovidas de rêdes, protectoras (peneiras) capazes de impedir o incendio, por faculhas, nas plantações, etc., dos terrenos marginaes das estradas, e dá outras providencias 296

N. 4.202 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 198:480$436, supplementar a verba 21ª — Directoria Geral de Saúde Publica do art. 2º da lei numero 3.091 de 5 de janeiro de 1920 e especial de 4:300$ para pagamento da differença de vencimentos a que têm direito diversos funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados..... 297

N. 4.203 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1920 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno..... 298

Pags.

N. 4.204 — GUERRA — Decreto de 6 de dezembro de 1920 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 77:226$, supplementar á verba 6ª — Fabricas — do respectivo orçamento para o actual exercicio..... 298

N. 4.205 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1920 — Considera de utilidade publica federal o Instituto Historico e Geographico Espirito-Santense, a Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro e a Liga do Commercio do Rio de Janeiro..... 299

N. 4.206 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1920 — Divide em duas categorias todo o pessoal da aviação militar e naval..... 299

N. 4.207 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de dezembro de 1920 — Autoriza o Governo a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras, Estado de Minas Geraes, para o fim de transferir-lhe a linha de bondes e installações hydroelectricas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, naquella cidade 301

1920 — Autoriza o Presidente da Republica a

N. 4.208 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.559:602$194, papel, e de 25:311$861, ouro, afim de serem pagas dividas de exercicio findos, relacionadas na fórma do art. 31, § 2º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897..... 301

N. 4.209 — FAZENDA — Decreto de 11 de dezembro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a construir casas para operarios e proletarios e dá outras providencias 302

N. 4.210 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 14 de dezembro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito 352:000$, supplementar á verba 3ª — Telegraphos — do orçamento vigente, para attender as despezas de diversas consignações..... 303

N. 4.211 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:944$579, para pagamento de pensões concedidas a guardas civis que se invalidaram em serviço..... 304

N. 4.212 — MARINHA — Decreto de 16 de dezembro de 1920 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito especial de 7:720$671, para attender á restituição de peculios de aprendizes marinheiros. 304

Pags.

N. 4.213 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de dezembro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 130:000$, supplementar á verba 2ª — Correios — do art. 52, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 305

N. 4.214 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:239$060, destinado ao pagamento de juros de mora relativos ao periodo de 9 de maio de 1918 a 15 de fevereiro de 1919 e que são devidos ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e a d. Francisca Borges Monteiro e filhos, pela liquidação da Estrada de Ferro Oeste de Minas..... 305

N. 4.215 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INAERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1920 — Modifica a legislação eleitoral vigente 306

N. 4.216 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 3.000:000$, supplementar á verba 31ª, do orçamento da despeza do actual exercicio..... 313

N. 4.217 — GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1920 — Autoriza, pelo Ministerio da Guerra, a abertura do credito especial de 113:142$, para pagamento de vencimentos a funccionarios da Escola de Estado-Maior e outras despezas 313

N. 4.218 — GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1920 — Determina que os officiaes do Exercito que não contavam 30 annos de effectivo exercicio e foram compulsados em virtude do decreto legislativo n. 12.800, de 8 de janeiro de 1918, terão a patente e o soldo dos postos immediatamente superiores, e dá outras providencias..... 314

N. 4.219 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á alumna do Instituto Nacional de Musica, Heloisa Accioly de Britto..... 314

N. 4.220 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$, para pagamento de despezas effectuadas por conta da consignação «Conservação, accrescimos e reparos de edificios, etc.», da verba 30ª, do art. 2º, da lei do orçamento de 1919..... 315

N. 4.221 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da

Pags.

Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario da quantia de 13:200$, para o pagamento de 22 medalhões executados para o edificio da Escola Nacional de Bellas Artes..... 315

N. 4.222 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os seguintes creditos especiaes: de réis 7:319$858, para pagamento de substituições effectuadas no anno de 1919 e de 53:000$, para pagamento correspondente ao anno de 1920, ao pessoal titulado da Fiscalização do Porto da Victoria..... 316

N. 4.223 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:814$426, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de mar e guerra Santiago Rivaldo, em virtude de sentença judiciaria..... 316

N. 4.224 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:250$, para pagamento de vencimentos devidos ao ex-escrivão do 3º posto fiscal do Alto Juruá, Edison Mendes de Oliveira 317

N. 4.225 — GUERRA — Decreto de 29 de dezembro de 1920 —Autoriza a abertura do credito especial de 14:400$, para pagamento de gratificação mensal a docentes da Escola Militar, pela regencia de turmas supplementares, no corrente anno..... 317

N. 4.226 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1920 — Modifica a legislação sobre o alistamento eleitoral, e dá outras providencias 318

N. 4.227 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1920 — Dispõe sobre a divisão das secções eleitoraes no Districto Federal, e dá outras providencias..... 323

N. 4.228 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1920 — Estabelece uma segunda época de exames de preparatorios, e dá outras providencias 324

N. 4.229 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 349:794$179, ouro, para pagamento de juros correspondentes ao segundo semestre de 1919 e a que tem direito a Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia..... 325

N. 4.230 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1920 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1921. 325

Pags.

N. 4.231 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1920 — Autoriza o Governo a auxiliar com 150:000$, a erecção de um monumento, na Capital Federal, aos heróes da retirada da Laguna..... 372

N 4.231 A — MARINHA — Decreto de 31 de dezembro de 1920 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito extraordinario de 39:520$, para pagamento das gratificações que, a titulo de representação, competem aos almirantes membros do Conselho de Almirantado..... 372

N. 4.232 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1920 — Manda restituir ao Estado do Maranhão a quantia de réis 873:597$873, papel, saldo da quantia de 895:272$751, ouro, correspondente á taxa de 2 %, ouro, cobrada pela Alfandega nos annos de 1909 a 1916 373

N. 4.233 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a despender a quantia de 250:000$, com a reedificação da da Alfandega de Aracajú e dá outras providencias. 373

N. 4.234 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de dezembro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2.000:000$, para construcção de estradas de rodagem 374

APPENDICE

N. 3.966 — FAZENDA — Lei de 25 de dezembro de 1919 — Manda expedir novo regulamento para a cobrança do Imposto de Sello..... 377

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1920

DECRETO N. 3.986 — DE 2 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a reorganizar, *ad referendum* do Congresso Nacional, o Instituto Nacional de Musica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar o Instituto Nacional de Musica, afim de melhorar as condições do ensino, podendo despender nessa reorganização até o maximo de 70:000$000.

Paragrapho unico. A reorganização a que se refere este artigo será *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 3.987 — DE 2 DE JANEIRO DE 1920

Reorganiza os serviços da Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica creado o Departamento Nacional de Saude Publica, subordinado directamente ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, comprehendendo:

a) os serviços de hygiene no Districto Federal que deverão abranger a prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis, a execução de providencias de natureza aggressiva ou defensiva, as que tiverem por fim a hygiene

domiciliaria, a policia sanitaria das habitações privadas e collectivas, das fabricas, das officinas, dos collegios, dos estabelecimentos commerciaes e industriaes, dos hospitaes, casas de saude, maternidade, matadouros, mercados, logares ou logradouros publicos, hoteis, restaurantes e a fiscalização dos generos alimenticios;

b) serviços sanitarios dos portos maritimos e fluviaes;

c) a prophylaxia rural no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre;

d) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das doenças transmissiveis, bem como quaesquer pesquizas scientificas que interessem a Saude Publica;

e) fornecimento de sôros, vaccinas, e de outros productos etiologicos que se destinem ao combate de epidemias em quaesquer regiões do paiz, e a fiscalização do preparo daquelles productos em institutos e laboratorios particulares;

f) fornecimentos dos medicamentos officiaes de accôrdo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918, por intermedio do Instituto Oswaldo Cruz;

g) o exame chimico dos generos alimenticios de procedencia nacional e dos estrangeiros importados para o consumo;

h) a inspecção medica de immigrantes e de outros passageiros que se destinem aos portos da Republica;

i) assistencia aos morpheticos e aos doentes que, no Districto Federal, pela natureza da molestia, devam ser isolados;

j) a organização das estatisticas demographo-sanitarias e a publicação dos boletins respectivos;

k) o serviço de fiscalização dos esgotos e o da construcção de novas rêdes no Districto Federal;

l) a fiscalização de productos pharmaceuticos de sôros, vaccinas e quaesquer outros productos biologicos, expostos á venda;

m) a organização do Codigo Sanitario, que será submettido á approvação do Congresso Nacional;

Art. 2.º O director do Departamento Nacional de Saude Publica será livremente nomeado pelo Presidente da Republica dentre os medicos de reconhecido saber, podendo servir em commissão, cabendo-lhe a superintendencia dos serviços sanitarios federaes no Brasil.

Art. 3.º Os serviços do Departamento serão distribuidos por tres directorias:

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres na Capital Federal, comprehendendo os seguintes serviços:

a) policia sanitaria dos domicilios locaes e logradouros publicos;

b) serviços de prophylaxia contra as doenças transmissiveis;

c) serviço especial contra a tuberculose;

d) serviço de fiscalização dos generos alimenticios, do commercio do leite e das carnes abatidas;

e) fiscalização do exercicio da medicina, arte dentaria e obstetricia, no que for inherente á capacidade legal;

f) fiscalização de todas as vaccinas, sôros, culturas attenuadas e quaesquer outros productos biologicos, assim como de preparados pharmaceuticos collocados no mercado;

g) laboratorio bacteriologico e outros laboratorios de analyses destinados a execução de serviços determinados nos itens anteriores.

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial comprehendendo:

a) policia sanitaria maritima e fluvial internacional e inter-estadual;

b) serviço sanitario dos portos;

c) inspecção dos immigrantes e de outros passageiros que se destinem a quaesquer portos da Republica;

d) vaccinação e revaccinação dos passageiros nos portos do paiz;

e) vigilancia sanitaria das cidades maritimas e fluviaes nos portos da Republica, para os effeitos das medidas de prophylaxia internacional e inter-estadual.

Directoria do Saneamento e Prophylaxia Rural, comprehendendo:

a) serviço de prophylaxia destinado a combater as endemias ruraes nos Estados, nas zonas ruraes do Districto Federal e do Territorio do Acre;

b) combate ás epidemias em quaesquer regiões do paiz;

c) propaganda dos preceitos de hygiene rural e educação prophylaticas das populações do interior da Republica;

d) execução nos Estados e no Territorio do Acre das medidas de prophylaxia e de hygiene geral;

e) promover accôrdo com os Governos estaduaes e municipaes no sentido de facilitar a realização dos serviços de hygiene, e especialmente os de combate ás endemias nas cidades e nas zonas ruraes do interior do paiz.

Paragrapho unico. O Instituto Oswaldo Cruz, que conservará completa autonomia technica e administrativa, permanecendo subordinado ao Ministerio do Interior, prestará ao Departamento Nacional de Saude Publica o seu concurso nos seguintes serviços:

1º, estudos e pesquizas scientificas que interessem á saude publica e especialmente a hygiene tropical;

2º, preparo de sôros, vaccinas e outros productos biologicos e seu fornecimento gratuito para o combate, pelas autoridades sanitarias federaes, das doenças transmissiveis;

3º, serviço de medicamentos officiaes, de accôrdo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918;

4º, analyses de sôros, vaccinas e outros productos biologicos collocados no mercado.

Art. 4.º Além das Directorias mencionadas haverá uma Secretaria Geral, subdividida em duas secções — Expediente e Contabilidade.

Art. 5.º Annexos á Secretaria Geral e directamente subordinados ao director do Departamento funccionarão os seguintes serviços:

a) fiscalização do exercicio da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia;

b) estatisticas demographo-sanitarias;

c) engenharia sanitaria;

d) fiscalização dos esgotos e de novas rêdes;

e) serviço de prophylaxia contra a lepra e contra as doenças venereas em todo o paiz;

hospitaes de isolamento, hygiene e assistencia medica á infancia.

Art. 6.° Os inspectores technicos, bem como o secretario geral, serão nomeados pelo Presidente da Republica, sob proposta do director do Departamento, devendo servir em commissão. Os demais funccionarios serão de nomeação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores e do director geral do Departamento, conforme as categorias em que forem classificados no regulamento, mediante concurso de provas publicas.

Art. 7.° Fica creado o Conselho Superior de Hygiene e Saude Publica do Brasil, do qual farão parte:

a) o director do Departamento;

b) os directores dos serviços sanitarios;

c) o professor cathedratico de Engenharia Sanitaria da Escola Polytechnica;

d) os chefes dos serviços de Saude do Exercito e Armada;

e) o consultor geral da Republica.

Paragrapho unico. O Conselho, que será presidido pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, terá funcções meramente consultivas, reunindo-se para opinar sobre questões technicas de administração sanitaria, quando convocado por aquella autoridade. Além dessas funcções deverá discutir e approvar os planos organizados para as obras do saneamento.

Art. 8.° E' o Governo autorizado: a entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal, para o fim de avocar a União os serviços de hygiene municipal, inclusive laboratorios de analyses, dando a esse serviço maior amplitude; e a uniformizar, centralizando-as na mesma autoridade federal, as medidas de hygiene e de saude publica do Districto Federal, concorrendo a Prefeitura com as verbas necessarias para attender proporcinalmente ás respectivas despezas, garantidos os direitos adquiridos dos actuaes funccionarios municipaes, si vitalicios, tambem em relação ao tempo de serviço e a inamovibilidade, si interinos, ou que tiverem mais de um anno de serviço.

Paragrapho unico. Os funccionarios municipaes que estiverem servindo nas repartições que forem extinctas pela presente lei, e, não forem approveitados, conforme o disposto neste artigo, ficam addidos ou serão considerados em disponibilidade, por conta da Prefeitura Municipal, sem perda dos direitos que lhes asseguram as leis em vigor.

Art. 9.° Nenhuma obra de prophylaxia rural será executada nos Estados sem prévio accôrdo com os respectivos governos.

§ 1.° Serão de preferencia iniciadas e realizadas as obras de saneamento para cujo custeio concorrerem com a metade da despeza os respectivos Estados ou municipios.

§ 2.° Serão igualmente realizadas obras de saneamento em Estados que não podendo concorrer no momento hajam estabelecido a taxa de valorização a incidir sobre os terrenos saneados ou um addicional sobre o imposto territorial; e se compromettam a indemnizar mais tarde a União da metade das despezas por ella realizadas.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a expedir os necessarios regulamentos, nos quaes poderá impôr multas até

5:000$; a reorganizar os quadros dos funccionarios da actual Directoria de Saude Publica, podendo amplial-os ou reduzil-os conforme as necessidades do serviço; a fixar os respectivos vencimentos; e a preencher as vagas que occorrerem respeitados os direitos adquiridos pelos actuaes funccionarios e adoptando o concurso para o preenchimento dos cargos technicos.

§ 1.° Poderá o Governo nomear em commissão, de accôrdo com o criterio da competencia profissional, funccionarios technicos para serviços que tenham de ser temporariamente executados.

§ 2.° Os medicos classificados no ultimo concurso para inspectores sanitarios terão preferencia no provimento effectivo dos cargos correspondentes que resultem da presente reforma.

§ 3.° Serão, tambem, aproveitados os medicos interinos, e os em commissão, com relevantes serviços prestados.

§ 4.° O Governo aproveitará, ainda, nas primeiras nomeações os auxiliares do Posto Central de Assistencia Publica, que mediante concurso, alli serviram no anno desta lei e que ao tempo de sua promulgação completaram o curso de medicina.

Art. 11. Os Estados contribuirão com as despezas dos leprosos pobres que delles provierem e forem internados nas leprosarias da União.

Art. 12. Para o custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do Brasil constituirão fundo especial:

a) o producto do imposto de consumo sobre bebidas alcoolicas distiladas, aguardente de qualquer especie, cognaes e bebidas analogas;

b) o producto da renda dos laboratorios subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, exceptuada a do Instituto Oswaldo Cruz, a qual continuar a ser applicada no seu desenvolvimento;

c) os saldos verificados nas diversas verbas do Departamento, bem como o producto das multas que não tiverem fim determinado;

d) a taxa de 15 % sobre o producto liquido dos jogos de azar licenciados, de accôrdo com o art. 14;

e) o producto da venda do sello sanitario.

Paragrapho unico. O sello de que trata o presente artigo e que terá gravada a ephigie de Oswaldo Cruz, será exigido nos seguintes productos:

Sôros, vaccinas e productos opotherapicos e todas as especialidades pharmaceuticas de fabricação nacional e estrangeira, cobrando-se o sello de 20 a 200 réis por unidade, conforme a natureza do producto, ficando as mesmas isentas de imposto de consumo.

Art. 13. Aos falsificadores de generos alimenticios, taes como o leite, o assucar, a manteiga, etc., que embora empregando substancias que não sejam nocivas á saude, prejudiquem o seu valor nutritivo, serão impostas multas e penas de prisão cellular, de accôrdo com o regulamento que para esse fim baixar o Poder Executivo.

§ 1.° Os falsificadores de generos alimenticios quaesquer que elles sejam, que empregarem substancias que, além

de prejudicarem o seu valor nutritivo, forem consideradas nocivas á saude, serão punidos como criminosos por envenenadores da população, com multas nunca menores de um conto de réis (1:000$) e prisão cellular, nunca menor de um anno.

§ 2.° Aos falsificadores de medicamentos, serão impostas, além das penas que possam estar previstas no Codigo Penal, para os assassinos por envenenamento, as multas que o regulamento para esse fim baixado imponha, não devendo nunca serem inferiores a cinco contos de réis (5:000$000).

§ 3.° São inaffiançaveis os crimes previstos neste artigo, devendo ser apprehendidos e inutilizados, pela autoridade competente, todos os *stocks*, quer de generos, quer de medicamentos falsificados.

Art. 14. Aos clubs e casinos das estações balnearias, thermaes e climatericas poderá ser concedida autorização temporaria para a realização dos jogos de azar em locaes proprios e separados, mediante as seguintes condições:

§ 1.° Prévia licença da autoridade respectiva.

§ 2.° Na autorização deverão ser discriminados o prazo da concessão, a natureza dos jogos de azar permittidos, as medidas de localização por parte dos agentes da autoridade, condições de admissão nas salas de jogo, as horas de abertura e de encerramento, a taxa de 15 % devida e a maneira de cobral-a.

§ 3.° Nas salas de jogo só poderão ter entrada pessoas maiores.

§ 4.° A autorização poderá ser cassada, em caso de inobservancia das clausulas preestabelecidas, a pedido justificado do Conselho Municipal, ou quando assim o entender o poder publico, sem que aos concessionarios assista direito a qualquer indemnização.

§ 5.° Cada club ou casino que obtiver a autorização, seja ou não organizado em sociedade, terá como responsaveis um gerente e um director.

§ 6.° Uma vez licenciados e sujeitos á taxa de 15 % os clubs e casinos poderão funccionar sem que incidam nas disposições das leis penaes relativas ao jogo.

Art. 15. Para execução desta lei, inclusive a installação e material destinado á organização dos diversos serviços, poderá o Governo abrir os creditos necessarios e utilizar-se englobadamente das verbas votadas no orçamento com destino a taes serviços.

Paragrapho unico. Fica igualmente o Governo autorizado a reorganizar os demais serviços e repartições que tenham de ser modificados em virtude desta lei e a crear a Procuradoria dos Feitos do Departamento da Saude Publica com as attribuições definidas no regulamento respectivo.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Homero Baptista.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 3.988 — DE 2 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 8.347:078$500 e 4.173:589$250, destinados a attender ao pagamento de salarios ao pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 8.347:078$500, destinado a attender, durante o exercicio de 1920, ao pagamento dos salarios devidos ao pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com as tabellas ultimamente organizadas pela administração da mesma estrada; e o de 4.173:589$250, para occorrer ao pagamento dos salarios devidos quanto ao semestre de 1 de julho a 31 de dezembro de 1919.

Art. 2.º O augmento dos salarios constantes das mesmas tabellas vigorará sómente emquanto durar o periodo anormal de carestia de vida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 3.989 — DE 2 DE JANEIRO DE 1920

Eleva á categoria de agencia especial a agencia dos Correios da cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, augmentando o quadro actual, e autoriza o Governo a abrir o necessario credito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de agencia especial a agencia dos Correios da cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, a qual terá o seu pessoal augmentado dos seguintes funccionarios, além do quadro actual: um fiel, dous amanuenses, dous praticantes, seis carteiros, sendo dous ruraes, e um servente.

Art. 2.º Os vencimentos que perceberá o pessoal da referida agencia serão os designados na respectiva tabella da Viação para os funccionarios de igual categoria.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir o necessario credito para a execução da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 3.990 — DE 2 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160$000 para pagamento de accrescimo de vencimentos devido a Alvaro da Rocha Vianna e outro, bem como providencia sobre o augmento dos vencimentos dos funccionarios civis e militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$ para pagamento aos empregados da Imprensa Nacional Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado, do accrescimo de 30 % sobre seus vencimentos, concedido na fórma do art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a augmentar nas proporções que entender razoaveis, mas que não poderão exceder de 20 %, os vencimentos dos funccionarios civis e militares que perceberem annualmente até nove contos de réis, assim como os salarios, jornaes, diarias ou mensalidades dos operarios, jornaleiros, trabalhadores, diaristas, mensalistas e *prets* e soldadas dos soldados e marinheiros da União.

§ 1.º O augmento concedido em virtude desta lei constituirá uma gratificação á parte, de caracter transitorio, que não se incorporará aos vencimentos para effeito algum, seja licença, aposentadoria, montepio ou qualquer outro, e que poderá ser reduzido, até ser afinal supprimido, logo que diminuir a actual carestia da vida.

§ 2.º O Governo abrirá os creditos necessarios para execução desta lei.

Art. 3.º Quando os vencimentos dos funccionarios, diaristas, trabalhadores, jornaleiros, operarios ou mensalistas, soldos, etapas, *prets* e quaesquer outras vantagens e vencimentos de praças e marinheiros não excederem annualmente de 1:800$, o Poder Executivo poderá, excepcionalmente, elevar as percentagens de augmento até 50 %.

Art. 4.º E' igualmente autorizado o Presidente da Republica a rever os quadros do funccionalismo publico civil, para o fim de classificar os logares por categorias, e de accôrdo com estas uniformizar-lhes os vencimentos.

§ 1.º Com este objectivo poderá o Governo alterar as denominações, numero e attribuições dos empregados actuaes.

§ 2.º Esta reforma só entrará em vigor depois de approvada pelo Congresso.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

LEI N. 3.994 — DE 5 DE JANEIRO DE 1920

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.° A Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1920, é fixada em 72.372:326$557, ouro, e em 599.578:564$595, papel, que serão distribuidos pelos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.° Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a importancia de 23:788$800, ouro, e de 59.712:452$135, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

		Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica..		.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica..		.....	36:000$000
Gabinete do Presidente da Republica. Accrescentadas as seguintes palavras como inscripção á rubrica: «Para gratificações e representações, conforme a distribuição que for determinada pelo Chefe da Nação». Augmentada de 3:000$, pela substituição da tabella, pela seguinte:			
Para gratificações ao secretario e officiaes de gabinete.	36:600$		
Para representação dos officiaes da Casa Militar.	36:000$		
Para representação dos membros da Casa Civil ..	7:200$	.....	79:800$000
4. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica. Augmentada de réis 165:000$, accrescentando-se as seguintes palavras como inscripção á rubrica: «Para custeio do serviço, inclusive conservação e reparos dos carros, podendo o			

	Ouro	Pape
Governo vender os que julgar desnecessarios e applicar o producto na acquisição de outros»...	.....	265:000$000
5. Subsidio dos Senadores....	.....	774:900$000
6. Secretaria do Senado. Augmentada no «Pessoal», sub-consignação «Gratificações addicionaes», de 23:963$860, redigindo-se assim a mesma sub-consignação «Para gratificações addicionaes: de 15 % ao bibliothecario, a dous officiaes, a tres redactores de debates, a quatro continuos, sendo a um até 31 de outubro, a sete serventes, a um *chauffeur*, desde 1 de julho, e a um ajudante de *chauffeur*, a um tachygrapho de 1ª classe, a um de 3ª classe, e um auxiliar de dactylographo; de 20% ao vice-director, até 30 de novembro, ao official secretario da presidencia, a um official, a sete continuos, sendo a um destes de 1 de novembro, e a dous serventes, a dous tachygraphos de 1ª classe e ao dactylographo chefe; de 25 % ao vice-director, desde 1 de dezembro, ao official encarregado da acta, ao porteiro da secretaria, a dous continuos e a um servente; de 30 % ao director, ao archivista, ao chefe da redacção dos debates, a um official, ao redactor dos *Annaes*, ao porteiro do salão, ao ajudante de porteiro da secretaria, e ao ajudante do porteiro do salão, ao chefe dos tachygraphos, ao sub-chefe dos tachygraphos e a um tachygrapho de 1ª classe, 91:228$600.»		

	Ouro	Papel
Augmentada no «Pessoal», de 34:320$, para pagamento, no exercicio de 1920, dos vencimentos do archivista e de um official dispensado do serviço, por deliberação do Senado, de 2 de junho de 1919.		
Augmentada de 34:000$, no «Material», sub-consignação para «Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendido o fardamento para o pessoal subalterno».....	.....	997:404$600
7. Subsidio dos Deputados ..	.....	2.607:600$000
Secretaria da Camara dos Deputados. Augmentada no «Pessoal», de réis 16:096$500, para pagamento das seguintes gratificações addicionaes:		
30 % — O sub-director da Secretaria, um chefe de secção, o archivista, o bibliothecario, o chefe e o sub-chefe do serviço tachygraphico, dous tachygraphos de 1ª classe, o redactor dos *Annaes*, o sub-chefe do serviço da redacção dos debates, a contar de 1 de maio, percebendo até essa data 25 %; um 1º official, o conservador da Bibliotheca, o porteiro da Secretaria, dous ajudantes de porteiro, cinco continuos, sendo um a contar de 1 de maio, percebendo até essa data 25 %.		
25 % — O secretario da presidencia, dous tachygraphos de 1ª classe, um 1º official, a contar de 1 de julho, percebendo até essa data 20 %; o porteiro do salão, tres continuos, sendo um a contar de 1 de maio, percebendo até essa data 20 % e um servente.		

	Ouro	Papel
20 % — Dous redactores de debates, dous tachygraphos de 1ª classe, um 2º official e seis continuos, sendo um a contar de 10 de fevereiro, percebendo 15 % até essa data.		
15 % — O director da Secretaria, um chefe de secção, o superintendente da redacção dos debates, um tachygrapho de 1ª classe, um tachygrapho de 2ª classe, tres redactores de debates, um supplente de redactor de debates, tres 1ºs officiaes, tres segundos officiaes, dous amanuenses, o conservador do Archivo, o zelador do Palacio Monroe, cinco continuos, sendo um a contar de 3 de janeiro e um de 1 de julho; cinco serventes, 146:452$500.		
Augmentada de 18:720$ para satisfazer os vencimentos, inclusive a gratificação addicional de 30 %, de um chefe de secção dispensado do serviço, com todas as vantagens de que actualmente gosa por deliberação da Camara, de 18 de outubro de 1919.		
Augmentada de 4:140$000, para pagamento, durante o exercicio de 1920, de vencimentos á razão de 3:600$ e de gratificação addicional á razão de 540$ annuaes, a um servente da Secretaria da Camara dos Deputados, dispensado do serviço com todos os vencimentos e vantagens que percebia, por deliberação da Camara, de 14 de agosto de 1919.		
Augmentada no «Material», consignação «Eventuaes», de 8:400$ para paga-		

	Ouro	Papel
mento da gratificação especial de 700$ mensaes ao funccionario designado para substituir interinamente o encarregado da acta, que se acha em exercicio do cargo de secretario da Presidencia da Republica, com todos os vencimentos, conforme o disposto na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, artigo 2°	.....	1.290:688$216
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional..	.....	275:000$000
10. Secretaria de Estado. Diminuida de 6:000$ na consignação «Acquisição e concerto de moveis, tapetes, etc., podendo o Ministro dispor dos moveis e objectos imprestaveis, applicando o producto na compra de outros», e de 500$ na consignação «Serviço telegraphico por companhias estrangeiras». Augmentada de 3:000$, na consignação «Material», para o serviço de dactylographia..	.....	721:676$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica..	.....	21:600$000
12. Justiça Federal. Augmentada de 8:000$ para ser elevado de 400$ o credito da consignação de expediente de cada um dos juizes seccionaes nos Estados; de 16:000$, o credito da consignação do material geral — «Aluguel de salas ou casas destinadas ás audiencias dos juizes seccionaes, mudança e conservação das mesmas e mobiliario»; de 500$, o credito da consignação «objectos de expediente, encadernações e outras despe-		

		Ouro	Papel
zas da Procuradoria Geral da Republica»; de 150$, o credito da consignação «objectos de expediente», do Ministerio Publico; de 150:000$, a consignação «Material», do «Supremo Tribunal» — Para obras no edificio e acquisição de moveis; de 6:000$, sendo 4:000$ para a acquisição e concerto de moveis do Juizo Seccional de Pernambuco e 2:000$ para reforçar as consignações do «Material», para o da Bahia; e de 31:200$ para consignação de vencimentos do juiz federal na secção do Territorio do Acre, posto em disponibilidade por ter sido mudada a séde do Juizo. Diminuida de 3:000$ na consignação «para diligencias e para alimentação, vestuario e transporte de presos pobres, etc.»..		.....	2.262:214$118
13. Justiça do Districto Federal..		.....	1.556:485$113
*14 Ajudas de custo a magistrados..		.....	7:000$000
15. Policia do Districto Federal. Augmentada de 20:160$ para pagamento dos seguintes guardas civis aposentados:			
Antonio José da Silva, decreto de 2 de julho de 1919.	1:800$		
Manoel Rego, decreto de 23 de julho de 1919..	1:800$		
João Alberto da Silva, decreto de 23 de julho de 1919 ..	1:800$		
Saturnino Carvalho de Arruda, decreto de 23 de julho de 1919.	1:800$		

	Ouro	Papel
José Ignacio Rodrigues Liberato, decreto de 23 de julho de 1919..	1:440$	
Antonio Rezende da Rosa, decreto de 2 de julho de 1919.	1:440$	
Pedro Alves Guimarães, decreto de 27 de agosto de 1919	1:800$	
Franklin Peres Machado, decreto de 13 de julho de 1919	1:800$	
João Baptista da Rosa, decreto de 10 de setembro de 1919	1:800$	
José Corrêa Sampaio, decreto de 10 de setembro de 1919	1:800$	
Manoel Joaquim Nogueira, decreto de 13 de julho de 1919....	1:440$	
José Nunes Pacheco, decreto de 10 de setembro de 1919....	1:440$	

Augmentada: de 42:000$ no credito destinado aos vencimentos dos commissarios de 1ª classe, augmentados pelo decreto n. 3.735, de 21 de maio de 1919; de 122:400$ no credito destinado aos vencimentos dos commissarios de 2ª classe, augmentados pelo dec. n. 3.735, de maio de 1919; e de 82:260$ no credito destinado aos vencimentos do pessoal do Serviço Medico Legal, sendo: 14:400$ para vencimentos do director; mais 57:600$ para differença de vencimen- de 12 medicos legistas; mais 1:440$ para diffe-

	Ouro	Papel
rença de vencimentos do assistente de laboratorio; mais 2:040$ para differença de vencimento do assistente de anatomia pathologica; mais 2:280$ para differença de vencimentos do administrador do necroterio; mais 2:500$ para differença de salarios de cinco serventes e 2:000$ para mais um servente, augmentos decorrentes do decreto n. 3.736, de 21 de maio de 1919.		
Onde se diz «Duas lanchas a vapor — Seis á gazolina», diga-se: «Lanchas a vapor e á gazolina», substituindo-se a tabella da proposta pela seguinte e augmentando-se a verba de 19:480$000:		
8 mestres a 4:320$ annuaes	34:560$	
2 machinistas a 4:320$ annuaes.	8:640$	
6 monitores a 4:320$ annuaes	25:920$	
2 foguistas a 1:825$ de salario annual .	3:650$	
10 marinheiros a 1:460$ de salario annual .	14:000$	
Diaria de 4$ a um mestre e um machinista ou um motorista por serviços extraordinarios das 18 ás 20 horas. . .	2:920$	
	90:290$	
Augmentada de 9:855$ para quatro coheiros, conforme a proposta, na subconsignação «Garage».		

	Ouro	Papel
Augmentada de 24:000$, na consignação «Material», da Colonia Correccional de Dous Rios, para transporte de presos, pelo Lloyd Brasileiro.		
Na consignação «Material», da Colonia Correccional de Dous Rios, substituidos os dizeres da tabella pelos seguintes:		
«Installação do serviço de electricidade, illuminação, combustivel, lubrificantes e mais artigos de custeio de embarcações, mantendo-se o mesmo credito consignado.		
Diminuida: de 333:000$ no credito da consignação «Diligencias policiaes»; de 31:000$ na consignação — «objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, etc.», do material da Repartição Central; de réis 26:000$ na consignação — «custeio e combustivel das lanchas»; de 50:000$ na consignação — «sustento dos presos do Deposito da Policia»; de 130:000$ na consignação —«alimentação, inclusive do pessoal e dietas»—do material da Colonia Correccional dos Dous Rios; de 5:000$ na consignação — «conservação do edificio e continuação de obras» — da mesma Colonia; de 46:667$500 pela eliminação das consignações do pessoal e do material «para o serviço de caixas de avisos policiaes» que serão transferidas para a Brigada Policial, onde está installado o referido serviço; de 7:200$ pela eliminação dos vencimentos consignados para		

		Ouro	Papel
o medico encarregado do laboratorio de anatomia pathologica, que passou a medico legista em virtude do decreto n. 3.736; de 23:790$, pela substituição das duas consignações «diarias de 10$ aos 12 medicos legistas» e «diarias do medico encarregado do laboratorio de anatomia pathologica» pela seguinte: «diarias de 5$ ao director e aos 12 medicos do Gabinete Medico Legal»; e de réis 16:503$760 pela substituição da tabella da garage pela seguinte:			
1 encarregado (salario annual) . .	4:200$		
4 motoristas a réis 3:960$ (salario annual)	15:840$		
3 motoristas a réis 3:060$ (salario annual)	9:180$		
1 ajudante (salario annual) . . .	1:825$		
1 pintor (salario annual)	1:971$		
4 serventes a réis 1:620$ (salario annual)	6:480$		
	39:496$	.....	8.102:684$090
16. Brigada Policial. Augmentada de 438:555$840 para elevação a 2$220 da etapa diaria das praças. Augmentada de 270:000$ no «Material» para acquisição, concertos de armamento, munição, equipamento, arreiamento, vehiculos, inclusive automoveis e seus accessorios, moveis, utensilios e outros artigos. Augmentada de 46:667$500 para consignações do «Pessoal» e «Material» do «Serviço de caixas de avisos policiaes». Augmentada de mais réis 25:000$ no credito da			

	Ouro	Papel
consignação do «Material», do «Serviço de caixas de avisos policiaes».		
Augmentada de 20:000$ no credito da consignação «Illuminação e energia electricas».		
Augmentada de 27:659$660, para a inclusão na tabella nominal dos creditos necessarios aos seguintes reformados:		
Data do decreto — Soldo		
Tenente coronel Alfredo Badaró dos Santos, 24 de julho de 1919	10:994$000	
Tenente coronel Clemente Gonzaga de Souza Maciel, 4 de junho de 1919, differença. . .	3:960$000	
Capitão Alfredo Nunes de Andrade, 9 de julho, differença. . . .	2:160$000	
Capitão medico Dr. Guilherme Barros da Rocha Frota, 2 de julho de 1919, differença. .	120$000	
Primeiro tenente medico Luiz Figueira Machado, 4 de junho de 1919	1:533$324	
Primeiro sargento escripturario Octacilio Monteiro da Silva, 17 de setembro de 1919.	439$200	
Musico Martinho Raymundo de		

	Ouro	Papel
Oliveira, 16 de abril de 1919. . . .	951$600	
Cabo Joaquim da Silva Pinto, 4 de junho de 1919	512$400	
Cabo José Francisco dos Santos (2°), 25 de junho de 1919 . .	512$400	
Soldado Leandro Bispo dos Santos, 16 de abril de 1919	951$600	
Soldado Mariano José Camillo, 2 de julho de 1919. . . .	487$512	
Soldado Joaquim de Araujo, 25 de junho de 1919. . . .	487$512	
Soldado João Rodrigues Vaz, 25 de julho de 1919	951$600	
Soldado José Paulino de Souza, 16 de julho de 1919	366$000	
Soldado Antonio Pereira de Carvalho, 25 de junho de 1919 . .	487$512	
Soldado Olympio Bezerra de Lima, 17 de setembro de 1919. . .	951$600	
Soldado Eugenio Paulino da Silva, 24 de setembro de 1919. . .	439$200	
Soldado Benedicto Francisco da Silva, 1 de outubro de 1919	622$200	
Soldado Claudio da Cruz, 8 de		

	Ouro	Papel
outubro de 1919	732$000	
	27:659$660	

Diminuida de 43:502$132, pela exclusão da tabella nominal da proposta dos officiaes e praças reformados seguintes:

Relação dos officiaes da Brigada Policial fallecidos em 1919

Major Caetano Lourenço da Silva Barbosa	1:142$000	
Major Francisco Salles de Carvalho . .	7:752$000	
Tenente Placido Antonio Fernandes Pires. . . .	403$200	
Tenente José Soares Teixeira. . . .	1:590$000	
Primeiro tenente Aristides de Miranda Chaves	4:600$000	
Primeiro tenente Arthur de Oliveira Santos . . .	4:968$000	
Alferes Manoel Carneiro da Fontoura . .	1:080$000	
Alferes Izidro Estevam da Luz.	1:440$000	
Alferes José Pedro Gomes	3:600$000	
	26:581$200	

	Ouro	Papel
Relação das praças reformadas da Brigada Policial que falleceram durante o anno		
Clarim - mór José Antonio da Silva (2°)	585$600	
Segundo sargento Justino Ribeiro da Silva	841$800	
Segundo sargento João José de Oliveira	841$800	
Segundo sargento Ursulino Antonio do Carmo. .	841$800	
Cabo Francisco Machado de Brito. . . .	658$820	
Anspeçada Aprigio José Soares . . .	732$000	
Soldado João Pedro Agapito	732$000	
Soldado João Victorino Magalhães .	487$512	
Soldado Onofre Marcellino da Silva	732$000	
Soldado José Marques Ponce . . .	732$000	
Soldado Joaquim Lopes de Oliveira.	732$000	
Segundo sargento Raul Oscar de Senna Dias.	841$800	
Anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos . . .	732$000	
Soldado Eduardo Viriato Alves Teixeira. . . .	722$000	

		Ouro	Papel
Soldado Tobias de Souza Rolim . . .	732$000		
Terceiro sargento Joaquim Soares de Azevedo .	800$200		
	11:760$332		
Relação das praças da Brigada Policial cujo paradeiro é ignorado			
Anspeçada Antonio Soares Vieira . . .	732$000		
Anspeçada João da Costa Monteiro . .	732$000		
Anspeçada Marcos Ferreira. . . .	732$000		
Soldado João Joaquim de Oliveira . .	732$000		
Soldado João Antonio de Magalhães. .	732$000		
Soldado Julio Emilio de Oliveira . .	732$000		
	4:392$000		
Praça excluida por ter optado pela pensão de guarda civil:			
Cabo Manoel Joaquim Nogueira . . .	768$600		
	5:160$600	.....	11.072:891$515
17. Casa de Detenção. Augmentada de 30:000$, para construcção de prisões fortes e incommunicaveis		.....	932:167$757
18. Casa de Correcção. Supprimidas da consignação «Materia prima, ferra-			

	Ouro	Papel
mentas, etc.» as palavras: «reforçando-se o credito com a renda das officinas, deduzida»: Augmentada de 20:000$ no credito desta mesma consignação para compensar a eliminação do reforço. Augmentada de 30:000$, para conclusão da galeria do ultimo andar; de 4:000$, no «Material», para «forragem, ferragem, arreiamento, remonta e curativo de animaes»; de 50:000$, no «Material», para acquisição dos machinismos necessarios á installação da cozinha e lavanderia; e de 150:000$, no «Material», para installação e acquisição de materia prima para uma fabrica de calçados. . ..... Diminuida de 1:836$, pela eliminação das consignações «Uma collecção de leis e assignatura, etc.», e «Para pagamento das pensões que possam ser concedidas, etc.».....	.....	717:280$526
19. Archivo Nacional.....	.....	209:618$118
20. Assistencia a Alienados. Augmentada: de 10:000$ para o «serviço da secção Bourneville, inclusive as despezas com a Escola de Retardados», no material do Hospital Nacional de Alienados; de 8:000$ para «impressão e publicação dos archivos de psychiatria, neurologia e medicina legal», de propriedade do Hospital Nacional de Alienados; de 12:000$, para ser substituida a tabella do pessoal subalterno da Colonia de Alienados pela seguinte:		
auxiliar da secretaria e um de pharmacia		

	Ouro	Papel
a 200$ mensaes cada um, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	4:800$	
1 auxiliar do administrador a 250$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	3:000$	
1 enfermeiro a 180$, um a 105$, um a 115$, lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919	5:040$	
10 guardas, sendo dous a 90$, dous a 85$, tres a 80$ e tres a 75$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	9:780$	
3 serventes, sendo dous a 60$ e um a 50$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	2:040$	
1 porteiro a 50$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	600$	
1 roupeiro a 80$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	960$	
1 encarregado de lavanderia a 90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	1:080$	
3 alfaiates, sendo um a 150$, um a 120$ e um a 100$ mensaes, lei		

	Ouro	Papel
n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	4:440$	
1 cozinheiro a 150$ e um a 120$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	3:240$	
2 ajudantes de cosinheiro, sendo um a 90$ e um a 80$ mensaes lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	2:040$	
1 dispenseiro a 150$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
2 copeiros, sendo um a 75$ e um a 65$000 mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:680$	
1 ajudante de copeiro a 60$000 mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	720$	
1 ferreiro a 180$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	2:160$	
1 carpinteiro a 150$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
1 pedreiro a 150$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
1 jardineiro a 90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:080$	

	Ouro	Papel
1 hortelão a 90$ e um ajudante a 60$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
1 chefe de culturas, a 150$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
1 ajudante do chefe de culturas a 100$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:200$	
6 trabalhadores de lavoura, sendo dous a 76$, dous a 70$ e dous a 65$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	5:040$	
1 carroceiro a 80$ e um cocheiro a 90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	2:040$	
1 encarregado do estabulo e cocheira a 90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:080$	
1 encarregado da criação a 90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	1:080$	
1 encarregado dos escaleres a 60$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	720$	
1 encarregado da pocilga a 60$ mensaes, lei		

	Ouro	Papel
n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	720$	
1 mestre de lancha e um machinista a 240$ mensaes cada um, lei nu- 3.674, de 7 de janeiro de 1919	5:760$	
1 foguista a 160$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	1:920$	
3 marinheiros, sendo um a 145$000, um a 140$000 e um a 135$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	5:040$	
	76:260$	

Augmentada de 15:000$ na consignação «Alimentação e dietas» do material da Colonia de Alienados; de 4:538$400 no pessoal subalterno da Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro, sendo um encarregado de pomicultura a 3$400 diarios, uma de avicultura e outra de apicultura a 2$ diarios e uma mestra de rendas e bordados a 5$ diarios; de 5:000$ a consignação «Combustivel, lubrificantes, etc.» do material da Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro; de 150:000$ para o serviço de assistencia hetero-familiar na Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro; de 100:000$ no «Material», para diaristas extraordinarios e gratificações extraordinarias á diaristas, inclusive os das Colonias da Ilha do Governador e do Engenho

	Ouro	Papel
de Dentro; de 3:600$, para gratificações a seis internos; e de 400:000$ á sub-consignação «para continuação das obras na Colonia de Alienados, na fazenda do Engenho Novo, em Jacarépaguá», accrescidas das seguintes palavras: «e para a construcção de um manicomio criminal	.....	3.453:923$994
21. Directoria Geral de Saude Publica. Augmentada de 2:400$, no credito da consignação «aluguel de casa, para a Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro».....	.....	6.105:151$535
22. Secretaria do Conselho Superior de Ensino	.....	76:178$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino. Augmentada de 24:000$ a subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para acquisição de 100 milligrammos de radium para a clinica gynecologica..	.....	5.140:070$250
24. Escola Nacional de Bellas-Artes. Substituidos, no «Material», os dizeres da consignação «Acquisição de obras de arte para as galerias», pelos seguintes: «Acquisição de obras de arte de autores nacionaes para as galerias».		
Augmentada de 30:000$, no «Material», para acquisição, até esse limite, dos quadros historicos da Marinha Nacional deixados aos seus herdeiros pelo pintor Eduardo de Martino....	23:788$800	384:925$249
25. Instituto Nacional de Musica. Diminuida de 3:600$ pela eliminação dos vencimentos destinados a um amanuense		

	Ouro	Papel
addido, que foi aproveitado em vaga da Secretaria de Estado	.....	441:523$079
26. Instituto Benjamin Constant. Onde se diz, no «Pessoal», cinco professores de instrucção secundaria e 10 professores de musica», diga-se: «seis professores de mustrucção secundaria e nove professores de musica», por ter sido creada a cadeira de inglez, pelo decreto n. 3.678, de 8 de janeiro de 1919.		
Augmentada, no «Material», de 30:000$, para a acquisição de uma lavanderia; e de 4:800$, para gratificação a professores actualmente estranhos ao quadro.....	.....	504:649$118
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos	.....	172:416$118
28. Bibliotheca Nacional	.....	530:124$618
29. Soccorros Publicos	.....	50:000$000
30. Obras.	.....	330:000$000
31. Serviço eleitoral	.....	100:000$000
32. Corpo de Bombeiros. Augmentada: de 90:652$880 pela elevação a 2$220 da etapa diaria das praças; de 24:000$ para serem consignados os vencimentos dos officiaes do Corpo Sanitario ,de conformidade com o orçamento vigente e a organização feita pelo decreto n. 13.696, de 19 de julho de 1919; e de 3:360$ á consignação «Alugueis de predios e moradias dos officiaes», para attender ao pagamento que decorre do mesmo decreto n. 13.696. Diminuida de 3:000$ pela eliminação da consignação — «Gratificação ao medico oculista», que passou		

	Ouro	Papel
para o quadro do corpo sanitario, á vista do decreto n. 13.696.		
Augmentada de 15:634$400, pela inclusão na tabella nominal dos creditos necessarios para os seguintes praças e officiaes reformados:		
Relação dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros reformados até a presente data		
Decretos de reforma:		
Primeiro tenente Affonso Henrique de Araujo Saragoça, 2 de julho . . .	1:537$200	
Segundo tenente José Alves Nogueira, 7 de maio. . . .	1:720$200	
Segundo tenente Candido Feliciano da Costa, 14 de maio. . . .	1:537$200	
Primeiro sargento Porfirio Mariano Machado, 26 de março . . .	988$200	
Terceiro sargento Alipio Ribeiro da Silva, 22 de outubro . .	768$600	
Cabo José Simões Roque, 23 de julho.	768$600	
Cabo Joaquim Gomes Medeiros, 8 de outubro . .	768$600	
Soldado Manoel Mar-		

	Ouro	Papel
ques dos Santos, 14 de maio . .	732$000	
Soldado João Ananias, 14 maio. . . .	732$000	
Soldado João Pereira de Lemos, 24 de maio . .	732$000	
Soldado Pedro Gonçalves Seixas, 25 de julho . .	658$800	
Soldado Luiz Coelho, 2 de junho . . .	620$000	
Soldado Abel Florentino Lopes, 2 de julho . . .	439$200	
Soldado Antonio Borges dos Santos, 6 de agosto.	732$000	
Soldado João José Ventura Sobrinho, 20 de agosto . . .	732$000	
Soldado João Jeronymo da Nobrega, 24 de setembro	732$000	
Sargento Porfirio Domingues de Oliveira, 14 de de maio. . .	768$000	
Soldado João de Araujo Fortes, 15 de janeiro .	658$800	
	15:634$400	

Diminuida de 11:781$360, pela exclusão da tabella nominal da proposta dos seguintes officiaes e praças reformados:

		Ouro	Papel
Relação dos officiaes e praças reformados do Corpo de Bombeiros, que falleceram em 1919			
Coronel Antonio Lopes de Souza. .	9:600$000		
Primeiro sargento Pedro Marques dos Santos . . .	988$200		
Cabo Manoel Rodrigues .	461$160		
Soldado Bento Alvares Junior	732$000		
	11:781$360	.....	2.630:897$796
33. Administração, justiça e outras despezas no Territorio do Acre. Augmentada: de 8:040$ no credito para fardamento das praças das forças regionaes do Territorio do Acre, cujo quantitativo será de 150$ por praça; de 52:338$ no credito de etapas das forças regionaes do Territorio do Acre, por ser elevado o quantitativo de mais 500 réis; de... 18:000$000 para serem consignados vencimentos de um juiz municipal da comarca de Xapury, posto em disponibilidade; e de 60:000$, para accrescimo de 30:000$ em cada uma das consignações do «Material», dos Departamentos do Alto Juruá e Itarauracá, para a construcção de cadeias . . .		.....	3.068:982$000
34. Instituto Oswaldo Cruz. Augmentada de 100:000$ para o laboratorio de vaccinas e sôros, de que trata o art. 7º da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo para o custeio 30:000$,			

		Ouro	Papel
e para a continuação das installações indispensaveis 70:000$, substituida pela seguinte a tabella do «Material», da proposta do Governo:			
Material:			
Apparelhos, accessorios de laboratorio, vidraria, productos chimicos, etc.	24:000$		
Objectos de expediente, livros, jornaes, ferragens, lubrificantes, madeiras, combustivel, etc...	19:000$		
Alimentação acquisição e sustento de animaes, ajuda de custo, gratificação, despezas miudas e eventuaes . . .	72:000$		
Custeio do Instituto Filial com séde em Bello Horizonte. . .	30:000$		
Custeio do Instituto Filial com séde no Estado do Maranhão .	30:000$		
	175:000$	.....	773:600$000
35. Serventuarios do Culto Catholico		.....	52:000$000
36. Magistrados em disponibilidade		.....	95:000$000
37. Prophylaxia rural, incluindo os serviços na povoação de Sepetiba (Districto Federal)		.....	2.000:000$000
38. Subvenções. Augmentada de 355:000$, «para pagamento das subvenções votadas pelo Poder Legislativo, observadas as			

	Ouro	Papel
disposições da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, excepto quanto aos institutos officiaes, ainda que administrados por corporações particulares, desde que o Governo lhes reconheça idoneidade»:		
Ao Asylo de Alienados de Therezina	20:000$	
Ao Instituto Vaccinico Municipal, pelo fornecimento aos Estados e repartições federaes que requisitarem de vaccina até 240.000 tubos	24:000$	
Ao Patronato de Menores, para manutenção e custeio da Casa de Preservação	250:000$	
A' Associação Protectora de Cegos 17 de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal	20:000$	
Ao Instituto Historico e Geographico. . . .	30:000$	
Ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro	30:000$	
Ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada . .	20:000$	
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, inclusive auxilio para casa	68:000$	
A' Liga contra a		

	Ouro	Papel
Tuberculose. . .	20:000$	
Ao Asylo Bom Pastor	5:000$	
Ao Orphanato Santo Antonio .	8:000$	
A' Faculdade de Medicina de Bello Horizonte.	100:000$	
A' commissão promotora do monumento a José Bonifacio, na cidade de Santos, por conta da quantia de 500:000$, que foi concedida como auxilio a essa homenagem ao Patriarchá da Independencia (5ª parcella)	100:000$	
Ao Dispensario S. Vicente de Paula, dirigido pela irmã Paula . . .	120:000$	
Ao Hospital Nossa Senhora das Dôres (Sanatorio de Tuberculosos de Cascadura), para occorrer á metade do custeio annual, como forem apuradas as contas bimensalmente . .	165:000$	
Ao Hospital da Candelaria em Porto Velho, Estado do Amazonas	5:000$	
A' Maternidade e Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Bello Horizonte.	30:000$	
A' Maternidade do Ceará.....	5:000$	
Ao Leprosoario do Pará	10:000$	
A' Instituição Pró Matre, desta Ca-		

	Ouro	Papel
pital	5:000$	
A' Santa Casa de Santa Rita de Cassia, no Estado de Minas Geraes	1:500$	
A' Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga, no Estado de Minas Geraes.....	1:500$	
Ao Instituto de Assistencia á Infancia no Estado do Maranhão	10:000$	
A's escolas primarias mantidas pela Loja 7 de Setembro, na capital do Estado de S. Paulo	5:000$	
Ao Abrigo dos Filhos dos Pobres, na capital do Estado da Bahia	2:000$	
Ao Hospital de Cataguazes	10:000$	
Ao Hospital de Caridade da cidadade de Viçosa, no Estado de Alagôas	5:000$	
Ao Instituto Pasteur de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes	2:000$	
A' Santa Casa do Misericordia da cidade do Rio Preto, idem da cidade de Ubá, idem de Rio Novo, Estado de Minas Geraes, 1:000$ a cada uma	3:000$	
Ao Asylo de Mendicidade, na capital do Estado da Parahyba . .	2:000$	
Ao Asylo do Bom Pastor, na capital da Bahia.	2:000$	

	Ouro	Papel
Ao Hospital de S. Salvador de Além Parahyba, no Estado de Minas Geraes..	1:000$	
A' Sociedade de Concerto Symphonicos do Rio de Janeiro....	24:000$	
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá . . .	20:000$	
A' Santa Casa de Misericordia do Maranhão (para o Hospital de Tuberculosos).	20:000$	
A' Assistencia ás Creanças Pobres do Instituto de Electricidade Medica do Dr. Alvaro Alvim	15:000$	
Ao Instituto de Assistencia á Infancia do Ceará	10:000$	
Ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros	6:000$	
A' Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para installação do Museu de Hygiene e sua provisão de todo material indispensavel ao ensino	60:000$	
Ao Hospital mantido pela Santa Casa da cidade de Penedo, em Alagôas . . .	5:000$	
A' Maternidade mantida pela Santa Casa de Misericordia de Maceió . . .	5:000$	

		Ouro	Papel
Ao Estado da Parahyba, para auxilio dos preparativos e trabalhos do Setimo Congresso Brasileiro de Geographia	30:000$		
Ao Retiro dos Jornalistas . .	20:000$		
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nitheroy	6:000$		
A' Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro	6:000$		
Ao Primeiro Congresso Brasileiro de Protecção á Infancia	10:000$		
Ao Asylo de Mencidade Irmão Joaquim, de Florianopolis .	10:000$		
Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paula, em Florianopolis . . .	10:000$		
A' Academia Nacional de Medicina	15:000$		
Para custeio de postos antiophidicos em Goyaz, Matto Grosso e Parahyba, á razão de 12:000$, para cada um..	36:000$		
Ao Hospital da cidade de Queluz, em Minas Geraes . . .	2:500$		
A' Casa da Misericordia de Campanha, em Minas Geraes . .	2:500$	.....	1.393:000$000

	Ouro	Papel
39. Eventuaes. Augmentada de 260:000$, para a despeza com os trabalhos finaes da Commissão de Limites Paraná-Santa Catharina	. . . . .	360:000$000
	23:788$800	59.712:452$135

Art. 3.° Fica o Governo autorizado:

I, a abrir o credito necessario para execução do disposto no art. 18 e paragraphos da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, durante o exercicio de 1920;

II, a contractar, mediante concurrencia, a construcção e installação de um edificio destinado ao funccionamento da justiça local do Districto Federal, podendo para esse fim abrir os creditos necessarios ou realizar operações de credito até quatro mil contos; sendo, neste caso, destinado especialmente ao serviço de juros e amortização o producto da taxa judiciaria.

Art. 4.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.301:320$000, ouro, e de 3.941:857$111, papel:

		Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 45:000$ assim discriminados, no «Pessoal»:			
Sub - Secretario de Estado (representação) . .	12:000$		
Introductor diplomatico (representação)	9:000$		
Cartographo (gratificação)	6:000$		
Zelador do archivo e da bibliotheca (ordenado) .	2:400$		
Idem, idem (gratificação)	1:200$		
Zelador da Mappotheca (ordenado) .	2:400$		
Idem, idem (gratificação)	1:200$		
Conservador do			

		Ouro	Papel
material (ordenado) . .	3:200$		
Idem, idem (gratificação)	1:600$		
Official de gabinete do Sub - Secretario (gratificação) . .	6:000$	391:320$000	
2. Empregados em disponibilidade		55:000$000	
3. Extraordinaria no interior		90:000$000	
4. Obras		50:000$000	
5. Recepções officiaes.....		150:000$000	
6. Congressos e Conferencias		40:000$000	300:000$000
7. Serviço telegraphico e postal		150:000$000	120:000$000
8. Repartições internacionaes		.....	58:736$000
9. Corpo Diplomatico. Augmentada de réis 20:000$ no «Material» para occorrer aos augmentos de alugueis de chancellarias de legações. Augmentada de 21:500$, ouro, sendo: 12:000$, para aluguel de casa da Embaixada na Santa Sé, 5:000$, para o aluguel da Chancellaria da Embaixada em Londres, e 4:500$, para auaugmento de aluguel da Chancellaria em Buenos Aires. Augmentada de 1:000$, na consignação «Expediente», para o expediente da embaixada na Italia. Diminuida de 1:000$, nesta mesma consignação, no expediente da embaixada nos Estados Unidos da America		.....	1.479:111$111
10. Corpo Consular. Augmentada de 5:000$, para pagamento dos			

	Ouro	Papel
vencimentos do consul em Brest. Augmentada de 1:700$, ouro, ou sejam 400 francos mensaes, á verba — expediente do consulado de Paris — para o serviço de conservação e limpeza do mesmo. Augmentada de 20:000$ «Material» para occorrer aos augmentos de alugueis de chancellarias de consulados	.....	1.325:010$000
11. Ajudas de custo.....	.....	300:000$000
12. Extraordinaria no exterior	.....	300:000$000
13. Expansão economica. Augmentada de 25:000$, ouro, para o fim de ficar o Governo autorizado a continuar a organização no paiz e nos consulados da propaganda de productos brasileiros, de accôrdo com a Federação de Associações Commerciaes, Governos dos Estados e Associações Commerciaes	50:000$000	62:000$000
14. Commissão de limites. Para os trabalhos de commissões de limites, sendo 130:000$ especialmente destinados aos da caracterização dos limites com a Republica Oriental do Uruguay	800:000$000	
	2.361:320$000	3.944:857$111

Art. 5.º E' autorizado o Governo:

I, a manter o accrescimo de 25 % nos vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, quando em exercicio nos seus postos, e a abrir os necessarios creditos, sendo comprehendidos nos vencimentos, o ordenado, a gratificação e a representação dos funccionarios que a tiverem;

II, a reformar as organizações da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, do Corpo Diplomatico e do Consular, sem augmento e reduzindo, si possivel, a despeza.

	Ouro	Papel

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 200:000$, ouro, e de 50.945:895$398, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente	.....	212:416$000
2. Almirantado, Estado-Maior e inspectorias..	.....	209:520$000
3. Directoria Geral de Contabilidade	.....	370:400$000
4. Auditoria	.....	119:700$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada	.....	13.480:398$920
6. Marinheiros, foguistas e taifa. Diminuida de 1.061:400$, pelas seguintes reducções: *a)* de 700 marinheiros de 2ª classe, a 216$ por anno, 151:200$; *b)* de 300 grumetes, a 180$, 54:000$; *c)* de 300 foguistas marinheiros de 3ª classe, a 666$ 199:800$; *d)* de 300 foguistas contractados, a 1:188$, 356:400$; *e)* de 300:000$,na subconsignação para fardamento (materia-prima)	.....	6.968:075$000
7. Batalhão Naval	.....	660:166$700
8. Arsenaes. Augmentada de 50:000$, para o serviço de aviação.....	.....	3.067:804$687
9. Inspectoria de Portos e Costas	.....	553:356$000
10. Depositos Navaes	.....	130:410$000
11. Hospitaes	.....	410:264$000
12. Superintendencia de Navegação. No «Material», onde se lê: «serviço de balisamento, seu custeio, melhoramento e sua conservação, 90:000$», substitua-se pelo seguinte: «Serviço de balisamento, seu custeio, melhoramento, sua conservação e		

		Ouro	Papel
sondagem e balisamento de toda a costa oceanica do Estado do Pará, desde o rio Oyapock, até o rio Gurupy, comprehendendo as embocaduras de todos os rios, especialmente do Oyapock, Cassiporé, Calçoene, Amapá, Ganhoão, Tartaruga, Marapanim, Maracaná, Caeté e Gurupy, assim como os canaes de Maracá e do Maguary e collocação de pharóes nos pontos necessarios á navegação, sobretudo na ilha de Maracá, no Amapá, em Calçoene, Cunany e Oyapock e boias nos canaes de Maracá e de Maguary», augmentando-se a verba de réis 150:000$000		.....	1.563:840$000
13. Ensino Naval. Augmentada de 74$, para que nos titulos da Escola de Grumetes e Escolas de Aprendizes Marinheiros se faça a seguinte modificação:			
2 serventes da enfermaria, a 2$, em 366 dias	1:460$		
2 serventes das aulas, a 2$, em 366 dias	1:460$		
22 serventes de enfermaria, a 3$, em 366 dias	24:090$	.....	1.661:352$984
14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval. Augmentada de 50:000$, para a Imprensa Naval, Material, para attender ás despezas de expediente, impressões e publicações, inclusive relatorio do Ministro e o almanack da Marinha...		.....	275:060$000

	Ouro	Papel
15. Directoria do Armamento. Augmentada de 164:088$, para mais dous contra-mestres a 4:800$, quatro guardas de policia, a 2:172$, onze operarios de 1ª classe a 9$, nove de 2ª a 8$, quatorze de 3ª a 7$, doze de 4ª, a 6$, e doze de 5ª a 5$, dezesete aprendizes de de 1ª classe a 3$, e dezesete de 2ª a 2$, os quaes passam de addidos para o quadro de effectivos	.....	600:353$000
16. Munições de guerra e equipamento	.....	600:000$000
17. Munições de bocca. Diminuida de 878:400$, das rações dos 1.600 homens reduzidos na verba 6ª, a 1$500, em 366 dias, ou 549$ por anno. Augmentada de 86:123$, para a elevação a 1$500 da ração para os invalidos.....	.....	7.465:898$000
18. Munições navaes.....	.....	2.000:000$000
19. Material de construcção naval	.....	1.500:000$000
20. Combustivel	.....	3.000:000$000
21. Obras. Substituida pela seguinte a discriminação constante da tabella: «para concertos dos edificios, quarteis, fortalezas, escolas de aprendizes, acquisição do respectivo material e obras novas, sendo até 100:000$000 para aquellas de que trata o art. 35 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919».....	.....	500:000$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques....	.....	250:000$000
23. Despezas extraordinarias	.....	350:000$000

	Ouro	Papel
24. Addidos. Diminuida de 164:088$, pela suppressão do pessoal addido, da Directoria do Armamento. Onde se diz, na tabella, dous chefes de secção, réis 24:000$, diga-se: «dous chefes de secção, sendo 12:000$, para continuar o pagamento de vencimentos devidos ao director de secção addido em virtude do art. 131, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 24:000$»	.....	829:396$000
25. Classes inactivas.....	.....	3.422:254$707
26. Despezas no exterior. Diminuida de 200:000$, ouro	200:000$000	
27. Pagamento de diarias aos operarios.....	.....	545:229$400
28. Para o desenvolvimento e ensino da pesca e saneamento do littoral	.....	200:000$000
	200:000$000	50.945:895$398

Art. 7.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a distribuir, por adeantamento, á Pagadoria da Marinha, em quatro prestações iguaes, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, as quotas destinadas ás despezas miudas de repartições do ministerio, que funccionem nesta Capital, recebendo depois o Thesouro da mesma pagadoria a respectiva prestação de contas;

II, a abrir creditos, papel ou ouro, para pagamento de despezas de caracter extraordinario, dentro ou fóra do paiz, sobretudo pela rubrica — Material —, do orçamento, mandadas fazer em virtude da autorização da lei n. 3.316, de 1917;

III, a utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo poderá applicar, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo então ao Thesouro fazer a escripturação respectiva em livro especial, e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes;

IV, a realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação,

bem como aos dos extinctos arsenaes de Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar, na Ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento. O producto, ou os saldos resultantes de taes operações, serão recolhidos ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, podendo o Governo abrir creditos, no limite maximo das sommas recolhidas, para o fim de executar a melhor installação ou provimento a que se refere o final da primeira parte desta alinea. No caso de permuta, os bens serão préviamente avaliados, e o respectivo termo será publicado durante 20 dias, findos os quaes será lavrada a escriptura, se não forem ao Ministerio levadas objecções ou protestos que devem ser tomados em conta, ou proposta de mais conveniente transacção;

V, a transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas, contractados nacionaes, que porventura o quizerem;

VI, a vender, mediante concurrencia publica, o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, sendo recolhido, no prazo legal, o producto da venda, ao Thesouro, e podendo o Governo abrir creditos, no limite das quantias assim recolhidas, para acquisição de material destinado ao serviço da esquadra.

VII, a fornecer, por emprestimo, á Associação de Praticagem da Barra de Belém, mediante um termo assignado na Capitania do Porto do Estado do Pará, e afim de ser applicada exclusivamente no serviço da dita praticagem, uma embarcação apropriada de que possa dispôr, ou que venha a adquirir dentro dos recursos concedidos na verba n. 19, ficando a cargo daquella sociedade a conservação e o custeio da mesma embarcação.

VIII, a rever as tabellas de diarias e de ajudas de custo do Exercito e da Armada, pondo-as em harmonia com a natureza das funcções technicas, commissões e serviços desempenhados pelos respectivos officiaes, de modo que as vantagens para officiaes de terra e mar, de igual patente, em funcções de categoria identica resultem as mesmas, tendo em vista em cada caso as gratificações de outra natureza que aos mesmos couberem por lei.

IX, a despender até o maximo de 30.000:000$, com a conclusão das obras da ilha das Cobras, adaptação e apparelhamento de officinas de reparações, concertos dos navios da esquadra, acquisição de munições navaes, melhoramentos nos serviços de aviação, hospitaes e escolas, podendo para esse fim realizar operações de credito até aquella quantia e abrir, o credito necessario para os serviços de juros e amortização.

X, a mandar fazer os estudos necessarios, planos e orçamentos para a construcção de um porto militar de 1ª ordem em local que por suas condições estrategicas e preparo mais economico, seja considerado a melhor base de operações para a esquadra, correndo as despezas com esses estudos, planos e orçamentos pela verba 21ª, 22ª e 23ª.

Art. 8.º Os officiaes que exercerem funcção de cargo inherente á patente mais elevada só perceberão a gratifica-

ção de que trata a 2ª parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, quando forem providos nesses cargos em virtude de portaria ou designação em Ordem do Dia.

§ 1.º Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

§ 2.º Não haverá ajuda de custo para as localidades do Estado do Rio, proximas á Capital, a menos de um dia de viagem por mar.

Art. 9.º Para a execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, poderá o Governo abrir creditos até o maximo de 200:000$, para custear as despezas de adaptação ou preparo dos terrenos a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operações sobre elles maiores vantagens ou lucros.

Art. 10. Ficam extensivas na vigencia desta lei, aos officiaes e praças das flotilhas de submersiveis e de aviões, as mesmas diarias que a titulo provisorio perceberem os aviadores do Exercito, de conformidade com a seguinte tabella:

Commandantes das flotilhas de aviões e submersiveis, commandantes e immediatos dos submersiveis, officiaes instructores das escolas de submersiveis e de aviação, 15$000.

Officiaes diplomados servindo nas flotilhas de aviões e de submersiveis, 10$000.

Officiaes alumnos das escolas de aviação e de submersiveis, cursando a parte pratica, 5$000.

Sub-officiaes aviadores e embarcados em submersiveis 4$000.

Sub-officiaes diplomados, servindo na flotilha de submersiveis ou serviço na flotilha de aviões, 2$500.

Praças embarcadas em submersiveis ou no exercicio de aviadores, 2$000.

Praças diplomadas servindo nas flotilhas de aviões ou de submersiveis, 1$200.

Paragrapho unico. Para o effeito da percepção destas vantagens, ficam augmentadas das importancias necessarias as respectivas rubricas do orçamento da Marinha e abolidas as gratificações especiaes, que a titulo precario são concedidas aos officiaes, sub-officiaes e praças das flotilhas de submersiveis e aviões.

Art. 11. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 1.600:000$000, ouro e 108.140:592$704, papel.

	Ouro	Papel
1ª — *Administração Central*, — accrescida das duas tabellas seguintes para a Intendencia da Guerra, correndo a despeza da officina de alfaiates, pela verba 15ª, n. 19, e da officina de corrieiros, pela verba 15ª, ns. 20 e 21 e destacada da consignação—Material naval— a quantia de 83:880$800 para pagamento das guarnições do rebocador *Marechal Vasques* e da cabrea *Marechal de Ferro*, já existentes, e que deve ser descriminada, sem alteração do total da verba.		
Officina de alfaiates		
Mestre e contra-mestre, como na proposta.		
2 operarios de córte sob medida, diaria		11$000
1 dito encarregado do córte geral, diaria		11$000
10 ditos de 1ª classe, diaria		9$000
12 ditos de 2ª classe, diaria		8$000
12 ditos de 3ª classe, diaria		7$000
15 ditos de 4ª classe, diaria		6$000
25 ditos de 5ª classe, diaria		5$000
6 aprendizes de 1ª classe, diaria		3$500
8 aprendizes de 2ª classe, diaria		2$500
10 aprendizes de 3ª classe, diaria		1$500
10 amanuenses para o serviço de escripta, diaria		6$000
7 carpinteiros, diaria		7$000
12 encaixotadores (de accordo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919):		
Ordenado	1:440$000	
Gratificação	720$000	21:600$000

Officina de corrieiros

			Ouro	Papel
1 mestre, diaria		11$000		
11 operarios de 1ª classe, diaria		9$000		
15 operarios de 2ª classe, diaria		8$000		
17 operarios de 3ª classe, diaria		7$000		
19 operarios de 4ª classe, diaria		6$000		
23 operarios de 5ª classe, diaria		5$000		
10 aprendizes de 1ª classe, diaria		3$500		
15 aprendizes de 2ª classe, diaria		2$500		
20 aprendizes de 3ª classe, diaria		1$500		
1 mecanico, diaria		9$000		
2 carpinteiros, diaria		7$000		
2 pintores, diaria		7$000		
7 serventes (de accordo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919) :				
Ordenado	1:080$000			
Gratificação	540$000	11:340$000	.....	

	Ouro	Papel
Corrigida na parte referente ao pessoal da Intendencia da Guerra, ficando o numero de terceiros officiaes de 12, em vez de 9, sem augmento de despeza, em virtude do aproveitamento de addidos, e augmentada de 92:544$, sendo 55:166$ para os pagamentos constantes do decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919, e 37:378$ para attender ao funccionamento do Deposito Central e á expedição de munições da Directoria do Material Bellico	.....	1.814:639$000
2.ª—Estade-Maior do Exercito—Augmentada de 4:920$ para attender á differença de vencimentos, de accôrdo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919.....	.....	132:735$600
3.ª—Justiça Militar—Substituido o titulo de Supremo Tribunal e auditores pelo de Justiça Militar. e augmentada de 1:080$, para pagamento da differença de vencimentos prevista no decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919.....	.....	499:350$000
4.ª—Instrucção Militar— Augmentada de 2.339:716$996, sendo: 813:000$ para occorrer ás despezas com a missão militar de instrucção, de accôrdo com o contracto celebrado em virtude do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro e decreto n. 3.741, de 28 de maio de 1919; de .... 17:742$ pela substituição das tabellas da Escola Militar e diversas vantagens pelas que são em seguida discriminadas; de 5:485$ para pagamento de differenças de porteiro, continuos e serventes, de accôrdo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919; 1:200$ para completar os vencimentos do porteiro do Collegio Militar; 4:800$ para completar os dos quatro continuos do mesmo collegio; 50:000$ para despezas de funccionamento dos gabine-		

	Papel	Ouro
tes de physica e chimica, pyrotechnia e resistencia dos materiaes da Escola Militar; 5:490$ para pagamento de uma diaria pela consignação--diversas vantagens— de 10$ a um commandante do corpo de alumnos e 5$ a um ajudante da Escola Militar; de 141:999$996 para a missão franceza de aviação militar, de accôrdo com o respectivo contracto e 1.300:000$ nos termos da tabella seguinte:		

	Ouro	Papel

Administração

Verba 8ª

1 Commandante, tenente-coronel.
1 Ajudante, capitão.
1 Engenheiro, 1º tenente.
1 Secretario, 1º tenente.
2 Medicos, um capitão e um 1º tenente.
1 Pharmaceutico, official subalterno.
2 Intendentes, subalternos.
1 Commandante de companhia de Aviação, capitão.
2 Subalternos de companhia, um 1º e um 2º tenente.

Vantagens do porteiro, continuo, serventes, mecanico, electricistas, instructores e auxiliares de instructor, officiaes pilotos e alumnos, praças pilotos e alumnos, mecanicos civis, praças especialistas, trabalhadores e outras regulamentares.....		700:000$000
Material, segundo o regimen de massas:		
Expediente, luz e força, conservação e renovação de machinas, moveis e utensilios, lubrificação, forragem, ferragens e medicamentos para animaes. Conservação do material bellico, despezas miudas e outras necessarias para o funccionamento regular da Escola.....		600:000$000

	Ouro	Papel

Substituidas as tabellas da Escola Militar e Diversas Vantagens pelas seguintes, de accôrdo com o decreto n. 13.574, de 30 de abril de 1919:

Escola Militar:

Administração:

1 commandante, coronel (verba 8ª);
1 fiscal, major (verba 8ª);
1 ajudante, capitão (verba 8ª);
1 dito do corpo de alumnos, 1º tenente (verba 8ª);
1 secretario, 1º tenente (verba 8ª);
2 intendentes, subalterno e capitão (verba 8ª);
[illegible] commandantes de companhias, bateria e esquadrão (verba 8ª):
16 subalternos (verba 8ª);
3 medicos, sendo um major e dous subalternos (verba 8ª):
1 pharmaceutico (verba 8ª);
1 veterinario, subalterno (verba 8ª);

Um 1º official servindo de sub-secretario:

Ordenado.....	3:600$000	
Gratificação.....	3:000$000	6:600$000

3 primeiros ditos:

Ordenado.....	3:600$000	
Gratificação.....	1:800$000	16:200$000

		Ouro	Papel
5 segundos ditos:			
Ordenado	2:800$000		
Gratificação	1:400$000		21:000$000
5 terceiros ditos:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:000$000		15:000$000
1 bibliothecario:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000		5:400$000
1 porteiro:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000		5:400$000
1 ajudante de porteiro:			
Ordenado	1:800$000		
Gratificação	900$000		2:700$000
15 inspectores de primeira classe:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000		54:000$000
2 fieis:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:000$000		6:000$000

			Ouro	Papel
6 continuos:				
Ordenado	1:800$000			
Gratificação	900$000	16:200$000		
4 feitores:				
Ordenado	1:600$000			
Gratificação	800$000	9:600$000		
2 praticos de pharmacia:				
Ordenado	1:600$000			
Gratificação	800$000	4:800$000		
2 enfermeiros:				
Ordenado	1:600$000			
Gratificação	800$000	4:800$000		
18 serventes, sendo quatro de enfermarias:				
Ordenado	1:080$000			
Gratificação	540$000	29:160$000		
		196:860$000		

	Ouro	Papel
DIVERSAS VANTAGENS		
Ensino theorico:		
82 professores, sendo 13 na Escola de Estado Maior, 13 na Escola Militar e 14 em cada Collegio Militar, de ac ôrdo com os respectivos regulamentos:		
Ordenado.....	6:400$000	
Gratificação.....	3:200$000	787:200$000
59 adjuntos, sendo 11 na Escola Militar e 12 em cada Collegio Militar:		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	354:000$000
39 professores excedentes dos respectivos quadros:		
Ordenado.....	6:400$000	
Gratificação.....	3:200$000	374:400$000
12 adjuntos, idem:		
Ordenado.....	4:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	72:000$000
Ensino Pratico:		
6 instructores da Escola Militar:		
Diaria.....	10$000	21:960$000

				Ouro	Papel
16 auxiliares:					
Diaria.....		10$000	58:560$000		
9 instructores dos Collegios Militares (verba 8ª).					
8 preparadores, sendo quatro na Escola Militar e um em cada Collegio Militar:					
Ordenado.....		3:600$000			
Gratificação.....		1:800$000	43:200$000		
8 mestres, sendo um de gymnastica e natação e um de musica em cada Collegio Militar:					
Ordenado.....		3:600$000			
Gratificação.....		1:800$000	43:200$000		
Addicional de tempo de serviço aos docentes vitalicios, que o tiverem contado em effectivo exercicio no magisterio	.....	165:493$000			
36 professores em disponibilidade, por decreto e que não exercem actualmente nenhuma commissão no Exercito:					
Ordenado.....	6:400$000				
Gratificação.....	3:200$000	345:600$000	3.768:751$000	.....	4.277:725$996

	Ouro	Papel
5ª — *Arsenaes, intendencias e fortalezas* — Substituido o titulo «Arsenaes» por este outro mais generico. Augmentada de 53:063$, sendo 33:251$, para attender aos augmentos resultantes do decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919 e 19:812$, pela substituição da tabella do pessoal das fortalezas pelo seguinte, de accôrdo com o fixado no boletim do Exercito n. 174, de 25 de junho de 1918:		
Santa Cruz		
Um 1º mecanico electricista		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	4:800$000
Dous 2ºs mecanicos electricistas:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	7:200$000
Dous auxiliares electricistas:		
Ordenado	1:708$000	
Gratificação	854$000	5:124$000
Maruja:		
Como na proposta do Governo.		
Imbuhy		
Um 1º mecanico electricista:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	4:800$000
Dous 2ºs mecanicos electricistas:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	7:200$000

		Ouro	Papel
Dous auxiliares electricistas			
Ordenado	1:708$000		
Gratificação	854$000	5:124$000	
Maruja :			
Como na proposta do Governo.			
Copacabana			
Um 1º mecanico electricista :			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000	4:800$000	
Dous 2os mecanico electricistas :			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	7:200$000	
Dous auxiliares electricistas :			
Ordenado	1:708$000		
Gratificação	854$000	5:124$000	
Maruja :			
Como na proposta do Governo.			
S. João			
Um 1º mecanico electricista :			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000	4:800$000	
Um 2º mecanico electricista :			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	3:600$000	

	Ouro	Papel
Dous auxiliares electricistas :		
Ordenado.....	1:708$000	
Gratificação.....	854$000	5:124$000
Maruja :		
Como na proposta do Governo.		
Lage		
Um 1° mecanico electricista:		
Ordenado.....	3:600$000	
Gratificação.....	1:200$000	4:800$000
Um 2° mecanico electricista :		
Ordenado.....	2:400$000	
Gratificação.....	1:200$000	3:600$000
Dous auxiliares electricistas:		
Ordenado.....	1:708$000	
Gratificação.....	854$000	5:124$000
Maruja :		
Como na proposta do Governo.		
Vigia do Leme		
Um 1° mecanico electricista:		
Ordenado.....	3:600$000	
Gratificação.....	1:200$000	4:800$000

		Ouro	Papel
Um 2º mecanico electricista:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000		3:600$000
Dous auxiliares electricistas :			
Ordenado	1:708$000		
Gratificação	854$000		5:124$000
S. Luiz			
Um 1º mecanico electricista :			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:200$000		4:800$000
Um 2º mecanico electricista :			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000		3:600$000
Dous auxiliares electricistas :			
Ordenado	1:708$000		
Gratificação	854$000		5:124$000
Ponte do Leme			
Um 1º mecanico electricista :			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:200$000		4:800$000
Um auxiliar electricista :			
Ordenado	1:708$000		
Gratificação	854$000		2:562$000

			Papel	Ouro
Marechal Hermes				
Um 1º mecanico electricista :				
Ordenado.....	3:600$000			
Gratificação.....	1:200$000	4:800$000		
Um auxiliar electricista :				
Ordenado.....	1:708$000			
Gratificação.....	854$000	2:562$000	.....	2.160:791$526

6ª — *Fabricas*—Augmentada de 74:426$400 para attender as alterações de vencimentos feitas pelo decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919... ..... 1.354:204$200

7ª — *Serviço de Saude* — Augmentada de 82:971$000 para alterações de vencimentos feitas pelo decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919... ..... 1.026:880$400

8ª — *Soldo e gratificações dos officiaes*—Substituida a tabella proposta pelo Governo, pela seguinte, de accôrdo com os novos quadros approvados pelo decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919, com o augmento do 3.086:790$028:

Verba 8ª — Soldos e gratificações de officiaes :

Quadro ordinario e supplementar

Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919)

1 marechal :		
Soldo.....	22:399$992	
Gratificação.....	11:200$008	33:600$000

		Ouro	Papel
8 generaes de divisão :			
Soldo.....	18:799$992		
Gratificação.....	9:408$008	225:600$000	
21 generaes de brigada :			
Soldo.....	15:199$992		
Gratificação.....	7:600$008	478:800$000	
86 coroneis :			
Soldo.....	11:599$992		
Gratificação	5:800$008	1.496:400$000	
120 tenentes-coroneis:			
Soldo.....	9:600$000		
Gratificação.....	4:800$000	1.728:000$000	
234 majores:			
Soldo.....	7:599$996		
Gratificação.....	3:800$000	2.667:600$000	
796 capitães:			
Soldo.....	6:000$000		
Gratificação.....	3:000$000	7.164:000$000	
1.082 primeiros tenentes:			
Soldo.....	4:599$996		
Gratificação.....	2:300$004	7.465:800$000	
1.216 segundos tenentes:			
Soldo.....	3:600$000		
Gratificação.....	1:800$000	6.566:400$000	

	Ouro	Papel
Quadro especial		
(Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910)		
2 generaes de divisão:		
Soldo	18:799$992	
Gratificação	9:408$008	56:416$000
2 generaes de brigada:		
Soldo	15:199$992	
Gratificação	7:611$008	45:600$000
13 coroneis:		
Soldo	11:599$992	
Gratificação	5:800$008	226:200$000
11 tenentes-coroneis:		
Soldo	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	158:400$000
5 majores:		
Soldo	7:599$996	
Gratificação	3:000$004	57:000$000
10 capitães:		
Soldo	6:000$000	
Gratificação	3:000$000	90:000$000

	Papel	Ouro
Quadro F		
2 coroneis :		
Soldo.....	11:599$992	
Gratificação.....	5:800$008	34:800$000
		28.494:600$000
A deduzir:		
Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial, que as percebem pela tabella 4ª.....	211:238$156	
Vencimentos dos officiaes, cujas vagas não serão preenchidas, *ex-vi* do que determina o decreto de 18 de junho de 1919, emquanto as suas unidades não forem organizadas, sendo um coronel, seis tenentes-coroneis, 13 majores, 65 capitães, 99 primeiros tenentes e 148 segundos tenentes.....	2.193:000$000	
Vencimentos de 120 primeiros tenentes, cujas vagas não poderão ser preenchidas, por falta de segundos tenentes com intersticio.....	828:000$000	4.708:538$156
Vencimentos de 250 segundos tenentes, cujas vagas não serão preenchidas em 1920, por não poder dar a Escola Militar aspirantes com curso e intersticio.....	1.350:000$000	
Verba liquida para 1920.....	.....	23.786:061$844

	Ouro	Papel
Na consignação — *Diversos serviços*,—inclua-se o Estado do Maranhão entre os de guarnição cujos officiaes percebem 20 % de addicional e inclua-se entre os officiaes reformados e honorarios que percebem vencimento de commissões propriamente militares os officiaes de 2ª linha; accrescentando-se, depois das palavras — em diversas repartições — as palavras seguintes: «abonando-se aos officiaes arregimentados, quando forem obrigados a permanecer em quartel ou localidade onde não tenham residencia, e para serviço de instrucção das respectivas unidades, a quantia de 2$000 para o almoço, que não poderá ser paga em dinheiro aos officiaes sob pretexto algum» e na substituição as que se seguem da palavra «repartições» até final	.....	25.064:921$884
9ª.—*Soldos, etapas e gratificações de praças de pret*—Augmentada de 138:075$200, para elevar a etapa do contingente da commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas de 3$350 para 4$800	.....	31.041:287$460
10ª.—*Classes inactivas*	.....	13.039:520$638
11ª.—*Ajudas de custo*, substituida a 1ª das regras pelo seguinte:		
«Removidos de guarnição por motivo de transferencia não solicitada sómente feita quando houver vaga occorrida anteriormente na unidade, estabelecimento, repartição ou serviço; por nomeação para qualquer commissão que determine permanencia provavel de mais de seis mezes; ou ainda por classificação consequente a accesso ou reversão ao serviço: terão os officiaes direito a abono de ajuda de custo que será equivalente a um mez de soldo da respectiva patente. Si a remoção determinar viagem de seis horas ou menos, a vantagem será de um quarto do total calculado segundo as disposições acima. Si a viagem for de mais de seis até 12 horas será abonado um terço da ajuda de custo. Si a viagem for de mais de 12 horas até 24 será abonado um meio de ajuda de custo»	.....	500:000$000
12ª.— *Empregados addidos*	.....	221:534$000

	Ouro	Papel
13ª.— *Departamento da 2ª linha* — Augmentada de 107:288$, sendo: 66:960$ para augmentar de 1:800$ para 5:200$ a verba material para as delegacias dos Estados do Amazonas e Territorio do Acre, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul e de 1:440$ para 4:320$ para as delegacias dos outros Estados, consignadas na proposta; 2:928$ para ser abonada a diaria de 2$ aos quatro amanuenses do D. G. 11; 36:000$ para mais 20 amanuenses nas delegacias dos Estados, conforme as tabellas do decreto n. 13.040; e 1:400$ para attender á differença de vencimentos resultante do decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919.....	.....	512:128$000
14ª.— *Obras Militares* — Diminuida de 400:000$ e augmentada de 30:000$ para construcção de uma linha telegraphica de Bella Vista a Ponta Porã.....	.....	830:000$000

15ª.— *Material* — Augmentada nos seguintes numeros:

4. — *Estado-Maior do Exercito* — De 1:200$, para impressão do compendio de *Geometria Descriptiva, Perspectiva e Sombras*, da autoria do capitão Manoel Bezerra de Gouvêa, professor da Escola Militar, satisfeitas as condições do art. 91 do decreto n. 10.198, de 30 abril de 1913.
5. — *Justiça Militar* — De 6:000$ para o expediente.
7. — *Escola Militar* — De 150:000$, para os Gabinetes de Physica e Chimica, Pyrotechnica e Resistencia dos Materiaes, apparelhos balisticos e outros instrumentos e modelos necessarios ao ensino, e de 6:000$ para expediente.
8. — *Escolas Regimentaes* — De 25:000$000.

19 e 20. — *Fardamento e Equipamento* — Reunidas as duas sub-consignações em uma só, com a somma das duas verbas.

23. — *Acquisição de instrumentos, etc.* — Retiradas as consignações para medalhas militares e 2:000$ para a impressão da *Revista Militar* de Porto Alegre.

		Ouro	Papel
24.— *Luz para quarteis* — Augmentada de 150:000$000.			
25.— *Transporte de tropas* — Destaque-se 15:000$ para despeza e custeio das embarcações com material e 46:848$ para o pessoal que faz o transporte por terra; e accrescente-se, inclusive a importancia necessaria para acquisição de uma lancha destinada ao serviço da fortaleza de Santa Cruz.			
26.— *Alugueis de casas*, 200:000$000.			
27.— *Enterros militares*, 100:000$000.			
Despezas especiaes—De accôrdo com a seguinte especificação:			
Forragens, forragens e medicamentos para os animaes	5.250:000$000		
Exclusivamente para as despezas extraordinarias com as grandes manobras das tropas	100:000$000		
Para as medalhas militares concedidas aos officiaes e praças de 1ª linha	5:000$000		
Auxilio á *Revista dos Militares*	2:000$000		
Eventuaes	100:000$000	.....	24.164:874$000
16.— *Commissão em paiz estrangeiro* — Despezas do exterior, vencimentos, pessoal contractado, commissões e outras, inclusive representação dos addidos militares		100:000$000	
17.— *Reorganização do Exercito*		1.500:000$000	1.500:000$000
		1.600:000$000	108.140:592$704

Art. 12. Fica o Governo autorizado:

I, a empregar as dotações ouro e papel da rubrica 17 — Reorganização do Exercito — no serviço financeiro das operações de credito, que fica autorizado a fazer, dentro ou fóra do paiz, para attender ás necessidades do Exercito Nacional;

II, a manter addidos militares no Paraguay e Uruguay e a conservar os das Legações no Chile, Republica Argentina e França, correndo as despezas pelas verbas orçamentarias respectivas;

III, a rever os regulamentos das repartições, fabricas, hospitaes e estabelecimentos de ensino, assim como os quadros dos officiaes das armas e serviços, de modo a pol-os de accôrdo com as necessidades do Exercito;

IV, a elevar os effectivos do Exercito até o limite da lei de fixação de forças, abrindo para isso os necessarios creditos;

V, a vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto ao melhoramento da Imprensa Militar.

Art. 13. Aos officiaes reformados compulsoriamente ou de accôrdo com o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, será abonado o soldo do posto effectivo que tinham, a contar da data do decreto de sua inactividade, o qual será classificado na verba 10ª—Classes inactivas,—satisfazendo-se-lhes a differença em rectificação dos respectivos calculos, quando apresentem suas patentes.

Art. 14. Ficam commettidos ao encarregado dos trabalhos da organização do serviço geographico militar, sob a direcção superior da chefia do Estado Maior do Exercito, os encargos:

a) de projectar a applicação do credito votado;

b) de promover a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o treinamento dos serviços e installações, ou que forem considerados de utilidade publica;

c) de applicar a renda proveniente dos trabalhos remunerados á ampliação e aperfeiçoamento das installações e serviços;

d) de legalizar as despezas e rendas dos diversos grupos de serviço graphico militar, mantendo para este fim uma escripturação conveniente á boa marcha dos trabalhos de organização e que possa fornecer, opportunamente, os elementos seguros para a tomada de contas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 15. Serão distribuidas á Directoria de Contabilidade da Guerra e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, na fórma por que for pedido pelo Ministerio da Guerra, as importancias correspondentes ás dotações de todas as consignações dos paragraphos 14 e 15 do orçamento.

O referido Ministerio subordinará ao regimen de massas aquellas que assim convier, mediante as seguintes prescripções:

a) fixação, dentro das dotações, de determinada quantia para cada unidade, estabelecimento, repartição ou commissão, que a receberá por trimestres adeantados, na estação pagadora;

b) as tabellas relativas a essas importancias serão organizadas pela Intendencia da Guerra, ouvida a directoria a que estiver subordinada a repartição, estabelecimento ou commissão, e approvadas pelo Ministro da Guerra;

c) nenhum adeantamento se fará antes da prestação de contas do adeantamento anterior, salvo ordem expressa do Ministro da Guerra;

d) os saldos das diversas massas serão considerados economias licitas dos cofres dos conselhos administrativos, com excepção, porém, da forragem considerada individual, cujo excesso continuará a ser recolhido aos cofres publicos; devendo o excesso de despeza, verificado pela necessidade dos serviços, sobre as distribuições feitas, ser attendido pelos mesmos cofres;

e) os conselhos administrativos respondem pelo emprego das massas e prestarão suas contas por intermedio do intendente.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a pagar em dinheiro o quantitativo destinado a fardamento aos sargentos ajudantes, de accôrdo com os preços da tabella de distribuição que estiver em vigor, e tendo em vista o tempo de duração do mesmo fardamento.

Art. 17. As autoridades militares competentes mandarão recolher á Intendencia da Guerra o quantitativo correspondente ao fardamento fornecido ás praças para desconto.

Art. 18. Para os officiaes do Exercito e da Armada até o posto de capitão, ou capitão-tenente, e que tenham mais de um filho matriculado em um dos Collegios Militares, o desconto de que trata o paragrapho unico do art. 71 do regulamento dos ditos Collegios, será elevado a 60 % para todos os filhos, excepto para o primeiro, que continuará a ser de 40 %.

Art. 19. Serão dispensados de publicação os contractos, quando essa publicidade prejudique a defesa nacional e exija sigillo.

Art. 20. E' o Governo autorizado a transigir sobre os proprios nacionaes dependentes do Ministerio da Guerra, para com o respectivo producto adquirir immoveis e construir edificios destinados a quarteis e estabelecimentos militares, nas regiões em que se acharem aquelles proprios.

Art. 21. Os officiaes, no desempenho de funcção technica, commissão ou execução de serviço, perceberão as seguintes diarias:

Quando fóra de sua guarnição em local della distante 24 horas de viagem, no minimo:

General	20$000
Official superior	15$000
Capitão ou subalterno	10$000

Quando na sua propria guarnição, ou fóra della em casos não comprehendidos na tabella acima, mas em local onde, por necessidade do trabalho, tenham de effectuar, pelo menos, uma refeição normal:

General	10$000
Official superior	8$000
Capitão ou subalterno	7$000

Paragrapho unico. As diarias referentes á 1ª tabella deste artigo serão abonadas desde a data da partida á do regresso, inclusive, descontados os dias de viagem em que a alimentação correr por conta do Estado.

Art. 22. Fica o Governo autorizado a receber as contas dos adeantamentos feitos ao general Agricola Ewerton Pinto, quando

director do engenharia do Ministerio da Guerra, em face dos documentos que para esse fim apresentar.

Art. 23. Continuam em vigor o art. 37, ns. VI, VII e XII, artigo 39, art. 41, menos a parte final; art. 42, supprimidas as palavras: «previsto em lei», art. 47, accrescentado dos decretos ns. 13.417, de 15 de janeiro, e 13.452, de 29 de dezembro de 1919 e art. 53 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 e arts. 70, 85 e 86 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918.

Art. 24. Fica o Governo autorizado a reorganizar a justiça militar e rever o respectivo regulamento, *ad referendum* do Congresso Nacional, abrindo os creditos necessarios. Na revisão do regulamento, que poderá desde logo entrar em vigor, o Governo tomará em consideração os trabalhos que estão sendo estudados pela commissão especial, que para esse fim nomeou, e os da propria commissão.

Art. 25. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos, devidos aos voluntarios da Patria, e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 26. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagar ao ex-addido militar na Belgica major Manoel Correia do Lago, a quantia que se apurar lhe ser devida.

Art. 27. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 1.062:680$352, ouro, e de 31.667:259$106, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Feitas as seguintes correcções typographicas no « Material »: Na 7ª sub-consignação, onde se lê 66 dias, leia-se 366 dias; em a 9ª, onde se lê «e tomada de contas», leia-se « de tomada de contas» e onde se lê « arts. 8 a 71 », leia-se «arts. 68 a 71». Augmentada de 12:000$, sendo 6:000$ no Pessoal, I — Gabinete do Ministro, sub-consignação «Gratificação ao pessoal em serviço no Gabinete», e 6:000$ no Material, sub-consignação «Despezas miudas... inclusive conducção de funccionarios em objecto de serviço.....	.....	858:099$000
2. Pessoal contractado. Accrescentadas, depois da palavra « veterinarios », as palavras « bacteriologistas, auxiliares de laboratorio ».....	.....	200:000$000

	Ouro	Papel

3. Serviço de Povoamento. Augmentada a proposta, na segunda consignação « Material » para 300:000$, e na terceira consignação tambem « Material » reduzida para 300:0000$. Augmentada de 375:840$, no «Pessoal», pela transferencia da verba 16ª para esta da quantia destinada ao pagamento do pessoal dos Patronatos Agricolas Visconde de Mauá, Monção, Pereira Lima, Annitapolis, Casa dos Ottoni e Wenceslão Braz, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, ficando assim redigida a nova consignação :

V. Patronatos Agricolas:

1 inspector, ord. 8:000$; grat. 4:000$.....	12:000$
1 ajudante, ord. 6:400$; grat. 3:200$.....	9:600$
6 directores, ord. 4:800$; grat. 2:400$.....	43:200$
6 medicos, ord. 4:000$; grat. 2:000$,.....	36:000$
6 auxiliares agronomos, ord. 3:600$; grat. 1:800$.....	32:400$
6 escripturarios, ord. 3:200$; gratificação 1:600$.....	28:800$
18 professores, ordenado 2:400$; gratificação 1:200$.....	64:800$
6 economos-almoxarifes, ord. 2:400$; grat. 1:200$.....	21:600$
6 pharmaceuticos, ord. 2:400$; grat. 1:200$.....	21:600$
18 mestres de officinas, ord. 1:600$; grat. 800$.....	43:200$
6 instructores, 6 porteiros-continuos e 10 inspectores de alumnos (gratificação mensal de 150$)...	39:600$

		Ouro	Papel
16 guardas vigilantes (gratificação mensal de 120$).....	23:040$	.....	375:840$000

Augmentada de 1.124:160$ no «Material» pela transferencia da verba 16ª para esta da quantia «Para o custeio e desenvolvimento dos Patronatos Agricolas Visconde de Mauá, Monção, Pereira Lima, Annitapolis, Casa dos Ottoni, Wenceslão Braz, e outros que o Governo resolva installar directamente ou por meio de contracto, comprehendendo despezas de installação e adaptação, salarios de trabalhadores, diarias, ajudas de custo, passagens, transportes e o mais que fôr necessario ao serviço, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, inclusive as gratificações de que trata o art. 111 do mesmo regulamento, a manutenção dos Patronatos do Rio Grande do Sul, Sylvestre Ferraz (Delphim Moreira) e Passa-Quatro (Campos Salles) nos termos dos contractos de 24 de maio, 1 e 25 de julho de 1919». elevado de 60 o numero de alumnos do primeiro dos tres ultimos patronatos, os quaes serão distribuidos tambem por turmas de 20 pelas tres escolas industriaes elementares do Rio Grande, Caxias e Santa Maria, nas condições do referido contracto de 24 de maio e a fundação de patronatos e colonias de nacionaes na fronteira do Oyapock, de accôrdo com o governo do Estado, dando preferencia aos emigrados do Nordeste Brasileiro e tomando todas as providencias de hygiene e transportes para a localização dos mesmos, podendo abrir os cre-

	Ouro	Papel
ditos necessarios, si fôr insufficiente a dotação votada.		
Accrescentado o seguinte, no «Material», sem augmento de despeza:		
1ª sub-consignação—depois de «despezas postaes, telegraphicas e telephonicas»,—«inclusive com o apparelho da residencia do director do Serviço de Povoamento»; depois da palavra *diarias*, a palavra «gratificações» e depois da palavra *inclusive*, as palavras «aluguel de casas necessarias ao serviço da Directoria»;		
2ª consignação — depois da palavra *dormitorios*, a palavra «refeitorios»;		
3ª sub-consignação—depois da palavra «Regulamento» as palavras «e para supprir a deficiencia de qualquer das outras sub-consignações desta verba»;		
5ª sub-consignação — depois das palavras «trabalhadores nacionaes» o seguinte: «bem assim as despezas com o estabelecimento tanto nesses centros, como nos nucleos coloniaes, de syndicatos, cooperativas agricolas, exposições-feiras e estações de monta e a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro, e despezas com a discriminação, divisão e demarcação de terras.		
Accrescentadas tambem á terceira consignação «Material» as seguintes palavras: «inclusive o apparelhamento e funccionamento da hospedaria de immigrantes do Outeiro, em Belém do Pará, entrando em accôrdo, para esse fim, com o Governo do Estado.		
Alterada a 3ª sub-consignação «Transportes no interior, etc.», onde se diz: «diarias		

	Ouro	Papel
e passagens do pessoal incumbido de acompanhar os immigrantes e despezas de reparação, nos termos do regulamento» para «diarias e passagens do pessoal incumbido do recebimento, expedição e acompanhamento de immigrantes e trabalhadores nacionaes, gratificações do encarregado do serviço de immigração no exterior, despezas de repatriação e outras, nos termos do regulamento.»		
Transferida da consignação «Material» 1ª sub-consignação para consignação «Pessoal—III—Inspectorias—a importancia de 2:400$ «Para o pagamento da differença de vencimentos de um preposto, na razão de 200$ mensaes, de accôrdo com o art. 100 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918».....	.....	3.735:640$000
4. Jardim Botanico. Accrescentado no Material, sub-consignação «Salarios de guardas, etc.», no final, o seguinte: «podendo ser elevado até 200$ e 150$ mensaes, respectivamente, os salarios dos guardas e dos trabalhadores, dentro dos recursos desta sub-consignação e do reforço que lhe puder ser concedido pela verba 18»...	1:778$000	336:320$000
5. Serviço de Agricultura Pratica. Accrescentadas no «Material»: na 5ª sub-consignação, ao n. I, depois da palavra «regulamentares», as seguintes: «ou para serem cedidos pelos preços mandados adoptar pelo ministro»; ao n. IV, depois das palavras «renda arrecadada» o seguinte: «bem assim o saldo das rendas da Delegação Executiva da Producção Nacional arrecadadas até 31 de dezembro de 1919; na 3ª sub-consignação, depois da palavra «pomicultura», as		

	Ouro	Papel
seguintes: «inclusive 50:000$ para a Estação de Beneficiamento Agricola de Igarapé-Assú, no Estado do Pará» e na 4ª, depois da palavra *irrigação* «e drenagem interessando não só os serviços do ministerio como de qualquer zona agricola onde haja conveniencia de se fazerem esses trabalhos com auxilio do Governo», augmentada de 200:000$ a respectiva dotação. Accrescentada a seguinte sub-consignação «Para attender ás despezas com a melhor organização dos actuaes serviços relativos ao estudo das doenças e pragas das plantas cultivadas e importadas e dos meios de combatel-as, 150:000$000.....	.....	5.451:800$000
6. Escolas de Aprendizes Artifices. Accrescentada no — Material — na 3ª sub-consignação, depois da palavra «escolas», «passagens, ajudas de custo e diarias regulamentares»..	.....	1.800:000$000
7. Serviço Geologico e Mineralogico. Accrescentada, na 1ª sub-consignação — onde se diz «diarias regulamentares», «e «ajudas de custo». Augmentada de 1.000:000$» no «Material», sendo desse augmento: 250:000$ para a 2ª consignação da proposta, que ficará assim redigida: «Para sondagens de carvão de pedra e petroleo, inclusive compra, montagem, conservação e concerto de sondas e o pagamento de gratificações, salarios, passagens, diarias e ajudas de custo de geologos e mecanicos contractados para esses trabalhos, nos termos do art. 72, lettra *j*, e paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e de operarios e diaristas admittidos para o mesmo fim, podendo as sondagens ser executadas administrativamente ou me-		

	Ouro	Papel
diante contracto de empreitada por prazos não excedentes a tres annos, correndo por conta desta sub-consignação todas as despezas com o estudo das jazidas petroliferas e carboniferas dos Estados de Alagoas e do Pará e outros»; 500:000$000 para uma nova 3ª consignação assim redigida: — «Para exames e ensaios de combustiveis e minerios no paiz e no exterior, neste ultimo caso, sob fiscalização de technico designado pelo Governo»; e 250:000$ tambem para uma nova 4ª consignação, assim redigida:—«Para estudos de captação de forças hydraulicas, para fornecimento de energia electrica a fornos metallurgicos»....	.....	2.449:000$000
8. Junta Commercial. Destacados do «Material», 2ª sub-consignação 12:000$ para a Camara de Commercio Internacional do Brasil, com séde no Rio de Janeiro, a titulo de subvenção, e transferida da sub-consignação «Publicações, etc.» para a sub-consignação «Artigos de expediente», a importancia de 1:500$ por ser essa distribuição mais conveniente ao serviço da repartição.....	.....	89:000$000
9. Directoria Geral de Estatistica. Supprimidos os 300:000$000 para os serviços preliminares do recenseamento e augmentada de 8:400$ a sub-consignação destinada aos primeiros officiaes, que são nove e não oito, como figura na proposta, visto ter sido incluido no quadro respectivo, por decreto de 6 de novembro de 1919, o ex-segundo official Augusto Arnaldo da Silva Castro que, tendo feito jús á promoção *por antiguidade* em 25 de março de 1914, deixou, illegalmente, de ser promovido,		

	Ouro	Papel
e de 14:745$561 no «Material», sub-consignação «Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, etc.», para pagamento dos vencimentos devidos ao 1º official da Directoria Geral de Estatistica Augusto Arnaldo da Silva Castro, no periodo de 25 de março de 1914 a 31 de dezembro de 1919.....	.....	572:905$561
10. Directoria de Meteorologia e Astronomia. No titulo I — Observatorio Nacional — Material — Na sub-consignação «Para attender a necessidades imprevistas, etc.», accrescenta as depois de «Diarias» as palavras «Ajudas de custo»; Material— Sub-consignação « Para desapropriação, etc.», substituida a parte final «e para a compra de mobiliario, etc., até bibliotheca», pelo seguinte: «acquisição e assentamento de instrumentos e apparelhos, compra de mobiliario para as novas installações e mudança do Observatorio para o novo edificio». No titulo II—«Estações Meteorologicas — Material», sub-consignação «Custeio de todas as estações, etc.», depois da palavra «Diarias», accrescentado igualmente o seguinte: «Ajudas de custo»; na consignação III —«Serviço Meteorologico nos Estados» accrescentado depois das palavras «Rio Grande do Sul, 40:000$», o seguinte: «ao de Matto Grosso, 32:640$» e «subvenção ao Estado do Pará para a completa installação do serviço meteorologico a cargo do Museu Gœldi, de modo a serem preenchidas as exigencias do decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915, e iniciados os respectivos trabalhos, 30:000$; augmentadas em 10:000$		

	Ouro	Papel
cada uma das subvenções aos Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul.....	.....	1.224:674$700
11. Museu Nacional. Feitas as seguintes correcções typographicas no «Material»: Na 4ª sub-consignação, em vez de 13:000$, leia-se 3:000$, e na 5ª sub-consignação, em vez de 3:000$, leia-se 13:000$. Augmentada, no Pessoal, de 6:000$ para mais cinco jardineiros, e, no material, de 4:000$ na sub-consignação «Despezas miudas, eventuaes e substituições regulamentares, que fica assim redigida: «Despezas miudas, eventuaes substituições regulamentares e fardamento dos correios, guardas e servente», e 4:800$ na sub-consignação «Acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas», para pagamento de dous encadernadores.....	.....	372:680$000
12. Escola de Minas. No «Material», na 9ª sub-consignação, depois das palavras «ajudas de custo», accrescentada de: «diarias regulamentares, passagens».....	.....	441:729$845
13. Serviço de Informações. Augmentada de 6:000$ para o auxilio de 500$ mensaes ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro para a organização do «Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil» a ser publicado no Centenario da Independencia Nacional, devendo ser opportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministerio da Agricultura 50 exemplares; de 24:000$ na sub-consignação «Impressões, etc.», acquisição de papel e clichés destinados á publicação de 3.000 exemplares do Diccionario		

	Ouro	Papel
de Plantas uteis do Brasil, elaborado pelo naturalista Manuel Pio Corrêa.....	.....	245:200$000

14. Serviço de Industria Pastoril. Augmentada no «Material» I, da seguinte fórma: a 4ª sub-consignação para 500:000$, a 6ª sub-consignação para 150:000$, a 7ª sub-consignação para 120:000$, a 8ª sub-consignação para 120:000$. Augmentada de 200:000$, ouro, no «Material», n. VIII, que será redigida assim: terminada sua lettra *b*, em seguida á expressão «1918», accrescente-se: «podendo-se despender a estes titulos até 800:000$, ouro, etc., como na proposta».

Augmentada de 500:000$, pela transferencia de igual importancia da verba 16ª para esta, sendo: No pessoal — sob o titulo «Cursos complementares dos Patronatos Agricolas annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro e á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica», 157:680$, assim discriminados: 2 medicos, ord. 4:000$, grat. 2:000$, total 12:000$; 2 auxiliares agronomos, ord. 3:600$, grat. 1:800$, total 10:800$; 2 escripturarios, ord. 3:200$, grat. 1:600$, total 9:600$; 17 professores, ord. 2:400$, grat. 1:200$, total 61:200$; 2 economos almoxarifes, ord. 2:400$, grat. 1:200$, total 7:200$; 2 pharmaceuticos, ord. 2:400$, grat. 1:200$, total 7:200$; 6 mestres de officinas, ord. 1:600$, grat. 800$, total 14:400$; 2 instructores, 2 porteiros-continuos e 6 inspectores de alumnos (gratificação mensal de 150$), 18:000$; 12 guardas vigilantes (gratificação mensal de 120$), 17:280$, 157:680$; e no material «para a manutenção e desenvolvimento dos Cur-

	Ouro	Papel
sos Complementares dos Patronatos Agricolas, annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro e á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, nos termos do regulamento approvado pelo decreto numero 13.706, de 25 de julho de 1919, inclusive o pagamento dos serviços dentarios, na fórma dos contractos de 5 de fevereiro a 7 de abril de 1919, diarias, ajudas de custo, passagens e despezas de transporte e das gratificações a que se refere o artigo 111 do regulamento citado» 342:320$ —inscrevendo-se esta consignação sob o n. XI, passando-se para n. XII a do Posto Zootechnico de Viamão.»		
Augmentada no «Material» a segunda consignação de 35:000$ — destinado esse augmento á acquisição de animaes para o estudo e preparo de vaccinas, tratamento dos mesmos, com pessoal e forragem, distribuição das vaccinas e organização da defesa contra as epizootias pelo posto de observação e enfermaria veterinaria de Bello Horizonte. E reduzida, no «Pessoal» consignação V, de 11:000$, ficando supprimida a parte referente á Fazenda Modelo de Marajó.		
Feitas as seguintes modificações de redacção nas sub-consignações: Material I—Directoria e Inspectorias. Na sub-consignação «Acquisição de productos, etc.», em vez de «para distribuição gratuita aos lavradores e criadores», diga-se: «para cessão aos criadores e lavradores inscriptos nos registros do Ministerio, sendo os preços de venda fixados pelo Ministro, podendo a directoria applicar a renda assim obtida ao mesmo fim a que se destina		

	Ouro	Papel
esta sub-consignação, observadas as formalidades do artigo 114 da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918, e, mediante prévia autorização do Ministro, distribuir gratuitamente as quantidades que forem necessarias ao combate de epizootias e para os effeitos de propaganda e ensino, podendo tambem, para acquisição desses productos biologicos, entrar em accôrdo com os institutos scientificos estaduaes ou municipaes nas regiões criadoras do paiz.» Na sub-consignação «Compra, conservação, etc.»: em vez de «distribuição gratuita aos lavradores e criadores», diga-se: «para cessão aos criadores e lavradores inscriptos nos registros do Ministerio, sendo os preços de venda fixados pelo Ministro, podendo a directoria applicar a renda assim obtida ao mesmo fim a que destina esta sub-consignação, observadas as formalidades do art. 114 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e mediante prévia autorização do Ministro, distribuir gratuitamente as quantidades que forem necessarias ao combate de epizootias ou extincção de parasitas nocivos aos animaes.» Na sub-consignação «Diarias, etc.», depois da palavra «admittidos» accrescente-se «ou contractado»; depois das palavras «prophylaxia e inspecção veterinaria» accrescente-se: para inspecção de matadouros e xarqueadas nos termos do decreto numero 13.054, de 5 de junho de 1918 por intermedio de inspectores itinerantes creados pelo mesmo decreto e cujo numero variará de accôrdo com as necessidades do serviço; e depois da		

	Ouro	Papel
palavra «mensaes», accrescento-se «observando-se, quanto ao pessoal contractado, o disposto no art. 72 lettra *j*, e seu paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.»		
Na sub-consignação «Custeio do biotorio, etc.», accrescente-se «e a installação e manutenção de um laboratorio de chimica bromatologica e um campo para experiencias de plantas forrageiras, subordinados á secção de Zootechnia.		
Material I — Accrescentadas, na sub-consignação 7ª, depois das palavras: «serviço de transporte», as seguintes: «e para animaes de experiencia».		
Material V — Fazendas Modelo de Criação de Marajó, Pernambuco e Ponta Grossa:		
Supprimidas as palavras: «de Marajó, e accrescentadas, depois das palavras «e demais serviços das Fazendas», na 3ª sub-consignação, as seguintes: «e para a construcção dos estabulos, acquisição de télas de cobre contra os mosquitos, para os mesmos, construcção de gramados, podendo estes serviços ser feitos por contracto com particulares», ficando reduzidas, a 1ª sub-consignação, de 14:000$, a 2ª de 4:000$, a 3ª de 22:000$ e a 4ª de 17:400$000.		
Material VI — Na 5ª sub-consignação, depois da palavra «passagens», accrescentadas as palavras: «ajudas de custo».		
Material VII—Redijida do seguinte modo:		
«Auxilios para a realização de exposições agricolas, agro-pecuarias, inclusive as de avicultura, industrias e feiras e para premios aos respectivos concurrentes, deduzindo-se a somma necessaria á con-		

	Ouro	Papel
clusão dos pavilhões e demais obras no recinto das exposições de gado na rua General Canabarro e transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou particulares e emprezas de navegação para os productos destinados ás exposições agro-pecuarias promovidas pelas associações ruraes do paiz».		
Material VIII — Depois da palavra «comprehendendo», diga-se: «*a*) compra de reproductores de pedigree nascidos e criados no paiz, expostos nas exposições pastoris promovidas pelas associações ruraes dos Estados e «importação»,etc.» Nessa mesma lettra, em vez de «a metade do custo e frete dos animaes importados», diga-se: «o frete e a immunização dos animaes importados»; lettra *e*, depois das palavras «estabelecimento e custeio», accrescente-se «de laboratorios, de lazaretos»; e depois das palavras «postos zootechnicos» o seguinte: sendo duas dessas estações nos municipios de Soure e Cachoeira, na ilha de Marajó, e outra na zona pastoril do baixo Amazonas, no Estado do Pará, ficando augmentada esta consignação de 68:400$; lettra *h*), antes das palavras «e o supprimento», accrescente-se: «passagens; diarias e ajudas de custo do pessoal incumbido dos serviços previstos nas lettras *a* e *b*», e depois das palavras «pelo Governo», «sendo 120:000$ para o pagamento de 20 veterinarios a 6:000$; 60:000$ para pagamento de 20 auxiliares de veterinarios a 3:000$ annuaes e 63:000$ para o pagamento de 35 guardas a 1:800$, todos elles admittidos em commissão ou contractados, nas condições do art. 72, lettra *j*, e sou		

	Ouro	Papel
paragrapho unico, da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, desde que não existam funccionarios addidos com as habilitações necessarias»; e 400:000$ para a installação dos laboratorios e lazaretos de que trata a lettra *e*, augmentada de 643:000$ a quota papel desta consignação.		
Material IX — Depois da palavra «productos», accrescente-se: «e pagamento do pessoal extraordinario admittido ou contractado para tal fim». E depois das palavras « do mesmo serviço» accrescente-se: «e observando-se quanto ao pessoal contractado o disposto no art. 72, lettra *j* e seu paragrapho unico, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912».		
Material —X.—«Auxilio ao Aprendizado Agricola, etc.»— accrescentado, depois das palavras «mesmos animaes»— o seguinte: correndo por conta desta consignação o pagamento dos trabalhadores necessarios e de pessoal technico contractado para os serviços acima previstos, observadas as disposições do art. 72, lettra *j* e seu paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, bem assim as gratificações mensaes de 300$ ao director, de 100$ ao auxiliar-agronomo e de 50$ ao escripturario e ao economo, pelos trabalhos extraordinarios resultantes dos alludidos serviços.....	800:000$000	5.738:000$000
15. Serviço de Protecção aos Indios. Augmentada de 6:000$ para corrigir-se, no «Pessoal» — Directoria — a subconsignação correspondente a um director, para pôl-a de accôrdo com o regulamento em vigor (decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911).	.....	900:550$000

	Ouro	Papel
16. Ensino Agronomico. Diminuida de 2.000:000$ pela transferencia da consignação destinada aos Patronatos Agricolas para as verbas 3ª e 14ª; e augmentada, no material, de 26:000$ na consignação Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, sendo: 2ª sub-consignação (moveis, utensilios, material para laboratorio, etc., 10:000$; 4ª sub-consignação (Alimentação, etc.), 4:000$; 7ª sub-consignação (Medicamentos, etc.), 10:000$; 11ª sub-consignação (Despezas imprevistas, etc.), 2:000$ e 30:000$ na consignação Aprendizados Agricolas de Satuba, etc., para as seguintes sub-consignações, referentes ao Aprendizado Agricola de Joazeiro no Estado da Bahia:		
Expediente, etc., com 500$; moveis e material para laboratorio etc., com 2:000$; diarias, ajudas de custo, etc., com 1:000$; alimentação, forragem, etc., com 500$; combustivel, lubrificantes, etc., com 500$; machinas, apparelhos, etc., com 1:000$; medicamentos, drogas, etc., com 500$; diarias, vestuarios, etc., com 20:000$; salario, etc., com 1:000$; acquisição de plantas, etc., com 1:000$; despezas imprevistas, etc., com 2:000$; ficando approvada a applicação dada aos creditos da Estação Geral de Experimentação da Bahia, nos exercicios de 1917 a 1919, em proveito do alludido aprendizado, uma vez que a respectiva comprovação satisfaça as formalidades legaes	.....	1.330:300$000
17. Estação Sericicola de Barbacena.....	.....	31:000$000
18. Eventuaes. Accrescida da seguinte consignação: «Para execução do artigo 89 da lei		

	Ouro	Papel
n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, na parte relativa ao accôrdo que for feito com o ex-funccionario de logar de concurso da Directoria Geral de Estatistica Nestor Massena, 40:000$000».		
Modificada assim a redacção: «Depois das palavras «em commissão», accrescente-se: «substituições regulamentares», e depois das palavras «deficiencia das outras verbas», accrescente-se: «observando-se, quanto aos serviços extraordinarios, o disposto nos arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911; quanto aos vencimentos de empregados em commissão, os arts. 87 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e 104 e seus paragraphos da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; quanto ás substituições regulamentares o artigo 56 do citado decreto n. 8.899, não podendo exceder da 15 em cada anno, seguidas ou intercalladas, as faltas justificadas, com direito a abono do ordenado, nos termos dos arts. 58 a 60 do regulamento ao decreto numero 11.436, de 18 de janeiro de 1915; e, quanto ás passagens, diarias e ajudas de custo, seja qual fôr a verba por onde corra a despeza, o art. 94 da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	.....	340:000$000
19. Empregados addidos. Accrescentadas as seguintes palavras: «contando-se unicamente para os effeitos de promoções e aposentadorias, o tempo que permanecerem fóra do serviço, por suppressão dos respectivos cargos, os funccionarios que ficaram addidos em virtude do artigo da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918».....	.....	1,156:840$000

	Ouro	Papel
20. Instituto de Chimica. Augmentada de 40:000$, para attender ao desenvolvimento dos serviços existentes, inclusive o contracto de pessoal technico nas condições do art. 72, lettra *j* e seu paragrapho unico, da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	.....	167:800$000
21. Junta dos Corretores.....	.....	26:400$000

22. Subvenções e auxilios. Augmentada para fundação de cursos de chimica industrial nas Escolas Polytechnicas ou de Engenharia do Rio de Janeiro, Ouro Preto, Bello Horizonte, Porto Alegre, São Paulo, Bahia e Pernambuco, Museu Commercial do Pará e Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em Nicteroy, mediante accôrdos firmados pelo Ministerio da Agricultura com os estabelecimentos estranhos, observadas, tantos nesses como nos do proprio ministerio as condições abaixo especificadas e as instrucções que expedir a respeito o Ministro da Agricultura, ouvido o da Fazenda na parte a que se refere o n. 6:

1°) o curso de chimica industrial será feito em tres annos e comprehenderá o estudo de chimica mineral, chimica organica, chimica analytica e chimica industrial;

2°) para a matricula no curso de chimica industrial, o candidato prestará exame de admissão, de accôrdo com as exigencias que pelo Ministerio da Agricultura forem determinadas em regulamento;

3°) os alumnos do curso de chimica industrial, de que trata esta lei, ficam dispensados da seriação de estudos

Ouro Papel

ora estabelecida nas escolas acima enumeradas ;

4°) a subvenção maxima de 100:000$ para cada escola será distribuida conforme as circumstancias peculiares a cada uma ;

5°) naquellas das escolas, acima enumeradas que não tenham os cursos de chimica de que trata o n. 1, o Governo exigirá, para conceder a subvenção, o contracto de dous professores de chimica, nos Estados Unidos ou na Europa ;

6°) cada escola assumirá o compromisso de fazer funccionar os respectivos laboratorios nos serviços de analyses que forem necessarios ás alfandegas nos respectivos Estados, cobrando as taxas officiaes estabelecidas, cujas importancias deverão ser recolhidas ás repartições fiscaes competentes, réis... (900:000$000).

Augmentada de 2.093:000$, em uma nova consignação, para auxilio aos seguintes estabelecimentos :

A' Escola Pratica de São Gabriel, Rio Negro, 20:000$; idem á Escola Agronomica de Manáos, 20:000$000 ; idem ao Club da Seringueira de Manáos, 20:000$; idem á Escola de Agricultura Pratica de Villa Boa Vista, região do Rio Branco, 10:000$; idem ao Serviço de Cathechese de Indios, dirigida por D. Antonio Malan, 50:000$; á Escola de Agronomia e Veterinaria do Pará, 20:000$; ao Instituto Lauro Sodré, Belém do Pará, 10:000$; ao Instituto de Prata, Pará, 10:000$000; idem ao Campo Experimental de Belém, 10:000$; idem á Escola Pratica de Commercio do Pará, 25:000$; idem ao Instituto Agronomico Christino Cruz,

	Ouro	Papel
Maranhão, 20:000$; idem ao Centro Artistico Operario de S. Luiz, Maranhão, 10:000$; Idem á Escola Agro-Pecuaria da Colonia Christina, Ceará, 20:000$000; idem á Escola de Agricultura Pratica no Quixadá, Ceará, 10:000$000; idem á Escola de Commercio da Phonix Caixeral, de Fortaleza, 10:000$000; idem ao Campo de Demonstração de Macahyba, Rio Grande do Norte, 10:000$; á Escola Agricola Elementar Barão de Suassuna, do Syndicato Regional do Amaragy, Gameleira e Escada, 20:000$: idem, á Escola Agricola de Goyana, do respectivo syndicato, 10:000$; idem, ao Aprendizado Agricola Samuel Hardmann, 8:000$; idem, á Escola Agricola da Ordem Benedictina, Pernambuco, 10:000$; idem, ao Lyceu de Artes e Officios do Recife, 10:000$; idem, ao Asylo de Nossa Senhora do Bom Conselho de Maceió, de orphãos, desvalidos, para continuação da manutenção dos recolhimentos de Bebedouro e cidade das Alagoas, 10:000$; idem, ao Collegio Clemente Caldas, Bahia, 10:000$; idem, á Escola Commercial da Bahia, 20:000$; idem, á Fazenda Modelo Sapucaia, emquanto for mantida como campo de demonstração de cultura 20:000$; idem, á Escola Commercial de Victoria, 12:000$: idem, ao Patronato de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, 10:000$; idem, á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, nos termos do art. 88 da lei n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918, 30:000$; idem, ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 20:000$; idem, á Academia de Commercio do Rio		

	Ouro	Papel
do Janeiro, 20:000$; idem ao Estado do Rio de Janeiro para a reconstrucção da ponte ligando as duas margens do rio Parahyba em frente ao Posto Zootechnico de Pinheiro, emprehendida pelo Governo do mesmo Estado, 100:000$; idem ao Patronato de Crianças Pobres da freguezia de S. João Baptista da Lagôa do Rio de Janeiro, 20:000$; idem para publicação dos Annaes do Segundo Congresso Brasileiro de Expansão Economica realizado no Rio de Janeiro, de setembro a outubro de 1919, 20:000$; idem, á Escola Agricola de Lavras, Minas, 20:000$; idem, ao Aprendizado Agricola Borges Sampaio, de Uberaba, Minas, 10:000$; idem, ao Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense, Minas, 20:000$; idem, ao Instituto de Ensino Profissional, mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte, 30:000$; idem, á Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, 10:000$; idem, á Escola Profissional Delfim Moreira, Pouso Alegre, 10:000$; idem, ao Aprendizado Agricola Escola Delfim Moreira, Pouso Alegre, 5:000$; idem, á Escola Agricola de Cachoeira do Campo, Ouro Preto, 10:000$; idem, á Escola de Engenharia de Bello Horizonte, 50:000$; idem, ao Aprendizado Agricola do Instituto Moderno de Santa Rita de Sapucahy, 10:000$; idem, ao Aprendizado Agricola mantido pela Granja do Remanso, em Sobragy, Juiz de Fóra, 10:000$; idem á Estação Sericicola, mantida pelo Collegio de Nossa Senhora das Dores de Diamantina, 6:000$; idem, á Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa Quatro, Minas, 10:000$; idem, ao Aprendizado Agri-		

	Ouro.	Papel
cola de Conceição do Serro, Minas, mantido por franciscanos, 10:000$; idem, aos collegios do Araguaya e Porto Nacional, mantidos por irmãs dominicanas, 20:000$; idem, ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de S. Paulo 20:000$; idem, á Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, 30:000$; idem, á Municipalidade de São Carlos para auxilio a seu posto zootechnico, 20:000$; idem, ao Instituto de Ensino Profissional Escholastica Rosa, em Santos, 20:000$; idem á Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, 10:000$; idem, ao Posto Zootechnico da cidade de S. Paulo, 20:000$; idem, ao Orphanato Christovão Colombo, da cidade de São Paulo, 10:000$; idem para a installação e manutenção do Hospital Zoophilo, em São Paulo, 5:000$; auxilio ao Haras Paulista de Pindamonhagaba, mantido pelo Estado de S. Paulo, 20:000$; auxilio á Escola Agricola Luiz de Queiroz em Piracicaba, mantida pelo Estado de São Paulo, com a obrigação de admittir cinco alumnos indicados pelo Ministerio da Agricultura, 30:000$; auxilio á Escola Agronomica do Paraná, 10:000$; idem, á Escola Pratica Elementar de Agricultura de Araucaria, Paraná, 10:000$; idem, aos campos de demonstração de S. Pedro de Alcantara e de Tubarão, em partes iguaes, 30:000$; idem ao Instituto Polytechnico de Florianopolis no Estado de Santa Catharina, 20:000$; idem, á Escola de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, 10:000$; idem, á Escola Agricola do municipio de Rio Grande, 5:000$; idem, á Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto		

	Ouro	Papel
Alegre, 5:000$; idem, á Escola de Engenharia de Porto Alegre, 50:000$; idem para completar a installação do curso profissional feminino do Instituto Parobé, em Porto Alegre, 20:000$; idem á Escola Industrial Elementar de Santa Maria, 5:000$; idem á Estação de Agricultura e Criação de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, 5:000$; idem, ao Instituto de Hygiene de Pelotas, para fabricação de vaccinas, 10:000$; idem, ás colonias indigenas de Matto Grosso, mantidas pelos missionarios salesianos, 15:000$; subvenção ao Collegio Salesiano Santa Thereza, de Matto Grosso, para as suas escolas profissionaes de artes e officios, destinadas a alumnos pobres e desamparados, 10:000$; auxilio á Sociedade de Geographia de Cuyabá, 10:000$; idem, á Sociedade Nacional de Agricultura, para publicações de propaganda agricola e veterinaria, 120:000$, idem, á mesma Sociedade Nacional de Agricultura, para o desenvolvimento e conclusão das intallações dos campos de demonstração do Horto da Penha, no Districto Federal, 120:000$; idem, ao Instituto de Pomicultura Chacara da Conceição, Minas, 20:000$; idem á Colonia Agricola São José e ao Centro de Catechese Paulal do Sul, creados e mantidos pelo Bispado de Ilhéos, em partes iguaes, 20:000$; idem, á Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, 30:000$; idem ao Posto Zootechnico de Juiz de Fóra, 20:000$; idem, á Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte, 10:000$; idem ao Circulo de Operarios e Trabalhadores Catholicos S. José, de Fortaleza, 10:000$; idem á Escola		

	Ouro	Papel
Agronomica do Ceará, réis 12:000$; idem, á Escola Domestica do Rio Grande do Norte, 10:000$; idem, á Fazenda do Thesoureiro, Ouro Preto, para ser applicada á installação de uma usina para beneficiamento e acondicionamento de chá, alli cultivado, approvadas as plantas polo Ministerio, que fiscalizará o emprego do auxilio, 15:000$; idem á Escola de Commercio de Bello Horizonte, 10:000$; idem aos institutos profissionaes dos orphanatos de Santo Antonio, em Bello Horizonte e Ouro Preto (a cada um 5:000$), 10:000$; idem ao ensino profissional do Asylo da Piedade em Caethé, 10:000$; idem ao Instituto João Pinheiro, em Minas Geraes, 70:000$; idem á Empreza Auto-Viação Goyana para a conclusão da estrada de rodagem ligando o ponto terminal da Estrada de Ferro de Goyaz (Roncador) á capital do mesmo Estado, observadas as condições estabelecidas pelo Ministerio da Agricultura, 250:000$; idem, aos institutos electrotechnicos de Porto Alegre e Itajubá, 50:000$ a cada um. Accrescentado á primeira consignação adeante da palavra «transporte»: «de quatro alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto, indicados pela sua congregação para se aperfeiçoarem em metalurgia pratica e exploração de Minas, na Europa ou nos Estados Unidos, mediante a mensalidade maxima de 30 libras esterlinas a a cada um», e dos ex-alumnos, etc., augmentando-se a consignação de mais réis 16:000$, ouro. Accrescentadas, na 1ª consignação, depois das palavras «de 6 de janeiro de 1918», as seguin-		

	Ouro	Papel
tes: «incluindo-se tambem os de institutos registrados neste Ministerio» e, depois da palavra «electricistas», o seguinte: «podendo ser elevada a juizo do Ministro, até 30 libras, a mensalidade de cada um estudante que estiver se aperfeiçoando na Europa, e até 150 dollars a dos que estiverem nos Estados Unidos, sem augmento da despeza global na mesma consignação.....	260:902$352	3.053:000$000
23. Obras	.....	300:000$000

Accrescentado do seguinte:

Verba 24ª — Escola Normal de Artes e Officios «Wenceslau Braz» — Decreto numero 13.721, de 13 agosto de 1919:

Pessoal:

Um director, ordenado 7:200$, gratificação 3:600$, total 10:800$; 15 professores, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$, total 90:000$; 19 adjuntos, ordenado réis 3:200$, gratificação 1:600$, total réis 91:200$; dous mestres, ordenado réis 4:000$, gratificação 2:000$, total réis 12:000$; 11 contramestres, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$, total réis 39:600$; um secretario, ordenado réis 5:333$333, gratificação 2:666$667, total 8:000$; um almoxarife, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$, total 6:000$; tres escripturarios, ordenado 3:200$000, gratificação 1:600$,

	Ouro	Papel
total 14:400; tres inspectores de alumnos, ordenado réis 2:000$, gratificação 1:000$, total 9:000$; duas guardiãs, ordenado 1:600$, gratificação 800$, total 4:800$; tres continuos, ordenado réis 1:760$, gratificação 880$, total 7:920$; um porteiro, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$, total 3:600$; um zelador, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$, total 3:600$; um medico, gratificação 2:400$; cinco serventes (salarios mensal de 150$, total 9:000$000 — 312:320$000.		
Material:		
Acquisição e conservação de machinas, ferramentas, mobiliario, utensilios, livros, artigos de expediente e mais material para officinas, aulas, bibliothecas, museu escolar e secretaria; publicação de editaes; despezas postaes, telegraphicas e telephonicas; força motriz e illuminação — 57:000$000.		
Pessoal assalariado ou diarista admittido segundo as necessidades do serviço e mediante autorização prévia do Ministro; conducção do pessoal, em objecto de serviço; asseio do edificio e suas dependencias, carretos e outras despezas		

	Ouro	Papel
miudas de prompto pagamento; imprevistas e eventuaes — 14:000$000.		
Para obras e mais despezas de installação e adaptação — 100:000$000.		
Total da verba	.....	483:320$000
Somma	1.062:680$352	31.667:259$106

Art. 28. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A transferir da verba — Empregados addidos — para a consignação «Pessoal» da verba 3ª a importancia dos vencimentos do pessoal addido que fôr aproveitado na organização do Departamento Nacional do Trabalho, refundindo a tabella actual de accôrdo com o regulamento que fôr expedido opportunamente.

II. A manter e tornar effectivos, no exercicio de 1920, os auxilios concedidos pelo Ministerio da Agricultura por despacho de 12 de junho de 1919 para a importação de reproductores de raça, continuando em vigor no alludido exercicio, para attender ás importações que não tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 1919, o saldo da consignação competente da verba — Serviço de Industria Pastoril — do orçamento desse ultimo anno, e sendo comprehendido entre os auxilios o concedido pelo Ministerio á Camara Municipal do Prata (Minas Geraes), em aviso n. 1.340, de 17 de abril de 1918.

III. A fazer nas diversas repartições do Ministerio da Agricultura as modificações que forem necessarias afim de tornar mais efficiente a acção das mesmas repartições, sem augmento da despeza global do Ministerio, podendo transferir de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba os recursos indispensaveis á execução das reformas adoptadas; fundir em uma só duas ou mais repartições; transferir serviços e pessoal de umas para outras dependencias; e destacar das verbas existentes o necessario ao funccionamento do serviço cuja creação seja considerada urgente, sendo tudo feito dentro dos recursos orçamentarios e respeitadas as disposições do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, concernentes aos funccionarios cujos logares forem supprimidos e ao aproveitamento do pessoal addido.

Paragrapho unico. As modificações resultantes desta autorização, que excederem a competencia do Poder Executivo, serão submettidas ao *referendum* do Congresso Nacional, sem prejuizo, todavia, de sua immediata execução, a titulo provisorio, na vigencia da presente lei.

IV. A fundar nas fazendas nacionaes do Piauhy, logo que termine o actual contracto de arrendamento, uma fazenda modelo de criação nos moldes das de Goyaz e Santa Monica,

admittindo colonos nacionaes e estrangeiros para o aproveitamento das mesmas fazendas, segundo o regimen estabelecido no art. 117 (1) da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Para esse fim será applicada no melhoramento das aguadas alli existentes, e nos estudos necessarios á fundação da fazenda modelo, a quantia proveniente do arrendamento das alludidas fazendas — a partir de janeiro de 1919.

V. A conceder aos Estados, Municipios, emprezas ou particulares que construirem estradas de rodagem, proprias para o serviço regular de transporte de passageiros e cargas, por meio de automoveis ou outros vehiculos, uma subvenção até dous contos de réis por kilometro, submettido o projecto e motivos da conveniencia das estradas ao Ministerio da Agricultura, só depois do que se autorizará o serviço.

VI. A restituir aos Estados ou aos Municipios onde forem extinctos os estabelecimentos agricolas os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim.

VII. A prestar aos Estados que possuirem, devidamente organizado, o Serviço de Combate á Lagarta Rosea uma subvenção igual á verba consignada para esse fim no orçamento estadual, abrindo creditos até a quantia de 1.000:000$000. Esta subvenção será entregue ao Governo do Estado, que do seu emprego prestará minuciosas contas.

VIII. A vender aos Governos dos Estados ou emprezas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados, cedendo gratuitamente os que tiverem sido doados pelos Estados,

IX. A ceder por aforamento perpetuo á Camara Municipal do Piraby, Estado do Rio de Janeiro, a área de terreno da fazenda do Pinheiro, já desmembrada e demarcada como necessaria ao desenvolvimento do povoado do mesmo nome, séde do 4º districto daquelle municipio.

X. A mandar, pelo Serviço Geologico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petroliferas do Estado de Alagoas e outros, afim de verificar a vantagem de seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploração dessa riqueza.

XI. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extinctos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, guardadas as formalidades legaes.

XII. A conceder á primeira fabrica de artefactos de borracha, que se fundar em qualquer ponto do territorio brasileiro e que empregue exclusivamente borracha extrahida no Brasil, além dos favores constantes da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, e decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, a garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital effectivamente empregado, não inferior a dez mil contos, nem superior a 15 mil contos de réis, desde o inicio dos trabalhos e acquisição de machinismos até ao pleno funccionamento da fabrica, durante o prazo de tres annos, uma vez que ella seja inaugurada antes de 8 de setembro de 1922.

XIII. A transferir para o Ministerio da Marinha os serviços sobre a pesca affectos a este ministerio para o fim de serem devidamente reorganizados.

XIV. A promover de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da producção, o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão, nas principaes estações das estradas de ferro, exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórma que julgar conveniente e de accôrdo com os governos dos Estados, mediante uma reducção no imposto de exportação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos.

Estes favores são extensivos a todas as emprezas organizadas durante o exercicio de 1919, abrindo-se os creditos necessarios até a quantia de 500:000$000.

XV. A applicar nas obras da installação da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, de melhoramento de seus campos e culturas e no augmento de seus reproductores, o producto da venda, ao Ministerio da Marinha, do material de ferro que tinha sido importando para as ditas obras o que, por conveniencia de serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio.

XVI. A promover a creação de novas usinas de beneficiamento e prensagem de algodão e seus sub-productos nos Estados do Nordeste, contractando-as com o actual concessionario ou com quem melhores vantagens offerecer, onde se fizerem necessarias ao criterio do Governo, podendo para isso abrir os necessarios creditos até o maximo de mil contos de réis.

Art. 29. A renda arrecadada pelos Postos Zootechnicos, Fazendas de Criação, Aprendizados e Escolas Agricolas, Directoria da Industria Pastoril, Campos de Demonstração e de Experiencia, Estações Geraes de Experimentação, Nucleos Coloniaes, Centros Agricolas, Postos e Povoações Indigenas, Instituto de Chimica, Serviço de Agricultura Pratica e Jardim Botanico poderá ser applicada ao custeio dos proprios serviços até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do Ministro e prestação de contas, na fórma da lei.

§ 1.º O producto da venda dos animaes reproductores dos Postos Zootechnicos e Fazendas de Criação, bem assim, a renda dos estabelecimentos de sericultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros, e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

§ 2.º Taes rendas, assim como as das Escolas de Artifices, cuja applicação continuará a ser feita de accôrdo com o decidas e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, corcreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, serão recolhidas, á medida que forem sendo arrecadadas, ao Thesouro Nacional, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas, ou Collectorias Federaes, onde serão escripturadas na fórma da lei, podendo, desde logo ser entregues ás repartições ou funccionarios que

as tiverem de applicar, por solicitação do Ministro da Agricultura ao da Fazenda.

Art. 30. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e emprezas de navegação aos animaes reproductores de raças nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes, insecticidas e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despezas pelas verbas Serviço da Industria Pastoril e Serviço de Agricultura Pratica — consignações destinadas ao desemvolvimento da industria pastoril no paiz e a despezas de transportes.

Art. 31. As despezas com o pagamento de diarias e ajudas de custo regulamentares e as de que trata especificadamente o art. 123 (1) da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ficam sujeitas ao disposto no art. 114 (2) do decreto n. 14.868, de 12 de novembro de 1919, sendo para esse fim suppridos recursos ao Ministerio da Agricultura até a importancia de 200:000$ de cada vez; não podendo ser feito terceiro supprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circumstanciado a applicação dada ao primeiro, e assim successivamente.

Paragrapho unico. As importancias de taes supprimentos serão escripturados no Thesouro Nacional como despezas a classificar, sendo a classificação feita á vista dos balancetes acima indicados e ficando responsavel a Directoria Geral de Contabilidade do alludido Ministerio pela applicação dos mesmos supprimentos além dos saldos «em ser» na escripturação do Tribunal de Contas. Para esse effeito nenhuma despeza será autorizada por conta dos supprimentos sem informação escripta da mesma directoria.

Art. 32. As despezas que interessarem á intensificação da producção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo Ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adeantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Paragrapho unico. O Ministro da Agricultura é competente para autorizar taes adeantamentos independentemente da intervenção do Ministerio da Fazenda desde que por este ultimo tenham sido distribuidos os creditos destinados aos serviços acima alludidos.

Art. 33. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos immigrantes espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da acquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 34. A percentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, para concessão de lotes a trabalhadores nacio-

naes, nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo Ministro de accôrdo com as conveniencias do serviço.

Art. 35. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelos de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do Ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do Ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 36. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittir para suas estações meteorologicas e pluviometricas, e sómente emquanto não conseguir funccionarios especiaes que acceitem a nomeação, os serviços dos funccionarios dos Telegraphos, dos Correios e outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despender como pagamento *pro-technico labore* a cada um desses funccionarios até a quantia destinada pela verba 11ª, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 37. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do Ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrencia publica, sempre que a despeza exceder de 2:000$000.

Art. 38. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes, que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as mattas disponiveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições

de venda approvados pelo Ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instrucções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes, que estiverem, com as prestações de lotes em dia, será concedida uma reducção sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes;
20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;
15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiveram por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instrucções para isso necessarias.

Art. 39. Para effectivar a fiscalização de que trata o artigo 19, § 1°, ns. XV, XVI, XVII e XVIII e § 2°, n. XII do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, designará o Ministro da Agricultura, de accôrdo com as indicações do respectivo director geral, os funccionarios da Directoria de Contabilidade que forem necessarios.

Nenhum funccionario poderá fiscalizar o mesmo estabelecimento ou serviço em dous annos successivos.

Os directores de secção, primeiros e segundos officiaes, designados para taes commissões, perceberão, de accôrdo com os recursos orçamentarios, gratificações especiaes arbitradas pelo Ministro, não inferiores aos vencimentos dos seus respectivos cargos, mas sem accumulação, e terão direito a diarias, ajudas de custo, passagens e transportes de bagagens, de accôrdo com os arts. 66 e 74 do regulamento citado, sendo os seus logares preenchidos, interinamente, emquanto durarem taes commissões, por funccionarios de categorias immediatamente inferiores, da mesma directoria, sob proposta do director geral, que indicará tambem, dentre os funccionarios addidos ou effectivos de qualquer das dependencias do Ministerio, os que devam ser designados para substituirem interinamente os terceiros officiaes.

Art. 40. Para a concessão dos auxilios referidos no art. 2° do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, o Governo organizará nova tabella, tomando em consideração as circumstancias dos mercados estrangeiros em 1920, nella incluindo os bovinos, e, entre estes, as raças zebús e respectiva procedencia, e determinando, quanto a estas raças, auxilio em custo e frete de quatrocentos mil réis por cabeça e só concedido aos animaes destas raças importados pelos portos brasileiros desde Victoria até o extremo septentrional do paiz.

Art. 41. Os auxilios de frete e immunização aos reproductores importados do estrangeiro, serão concedidos proporcionalmente aos criadores de todos os Estados, tendo-se em vista a necessidade dos seus respectivos rebanhos.

Taes favores são extensivos aos reproductores de raça pura, nascidos no paiz, e importados dos Estados centraes e

meridionaes pelos portos brasileiros desde Victoria ao extremo norte.

Art. 42. Os operarios com familia que, por motivo de reorganização dos serviços publicos, ficarem sem trabalho, serão, de preferencia, quando de seu livre assentimento, collocados nas colonias da União, com todas as vantagens e onus que cabem aos outros colonos.

Art. 43. Nas tabellas enviadas á Camara dos Deputados, na sessão de 1920, o Ministerio da Agricultura fará inteira discriminação das verbas pessoal e material, especificando a verba material despendida com cada um dos serviços ou institutos mantidos pela União.

Art. 44. As subvenções ou auxilios concedidos aos institutos ou estabelecimentos comprehendidos na verba XXII — só serão pagos depois de comprovação, perante o Ministerio da Agricultura, de sua natureza de institutos de ensino agronomico ou veterinario, technico-profissional, ou commercial, ou de serem estabelecimentos agricolas, de criação ou industriaes. Os que já tiverem recebido subvenções ou auxilios no exercicio passado ou nos anteriores, não poderão receber as novas subvenções, sem que tenham prestado contas da applicação da ultima, apresentando relatorio dos serviços realizados no anno precedente e documentação de todas suas despezas. Approvada pelo Ministro da Agricultura a prestação de contas, será ordenado o pagamento da nova subvenção em prestações trimestraes ou semestraes, a juizo do mesmo ministro.

As subvenções assim concedidas, só poderão ser applicadas em despezas de material indispensavel ao funccionamento dos institutos ou estabelecimentos beneficiados e, até dous terços do seu valor total, em pagamento de pessoal technico ou docente e de trabalhadores ou operarios empregados nos serviços mantidos pelos mesmos institutos ou estabelecimentos.

Art. 45. A exportação da herva-matte pelos portos que não dispuzerem de laboratorios officiaes (federaes, estaduaes ou municipaes), será feita, emquanto não existirem esses laboratorios, independemente dos exames, analyses e certificados a que se referem o decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918, e as instrucções do Ministerio da Agricultura, de 6 de maio do mesmo anno.

Paragrapho unico. O Governo entrará em accôrdo com os Estados ou municipalidades, interessadas no assumpto, para que se installem com urgencia os laboratorios indispensaveis á perfeita execução do dito decreto e instrucções respectivas, podendo despender com essas installações e custeio do serviço até a importancia de 30:000$, da verba V — Material — sub-consignação destinada ao serviço de intensificação da producção nacional.

Art. 46. O pagamento das mensalidades dos estudantes, que estão aperfeiçoando conhecimentos technicos na Europa e nos Estados Unidos, fica sujeito ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, distribuindo-se, por telegramma, logo depois de publicada a presente lei, os creditos necessarios a tal pagamento.

Art. 47. Os Estados poderão crear as corporações de corretores de mercadorias de navios; dar-lhes regulamentação propria, instituir as juntas ou camaras de corretores que ve-

lem pela fiel execução das leis que regerem seus serviços officiaes.

Art. 48. O Governo mandará realizar, por intermedio do Ministerio da Agricultura, experiencias de fabricação de ferro, aço e ligas de manganez, como forno electrico de invenção dos engenheiros brasileiros Alceu de Lellis e Carlos Rimes, privilegiado pela patente n. 9.679, de 11 de setembro de 1917, podendo despender para este fim até a somma de 60:000$ (sessenta contos de réis).

Art. 49. Continúa em vigor a disposição do art. 92, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Art. 50. Continuam em vigor no actual exercicio os saldos do credito de 100:000$ da verba 6ª do orçamento de 1919, destinado a obras de installação das Escolas de Aprendizes Artifices; do credito de 90:000$, da verba 10ª, destinada á desapropriação de predios para o funccionamento do novo Observatorio do morro de S. Januario; e do credito de 74:000$, aberto pelo decreto n. 13.914, de 10 de dezembro de 1919, para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado do Maranhão.

Art. 51. Continúa em vigor no actual exercicio o saldo da verba 22ª, do orçamento de 1919, na parte referente ao emprestimo para installação de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, podendo o Governo tornar effectivo o emprestimo ahi autorizado, nos termos do contracto celebrado pelo ministro da Agricultura, para esse serviço, — e determinar sem augmento de onus a mudança dos locaes da installação ainda não estabelecidas. Outrosim, o Governo poderá permittir que, de conformidade com a legislação sobre a materia o contractante faça a emissão de *debentures* sobre as installações contractadas desde que então fique resalvada expressamente a precedencia da garantia de que gosa o Governo sobre as mesmas.

Art. 52. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 18.466:506$365, ouro, e de 208.591:058$945, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 50:000$ para a consignação: «Para obras, moveis, elevador, installações e pintura externa e interna do edificio».....	.....	746:442$000
2. Correios. Augmentada de 50:000$000 na consignação «Vencimentos e gratificações diversas», para a sub-consignação «Para o serviço aereo de transporte de malas». Augmentada de 480$ para corrigir um erro de somma na consignação «Administra-.		

	Ouro	Papel
ção dos Correios do Estado da Bahia». Augmentada de 2:400$, sendo: 1:200$, para occorrer ao pagamento de um carteiro na agencia de Aguas de S. Lourenço, Estado de Minas Geraes, cargo em que fica transformado o logar do estafeta da mesma agencia, e 1:200$, para um carteiro da agencia de Araguary. Augmentada de 1:830$, sendo 915$, para um servente na agencia de Cruz Alta e 915$, para um servente na agencia de Passo Fundo. Augmentada de 1:920$, para dous carteiros nas cidades do Pará e São João Evangelista, no Estado de Minas Geraes. Augmentada de 2:400$, para pagamento de dous carteiros de agencia na cidade de Parnahyba, Estado do Piauhy, em que ficam transformados os diaristas que desempenham alli, actualmente, as funcções de carteiros. Augmentada de 400:000$, na sub-consignação «Conducção de malas, etc.», accrescentando-se *in-fine*: «ditas (diarias)» de 2$500, nos dias em que trabalharem, aos carteiros ruraes, para a manutenção de sua montada». Accrescentadas nesta sub-consignação, depois da palavra «auxiliares», as seguintes: «Sendo pagos por esta verba os vencimentos de 180$ mensaes, fixados pelo artigo 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, dos 15 auxiliares effe-		

	Ouro	Papel
ctivos da agencia da avenida Rio Branco e dos 26 das outras agencias urbanas do Districto Federal, das 10 auxiliares da thesouraria e das 12 auxiliares de agencias actualmente pagas *pro rata*». Reduzida de 221:779$, pela suppressão de logares novos e augmentos de vencimentos incluidos na tabella. Destacada da sub-consignação «Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, etc.», a importancia de 150$ mensaes para gratificação ao encarregado da agencia postal da Camara dos Deputados. Destacados desta mesma verba 1:200$, em vez de 600$, para gratificação mensal a cada um dos dous carteiros que servem na agencia do Correio do Senado Federal	350:000$000	25.692:490$600
3. Telegraphos. Augmentada de 200:000$ na consignação «Conclusão e construcção de novas linhas», que ficará assim redigida: «Conclusão e construcção de novas linhas e reconstrucções necessarias», sendo, assim, elevada a 500:000$, sendo, para pessoal 150:000$000 e para material 350:000$. Augmentada de 62:000$ para o inicio da construcção de uma linha telegraphica partindo de Benedicto Leite, no Maranhão, defronte de Urussuhy, no Piauhy, servida pelo telegrapho, a Loreto, Balsas, Riachão, Carolina e Porto Franco. Augmentada de		

	Ouro	Papel
980:860$, para guarda-fios, diaristas (média 5$), 178:850$; trabalhadores, 150:000$; 60 telegraphistas de 4ª classe a 4:000$000, 100:000$; 32 telegraphistas de 5ª classe, 81:760$; telegraphistas de 5ª classe a 8$, 244:550$; 30 auxiliares de estações, 65:700$; mensageiros, 100:000$. Augmentada de 85:775$, para 47 guarda-fios, diaristas (diarias até 6$000). Diminuida de 85:800$, de 39 guarda-fios a 2:200$000	456:786$666	22.724:760$000
4. Subvenção ás companhias de navegação. Augmentada de réis 67:838$325, para subvenção ao serviço de navegação do Alto Parnahyba, no Estado do Piauhy	.....	3.029:243$400
5. Garantia de juros.....	7.414:962$796	2.287:180$056
6. Estradas de ferro federaes:		
— Estrada de Ferro Central do Brasil. Augmentada de 4.000:000$ na consignação «Combustivel», que será assim redigida: «Combustivel, lubrificantes e estopa». Augmentada de 507:071$ na consignação «Para pagamento de domingos e feriados» ao pessoal jornaleiro das seis divisões. Augmentada de 100:000$ na consignação «Eventuaes», que ficará assim redigida: «Eventuaes (inclusive abonos por accidentes, licenças do pessoal jornaleiro, diarias regulamentares, diarias aos chefes de serviço em		

	Ouro	Papel
viagem de inspecção, observando-se o disposto no art. 97, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 e quaesquer outras despezas extraordinarias). Reduzida de 960:000000$ na consignação «Material necessario ás seis divisões». Reduzida a consignação «Obras Novas» de 11.650:000$ ficando a mesma assim redigida: «Obras novas:		
Melhoramentos na linha, construcções de novos edificios, e ampliação de alguns dos actuaes, bem como melhoramento das condições hygienicas dos edificios inclusive réis 500:000$, para conclusão da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapóra 2.000:000$		
Electrificação da linha. (Para conclusão do fechamento e inicio dos trabalhos de electrificação) . . 4.000:000$		
6.000:000$		
Reduzida de 55:200$ pela suppressão de logares novos e augmento de gratificações	.....	81.939:141$961
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas. Augmentada de 100:000$, na sub-consignação «Combustivel». Redu-		

	Ouro	Papel
zida de 40:000$ pela suppressão da consignação «Para a construcção e reconstrucção de estações». Reduzida de 100:000$ na consignação «Eventuaes». Reduzida de réis, 30:000$ na consignação «Diarias», que será assim redigida: «Diarias, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor e observado rigorosamento o disposto no art. 97, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que é o seguinte: — «Fica prohibida a concessão de diarias aos funccionarios civis e militares, cujos trabalhos se executem nas sédes das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas». Reduzida de 463:740$ na dotação destinada ao pessoal titulado, por ter sido mantido o quadro do orçamento para 1919	.....	7.218:151$500
III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Augmentada de 20:000$ na consignação «Eventuaes» inclusive para a despeza decorrente da incorporação da Estrada á Contadoria Central das Estradas de Ferro do Estado de S. Paulo. Reduzida de 2.000:000$ na consignação «5ª Divisão Provisoria». Reduzida de 20:000$ na consignação «Diarias», que ficará assim redigida: «Diarias, de accôrdo com a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919. Reduzida de 28:800$,		

		Ouro	Papel
pela suppressão de um primeiro escripturario a 4:800$; um segundo a 4:200$; dous terceiros a 3:600$ (7:200$); quatro quartos a 2:400$ (9:600$), e um dactylographo a 3:000$000. Reduzida de 300:000$ á consignação «Material», para o serviço de todas as divisões. Augmentada de 200:000$ á consignação «pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões».....		.....	11.854:980$000
IV — Rêde de Viação Ferrea Cearense. Substituida a redacção da consignação «Diarias» pela seguinte: «Diarias, de accôrdo com o artigo 97, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, incluidas as do pessoal da construcção. Reduzida de 9:000$000 pela suppressão de logares novos. Augmentada de 143:347$400 para pagamento de domingos e feriados ao pessoal jornaleiro e operario das estradas de ferro Baturité e Sobral.....		.....	2.834:347$400
V — Estrada de Ferro Santa Catharina, inclusive o serviço de navegação de Itajahy a Blumenau — Pessoal e material		.....	400:000$000
VI — Estrada de Ferro Theresopolis:			
Custeio e conservação (pessoal e material)	550:000$		
Acquisição de material rodante	630:000$		
Obras, substituição de trilhos, construcção e reno-			

		Ouro	Papel
vação de pontes, consolidação da linha, construcção do prolongamento para Varzea e da estação . . .	620:000$	.....	1.800:000$000
7. Inspectoria de Obras contra as Seccas. Substituida a tabella da proposta de orçamento pela tabella approvada pelo decreto n. 13.687, de 9 de julho de 1919, conservando-se a mesma dotação.....		.....	3.500:000$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas. Destacada da consignação «Revisão da Rêde», a quantia de 18:000$. para accrescentar á consignação «Estrada de Ferro Rio do Ouro» a sub-consignação «Eventuaes», destinada a attender a trabalhos extraordinarios, imprevistos e abonos (diarias) para despezs de viagens em serviço, de accôrdo com o art. 183 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, aos engenheiros chefes de divisão (15$), chefes do trafego e da linha (10$), conductor-technico, almoxarife e contador (8$), encarregados da tracção, das linhas telegraphicas e telephonicas, da via permanente, agentes e apontador (5$). Augmentada de 9:000$, pela seguinte modificação na consignação «Pessoal» da administração central: onde se diz «seis continuos», diga-se: «seis continuos e 10 estafetas a 2:400$, 38:400$», supprimindo-se da tabella 10 estafetas a 1:500$, 15:000$000.....		.....	4.583:200$000

	Ouro	Papel
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.....	3.129:214$703	188:300$000
10. Illuminação publica da Capital Federal. Diminuida de 171:252$800, ouro, e de 171:252$800, papel, para o actual serviço de illuminação da consignação «Sociedade Anonyma do Gaz». Augmentada de 3:600$ na sub-consignação «Aluguel de casa para repartição.....	2.013:142$200	2.243:763$200
11. Inspectoria Federal das Estradas. Substituido o quadro do pessoal pelo quadro constante do decreto 13.688, de 9 de julho de 1919, reduzindo-se, por isso, a verba de 90:306$675. Substituida a consignação «Eventuaes» pela seguinte: «Eventuaes» (para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias ou imprevistas, inclusive substituições e gratificações regulamentares (decreto numero 13.688, de 9 de junho de 1919, art. 30, § 1º, arts. 47, 53, 55, 71, 100, paragrapho unico, 101 e seu paragrapho, e 103). Augmentada de 10:000$ na consignação «Eventuaes». Augmentada de 14:896$450, para a seguinte sub-consignação 50 % sobre os vencimentos de dous engenheiros fiscaes, de 1ª classe, de um escripturario e de um servente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 16:823$500; 30 % sobre os vencimentos de um engenheiro fiscal de 2ª classe, da Estrada de Ferro Tocantins, 3:240$; total da sub-consignação, 20:063$500.....	.....	1.705:764$825

	Ouro	Papel
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial	2:400$000	204:810$000
13. Fiscalização de diversos serviços	.....	160:000$000
14. Eventuaes	.....	150:000$000
15. Empregados addidos. Reduzida a dotação de 200:000$000	.....	2.400:000$000

16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes. Reduzida na consignação «Garantia de juros», de 30:000$, papel, e de 1.100:000$, ouro. Na sub-consignação «Material da Administração Central», substitua-se as palavras — para a impressão de relatorios e memorias justificativas de projectos — pelas seguintes — para a impressão de relatorios e estatisticas. Reduzida no total da dotação para o porto do Pará de 536$, devido a um erro de somma da tabella. Augmentada de 10:000$, na sub-consignação «Pessoal diarista e operario» do porto de Natal e diminuida de 10:000$ na sub-consignação «Material, o necessario ao serviço», do mesmo porto. Augmentada de 210:000$, no «Material», do porto de Itajahy. Augmentada de 50:000$, para o proseguimento dos estudos do canal de navegação e drenagem, no centro da ilha de Marajó, aproveitando os leitos do rio Arary, lago do mesmo nome e rios Arapixy, das Tartarugas ou do de Jenipapocu, e inicio da drenagem da foz do Tartarugas. Augmentada de 50:000$ para as obras de melhoramentos do

	Ouro	Papel
rio Paraguassú no Estado da Bahia. Augmentada de 600:000$, para a continuação dos serviços de melhoramentos do canal de Macahé a Campos, e de 300:000$ para desobstrucção do rio Guandú e seus affluentes, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro. Reduzida de 71:000$, pela suppressão de toda sub-consignação IV (porto da Victoria). Reduzida de 62:000$ a consignação «Para o porto de São Luiz do Maranhão», cuja commissão ficará constituida apenas por um engenheiro chefe da fiscalização...	4.100:000$000	6.578:184$000
17. Subvenção ao Aero Club Brasileiro	.....	50:000$000
18. Construcção de estradas de ferro. Augmentada de 1.000:000$ para a construcção do ramal de Montes Claros, e de réis 1.000:000$000 para a construcção do ramal de Marianna a Ponte Nova, ambos na Estrada de Ferro Central do Brasil. Augmentada de 3.000:000$ para concluir a construcção da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, no Estado do Maranhão, inclusive as despezas com o trafego provisorio dos trechos terminados. Reduzida de 800:000$ para material rodante da Rêde de Viação Cearense; de réis 300:000$ para material rodante e de officinas nas estradas de ferro do Piauhy; de 4.750:000$ na consignação «Para a viação ferrea da Bahia»; de		

		Ouro	Papel
1.400:000$ na consignação «Para as linhas de carvão», que terão a seguinte dotação:			
Para a E. de F. de Tubarão a Araranguá . .	1.000:000$		
Para a E. de F. de Barra Bonita e Rio do Peixe	1.000:000$		
Para o Ramal de Paranapanema	1.000:000$		
Para o Ramal de Urussanga	1.000:000$		
Reduzida de 1.821:887$808, ouro, na consignação «Estrada de Ferro de Goyaz. Supprimidas na consignação «Despeza em apolices da divida publica», as estradas de ferro Oeste de Minas e Therezopolis		1.000:000$000	26.300:000$000
Somma		18.466:506$365	208.591:058$945

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a despender até a importancia de 300:000$ com os estudos e organização do projecto definitivo das obras de saneamento da Baixada Fluminense, podendo executal-as por administração, por empreitada ou por concessão, abrindo para esse fim os necessarios creditos e os que forem necessarios para a execução do accôrdo celebrado a 26 de julho de 1919, entre o Governo Federal e o governo do Estado do Rio de Janeiro, para a execução das obras do Saneamento da Baixada Fluminense;

II, a reformar a Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, tendo em vista os novos serviços que lhe foram commettidos, podendo elevar a sua dotação de 150:000$, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

III, a conceder uma subvenção, até 200:000$, ao serviço de navegação, fazendo, pelo menos, duas viagens mensaes: a primeira, de Belém do Pará até á capital da Guyana Franceza, pelos canaes de Maguary e Maracá, com as escalas que fazem determinadas para a conducção de passageiros e o transporte de cargas da contra costa de Marajó e da região do extremo norte; a segunda, da capital do Pará ao rio Gurupy, com as escalas por todas as cidades da região do Salgado;

IV, a executar, pela consignação «Revisão da rêde», da verba 8ª, as canalizações destinadas ao abastecimento de agua a Sepetiba. Bangú, Villa Nova do Realengo, Magarça e Matto Alto, em Guaratyba, Rio das Pedras e ilha do Governador;

V, a despender até 80:000$, para a desobstrucção do rio Cuyabá, podendo abrir o necessario credito;

VI, a despender para a construcção da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Angra dos Reis até 1.000:000$, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

VII, a entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das mesmas rêdes assim formadas, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos;

VIII, a rever o contracto do serviço de navegação do Baixo S. Francisco, no sentido de melhorar este serviço, podendo elevar a subvenção até 100:000$000;

IX, a organizar com os addidos technicos commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias;

X, a fazer aos Estados que o requererem concessão para a construcção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os *onus* e vantagens da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor;

XI, a despender até a quantia de 400:000$ com a acquisição e assentamento de tubos flexiveis, protegidos por armadura de aço para reforço do abastecimento de agua ás ilhas de Paquetá e do Governador e, igualmente, para attender á reparação de accidentes nas linhas flexiveis existentes e naquellas que forem assentadas em virtude desta disposição;

XII, a despender até 600:000$ com os estudos e a construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina;

XIII, a fazer trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluida essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despezas de custeio desse trafego serão applicados até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta a Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay;

XIV, a mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança e abrindo-se o credito necessario;

XV, a modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos;

A Companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para a alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funcciona a alfandega será destinado ás repartições dos Correios e Telegraphos;

XVI, a ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás emprezas frigorificas que o requererem, os terrenos necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante condições que lhe parecerem mais convenientes;

XVII, a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, de uma só vez ou parcelladamente, o necessario credito até a importancia de 30:000$, para pagamento das indemnizações que ainda forem devidas a proprietarios de terrenos e bemfeitorias desapropriadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, no municipio de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, para a construcção do ramal daquelle nome;

XVIII, a abrir os creditos necessarios para o prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina de Blumenau ao porto de Itajahy, de accôrdo com os estudos feitos;

XIX a transferir ao Governo do Estado de Pernambuco a exploração do porto do Recife, mediante as seguintes condições:

I. O Governo do Estado de Pernambuco, ao qual serão entregues o cáes e a sua apparelhagem, os terrenos desappropriados ou aterrados assim como todo o material fixo e fluctuante alli existente, quer para o serviço do mesmo cáes, quer para o de dragagem fluvial ou maritima, de propriedade da União, tomará a seu cargo, além de todos os serviços de dragagem e obras que estão sendo executadas pela fiscalização do porto, a exploração deste e a conservação das obras já feitas ou que vierem a ser posteriormente realizadas, percebendo apenas as taxas estabelecidas no contracto de arrendamento em vigor.

Paragrapho unico. Essas taxas não poderão ser aggravadas e, si forem reduzidas, o serão sempre com o caracter de generalidade que as caracteriza, isto é, de modo que para todas as pessoas, em cada serviço ou em relação a qualquer genero de producção, haja absoluta igualdade na sua cobrança.

II. O Governo do Estado assumirá o compromisso de executar, dentro dos prazos que forem accordados e estabelecidos, as obras complementares constantes dos projectos já approvados e ainda não contractadas que se tornarem necessarias, applicando ás mesmas obras annualmente, pelo menos, a quantia que fôr fixada no termo de contracto que firmar com o Governo Federal.

III. O producto da taxa de 2 %, ouro, cobrada pelo Governo Federal, na conformidade da legislação vigente, será entregue semestralmente ao Governo do Estado para amortização das despezas feitas com as obras a que se refere o numero anterior; e uma vez ultimada esta amortização, passará a constituir renda da União, applicavel aos serviços dos emprestimos effectuados para a construcção do porto.

Paragrapho unico. Ao mesmo fim, amortizações das importancias despendidas pelo Estado de accôrdo com o disposto no n. II, serão destinadas as quantias resultantes da venda que fizer de terrenos desapropriados ou aterrados que lhe forem entregues, nos termos po n. I.

IV. Todas as despezas com a melhor apparelhagem do porto, afim de que corresponda convenientemente ás necessidades actuaes e futuras do movimento commercial do mesmo porto, correrão á conta do Estado e estão comprehendidas naquellas de que trata o n. I.

V. O prazo de contracto não poderá exceder de annos, sendo licito ao Governo Federal rescindil-o depois de ou, posteriormente,

em qualquer tempo, desde que haja indemnização prévia ao Estado das despezas que até então houver feito com as obras mencionadas no n. II.

VI. Terminado o prazo do contracto ou rescindido de accôrdo com o disposto no numero anterior, as obras, terrenos e todo o material existentes reverterão, em estado de boa e regular conservação, ao dominio da União, sem que o Estado tenha direito a qualquer indemnização.

VII. No contracto com o Governo do Estado de Pernambuco serão mantidas as clausulas do actual contracto de arrendamento que não collidirem com as bases desta autorização e que ao Governo Federal pareça acertado incluir no mesmo.

VIII. O Governo Federal poderá entrar em accôrdo com a empreza que, de presente, explora o porto, no sentido de rescindir o seu contracto de arrendamento, para que a exploração do mesmo seja desde logo transferida ao Governo do Estado de Pernambuco.

Paragrapho unico. As despezas que porventura forem feitas com essa rescisão, bem como quaesquer outras que se tornem necessarias com a acquisição de material pertencente á empreza arrendataria e julgado imprescindivel para a exploração do porto, por occasião de ser o mesmo entregue ao Governo do Estado de Pernambuco, correrão por conta deste, sendo, porém, incluidas entre as previstas no n. II.

XX. «A executar as obras dos portos da Fortaleza, Parahyba e Natal, ou pela fórma autorizada em o numero VIII deste artigo ou fazendo-as construir, por administração, ou por empreitada, de accôrdo com o projecto e orçamento approvado e revisto pelo Governo, correndo as respectivas despezas pelo producto da taxa de 2 %, ouro, destinada ás obras de portos, pelas verbas consignadas no orçamento e por creditos abertos de accôrdo com a autorização constante da lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919.

XXI. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, sem onus para União, excepto o privilegio de zona, a construcção, uso e goso, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudoeste, atravesse o rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão, até encontrar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em ponto mais conveniente no valle de Itapicurú, estatuindo no contracto o prazo maximo de cinco annos para inicio da construcção, esgotados os quaes será caduca a concessão.

XXII. A conceder ás companhias ou emprezas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, emquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem. Essas emprezas ou companhias não poderão alienar navio algum ou retiral-o da cabotagem sem prévia autorização do Governo; outrosim, ficam sujeitas ás obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização.

XXIII. A entregar o serviço de navegação do rio S. Francisco ao Estado de Minas Geraes, sem novos onus para o Governo Federal, além dos que constavam do contracto de 31 de outubro de 1918, celebrado com o engenheiro Octavio Carneiro e cuja extincção foi declarada por aviso de 26 de julho do corrente anno, do Ministerio da Viação, para produzir effeito desde 31 de outubro deste anno.

Paragrapho unico. O Governo do Estado de Minas Geraes indemnizará o Governo Federal de todas as despezas feitas e do material que lhe fôr transferido, na fórma que se combinar.

Para todos os effeitos, será o serviço da navegação feito pelo Estado de Minas Geraes, equiparado aos da Empreza de Navegação do rio S. Francisco, inclusive a subvenção federal por milha navegavel, sendo esta subvenção entre Pirapora e Barra, a mesma em vigor entre Joazeiro e Pirapora.

XXIV. A, para o fim de facilitar e auxiliar a fabricação do ferro e do aço, sem subvenção, nem garantia de juros, nem novos encargos para o Thesouro, nem qualquer favor, senão a isenção de direitos de importação e de expediente e de outros impostos federaes que incidam sobre a construcção e exploração das linhas, das minas e fabricas e seus productos e das installações de cáes:

1º, contractar nas condições que julgar mais convenientes, com a Itabira Iron Ore Company, Limited, ou empreza que organizar, ou com a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, mediante o accôrdo que entre as duas, fôr preciso, a construcção e exploração de altos fornos, fabrica de aço e tres de laminar, bem como de duas linhas ferreas que, partindo, respectivamente, de Itabira do Matto Dentro e do Porto de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo, ou de outros pontos preferiveis, vão entroncar nos pontos convenientes da Estrada de Ferro Victoria a Minas;

2º, permittir á contractante fazer naquelle porto, sem privilegio, nem reversão, ou resgate, um cáes, com as convenientes installações para o embarque, desembarque e deposito de minerios, de productos de suas usinas e quaesquer outras mercadorias procedentes de ou destinadas ás estações de suas linhas ferreas, seus estabelecimentos ou o respectivo pessoal; ficando-lhe tambem assegurado o direito de preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto, quando o Governo resolver realizal-os, de accôrdo com o regimen de concessão adoptado em outros portos da Republica;

3º, o rever o contracto de 19 de agosto de 1916 com a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, para a reconstrucção de suas linhas, afim de facilitar o transporte de minerios e productos siderurgicos, sem novos onus para o Thesouro;

XXV. A modificar a clausula do contracto de transferencia das obras do porto e da barra do Rio Grande do Sul ao governo daquelle Estado, clausula VII do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, de modo a garantir ao mesmo Estado a indemnização das despezas que fizêr com a conclusão das obras do porto, quando reverter este ao Governo da União;

XXVI. A rever os actuaes contractos de exploração ou construcção de estradas de ferro, com o fim de facilitar a normalização dos transportes, modificar ou substituir as linhas contractadas, podendo mesmo rescindir ou encampar os contractos que julgar conveniente, e fazer para a execução do disposto nesta alinea, as operações de credito e abrir os creditos necessarios;

XXVII. A fazer estudos dos portos, onde o julgar necessario, com o pessoal da Inspectoria dos Portos, Rios e Canaes, distribuindo-o convenientemente, para esse fim, bem como o das commissões a ella subordinadas e a organizar um serviço geral de dragagem dos portos, estabelecendo estações com apparelhamento apropriado, feito o aproveitamento das dragas e embarcações existentes e adquiridas as que forem necessarias, abrindo para a execução do disposto neste paragrapho, creditos até a importancia de 1.500:000$000;

XXVIII. A mandar estender a toda zona dos bairros do Ipanema e Leblon, que ainda não possue, a rêde da distribuição de agua,

por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até a quantia de 4.000:000$000;

XXIX. A despender até 500:000$ na continuação das obras do ramal de Juiz de Fóra á Bomjardim, da Estrada de Ferro Central do Brasil;

XXX. A promover o abatimento de 50 % no frete do transporte do sal em as companhias de navegação e estradas de ferro officiaes ou subvencionadas, providenciando outrosim, para que os pontões e vapores das alludidas emprezas transportem até 100.000 toneladas, por anno, de sal nacional; tambem é autorizado a prolongar a Estrada de Ferro Maricá de Iguaba a Cabo Frio;

XXXI. A abrir um credito especial até 50:000$, para occorrer ás despezas preliminares do Congresso Ferro-viario Sul Americano, que terá de se reunir no Rio de Janeiro, em 1922;

XXXII. A applicar aos operarios e diaristas da Repartição de Aguas e Obras Publicas as mesmas porcentagens de augmento de salarios que forem adoptadas para o pessoal da mesma classe na Estrada de Ferro Central do Brasil, nas mesmas condições para este estabelecidas, abrindo o credito necessario para o pagamento da respectiva despeza, no exercicio de 1920;

XXXIII. A promover melhoramentos nos serviços de illuminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na fórma do contracto actual e podendo tambem fazer, desde já, no serviço a cargo da respectiva Inspectoria Geral as modificações necessarias para intensificar e melhor distribuir a fiscalização, não excedendo a despeza restante desse melhoramento á metade da quota da fiscalização;

XXXIV. A innovar os contractos com *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited,* sómente para o fim de commetter á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro, para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, estabelecendo o Governo o valor das multas a cobrar, os motivos que devem determinar a incidencia em multa.

Paragrapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União;

XXXV. A despender até 100:000$, nas obras de reconstucção do proprio nacional occupado pela estação telegraphica da cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro;

XXXVI. A despender, para a conclusão do ramal de Barbacena, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a quantia de 150:000$000;

XXXVII. A contractar a conclusão da Estrada de Ferro de Jaguary a S. Luiz e de Santiago a S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim despender, no exercicio de 1920, até 2.000:000$000;

XXXVIII. A despender, na construcção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, o saldo do credito aberto pelo decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918, que fôr verificado em 31 de dezembro do corrente anno e a incorporar a essa construcção o ramal de Lorena a Piquete;

XXXIX. A adquirir, adaptar, ou construir predios para Correios e Telegraphos nas capitaes dos Estados, onde isso for necessario, abrindo para esse fim os respectivos creditos;

XL. A modificar a distribuição das consignações da rubrica deste orçamento para o pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de pol-a de accôrdo com o quadro constante da reforma autorizada pelo n. XXXVI do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, desde que dahi resulte economia para o Thesouro Nacional;

XLI. A despender até a importancia de 402:000$ para a conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, da cidade do Rio de Janeiro, afim de nelle installar as repartições subordinadas ao Ministerio da Viação, que funccionam em predios alugados e que para elle possam ser transferidas, abrindo, para esse fim, o credito necessario;

XLII. A despender até a quantia de 100:000$ com o serviço de desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fóra;

XLIII. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas de sua propriedade, ou que venha a adquirir, e que trabalharam na baixada fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma ao Estado de Santa Catharina, para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, correndo todas as despezas com esses serviços, inclusive transportes, por conta de operações de credito garantidas por dotações especiaes do Estado ou Municipios interessados;

XLIV. A prorogar o prazo do contracto para a nevegação do Alto Parnahyba, entre Therezina e Santa Filomena e Victoria e do rio das Balsas até Santo Antonio, ou a fazer novo contracto para manter esse serviço, como julgar mais conveniente, pelo prazo maximo de cinco annos e a prorogar o actual contracto com a Companhia de Navegação do Rio Parnahyba, de Tutoya e Parnahyba a Floriano, pelo prazo nelle fixado, ficando a Companhia obrigada a manter uma draga para desobstruir os baixios do referido rio;

XLV. A rever o contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, estabelecendo condições que obriguem effectivamente a companhia a realizar as obras de reparação e conservação e o augmento de material necessarios á regularidade do trafego, podendo reduzir as quotas de arrendamento e tornar effectivo o disposto na clausula V do contracto citado pela fórma que julgar mais conveniente, autorizado a fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios para a execução destes artigos;

Art. 54. E' vedado addir a repartições subordinadas a um dos poderes politicos, funccionarios pertencentes a repartições subordinadas a outro poder.

Art. 55. Continúa em vigor a autorização contida no n. 7 do § 2º do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, que autoriza o Governo a adquirir uma lancha para o serviço da Administração dos Correios do Estado da Bahia e a adquirir e fazer installar um elevador electrico no edificio em que funcciona essa repartição, correndo a despeza pela consignação da verba 2ª — Correios — que a possa supportar.

Art. 56. Ficam extensivas aos operarios das repartições federaes as vantagens concedidas aos operarios da Estrada de

Ferro Central do Brasil, quanto ao abatimento de que gosam nos trens de suburbios e pequeno percurso.

Art. 57. Afim de ligar a Estrada de Ferro Central do Brasil á Estrada de Ferro Victoria-Minas, o Governo fica autorizado a prolongar o ramal de Santa Barbara até S. José da Lagôa, passando por Villa Piracicaba e S. Domingos do Prata, em demanda de Ferros, Guanhães, S. João Evangelista e Peçanha, proseguindo na construcção do prolongamento para Itabira e Alto Rio Doce, abrindo os creditos necessarios ou realizando operações de credito.

Art. 58. Continua em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, 5 de janeiro de 1917, revigorada pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e art. 79 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos quando em serviço.

Art. 59. E' prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro e linhas de navegação custeadas pela União, salvo aos membros do Governo e do Congrêsso Nacional, aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores em cada uma das estradas e aos funccionarios publicos em serviço, caso em que o passe deve declarar, além do nome do funccionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de nomeação ou remoção do funccionario, o passe será extensivo a sua familia e sua bagagem, entendendo-se como tal todos os objectos de uso.

§ 1.° Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.° Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 60. Gosarão do abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedidos aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal de Santa Cruz, os alumnos das escolas profissionaes e municipaes.

Art. 61. Continúa em vigor o art. 75, n. 4, da lei numero 3.232, de 6 de janeiro de 1917, que se refere á celebração de contractos de alugueis de casas e de conducção de malas até tres annos.

Art. 62. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandado revigorar pelo art. 92, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funccionarios postaes daquellas repartições.

Art. 63. As emprezas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantia de juros, subvenção ou fiança, e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despeza ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.° Para a verificação das rendas e despezas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e

despeza annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da reducção de tarifas ou apuração de lucros, as emprezas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do Ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.° A's emprezas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior, o Governo Federal poderá impor multas de 2:000$ até 10:000$ para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando neste caso sujeitos ás comminações do art. 223. do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 64. Continúa em vigor o art. 151 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que dispõe: «As importancias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50. § 2.°, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916, ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que, por falta de verba, fiquem inexequiveis os citados dispositivos legaes».

Art. 65. Ficam revalidados no exercicio de 1920 os saldos que forem verificados nos seguintes creditos: *a*) de 5.000:000$, aberto pelo decreto n. 13.829, de 23 de outubro de 1919; *b*) de 400:000$, aberto pelo decreto n. 13.801, de 9 de outubro de 1919; *c*) e o de 2.000:000$, aberto pelo decreto n. 13.531, de 7 de maio de 1919.

Art. 66. Os pagamentos de que trata o art. 36 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.687, de 9 de julho de 1919, poderão ser feitos por prestações, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições: *a*) medição prévia dos serviços executados pelo proprietario; *b*) o pagamento a effectuar não poderá exceder da metade do valor total dos serviços executados pelo proprietario; *c*) requerimento do proprietario.

Art. 67. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.718:031$040, ouro, e de 136.576:449$196, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa....	43.328:456$447	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	4.645:271$593	
3. Idem da divida interna fundada.....	.....	26.643:184$000
4. Idem idem dos emprestimos internos.....	.....	25.460:890$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.....	.....	27.372:419$088

	Ouro	Papel
6. Thesouro Nacional — Augmentada de 50:000$, papel, para uma nova consignação destinada ao serviço de fiscalização de Bancos. Augmentada de 69:900$000, ouro, pela incorporação a esta, da verba «Delegacia do Thesouro em Londres», que fica supprimida. Augmentada de 14:100$, ouro, como gratificação provisoria aos empregados da Delegacia do Thesouro em Londres. Diminuida de 11:700$ pela suppressão de cinco serventes a 195$ mensaes. Accrescentados no «Pessoal», subconsignação «aos auxiliares das Directorias de Contabilidade, etc.», as palavras: «... e ao ajudante da Directoria da Despeza, a 100$», ficando o total da subconsignação elevado a réis 13:200$, destacando-se o augmento de 1:200$, da subconsignação «Aos empregados da Thesouraria Geral, etc.», que ficará reduzida a 48:540$, pelo decrescimo de um escripturario na 2ª Pagadoria.....	84:300$000	2.218:715$000
7. Tribunal de Contas. Diminuida de 3:000$ na consignação «Acquisição de livros, encadernações e assignaturas de jornaes scientificos para a Bibliotheca».....	.....	1.337:000$000
8. Recebedoria do Districto Federal.....	.....	719:980$000
9. Caixa de Conversão. Diminuida de 9:700$ no «Material»....	.....	130:680$000
10. Caixa de Amortização.....	100:000$000	560:840$000
11. Casa da Moeda. Augmentada de 100:000$, para cunhagem de moedas de nickel, sendo 60:000$, para «Pessoal», e 40:000$, para «Material».....	.....	1.139:173$700
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*. Accrescentando-se depois das palavras «impres-		

	Ouro	Papel
são da *Revista* do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto», as seguintes: « publicação no *Diario Official* do expediente e das actas das sessões da mesma associação. Augmentada de 100:000$, na sub-consignação «Pessoal amovivel». Augmentada de 40:000$, para publicação, na Imprensa Nacional, das actas e memorias do Congresso Medico, de Hygiene e Dermatologia Sul-Americana realizado em outubro de 1918 no Rio de Janeiro, sob o patrocinio do Presidente da Republica e presidencia do Ministro da Justiça.....	.....	3.232:680$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	169:100$000
14. Directoria de Estatistica Commercial. Supprimida a consignação «Composição e impressão de boletins, acquisição de material necessario, etc. », e, em seu logar estabelecida a seguinte consignação «Composição de boletins, comprehendendo salario dos operarios e acquisição de material indispensavel á execução da mesma, impressão em typographia particular dos trabalhos estatisticos, serviço fóra da hora do expediente e despezas eventuaes, 40:000$», ficando, assim, a verba augmentada de 15:000$000.....	.....	693:800$000
15. Inspectoria de Seguros.....	.....	267:520$000
16. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	.....	162:840$000
17. Delegacia do Thesouro em Londres. Supprimida esta verba.		
18. Delegacias fiscaes.....	.....	2.944:314$000
19. Alfandegas. Augmentada de 10:000$000 no «Material»,		

	Ouro	Papel
consignação «Expediente», e de 30:000$000 no «Material» da Guarda-Moria, ambos da Alfandega da Capital Federal. Augmentada de 54:000$000 com a autorização concedida ao Governo, de rever as quotas percebidas pelos empregados das alfandegas da Republica, tendo em vista a proporcionalidade entre as quotas e a lotação, não podendo elevar aquellas em mais de 6,03 % e de fórma que o accrescimo da despeza não se eleve a mais da quantia supra indicada. Augmentada de 12:000$, para aluguel das Alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana, repartidamente.		
Diminuida de 18:250$ pela suppressão de cinco trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega de Manáos. Diminuida de 22:000$, nessa alfandega, pela substituição da consignação «Material» pela seguinte:		
Expediente: acquisição e encadernação de livros, papel, penna e outros artigos.....	7:000$000	
Moveis: compras e concertos.....	1:000$000	
Acquisição, reparo e conservação do material.....	24:000$000	
Combustivel e lubrificante.....	15:000$000	
Illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc.	8:000$000	
Somma.....	55:000$000	

	Ouro	Papel
Diminuida de 24:637$500 pela suppressão de 15 trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega do Pará. Diminuida de 65:000$, nessa alfandega pela substituição da consignação «Material» pela seguinte:		
Expediente: acquisição e encadernação de livros, papel, penna e outros artigos.....	9:000$000	
Moveis: compras e concerto.....	2:000$000	
Acquisição, reparo e conservação do material.....	30:000$000	
Combustivel e lubrificante.....	30:000$000	
Illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc.	8:000$000	
Somma,.....	79:000$000	
Diminuida de 46:000$, na Alfandega de Santos, pela substituição da consignação «Material», pela seguinte:		
Expediente: acquisição e encadernação de livros, papel, penna e outros artigos.....	18:000$000	
Moveis: compra e conservação.....	3:000$000	
Acquisição, reparo e conservação do material.....	30:000$000	
Combustivel e lubrificante.....	18:000$000	
Illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc.	12:000$000	
Somma.....	81:000$000	

	Ouro	Papel
Diminuida de 43:800$ pela suppressão de 30 trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega do Maranhão, subconsignação «Capatazias» e de 45:360$ pela suppressão de dous patrões e de 25 remadores no «Pessoal», sub-consignação «Embarcações», dessa mesma alfandega. Diminuida de 38:325$ pela suppressão de 30 trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega do Ceará, subconsignação «Capatazias». Diminuida de 6:000$ a verba «Para aluguel de casa e mais despezas com o material», do Posto Fiscal de Itacoatiara.....	.....	12.918:495$337
20. Agencias aduaneiras e mesas de rendas. Augmentado de 4:000$ o «Material» da agencia aduaneira de Cobija (Territorio do Acre), sendo 3:000$ para aluguel de casa e 1:000$ para expediente. Augmentado de 4:000$ o «Material» da agencia aduaneira de Villa Bella (Territorio do Acre), sendo 3:000$ para aluguel de casa e 1:000$ para expediente.....	.....	2.035:192$998
21. Collectorias.....	.....	3.300:000$000
22. Empregados addidos. Para pagamento de vencimentos de funccionarios de repartições e logares extinctos ou addidos em consequencia de reformas de serviços anteriores a 31 de dezembro de 1919, actos legislativos ou sentenças judiciarias, cujo aproveitamento, neste como em todos os ministerios, deverá continuar a ser feito durante o exercicio, nas repartições desta Capital ou dos Estados, dispensadas as condições previstas em regulamentos,		

		Ouro	Papel
	si tiverem aptidões para os cargos em que forem aproveitados, e percebendo os mesmos vencimentos que actualmente lhes são abonanados, quando aproveitados em logares de vencimentos inferiores, sendo em tudo mais observado o disposto no art. 117 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.		
	Augmentada de 9:600$, para o ex-secretario da Faculdade de Direito de São Paulo, Aureliano do Amaral, mandado addir pelo art. 2º, n. 23, da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, até ser aproveitado.		
	Augmentada de 13:400$, para pagamento dos vencimentos dos escrivães de extinctos postos fiscaes no Acre, á razão de 6:625$ a cada um, de accôrdo com os decretos ns. 13.006, de 4 de maio de 1918, e 16.061, de 12 de junho de 1918.....	.....	525:625$073
23.	Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....	.....	2.972:000$000
24.	Ajudas de custo.....	.....	130:000$000
25.	Juros dos bilhetes do Thesouro.....	50:000$000	50:000$000
26.	Idem dos emprestimos do cofre de orphãos.....	.....	500:000$000
27.	Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....	.....	13.000:000$000
28.	Idem diversos.....	.....	50:000$000
29.	Commissões e corretagens...	60:0000000	38:000$000
30.	Despezas eventuaes. Augmentada de 100:000$, ouro.....	200:000$000	150:000$000
31.	Reposições e restituições.....	150:000$000	600:000$000
32.	Exercicios findos. Augmentada de 3.000:000$, papel, devendo as contas de		

	Ouro	Papel
exercicios findos ter o mesmo processo que as do corrente, sem maiores embaraços.....	100:000$000	6.000:000$000
33. Restituições.....	.....	100:000$000
34. Obras. Destacados 50:000$000 para os concertos da Alfandega do Pará e réis 100:000$, para inicio da construcção do edificio destinado á Delegacia Fiscal em Alagôas.		
Augmentada de 300:000$, para reparações e mobiliario do Palacio Guanabara e de 10:000$, destinados a concertos no edificio da Delegacia Fiscal do Maranhão.....	.....	910:000$000
35. Creditos especiaes. Supprimida esta verba.		
36. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios. Augmentada de 100:000$000.....	.....	244:000$000
APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL		
1. Fundo de resgate de papel-moeda.....	.....	$
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	$	$
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	.....	$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	.....	$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes.....	$	$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.....	$	$
Somma.....	48.718:031$010	136.576:449$196

Art. 68. E' o Governo autorizado:

I — a abrir, no exercicio de 1920, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A' verba — Soccorros publicos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua

totalidade, computada com os demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 5, do orçamento do Ministerio da Fazenda;

II — a conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios:

De 100$, por tonelada de deslocamento computado no calado maximo, segundo as tabellas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas.

De 150$, por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

§ 1.º Esses premios serão garantidos ás emprezas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, comtanto que ellas se obriguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não vender os navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro.

§ 2.º Aos constructores que não se obrigarem á construcção de um determinado numero de navios em prazo fixo, serão concedidos os premios do n. III, art. 2º, com o abatimento de 20 %, desde que se submettam a todas as condições estipuladas no referido n. II e no § 1º.

III — a suspender do exercicio de suas funcções, por tempo indeterminado e sem direito a vencimento algum, o funccionario publico que, na fórma do art. 25 da lei numero 2.083, de 30 de julho de 1909, fôr mandado á inspecção de saude e a ella não se submetter;

IV — a expedir uma nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o mais efficiente e dotado de pessoal technico necessario, e a abrir para isso o necessario credito;

V — a vender ao Estado de S. Paulo o immovel agricola *Fazenda Barnery*, arrendada desde 31 de maio de 1916 ao mesmo Estado e lá situado.

Art. 69. Fica revogado o art. 124, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que autorizou a substituição de apolices nominativas por outras ao portador, mediante requerimento dos possuidores.

Art. 70. Continúa em vigor o art. 166, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918: Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluidas na presente lei, e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 71. O funccionario ou empregado publico, julgado invalido por inspecção de saude, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo até que o Thesouro determine o quanto a abonar ao mesmo funccionario ou empregado.

Paragrapho unico. O abono provisorio deverá correr pela verba 5ª do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda.

Art. 72. Todas as entregas de numerario feitas pelo Thesouro ou delegacias fiscaes nos Estados obedecerão sempre á regra do duodecimo, devendo proceder pelo mesmo modo quaesquer repartições que tenham de entregar a outrem dinheiros para fazer face ás despezas publicas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se sómente as despezas que não tenham de ser realizadas mensalmente.

Art. 73. O fornecimento do material de expediente destinado ás repartições ou serviços de qualquer ministerio, ficará subordinado ao regimen de concurrencia publica, podendo, porém, o Governo, quando isto se tornar mais conveniente, adquirir esse material, mesmo sem concurrencia publica, embora para isto seja mistér fazer o pagamento á vista.

Quando for dispensada a concurrencia publica, o Governo publicará, com antecedencia de 10 dias, pelo menos, daquelle em que tiver de fazer o ajuste ou contracto, a relação dos objectos a adquirir, o preço de cada um e a residencia e o nome do fornecedor.

Paragrapho unico. O Tribunal de Contas fará as distribuições de creditos solicitadas por autoridades competentes, cumprindo o prescripto no artigo supra.

Art. 74. Fica incorporada á Caixa de Amortização, a Caixa de Conversão, com o pessoal imprescindivel para o serviço que ella actualmente executa, sendo dispensados os demais funccionarios, respeitados os direitos adquiridos dos que o provarem ter.

Art. 75. A Imprensa Nacional não executará gratuitamente trabalho de ordem alguma, sob pena de responsabilidade do respectivo director, salvo os que forem mandados imprimir por dispositivo legal.

§ 1.º Nenhuma encommenda será executada, mesmo para as Secretarias de Estado ou repartições publicas dellas dependentes, sem prévio ajuste, nem entregue sem o pagamento do preço combinado, não podendo esse preço ser satisfeito em prestações.

§ 2.º Todo e qualquer trabalho graphico do Estado será obrigatoriamente executado na Imprensa Nacional, salvo o das repartições que já tenham o seu serviço organizado e que, em virtude dos respectivos regulamentos, o possam executar directamente.

Art. 76. O Tribunal de Contas, ao fazer, no começo do exercicio, a distribuição ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes do creditos orçamentarios do Ministerio da Fazenda, incluirá na tabella dos mesmos os concernentes ás verbas «Eventuaes» e «Ajudas de custo», segundo as importancias indicadas como necessarias pela Directoria da Despeza Publica. Os dispendios, porém, por conta de taes creditos só poderão ser autorizados pelo Ministro da Fazenda, quando para isso estiver legalmente autorizado.

Art. 77. A partir da execução da lei do orçamento para 1920, nenhuma despeza publica poderá ser empenhada sem que do credito respectivo tenha sido préviamente deduzida a importancia da mesma.

a) Exceptuam-se as despezas relativas a vencimentos, inclusive pensões ou quaesquer outros da mesma natureza a que tenha direito todo o pessoal activo ou inactivo.

§ 1.º No dia 31 de maio de cada anno a partir de 1921 apurar-se-hão, em face da escripturação de creditos e de outros elementos, todos os dispendios empenhados e ordenados, mas ainda não pagos, pertencentes ao exercicio a encerrar-se, os quaes serão escripturados em Despeza, como si os respectivos pagamentos tivessem sido realizados, levando-se taes importancias, por jogo de balanço, á Receita da conta de Depositos do exercicio vigente.

As quantias assim extornadas de um exercicio para outro serão entregues, quando devidamente reclamadas, pela mesma conta de «Depositos».

a) Para essa escripturação serão creados livros especiaes destinados a cada exercicio.

b) Findo o quinquennio, que será contado do dia em que deveria ter sido feita a passagem para a conta de Depositos, as sommas não reclamadas serão consideradas prescriptas, para todos os effeitos, dando-se baixa na conta de Depositos e incorporando-as á Receita Publica.

§ 2.º As despezas apenas empenhadas, mas não processadas durante o correr do exercicio e que de accôrdo com as disposições antecedentes passarem para Depositos, só poderão ser pagas por essa conta depois de registrada a despeza pelo Tribunal de Contas.

§ 3.º O Ministerio da Fazenda, por intermedio da Directoria Geral de Contabilidade Publica, expedirá as instrucções necessarias a todas as repartições e serviços publicos para fiel e rigorosa observancia destas disposições.

Art. 78. As quotas que são abonadas aos funccionarios aduaneiros, como parte integrante dos seus vencimentos, continuarão permanentemente a ser calculadas convertendo-se a parte ouro em papel, ao cambio de 27 d. por mil réis, e addicionando-se o producto da conversão á parte papel.

Art. 79. As publicações feitas no *Diario Official* e que digam respeito a interesse de particulares serão pagas adeantadamente pelos mesmos.

Art. 80. Nas alfandegas em que tiver havido melhoramentos de portos, já estando sendo aproveitados, no serviço de carga e descarga, os respectivos cáes ou dócas, serão extinctas as capatazias.

Paragrapho unico. O pessoal das mesmas será dispensado, respeitando-se, porém, os direitos adquiridos, em virtude de lei.

Art. 81. O collector federal não poderá receber, em caso algum, a percentagem que por lei deveria ser abonada ao escrivão.

Art. 82. Nenhum credito supplementar será concedido sem que, junto ao pedido, venha discriminada e documentadamente a conta da despeza que esgotou o credito orçamentario respectivo.

Art. 83. O Governo liquidará no exercicio desta lei a sua divida com a Associação Commercial, garantida por hypotheca ao Thesouro Nacional.

Art. 84. A importancia dos remanescentes das loterias, destinada pelo art. 2º, n. XVI, lettra *l* da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, ao Gymnasio do Dr. Amorim, hoje ex-

tincto, será entregue daqui para deante á Sociedade Beneficente Unitiva dos porteiros, continuos e serventes das repartições publicas desta Capital, devendo o pagamento correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.335, de 18 de dezembro de 1918.

Art. 85. O Governo não fará uso de autorização alguma que importe despeza sem declarar préviamente e de modo expresso o saldo verificado de credito orçamentario sufficiente para occorrer á mesma despeza.

Art. 86. Ficam approvados os creditos na somma de 4.330:597$072, ouro, e 74.040:305$518, papel, constantes da tabella A.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

CREDITOS ABERTOS DE 1º DE JANEIRO DE 1918 A 30 DE ABRIL DE 1919, POR CONTA DO EXERCICIO DE 1918

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.936, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á alumna do Instituto Nacional de Musica, Beatrice Ten Brink Sherrad..	4:200$000	
Decreto n. 13.013, de 4 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial da quantia de 44:881$500, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno....	.....	44:881$500
Decreto n. 13.175, de 6 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial da quantia		

	Ouro	Papel
de 100:198$548, para auxiliar as despezas com a manutenção, durante o corrente anno, de 96 escolas no Estado do Paraná	.....	100:198$548
Decreto n. 13.184, de 11 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo á alumna premiada do Instituto Nacional de Musica, Beatrice Ten Brink Sherrard	5:000$000	
Decreto n. 13.209, de 2 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto	4:200$000	
Decreto n. 13.236, de 16 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial da quantia de 15:866$705, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno no Districto Federal	.....	15:866$705
Decreto n. 13.251, de 30 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000$, destinado a occorrer a despezas com soccorros publicos	.....	1.500:000$000
Decreto n. 13.263, de 6 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:400$, ouro, para		

	Ouro	Papel
occorrer ao pagamento dos premios de viagem concedidos ao Dr. Joaquim Nicolau Filho e ao bacharel Olavo de Oliveira	8:400$000	
Decreto n. 13.422, de 15 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de réis 1.319:313$217, para pagamento de despezas effectuadas por occasião da epidemia que reinou ultimamente nesta Capital.....	.....	1.319:313$217
	21:800$000	2:980:259$970

MINISTERIO DA GUERRA

	Papel
Decreto n. 12.208, de 8 de janeiro de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:719$700, para pagamento de vencimentos ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira.....	50:719$700
Decreto n. 12.955, de 10 de abril de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 319:031$146, supplementar á rubrica 4ª — Instrucção militar — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1918.	319:031$146
Decreto n. 13.022, de 9 de maio de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 435:179$653, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 154 voluntarios da Patria.....	435:179$653
Decreto n. 13.030, de 29 de maio de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 72:880$866, supplementar á verba 6ª — Fabricas — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918....	72:880$866

	Papel
Decreto n. 13.091, de 10 de julho de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 182:945$420, para pagamento de differença de vencimentos a quatro auditores de guerra da Capital Federal.	182:945$420
Decreto n. 13.293, de 20 de novembro de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 16:295$484, sendo 4:464$516 á verba «Instrucção militar e 11:830$968 á verba 12ª, «Empregados addidos», do art. 51 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1916.	16:295$484
Decreto n. 13.386, de 2 de janeiro de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.200:000$, para attender a despezas decorrentes da epidemia que assolou o paiz	1.200:000$000
Decreto n. 13.459, de 5 de fevereiro de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.284:362$682, supplementar ao § 10 — Reformados — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918	1.284:362$682
	3.561:414$951

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 13.218, de 9 de outubro de 1918	
Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 89:627$462, para occorrer á despeza da verba 21ª — Obras — do orçamento em vigor.	89:627$462
Decreto n. 13.427, de 22 de janeiro de 1919	
Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 317:400$, para pagamento de vencimentos a officiaes promovidos no quadro «Q. F.».....	347:400$000
Decreto n. 13.457, de 5 de fevereiro de 1919	
Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 42:462$, para occorrer ás despezas da verba — Material de construcção naval — do orçamento de 1918.....	42:462$000
	479:489$462

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 12.928, de 20 de março de 1918

	Ouro	Papel
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000$, destinado á conclusão da linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas até Angra dos Reis	.....	5.000:000$000

Decreto n. 12.929, de 20 de março de 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4.000:000$, para occorrer ás despezas com a conclusão das obras do trecho comprehendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil...	.....	4.000:000$000

Decreto n. 12.931 de 20 de março de 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.400:000$, para occorrer ás despezas com a construcção dos 25 primeiros kilometros do prolongamento do ramal de Mariana a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil	.....	2.400:000$000

Decreto n. 12.932, de 20 de março de 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5.400:000$, para occorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul	.....	5.400:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.940, de 27 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia ..	.....	200:000$000
Decreto n. 12.986, de 24 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.950:000$, para occorrer ás despezas com a construcção da rêde de viação ferrea da Bahia	.....	8.950:000$000
Decreto n. 12.987, de 24 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.740:200$, para a conclusão do serviço de construcção do prolongamento da bitola larga para Bello Horizonte, pelo valle de Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	.....	10.740:200$000
Decreto n. 13.020, de 4 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, como reforço ao de 1.000:000$, aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender a despezas com outros melhoramentos do serviço telegraphico	.....	600:000$000
Decreto n. 13.044, de 29 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o cre-		

	Ouro	Papel
dito de 3.600:000$, ouro, para occorrer ao pagamento da segunda prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul	3.600:000$000	
Decreto n. 13.046, de 29 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, para occorrer ás despezas com pessoal, material e combustivel da Estrada de Ferro de Santa Catharina	.....	200:000$000
Decreto n. 13.083, de 26 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.070:000$, para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas	.....	1.070:000$000
Decreto n. 13.089, de 3 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000$, destinado á desobstrucção do canal de Macahé a Campos	.....	270:000$000
Decreto n. 13.119, de 24 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, destinado ás reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Repressas, da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e respectivas obras de arte	.....	300:000$000
Decreto n. 13.131, de 7 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$, para os		

	Ouro	Papel
serviços de desobstrucção do rio Maranguape	.....	20:000$000
Decreto n. 13.132, de 7 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, destinado á intensificação do trafego da Rêde deViação Ferrea Cearense	.....	200:000$000
Decreto n. 13.141, de 16 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$, para occorrer ás despezas com a censura imposta aos Telegraphos	.....	40:000$000
Decreto n. 13.142, de 16 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 830:000$, como reforço á verba destinada ao custeio da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá	.....	830:000$000
Decreto n. 13.147, de 21 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.400:000$, para intesificar o trafego da Estrada de Ferro Central do Brasil e com applicação a pessoal e material da mesma estrada, até novembro proximo futuro	.....	6.400:000$000
Decreto n. 13.163, de 28 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.100:000$, para regularização dos serviços da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura.....	.....	2.100:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.164, de 28 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 300:000$, para attender ás despezas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos. . .	.....	300:000$000
Decreto n. 13.165, de 28 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 85:794$500, para a conclusão da construcção do ramal de São Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul	.....	85:794$500
Decreto n. 13.201, de 25 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 300:000$, para combustivel, no intuito de intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	300:000$000
Decreto n. 13.203, de 25 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 10.000:000$, para attender á insufficiencia da verba «Combustivel», da Estrada de Ferro Central do Brasil	.....	10.000:000$000
Decreto n. 13.215, de 2 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 600:000$, para occorrer a despezas referentes á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias..	.....	600:000$000
Decreto n. 13.284, de 13 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1:335$485, des-		

	Ouro	Papel
tinado a occorrer ao pagamento de vencimentos ao 1° official da Directoria dos Correios Diogenes José de Almeida Pernambuco	.....	1:335$485
Decreto n. 13.314 A, de 4 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 20:000$, para occorrer ás despezas com a censura postal e telegraphica	.....	20:000$000
Decreto n. 13.342, de 18 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 596:121$583, para occorrer a despezas referentes á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias	.....	596:121$583
Decreto n. 13.356, de 26 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 415:000$, para occorrer ás despezas da Estrada de Ferro Baurú Porto-Esperança	.....	415:000$000
Decreto n. 13.440, de 22 de janeiro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, para reforçar os creditos concedidos para despezas de combustivel da Estrada Oeste de Minas, no exercicio de 1918.	.....	300:000$000
Decreto n. 13.443, de 29 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:507$100, para attender ás despezas com a censura postal no exercicio de 1918.	.....	25:507$100

Decreto n. 13.466, de 12 de fevereiro de 1919

	Ouro	Papel
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 20:000$, para pagamento de honorarios de dous arbitros	.....	20:000$000
	3.600:000$000	61.383:958$668

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 13.024, de 15 de maio de 1918

	Ouro	Papel
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 81:000$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 36, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	.....	81:000$000

Decreto n. 13.020, de 19 de maio de 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de réis 475:157$224, ouro, ás verbas 10ª «Corpo Consular», e 11ª «Ajudas de custo», do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	475:157$224	

Decreto n. 13.151, de 21 de agosto de 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de £ 4.000-0-0, ou 35:555$556, ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, para occorrer ás despezas extraordinarias com a repatriação e soccorros a brasileiros na Europa, em virtude do estado de guerra	35:555$556	

Decreto n. 13.152, de 24 de agosto de 1918

	Ouro	Papel
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplmentar de réis 58:032$252, ouro, ás verbas 9ª «Corpo Diplomatico», e 11ª «Ajudas de custo», do art. 36, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	158:032$252	
	668:745$032	81:000$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Decreto n. 12.046, de 3 de abril de 1918

	Ouro	Papel
Abre ao Ministerio da Agrisultura, Industria e Commercio o credito de réis 6:492$887, para pagamento dos vencimentos do segundo official da respectiva Secretaria de Estado, Honorio Bastos de Carvalho, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno	.....	6:492$887

Decreto n. 13.169, de 6 de setembro de 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 300:000$ a diversas consignações da verba 3ª — Serviço de Povoamento — do artigo 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	.....	300:000$000

Decreto n. 13.221, de 9 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 18:500$, ouro, para attender ás despezas com a viagem de 20 alumnos para os Esta-

	Ouro	Papel
dos Unidos da America do Norte, que vão se especializar, nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno	18:500$000	
Decreto n. 13.305, de 27 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 48:000$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no artigo 97, n. II, e seus paragraphos, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Isidoro Honorio Doin . .	.....	48:000$000
Decreto n. 13.567, de 9 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Agrisultura, Industria e Commercio o credito de réis 547:584$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no artigo 97, n. II, e seus paragraphos, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ao Governo do Estado do Paraná.	.....	547:584$000
	18:500$000	902:076$887

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. 12.938, de 27 março de 1918

	Ouro	Papel
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 141:940$470 para pagamento da gratificação de 30 °|°, incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro		

	Ouro	Papel
e relativas aos exercicios de 1912 ao corrente	.....	141:940$470
Decreto n. 12.954, de 10 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 6:625$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do 1º Posto Fiscal do Alto Acre, Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao corrente exercicio	.....	6:625$000
Decreto n. 13.006, de 4 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 6:625$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão, addido, do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues.	.....	6:625$000
Decreto n. 13.060, de 12 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 13:250$, para pagamento ao escrivão do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, dos vencimentos que lhe competiam em 1916 e 1917.....	.....	13:250$000
Decreto n. 13.061, de 12 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 19:875$, para pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extincto 2º Posto do Acre, Hermelindo Ferreira Lima.....	.....	19:875$000
Decreto n. 13.071, de 19 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 5:552$040, ouro, e de 8:564$510, pa-		

	Ouro	Papel
pel, para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte de direitos aduaneiros pagos em 1914	5:552$040	8:564$510
Decreto n. 13.093, de 10 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação «Novas concessões, *b*) Aposentados» do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio	.....	200:000$000
Decreto n. 13.102, de 17 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 179:259$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira differenças de soldo que deixou de receber.	.....	179:259$500
Decreto n. 13.115, de 24 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 %, de que trata o artigo 123, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.	.....	22:890$000
Decreto n. 13.117, de 24 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 11:050$, para pagamento dos vencimentos do es-		

	Ouro	Papel
crivão do extincto 1° Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917...	.....	11:050$000
Decreto n. 13.123, de 31 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 7:385$, para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão	.....	7:385$000
Decreto n. 13.188, de 11 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 1:712$564, para pagamento da differença de vencimentos relativa aos exercicios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.	.....	1:712$564
Decreto n. 13.210, de 2 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 11:745, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, addido ao mesmo ministerio.	.....	11:745$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.212, de 2 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 18:492$419, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extincto 4° Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos.	.....	18:492$419
Decreto n. 13.225, de 9 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 4:041$558, para pagamento a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que são devidas e referentes ao periodo de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914.	.....	4:041$558
Decreto n. 13.254, de 28 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297$078, para attender ás despezas decorrentes do decreto n .13.247, de 23 de dezembro de 1918...	.....	120:297$078
Decreto n. 13.258, de 31 de outubro de 1913		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000$, para occorrer ao pagamento de vencimentos e gratificações addicionaes devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Hilario Soares de Gouvêa	.....	120:000$000

Decreto n. 13.278, de 11 de novembro de 1918

	Ouro	Papel
Rectifica o decreto n. 13.254, de 31 do mez proximo findo, relativamente ás importancias do credito aberto para attender ás despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918	.....	120:239$010

Decreto n. 13.302, de 27 de novembro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 3.250:000$, supplementar á verba 20ª — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo — consignação «Porcentagem, diarias e passagens», do orçamento do mesmo ministerio deste exercicio	.....	3.250:000$000

Decreto n. 13.310, de 4 de dezembro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214$192, para occorrer ao pagamento a D. Maria José Donovan Perdigão de differenças de montepio e meio soldo que haviam incorrido em prescripção	.....	8:214$192

Decreto n. 13.320, de 11 de dezembro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação «Novas concessões» — *b*) «Aposentados», do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio	.....	200:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.330, de 18 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira	7:000$000	
Decreto n. 13.331, de 18 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 29:866$774, para occorrer a despezas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas ...	.....	29:866$774
Decreto n. 13.377, de 2 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829$237, para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia	.....	11:829$237
Decreto n. 13.448, de 29 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao 1° secretario de legação Eduardo de Lima Ramos	4:000$000	
Decreto n. 13.507, de 19 de março de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 73:038$600, papel, para pagamento de dif-		

	Ouro	Papel
ferenças de vencimentos a dous ajudantes de administradores das Capatazias da Alfandega da Capital Federal e 16 fieis de armazem da mesma alfandega.	.....	73:038$600
Decreto n. 13.516, de 26 de março de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:469$354, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extincto 4° Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918	.....	18:469$354
Decreto n. 13.518, de 26 de março de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:739$920, papel, para pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges. . .	.....	15:739:920
Decreto n. 13.529, de 2 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:000$, ouro, para pagar o supplemento de custo devido a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, em 1914	5:000$000	
Decreto n. 13.531, de 2 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial		

	Ouro	Papel
de 1:712$564, papel, para pagamento de differença de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima	.....	1:712$564
Decreto n. 13.560, de 23 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 29:242$830, papel, para pagamento de differenças de vencimentos referentes aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidas ao administrador das capatazias, ajudantes e fieis de armazem da Alfandega da Bahia.	.....	29:242$830
	21:552$040	4.652:105$580

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	21:800$000	2.980:259$970
Ministerio do Exterior.....	668:745$032	81:000$000
Ministerio da Marinha.....	.....	479:489$462
Ministerio da Guerra.....	.....	3.561:414$951
Ministerio da Viação e Obras Publicas	3.600:000$000	61.383:958$668
Ministerio da Agricultura, Industria e Commedcio.	18:500$000	902:076$887
Ministerio da Fazenda.....	21:552$040	4.652:105$580
	4.330:597$072	74.040:305$518

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2920. — *Homero Baptista.*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos, de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapa e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandega — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de renda e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissões aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 3.991 A — DE 5 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 387:263$, sendo 176:520$, para pagamento ao Estado do Rio Grande do Sul, e 210:743$, aos Estados de Minas Geraes, Paraná e Espirito Santo, á Companhia Mineira Auto-Viação Intermunicipal de Uberaba e a Isidoro Honorio Doin, da subvenção pela construcção de estradas de rodagem e o credito de 80:000$, supplementar á verba 16ª, consignação "Patronatos Agricolas", sub-consignação "Custeio dos Patronatos, etc.", art. 88 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 287:263$, sendo: 176:520$, para pagamento ao Estado do Rio Grande do Sul, de subvenção de 2:000$, por kilometro, pela construcção, em 1918, dos trechos de 35 kilometros, da estrada de rodagem «Julio de Castilhos» e de 53 kilometros, 260 metros da estrada de rodagem de Porto Gomes á Villa da Soledade, do referido Estado, e 210:743$, afim de ultimar o pagamento de subvenções devidas aos Estados de Minas Geraes, Paraná e Espirito Santo, á Companhia Mineira Auto-Viação Intermunicipal de Uberaba e ao particular Isidoro Honorio Doin, de accôrdo com o art. 97, n. 2, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito de 80:000$, supplementar á verba 16ª, consignação «Patronatos Agricolas», sub-consignação «Custeio dos Patronatos, etc.», do artigo 88, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para attender a despezas do custeio dos patronatos e seus cursos complementares, no exercicio de 1919.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITÁCIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 3.992 — DE 5 DE JANEIRO DE 1920

Concede direito á aposentadoria com os vencimentos do cargo extincto e todas as gratificações da commissão, desde que contem nesta mais de 15 annos de effectivo exercicio e tenham mais de 50 annos de serviço publico, aos funccionarios publicos de logares extinctos que exerçam commissão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os funccionarios publicos de logares extinctos que exerçam commissão para a qual a lei não dê vencimentos proprios, constantes de ordenado e gratificação, terão direito á

aposentadoria com os vencimentos do cargo extincto e todas as gratificações da commissão, desde que contem nesta mais de 15 annos de effectivo exercicio e tenham mais de 50 annos de serviço publico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.993 — DE 5 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a reorganizar, sem augmento de despeza o *ad referendum* do Congresso Nacional, a Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores e repartições que lhe são subordinadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a reorganizar a Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores e repartições que lhe são subordinadas, sem augmento de despeza.

Art. 2.º A reforma autorizada no art. 1º entrará em execução depois de approvada pelo Congresso Nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello

DECRETO N. 3.994 — DE 5 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a reorganização da Brigada Policial e a revisão do seu actual regulamento, sem accrescimo de despeza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a reorganizar a Brigada Policial e a revêr o seu actual regulamento, sem accrescimo de despeza; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 3.995 — DE 5 DE JANEIRO DE 1920

Declara operario da União, para ser incluido no respectivo quadro e gosar dos favores da lei, o artifice da carpintaria da Repartição Central de Policia Hermenegildo Melhado Bustos, victima de accidente de trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' declarado operario da União para ser incluido no respectivo quadro e gosar dos favores da lei, com os vencimentos que actualmente percebe, o artifice da carpintaria da Repartição Central de Policia Hermenegildo Melhado Bustos, que soffreu uma amputação de dous dedos da mão esquerda, em consequencia de accidente de trabalho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 3.996 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abertura, ao Ministerio da Guerra, do credito de 525:000$ supplementar á verba 14ª — Material — Despezas especiaes — Acquisição de aeroplanos, etc. — do orçamento de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, ao Ministerio da Guerra, o credito de 525:000$, supplementar á verba 14ª — Material — Despezas especiaes — Acquisição de aeroplanos, etc. — do orçamento de 1919, e destinado á acquisição de uma esquadrilha de aperfeiçoamento para a Escola de Aviação Militar; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.997 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito de 1.213:977$444, supplementar á verba 10ª — Classes inactivas — Soldo vitalicio — do orçamento do dito ministerio relativo ao exercicio de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 1.213:977$444, supplementar á verba 10ª — Classes inactivas — Soldo vitalicio — do orçamento vigente, no exercicio de 1919, para pagamento, nesse exercicio, de differença de vencimentos aos officiaes e praças voluntarios da Patria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.998 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.393:744$081, supplementar ás sub-consignações — Obras de fortificações — da verba 13ª e 12, 13, 18, 19, 20 e 23 da verba 14ª, do orçamento do dito ministerio relativo a 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 2.393:744$081, supplementar á sub-consignação — Obras de fortificações — da verba 13ª, e ás sub-consignações 12, 13, 18, 19, 20 e 23 da verba 14ª.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeros.

DECRETO N. 3.999 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito supplementar de 11.572:458$293, sendo 1.946:257$410 ao § 8° e 9.626:200$883 ao § 9° do orçamento de 1919 do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de réis 11.572:458$293, sendo 1.946:257$410 ao § 8° — Soldos e gratificações de officiaes — e 9.626:200$883 ao § 9° — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — do orçamento de 1919 do mesmo ministerio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.000 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Herbert Portocarrero Martins, escrevente de 2ª classe da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, tres mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao escrevente de 2ª classe da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Herbert Portocarrero Martins, tres mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.001 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 10:000$, para custear os estudos do canal de Arapapahy, no Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 10:000$, supplementar á consignação «Porto de S. Luiz», da verba 16ª, art. 98 da lei da despeza vigente, para o fim de custear as despezas com os estudos do canal de Arapapahy, no Estado do Maranhão, e cuja abertura faz parte das obras que o mesmo Estado terá de construir, na fórma do decreto n. 13.270, de 6 de janeiro de 1918; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.002 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, em prorogação e com ordenado, ao telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Ernesto José Leite de Araujo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder um anno de licença, em prorogação e com o ordenado, ao telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Ernesto José Leite de Araujo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.003 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a reorganizar os serviços do Corpo de Investigação e Segurança Publica e da Inspectoria de Vehiculos, da Policia do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar, na Policia do Districto Federal, os serviços concernentes ao Corpo de Investigação e Segurança Publica e á Inspectoria de Vehiculos, reduzindo a 320 guardas de 1ª classe, 400 de 2ª classe e 200 de 3ª classe, o effectivo da Guarda Civil.

Art. 2.° O Corpo de Investigação e Segurança Publica, que passará a denominar-se Inspectoria de Investigação e Segurança Publica, terá o seguinte pessoal effectivo, com os vencimentos annuaes fixados nesta lei:

1	inspector	10:800$000
3	sub-inspectores, a	6:000$000
45	agentes investigadores de 1ª classe, a....	3:600$000
80	agentes investigadores de 2ª classe, a....	3:000$000
100	agentes investigadores de 3ª classe, a....	2:400$000
8	auxiliares, a	3:000$000

Paragrapho unico. As primeiras nomeações para investigadores ou fiscaes de vehiculos serão feitas dentre os actuaes agentes e guardas civis, de reconhecida moralidade e competencia, e dentre os que tiverem servido effectiva ou interinamente como commissarios de Policia, tendo desempenhado satisfactoriamente esse cargo, a juizo do chefe de Policia.

Art. 3.° A Inspectoria de Vehiculos terá o seguinte pessoal effectivo, nomeado e demissivel pelo chefe de Policia, com os seguintes vencimentos annuaes:

1	inspector	8:400$000
1	sub-inspector	6:000$000
10	auxiliares, a	3:600$000
2	escreventes, a	1:200$000
10	fiscaes geraes, a	3:000$000
170	fiscaes, a	2:700$000

Art. 4.° A Guarda Civil será exclusivamente destinada ao policiamento dos logradouros publicos.

Art. 5.° São mantidas as taxas do actual regulamento, que serão cobradas em sello adhesivo, inutilizado pelo sinete da Inspectoria de Vehiculos.

Art. 6.° Fica tambem o Poder Executivo autorizado a expedir os necessarios regulamentos:

1°, para fiscalização de empregados destinados ao serviço domestico, estabelecendo o respectivo registro e responsabilidade.

2º, para todas as casas de diversões e espectaculos publicos, inclusive cinematographos, podendo instituir a prévia fiscalização das peças theatraes e cinematographicas, e prohibir a exhibição daquellas que offendam a moral ou os bons costumes, e, no caso de desobediencia ou reincidencia das emprezas, impedir o funccionamento dos espectaculos ou diversões;

3º, para a reorganização do cadastro policial no Districto Federal.

Art. 7.º Nos regulamentos que forem expedidos para a execução desta lei, poderão ser estabelecidas, para os infractores, multas de 100$ a 500$, que serão cobradas executivamente.

§ 1.º Poderão, outrosim, ser cobradas taxas de exames de conductores de vehiculos, e respectivo registro, até o maximo de 100$, e bem assim taxas de matriculas, averbações e rubricas, não excedendo estas de 5$000. Essas taxas, bem como as multas por infracção do regulamento de vehiculos, serão applicadas exclusivamente na melhoria dos serviços da inspectoria respectiva.

§ 2.º No regulamento da Inspectoria de Vehiculos serão tomadas medidas que assegurem a cassação de carteiras dos conductores de vehiculos, após sentença judiciaria, pela reincidencia.

Art. 8.º São extensivos aos empregados da Inspectoria de Investigação e Segurança Publica e Inspectoria de Vehiculos, os dispositivos do decreto n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918.

Art. 9.º A Caixa Beneficente da Guarda Civil reger-se-ha por estatutos organizados pelos seus associados e registrados, na fórma do Codigo Civil, continuando a gosar dos favores de desconto em folha até dous terços do ordenado do associado respectivo.

Art. 10. No regulamento que o Governo expedir para a Inspectoria de Vehiculos, dividirá o territorio do Districto Federal em tres zonas — urbana, suburbana e rural, differenciadas entre si pelas exigencias a serem feitas aos proprietarios ou conductores de vehiculos.

Art. 11. E' o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que se tornarem precisos á execução desta lei.

Art. 12. Pela averbação de matricula de vehiculos cobrar-se-ha a taxa de 2$ e igual taxa pelo registro de licença de vehiculos. Ambas essas taxas serão pagas em sello adhesivo inutilizado pelo sinete da Inspectoria de Vehiculos.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.004 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorogação, ao commissario de 2ª classe da Policia do Districto Federal João Carlos Dias da Motta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a João Carlos Dias da Motta, commissario de Policia de 2ª classe, um anno de licença, em prorogação, com todo o ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.004 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:126$105, supplementar á consignação "Conservação da linha telegrapica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas", exercicio de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 10:126$105, supplementar á consignação «Conservação da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas», verba 3ª, art. 98, da lei orçamentaria vigente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.005 — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 7:700$, para pagar ao mecanico contractado Alfredo Kurt Schultze as differenças de vencimentos a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 7:700$, para o

fim de pagar ao mecanico contractado Alfredo Kurt Schultze as differenças de vencimentos que deixou de receber, de 1 de janeiro de 1916 a 20 de fevereiro de 1918, e a que tem direito, por contracto; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.005 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Declara aberto o credito de 52:503$374 para limpeza e conservação do Palacio Monroe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica aberto o credito de 52:503$374 para limpeza e conservação do Palacio Monrõe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.006 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Armando Alves da Costa, praticante de conductor da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorogação e com dous terços da diaria que percebe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Armando Alves da Costa, praticante de conductor da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorogação e com dous terços da diaria que percebe; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.006 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito na importancia total de 5.122:342$162, supplementar ás verbas 6ª, 7ª, 11ª, 13ª, 17ª, 18ª, 19ª e 21ª, do orçamento de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito na importancia total de 5.122:342$162, supplementar ás verbas 6ª, 7ª, 11ª, 17ª, 18ª, 19ª e 21ª, do orçamento de 1919 da despeza do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.007 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 92:417$595, destinado a cobrir, por encontro de lançamentos, a responsabilidade do chefe da Commissão de Linhas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 92:417$595, importancias das rendas de 1914 a 1917, que a Commissão de Linhas Telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas deixou de entregar á Repartição Geral dos Telegraphos por não terem as verbas marcadas coberto as despezas inadiaveis do serviço, ficando assim extincta, por encontro de lançamentos, a responsabilidade do chefe da mesma commissão, general Candido Marianno da Silva Rondon.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.008 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:000$, para occorrer ás despezas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro n. 425, na importancia de 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:000$, para occorrer ás despezas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro n. 425, na importancia de 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

DECRETO N. 4.009 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao 1° tenente José de Siqueira Campos e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, as seguintes quantias: 9:608$024, ao 1° tenente José de Siqueira Campos; 1:753$113, ao capitão Arthur Americo Cantalice; 2:279$569, ao major José Maria Franco Ferreira; 7:793$331, ao capitão Laudelino Ramos; 11:839$825, ao 1° tenente José Polycarpo Cavendish; 7:915$598, ao 1° tenente intendente Manoel Luiz Vargas Dantas; 16:926$860, ao 2° tenente Pedro Placido Pinheiro; e 8:364$679, ao 1° tenente Pedro da Silva Cavalcanti.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.010 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$, para pagamento a dona Francisca Luiza Albernas, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$, para pagamento a D. Francisca Luiza Albernas, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernas, da differença de pensões que tenha deixado de receber, de 16 de agosto de 1898 a 20 de janeiro de 1904, de accôrdo com o decreto n. 1.451, de 27 de outubro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.011 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — consignação "Pessoal amovivel", do orçamento vigente ....

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — consignação «Pessoal amovivel», do orçamento vigente.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.012 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:694$960, para regularizar a escripturação de despezas relativas ao exercicio de 1918 feitas pelo Banco do Brasil por conta do Thesouro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:694$960, para regularizar a escripturação de despezas relativas ao exercicio de 1918 feitas pelo Banco do Brasil por conta do Thesouro Nacional.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.013 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos de 1918, devidos ao encarregado do Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos relativos ao exercicio de 1918 e que são devidos ao encarregado do Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.014 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:031$502, para o pagamento devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:031$502, para o pagamento devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.015 — DE 9 DE JANEIRO DE 1920

Fixa a força naval para o anno de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° A força naval para o anno de 1920 constará:

§ 1.° Dos officiaes do Corpo da Armada e Classes Annexas, constantes dos quadros estabelecidos pelas leis vigentes.

§ 2.° Dos sub-officiaes e assemelhados, constantes dos respectivos quadros.

§ 3.° De 100 alumnos, aspirantes, para a Escola Naval.

§ 4.° De 5.000 praças para o Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 5.° De 1.200 foguistas, marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 6.° De 1.200 foguistas contractados.

§ 7.° De 800 praças do Batalhão Naval.

§ 8.° De 200 alumnos da Escola de Grumetes.

§ 9.° De 1.000 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros.

Art. 2.° Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que fôr necessario.

Art. 3.° O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das Escolas de Aprendizes será de 15 annos, a contar da data da inclusão na respectiva escola e o dos voluntarios será de tres annos.

Art. 4.° Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas escolas de aprendizes, pelo voluntariado sem premio, e pelo sorteio, regulamentado na fórma da Constituição.

Paragrapho unico. Na insufficiencia dos meios declarados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a recrutar o pessoal por meio de contracto.

Art. 5.° As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço, com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 6.° As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, do Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço se engajarem por tres annos, receberão soldo e meio, e aquellas que, concluido este prazo, se reengajarem, por mais tres, quatro ou cinco annos, receberão soldo dobrado, supprimidas as gratificações de 152 a 250 réis anteriormente abonadas.

Art. 7.° As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem ou reengajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 8.° As praças dos corpos acima citados, approvadas no concurso de especialidades e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas na tabella annexa ao mencionado decreto, além das demais vantagens que lhes competirem, comtanto que as relativas a incumbencias não excedam ao limite maximo fixado no «Guia», para o abono de vencimentos ás praças.

Art. 9.° Serão considerados da Reserva Naval:

§ 1.° Todos os individuos válidos que tiverem servido na Marinha de Guerra por mais de tres annos como officiaes, sub-officiaes ou praças, sem nota que affecte a sua reputação, exceptuados os generaes e os que contarem mais de 50 annos de idade.

§ 2.° Todos os individuos pertencentes á marinha mercante ou á profissão maritima, que apresentarem certificado de habilitação para o serviço da Armada, expedido pelo respectivo Estado-Maior.

Art. 10. Os reservistas navaes pertencentes á marinha mercante ou profissões maritimas gosarão das vantagens dos «voluntarios para manobras» a que se refere o § 2° do art. 61, capitulo I, titulo 3°, do regulamento para alistamento e sorteio militar.

Paragrapho unico. O Poder Executivo proporcionará a instrucção technica e pratica adequada á obtenção do certificado a que se refere o § 2° do artigo anterior.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a expedir regulamentos para a reserva naval e para o ensino naval, sem augmento de despeza e *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a matricular no 2° anno do curso da Escola Naval os alumnos ouvintes do 1° anno que, submettidos préviamente a exame, foram approvados.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar os serviços navaes, revendo os regulamentos existentes, sem augmento de despeza.

Art. 14. O official que, pelo Conselho do Almirantado, não fôr julgado digno de ser graduado no posto immediato, será aggregado e submettido a conselho, servindo de base para este sua fé de officio e as razões que serviram para negar-se-lhe a graduação; se não forem destruidas esssas razões, será reformado; tudo dentro do actual exercicio.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.016 — DE 9 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a conceder uma pensão a D. Isolina Candida Peixoto, viuva de Irineu Peixoto, victima da catastrophe do *Aquidaban*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Isolina Candida Peixoto, viuva de Irineu Peixoto, victima da catastrophe do *Aquidaban*, a cujo bordo servia como barbeiro, a pensão média que corresponder aos taifeiros, nos termos da lei n. 3.505, de 29 de janeiro de 1918; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.017 — DE 9 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a mandar proceder, no dia 1 de setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brasil e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° O Poder Executivo mandará proceder, no dia 1 de setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brasil, aproveitando a opportunidade para colligir tambem,

em todo o territorio da Republica, informações de interesse economico, principalmente no que diz respeito á agricultura e á industria.

Art. 2.° Os dous censos, demographico e economico, se realizarão segundo os planos organizados pela Directoria Geral de Estatistica.

Art. 3.° Nos Estados, no Districto Federal e no Territorio do Acre, o serviço censitario obedecerá, de preferencia, á divisão administrativa, e, nos municipios, sempre que for possivel, á divisão judiciaria districtal.

Art. 4.° A Directoria Geral de Estatistica superintenderá os trabalhos censitarios em todo o territorio nacional e os executará sem prejuizo dos seus encargos.

Art. 5.° Haverá em cada Estado e no Territorio do Acre um delegado geral e os delegados seccionaes que forem necessarios, nomeados todos pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director da repartição de Estatistica.

Paragrapho unico. No Districto Federal, todo o serviço ficará directamente subordinado á Directoria Geral de Estatistica, sendo executados os inqueritos nos varios districtos municipaes sob a vigilancia de commissões censitarias especialmente designadas para esse fim.

Art. 6.° Para executar, inspeccionar e dirigir os trabalhos do censo, serão organizadas nos municipios e districtos commissões de 10 a 20 membros, constituidas não só por autoridades locaes, como tambem por outras pessoas de reconhecido prestigio e que se interessem pelo exito do recenseamento.

Paragrapho unico. Farão parte das commissões censitarias: nos municipios os chefes do executivo municipal, os juizes de direito na séde das comarcas, os juizes municipaes nos respectivos termos, as autoridades policiaes mais graduadas e os officiaes do Registro Civil da séde do municipio; e nos districtos, os representantes das referidas autoridades municipaes, judiciarias e policiaes, assim como o official do Registro Civil de cada districto.

Art. 7.° A Directoria Geral de Estatistica entrará em accôrdo com os governos dos Estados e das respectivas municipalidades, e tambem com a Prefeitura do Districto Federal, afim de promover e organizar do melhor modo as commissões censitarias municipaes e districtaes.

Art. 8.° Para a distribuição e collecta dos boletins censitarios haverá, nas zonas em que se subdividirem os municipios e os districtos, agentes recenseadores em numero correspondente á densidade territorial da população, á extensão a percorrer e ao objecto a recensear, os quaes serão remunerados segundo a quantidade e a natureza dos serviços que tiverem de executar e nomeados por indicação das commissões censitarias.

Art. 9.° Para attender aos trabalhos extraordinarios da Directoria Geral de Estatistica, serão creados, na séde da repartição e sómente durante o periodo do censo, os seguintes logares: um auxiliar do director, um secretario, quatro chefes de serviço, um chefe de contabilidade e um pagador, além dos chefes de turmas, auxiliares, continuos e serventes que forem necessarios, quer aos trabalhos preparatorios da re-

messa de impressos, quer aos trabalhos finaes de apuração, coordenação e publicação dos resultados, podendo para esses cargos ser aproveitados funccionarios, effectivos ou addidos, e devendo todos ser nomeados pelo director de Estatistica.

Paragrapho unico. Para auxiliar o serviço das delegacias geraes e seccionaes, nos Estados, poderão ser tambem admittidos, em commissão, um ou mais empregados, nomeados todos pelo director de Estatistica, por proposta de cada um dos delegados.

Art. 10. O serviço de fiscalização e inspecção geral dos trabalhos censitarios poderá ser feito ainda por agentes especiaes, nomeados pelo director de Estatistica, no Districto Federal, e pelos delegados geraes e presidentes das commissões municipaes, nos Estados, mediante autorização da Directoria Geral de Estatistica.

Art. 11. O Governo dará as providencias necessarias para que não haja, nas proximidades do recenseamento, movimento de tropas aquarteladas ou embarcadas e, em geral, de pessoal administrativo de qualquer categoria ou funcção.

Art. 12. Para o recenseamento dos brasileiros que residem fóra do paiz, o Governo promoverá, por intermedio dos representantes diplomaticos, uma permuta dos dados censitarios, convenientemente authenticados e de conformidade com o disposto no art. 32.

Art. 13. Exceptuados os continuos e serventes, os funccionarios effectivos e addidos das repartições publicas federaes, todos os pretendentes aos cargos, de que trata o artigo 9º, ficam sujeitos a provas de capacidade, de accôrdo com as prescripções estabelecidas pela Directoria Geral de Estatistica.

Art. 14. Todos os funccionarios do censo, inclusive os membros das commissões censitarias, quando em serviço fóra da séde dos seus districtos, ou em outros municipios, perceberão diarias fixadas pelo director de Estatistica, de conformidade com as instrucções approvadas pelo Ministro da Agricultura. As ajudas de custo, estabelecidas da mesma fórma, só serão concedidas aos funccionarios que, por exigencia do serviço, tiverem de transferir provisoriamente a sua residencia, ou, em casos muito especiaes, a juizo do director geral.

Art. 15. Todos os cargos creados pela presente lei serão exercidos em commissão, a qual terminará uma vez concluidos os trabalhos de que tiverem sido incumbidos os auxiliares do recenseamento. Os vencimentos dos que forem remunerados serão pagos mensalmente, ou de uma só vez, sempre, porém, a titulo de gratificação *pro-labore*.

Art. 16. Os trabalhos do recenseamento, inclusive a publicação dos resultados parciaes e totaes, deverão ficar concluidos no prazo maximo de quatro annos, a contar de 1 de setembro de 1920.

Art. 17. Embora estabelecida no art. 1º a data para effectuar-se o recenseamento, o Governo poderá adiar a operação para época proxima, nas localidades em que, por qualquer motivo, haja embaraços á boa execução do serviço censitario.

Art. 18. As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou a entregar em tempo os boletins censitarios, ou na redacção destes derem propositalmente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, ficarão sujeitas a multas de 50$ a 500$000.

Art. 19. As autoridades federaes, estaduaes e municipaes, os proprietarios, directores ou gerentes de fabricas, emprezas, companhias, associações e outros estabelecimentos agricolas, commerciaes, industriaes, de instrucção e demais especies, assim como todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, domiciliadas ou de passagem em qualquer parte do territorio do Brasil, são obrigados a prestar aos encarregados da execução do recenseamento os esclarecimentos que lhes forem solicitados, incorrendo nas multas estabelecidas no art. 18.

Art. 20. As autoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar e facilitar o serviço censitario; não podendo nenhum funccionario publico, federal, estadual ou municipal, eximir-se, sem causa justificada, de exercer qualquer encargo que lhe seja indicado no recenseamento pela autoridade competente, sob pena de incorrer nas multas previstas no art. 18.

Art. 21. Os empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres ficam tambem sujeitos ás multas de que trata o art. 18.

Art. 22. Os empregados publicos, no exercicio de cargos censitarios, além dos deveres e das multas constantes desta lei, continuam sujeitos aos dispositivos regulamentares das repartições a que pertencem.

Art. 23. As multas serão cobradas executivamente pelas repartições competentes, sendo impostas, nos casos dos artigos 18 e 19, pelas commissões censitarias municipaes e districtaes, com recurso para os delegados geraes, nos Estados e no Territorio do Acre, e para o director geral de Estatistica no Districto Federal; e, nos casos dos arts. 20 e 21, pelas autoridades competentes, com recurso para as immediatamente superiores.

Art. 24. São considerados relevantes os bons serviços prestados durante o recenseamento, cumprindo á Directoria Geral de Estatistica enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessoas que pelos mesmos serviços, especificadamente mencionados, se tiverem recommendado á consideração do Governo.

Art. 25. O Governo expedirá os regulamentos e as instrucções necessarias á execução dos dispositivos desta lei, fixando as gratificações, as diarias e as ajudas de custo que competirem aos funccionarios do censo.

Art. 26. Terá livre franquia no Correio toda a correspondencia relativa aos inqueritos censitarios, desde que traga inscripta a declaração — *Recenseamento de 1920.*

Art. 27. Os funccionarios do censo, devidamente autorizados, poderão fazer uso do telegrapho, sempre que houver urgencia dessa via de communicação.

Art. 28. Os Governos estaduaes, assim como as municipalidades, poderão obter da Directoria Geral de Estatistica os resultados do censo de exclusivo interesse local, devendo, porém, indemnizar as despezas para a publicação, em separado, dessas informações.

Art. 29. O Governo abrirá os creditos precisos para attender, nos exercicios de 1920, 1921 e 1922, ás despezas provenientes dos serviços determinados pela presente lei.

Art. 30. O Poder Executivo providenciará, por meio de distribuição ou transferencia de creditos, para que os pagamentos aos funccionarios do censo e os de outras despezas

sejam feitos, tanto quanto possivel, nas localidades em que os serviços forem executados.

Art. 31. Para occorrer ás despezas de prompto pagamento ou de caracter urgente, assim como para attender a serviços cuja boa execução dependa de recursos immediatos, o Governo poderá fazer, por conta do credito aberto, sempre que julgar necessario, adeantamentos ao director geral de Estatistica, que deverá justificar o dispendio das quantias recebidas nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. As informações collectadas em observancia ás disposições da presente lei só servirão para fins estatisticos, não sendo feita nenhuma publicação que as individualize ou permitta a sua identificação.

Art. 33. O Governo aproveitará a execução dos dous censos, demographico e economico para generalizar em todo o paiz o serviço de estatistica, ficando autorizado a dar nova organização á Directoria Geral de Estatistica de modo a tornal-a um verdadeiro departamento technico e capaz de desempenhar os seus multiplos encargos, e podendo mesmo transferil-a de um Ministerio para outro, si nisso houver conveniencia.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.018 — DE 9 DE JANEIRO DE 1920

Regula as promoções dos officiaes do Corpo da Armada e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Compete ao Governo promover os officiaes no Corpo da Armada:

a) por antiguidade, quando o official tiver chegado ao n. 1 da escala;

b) por merecimento, quando se recommendar por seus serviços e idoneidade profissional e moral;

c) por bravura, quando, por ordem superior ou espontaneamente, praticar com risco da propria vida algum acto de heroismo, do qual resulte ou grande damno ao inimigo ou reaes beneficios ao exito das operações;

d) por invalidez do official, quando causada por lesões adquiridas em combate ou por accidente em acto de serviço.

Art. 2.° A promoção nas hypotheses *a* e *b* do art. 1° depende de abertura de vaga no posto superior.

Art. 3.° Nenhum official será promovido nas hypotheses referidas no artigo anterior sem ter sido julgado apto para o serviço em inspecção de saude.

Art. 4.° As vagas de 1° tenente serão preenchidas por antiguidade pelos 2°s tenentes que tenham dous annos de posto e de embarque, dos quaes 60 dias pelo menos de viagem no oceano.

Art. 5.° As vagas de capitão-tenente serão preenchidas pelos 1°s tenentes que tenham tres annos de posto e dous de embarque, dos quaes um pelo menos em navio prompto a navegar no oceano, e 50 dias em viagem.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas na proporção de 2|3 por antiguidade e 1|3 por merecimento.

Art. 6.° As vagas de capitão de corveta serão preenchidas pelos capitães-tenentes que tenham:

a) tres annos de posto;

b) dous annos de embarque, dos quaes, um, pelo menos, em navio prompto a navegar no oceano;

c) pelo menos 100 dias de viagem, comprehendendo os do posto anterior;

d) curso de uma das escolas profissionaes;

e) serviço como official subalterno fóra da séde da Marinha em navio, flotilha ou estabelecimentos navaes, por 12 mezes consecutivos ou 18 interrompidos.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Art. 7.° As vagas de capitão de fragata serão preenchidas pelos capitães de corveta que tenham:

a) tres annos de posto;

b) dous annos de embarque, dos quaes seis mezes pelo menos como commandante ou immediato de navio prompto a navegar no oceano.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas na proporção de 1|3 por antiguidade e 2|3 por merecimento.

Art. 8.° As vagas de capitão de mar e guerra serão preenchidas pelos capitães de fragata que tenham:

a) tres annos de posto;

b) dous annos de embarque, dos quaes seis mezes pelo menos de commando de navio prompto a navegar no oceano.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas na proporção de 1|5 por antiguidade e 4|5 por merecimento.

Art. 9.° As vagas de contra-almirante serão preenchidas sómente por merecimento, pelos capitães de mar e guerra, que tenham:

a) dous annos de posto, sendo pelo menos um de embarque;

b) seis mezes de commando de divisão ou navio prompto a navegar no oceano;

c) 60 dias, pelo menos, de commando no mar, como official superior;

d) serviço, como official superior, fóra da séde da marinha, quer em direcção de estabelecimento naval, quer no commando de navio estacionado em flotilha, por 12 mezes consecutivos ou 18 interrompidos.

Art. 10. As vagas de vice-almirante serão preenchidas, sómente por antiguidade, pelos contra-almirantes que tiverem commando de força naval, em viagem ou em exercicios.

Art. 11. O tempo de embarque, que é o de effectivo serviço a bordo de navio de guerra propriamente dito, não

poderá ser supprido, em hypothese alguma, por outro de qualquer natureza.

Art. 12. Entende-se por navio prompto a navegar no oceano o que póde seguir viagem dentro do prazo de tres dias.

Art. 13. O tempo de viagem só será contado aos officiaes embarcados em navios em movimento.

Art. 14. Nenhum official subalterno poderá ser empregado em terra sem ter preenchido a clausula de embarque.

Art. 15. E' prohibido dar commissão de terra aos segundos-tenentes ou destacal-os para qualquer outro ministerio.

Art. 16. Não será computado como intersticio para a promoção:

1°, o prazo excedente de dous annos consecutivos ou interrompidos que o official passar fóra do serviço activo do Ministerio da Marinha, excepto em commissão exclusivamente militar no Ministerio da Guerra ou na Casa Militar do Presidente da Republica;

2°, o tempo de licença que exceder de um anno continuo ou interrompido;

3°, o tempo que o official passar em qualquer situação em que perca antiguidade ou soldo;

Art. 17. As promoções, por antiguidade, serão feitas pela ordem de escala.

Art. 18. Não poderão ser promovidos por antiguidade, embora tenham attingido ao n. 1 e satisfeito as clausulas estabelecidas nesta lei:

1°, os prisioneiros de guerra, extraviados, desertores, os que estiverem processados em conselho de guerra ou pronunciados no fôro commum;

2°, os que estiverem na reserva;

3°, os que não lograrem approvação nas escolas que cursarem;

4°, os que forem julgados incapazes nas informações confidenciaes, prestadas por seis commandantes, dentre nove, sob cujas ordens tiverem servido;

5°, os que por qualquer causa (excepto eleição para o Congresso Nacional) tiverem passado oito annos consecutivos ou 10 interrompidos em serviço estranho ao Ministerio da Marinha, computando-se neste tempo, que abrange os postos anteriores, todas as licenças obtidas.

Art. 19. Os officiaes comprehendidos nas alineas 3, 4 e 5, ao attingirem ao n. 1 da respectiva escala, serão, a juizo do Governo, transferidos para a reserva ou reformados administrativamente.

Art. 20. Os officiaes do quadro extraordinario, ou com assento no Congresso Nacional, só poderão ser promovidos por antiguidade, a qual será a do quadro activo da classe a que pertencerem.

Paragrapho unico. Aos ditos officiaes não serão applicaveis as clausulas de accesso prescriptas nesta lei.

Art. 21. O merecimento, que é constituido pelas virtudes militares reveladas pelo official, será apurado pelo desempenho de commissões, tendo-se em vista sua importancia, a correcção com que forem feitos, o exito, o tempo de dura-

ção e outras circumstancias que possam influir na apreciação dos serviços.

§ 1.° Os serviços de campanha em operações activas de guerra sobrelevam aos demais; os trabalhos a bordo, em geral, sobrelevam aos de terra; os de aviação e submersiveis em exercicio, de hydrographia e de flotilhas no Amazonas e Matto Grosso, são de grande importancia.

§ 2.° Constituem tambem titulos de merecimento as notas de approvação nas escolas, inventos de utilidade e obras de lavra propria de real interesse para a Marinha.

Art. 22. O merecimento será julgado pelos assentamentos do official, por quaesquer documentos authenticos e pelas informações confidenciaes prestadas pelos commandantes e chefes.

§ 1.° As informações confidenciaes, que devem ser bem fundamentadas, versarão sobre a conducta civil e militar, aptidão, zelo, valor, disciplina, intelligencia e qualidades de mando, reveladas no desempenho de serviços e commissões.

§ 2.° Estas informações serão prestadas semestralmente e sempre que o official deixar o navio, concluir a viagem, terminar a commissão ou fôr substituido.

Art. 23. Para as promoções por merecimento será organizado pelo Almirantado, semestralmente, um quadro de accesso.

§ 1.° A inclusão de um official neste quadro não impedirá sua promoção, por antiguidade, si lhe couber.

§ 2.° Officiaes incluidos em um semestre só podem ser excluidos nos seguintes deante de factos novos ou novos elementos de comparação.

§ 3.° O numero de nomes que o quadro de accesso deve conter será determinado pela média annual de vagas dos cinco annos anteriores em cada posto, podendo o Governo mandar completal-o, sempre que ficar reduzido a menos de quatro officiaes, em consequencia de promoções ou outras causas.

§ 4.° O quadro será publicado officialmente.

Art. 24. Não poderão ser incluidos no quadro:

1°, os officiaes que não tenham satisfeito as condições de promoção estabelecidas nesta lei;

2°, os primeiros tenentes e capitães-tenentes collocados abaixo do n. 50 da respectiva escala e os capitães de corveta e capitães de fragata, que não tenham attingido a primeira metade do respectivo quadro, salvo o disposto no art. 37;

3°, os officiaes que forem simplificados nas escolas que cursarem;

4°, os officiaes que nas informações confidenciaes de tres chefes ou commandantes, dentre cinco, sob cujas ordens tiverem servido, forem julgados de mediocres virtudes militares;

5°, os officiaes que no mesmo posto tiverem passado mais de quatro annos consecutivos em commissão de terra;

6°, os officiaes que no mesmo posto tiverem passado mais de tres annos consecutivos ou de quatro interrompidos em qualquer serviço estranho ao Ministerio da Marinha, com a excepção de commissão no Ministerio da Guerra, de caracter exclusivamente militar ou na Casa Militar do Presidente da Republica.

Art. 25. As promoções por merecimento, salvo para as vagas de contra-almirante, só poderão recahir em officiaes incluidos no quadro de accesso.

Art. 26. Só é permittida a graduação nos postos de capitão-tenente e nos superiores; e só será graduado o official que attingir ao numero 1 da respectiva escala e se achar no quadro de accesso.

Paragrapho unico. O n. 1 dos contra-almirantes será graduado independentemente da restricção deste artigo.

Art. 27. Pelo Almirantado será organizada e semestralmente revista a escala de commando dos capitães de mar e guerra e capitães de fragata, julgados aptos para commandar.

§ 1.º Só serão inscriptos nessa escala os officiaes que com boas informações tenham commandado navios em viagem ou manobras ou servido como immediatos, qualquer que seja o seu numero na escala respectiva.

§ 2.º As nomeações de commando de navio de 1ª ou 2ª classe só poderão recahir em officiaes que figurem na escala ou della hajam sido excluidos por já terem preenchido tempo de commando.

Art. 28. Não poderão ser inscriptos na escala de commandos:

1º, o capitão de mar e guerra que não tiver commandado no oceano, como official superior;

2º, os officiaes sem direito a promoção (art. 18);

3º, o official que, como commandante ou encarregado de navegação, tiver sido condemnado em consequencia de algum naufragio;

4º, o official submettido a processo no fôro civil ou militar;

5º, o official que estiver fóra do quadro effectivo;

6º, o official que, quatro annos depois da promulgação desta lei, não tiver o diploma da Escola Naval de Guerra.

Art. 29. Haverá recurso:

1º, da promoção por antiguidade ou graduação, pela preterição do mais antigo com todos os requisitos;

2º, da promoção em outro quadro com prejuizo do official do quadro ordinario ou vice-versa;

3º, da inclusão no quadro de accesso ou escala de commando de official que não reúna os requisitos legaes, pelo que se julgar preterido;

4º, da não inclusão no referido quadro ou escala, ou da exclusão;

5º, do acto que denega embarque ou da demora de mais de 90 dias em despachar o requerimento que o pede;

6º, do acto administrativo que attender a reclamações prescriptas;

7º, da perda ou restricção do direito á promoção.

Art. 30. O recurso será interposto para o Presidente da Republica, salvo nos casos dos ns. 3, 4 e 5, em que competirá ao Ministro da Marinha resolvel-o.

Art. 31. Não sendo interposto recurso dentro do prazo de seis mezes, a contar da publicação do acto, opera-se a prescripção do direito.

Paragrapho unico. Si o official prejudicado estiver fóra da Capital, em commissão ou licenciado, o prazo será de um anno.

Art. 32. A prescripção não corre:

1°, contra o official em operações activas de guerra internacional ou intestina;

2°, contra o official preso por delicto militar ou commum, ou declarado interdicto por sentença.

Art. 33. Não póde dar-se promoção por bravura sem que haja estado de guerra internacional ou intestina e força em operações activas de guerra.

§ 1.° A prova do acto de bravura constará da parte official do commandante, si elle presenciou o acto e como tal o considera nos termos do art. 1°, lettra *c*; em caso contrario, mediante inquerito rigoroso feito por um ou mais conselhos de investigação, para esse fim designados.

§ 2.° A promoção por bravura será feita pelo commandante em chefe, si tiver autorização expressa do Governo.

Art. 34. Para a promoção a que se refere o art. 1°, lettra *d*, é necessario que:

a) a invalidez seja verificada, em duas inspecções de saude, por juntas differentes; e

b) o accidente que motivou as lesões seja comprovado, em inquerito rigoroso, por um ou mais conselhos de investigação para tal fim designados.

§ 1.° Promovido nas condições deste artigo, o official será reformado no posto e com as vantagens que lhe competirem.

§ 2.° No intervallo entre a primeira e segunda inspecção o official será transferido para a reserva, com os vencimentos integraes.

Art. 35. As promoções por bravura e por invalidez não dependem dos requisitos estabelecidos para as outras promoções.

Art. 36. Só serão considerados em campanha os officiaes que estiverem no theatro da guerra em operações activas, contando-se-lhes pelo dobro o tempo de serviço e o de intersticio nos postos.

Art. 37. Em tempo de guerra e até um anno depois de celebrada a paz, para os officiaes em campanha serão abolidas as restricções do art. 24, n. 2.

§ 1.° Na mesma hypothese e condições deste artigo, serão alteradas as regras dos arts. 4° a 10 de modo que as vagas de 1°s tenentes sejam preenchidas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, as de capitães-tenentes quatro quintos por merecimento e um quinto por antiguidade e as dos demais postos só por merecimento.

§ 2.° Sendo urgente o preenchimento dos claros, em tempo de guerra, podem ser dispensadas as clausulas de accesso, devendo, porém, o intersticio no posto ser pelo menos de seis mezes.

§ 3.° Só em tempo de guerra é permittida a promoção ao posto de almirante para premiar o vice-almirante que tiver commandado, com exito, força naval em operações activas de guerra.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará a organização de escalas para embarques de todos os officiaes e distribuição de commissões, tanto de terra como de mar.

Art. 39. Fica o Governo autorizado a regulamentar as promoções nas classes annexas da Armada, de accôrdo com os principios estabelecidos nesta lei e as modalidades de organização e funcções de cada uma daquellas classes.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor seis mezes depois de promulgada, expedindo o Poder Executivo dentro desse prazo os necessarios regulamentos.

Art. 41. As novas clausulas de accesso (arts. 3° a 10) não são exigiveis dos officiaes que, na data desta lei, tenham satisfeito todos os requisitos estabelecidos para a promoção pela legislação anterior.

§ 1.° A clausula de accesso relativa a serviços prestados em determinados postos não se applica aos officiaes que, na data desta lei, já os tenham transposto.

§ 2.° Emquanto esta lei não entrar em vigor, os que forem graduados em contra-almirante poderão reformar-se com as vantagens da effectividade.

§ 3.° Em todos os casos novos, creados por esta lei, de perda ou restricção de direitos em determinado prazo, este será contado da data da mesma lei.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETOS NS. 4.019 a 4.022 — Não foram publicados

DECRETO N. 4.023 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido á The St. John d'El-Rei Mining Company, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido á The St. John d'El-Rei Mining Company, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.024 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Manda abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 408:765$550, para pagamento a The Amazon Steam Navigation Company Limited, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 408:765$550, para pagamento a The Amazon Steam Navigation Company Limited, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.025 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, do credito especial de 2.000:000$, para ser applicado no transporte, recepção e hospedagem de immigrantes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2.000:000$, para ser applicado no transporte, recepção e hospedagem de immigrantes europeus, que desejem se localizar nos nucleos coloniaes da União, devendo ser restituido aos cofres publicos, em prestações annuaes, o valor das passagens, de accôrdo com o estabelecido no art. 79, §§ 1° e 2°, do regulamento annexo ao decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, quanto ao pagamento dos lotes cedidos aos colonos revogada a disposição do art. 86 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.026 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.262:162$495, para liquidação de despezas da Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.262:162$495, para liquidação de despezas feitas pela Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, nos exercicios de 1916 a 1919.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.027 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 339:876$595, para attender a varias despezas do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 339:876$595, para attender a varias despezas do mesmo ministerio, discriminadas na exposição de motivos que acompanhou a mensagem de 29 de outubro de 1919.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

LEI N. 4.028 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° As forças de terra, para o exercicio de 1920, serão constituidas:

a) dos officiaes de 1ª linha, constantes dos differentes quadros das armas e serviços, de accôrdo, em numero, com os decretos ns. 11.497, de 28 de fevereiro de 1915, e 13.653, de 18 de junho de 1919, assim distribuidos por postos:

Serviços e armas	Marechal	Generaes de divisão	Generaes de brigada	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1os tenentes	2os tenentes	Observações
Ministros do Supremo Tribunal Militar	—	2	—	—	—	—	—	—	—	
Estado-Maior General	1	8	20	—	—	—	—	—	—	O posto de marechal não é preenchido em tempo de paz.
Infantaria	—	—	—	31	28	71	289	343	452	
Cavallaria	—	—	—	13	19	31	118	201	157	
Artilharia	—	—	—	25	39	62	187	206	173	
Engenharia	—	—	—	11	15	28	70	59	44	
Intendentes	—	—	—	—	3	5	21	84	101	
Medicos	—	—	1	6	14	31	85	111	107	
Pharmaceuticos	—	—	—	1	2	6	23	33	94	
Veterinarios	—	—	—	—	—	1	5	42	70	
Dentistas	—	—	—	—	—	—	2	10	10	Extincto pela lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.
Picadores	—	—	—	—	—	—	—	—	11	Idem, podendo o Governo approveital-os como segundos tenentes intendentes.
Quadro especial	—	1	2	11	10	8	9	—	—	
Quadro F	—	—	—	1	1	—	—	—	—	
Officiaes que reverterem em virtude do decreto n. 3.788, de 3 de outubro de 1919.	—	—	1	1	—	—	—	—	—	
Somma	1	11	24	100	131	243	809	1.089	1.219	

b) dos officiaes da reserva de 1ª linha em serviço no Ministerio da Guerra, de accôrdo com o decreto n. 3.352, de 3 de outubro de 1917;

c) dos officiaes de 2ª linha destacados no departamento respectivo e classificados nas armas e serviços, de accôrdo com os decretos n. 13.040, de 29 de maio de 1918, que organizou o Exercicio de 2ª linha e n. 13.352, de 26 de dezembro de 1918, que approvou o regulamento para o referido departamento, sendo os mesmos considerados em commissão por tres annos, a contar da data desta lei, findo o que poderá o Governo conserval-os por periodos consecutivos iguaes, gozando, entretanto, das vantagens do art. 25 do decreto numero 13.040, de 29 de maio de 1918, e assim distribuidos:

Cargos	Posto	Numero de officiaes	Observações
Chefe do departamento.....	General.....	1	
Sub-chefe do departamento.	Coronel.....	1	
Secretario.....	Coronel.....	1	
Chefes das delegacias.....	Coroneis.....	20	
Adjuntos do departamento..	Major.....	4	
Sub-chefes das delegacias...	Officiaes superiores	20	Major ou-tenente coronel.
Assistente.....	Capitão.....	1	
Auxiliar do departamento..	Capitão.....	1	
Secretarias das delegacias..	Capitães.....	20	
Auxiliar do departamento..	1º tenente.....	1	
Auxiliares das delegacias....	1ºs tenentes.....	8	
Auxiliares do departamento.	2ºs tenentes.....	2	
Ajudantes de ordem.....	1ºs tenentes.....	2	
Total.....	.....	80	

d) dos aspirantes a official;

e) de 750 alumnos da Escola Militar e praças do estado menor da mesma escola, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 13.574, de 30 de abril de 1919;

f) dos sargentos amanuenses de 1ª linha (50 de 1ª classe e 175 de 2ª classe). (decreto n. 13.134, de 16 de agosto de 1918, e lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919), extincto o quadro e preenchendo os logares de encarregados da escripta com sargentos de tropa, que serão considerados aggregados aos corpos de onde sahirem, emquanto estiverem empregados no citado serviço;

g) de 44 amanuenses de 2ª linha e das praças ordenanças da mesma linha, fixado o numero pelos decretos numeros 13.040 e 13.352, já citados;

h) de 42.808 praças de pret, distribuidas pelas unidades, de accôrdo com os quadros de effectivo normal ou de instrucção;

i) das praças destinadas aos serviços especiaes, cujo numero será limitado aos recursos orçamentarios.

Art. 2.° Esse effectivo poderá ser elevado:

a) de 10.000 reservistas de 1ª e 2ª categorias para as manobras annuaes, cabendo ao Estado-Maior determinar a região ou regiões onde deva ser feita a convocação;

b) de guerra, em caso de mobilização.

Art. 3.° Os claros serão preenchidos por voluntarios e, na falta destes, por sorteados, excepto, quanto ás praças destinadas a serviços especiaes, cujo recrutamento obedecerá ás regras estabelecidas nos regulamentos e instrucções que regem esses serviços.

Art. 4.° A praça que, pela sua classificação em concurso, tenha adquirido direito á nomeação, será nomeada si o cargo fôr federal, mediante accôrdo si fôr estadual ou municipal, continuando, porém, no serviço militar até a terminação de seu tempo, findo o qual será empossada.

Art. 5.° O tempo de serviço do Exercito activo será:

a) de quatro até 18 mezes no maximo de instrucção para os voluntarios e sorteados, conforme a arma e a decisão do Ministerio da Guerra;

b) de mais de 18 mezes para os engajados e reengajados;

c) de um anno de instrucção para os sorteados e voluntarios que apresentarem o certificado de alistamento voluntario, desde que demonstrem sufficiente aproveitamento;

d) de quatro mezes de instrucção intensiva para os voluntarios e sorteados de infantaria (excepto metralhadoras) que, no fim da primeira quinzena de instrucção sejam julgados pelos commandantes de companhias em condições de serem preparados, em 14 mezes ao todo, na instrucção completa dos periodos 1° e 2° do R. I. S. G.;

e) de 16 mezes para os voluntarios e sorteados engajados de quatro mezes, recrutados primeiramente por declaração voluntaria e, na insufficiencia destes, por designação dos de menos aproveitamento na instrucção.

§ 1.° Fica o Governo autorizado a antecipar o licenciamento dos voluntarios e sorteados que tenham demonstrado estar de posse da instrucção completa de soldado, terminadas as manobras annuaes.

§ 2.° Os sorteados, ou voluntarios, filhos de estrangeiros, que não fallarem o vernaculo, serão incorporados a unidades de guarnição em cidades importantes, afastadas do meio em que viviam.

Art. 6.° Fica o Governo autorizado a alterar as datas para todas as operações relativas ao alistamento e sorteio militar, de modo que os alistados e sorteados tenham, com tempo, conhecimento de sua situação em face do serviço militar obrigatorio e bem assim a determinar que todas as vezes que os prefeitos municipaes não possam presidir as juntas do alistamento, caberá a presidencia dellas ao official mais graduado.

Art. 7.° Fica o Governo autorizado a extinguir definitivamente o quadro de picadores, aproveitando os officiaes desse quadro e os que forem nelle mandados readmittir, no quadro de intendentes, nas vagas existentes, sem augmento de despeza e mediante concurso.

Paragrapho unico. Os actuaes picadores que forem habilitados no concurso aberto para preenchimento das vagas de 2° tenente intendente terão precedencia de collocação no respectivo quadro sobre os demais candidatos, praças de pret que forem classificados.

Art. 8.° Fica o Governo autorizado a conservar nos cargos, até que haja officiaes na mesma região e de identicos postos transferidos para a 2ª linha, os officiaes da Guarda Nacional que servirem nas delegacias dos Estados, como chefes, sub-chefes e secretarios.

Art. 9.° Fica o Governo autorizado a organizar os conselhos permanentes para as praças de pret.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a nomear uma commissão para elaborar um projecto de lei de promoção, que será remettido ao Congresso Nacional no inicio da proxima sessão legislativa, afim de servir de base á deliberação definitiva do Congresso sobre o assumpto.

Art. 11. Os alumnos do Collegio Pedro II e dos estabelecimentos fiscalizados e equiparados por lei ou reconhecidos por lei especial, ficam dispensados, para a matricula na Escola Militar, da exigencia de tres mezes de serviço no Exercito activo, a que se refere a lettra *a* do art. 44 do regulamento da citada escola, dado que tenham concluido o curso gymnasial e obtido a caderneta de reservista.

Art. 12. Os officiaes que pela Commissão de Promoções do Exercito não forem julgados nos termos de serem graduados nos postos subsequentes, serão aggregados e submettidos a conselho, servindo de base para esses conselhos as fés de officio dos mesmos officiaes e as razões apresentadas contra as graduações; e, si não se justificarem, serão reformados.

Art. 13. O Governo nomeará instructores das linhas de tiro dentre os officiaes da reserva da 1ª linha e officiaes da 2ª linha, de reconhecida idoneidade profissional, principalmente quando oriundos do professorado primario, arbitrando-lhes gratificação que será fixada em lei orçamentaria, e transformando o curso de aperfeiçoamento dos sargentos em escola de sargentos para os cargos de tropa, sem augmento de despeza.

Art. 14. O militar que fôr eleito presidente, senador ou deputado estadual, e aquelle que, com permissão do Ministerio da Guerra, fôr nomeado secretario do governo do Estado, será posto em disponibilidade, ficando isento dos deveres disciplinares, durante o exercicio do cargo.

Art. 15. E' concedida uma época de exames, em fevereiro de 1920, aos alumnos da Escola Militar que tiverem sido reprovados:

a) na época regulamentar de exames do primeiro ou segundo periodo de 1919, em uma ou duas disciplinas do curso theorico-pratico;

b) que tiverem sido reprovados em uma das partes da pratica do anno em que estiverem matriculados.

Art. 16. Os officiaes generaes reformados do Exercito ou da Armada podem ser nomeados ministros do Supremo Tribunal Militar; e o Governo fica autorizado a reorganizar a justiça militar, *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 17. O Presidente da Republica, pelo Ministerio da Guerra, convocará, por occasião das manobras annuaes, o pessoal necessario da 2ª linha a juizo do Estado Maior, e informações do D. G. II., em todas as localidades onde seja possivel applicar os alistados em serviço de viação estrategica, reforço das guarnições e quaesquer outros serviços proprios da 2ª linha.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.029 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos de 995:064$, supplementar á verba 6ª, numero II do art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e de 1.404:219$, especial, para pagamento do augmento de salarios do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 995:064$, supplementar á verba 6ª, n. II, do art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para occorrer ás despezas do augmento de salarios do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a partir de 1 de julho de 1919, de accôrdo com a tabella novamente organizada pela administração daquella estrada.

Art. 2.° Fica o Governo igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 1.404:219$, para occorrer ás despezas de augmento de salarios do pessoal jornaleiro da referida Estrada de Ferro Oeste de Minas durante o anno de 1920, de accôrdo com a tabella novamente organizada pela administração da dita estrada.

Art. 3.° O augmento de salario constante da mesma tabella vigorará sómente emquanto durar o periodo anormal de carestia da vida.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.030 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a executar parte das obras de ampliação do porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a executar, desde já, na fórma que mais se recommende e sem prejuizo da execução do plano geral, parte das obras de ampliação do porto desta Capital, approvadas pelo decreto n. 6.786, de 19 de dezembro de 1907, com as modificações do decreto n. 13.613, de 21 de maio de 1919, despendendo até a importancia de 18.200:000$000.

Art. 2.° E' o Governo autorizado a effectuar as operações de credito necessarias á obtenção da importancia precisa para execução das obras de que trata o art. 1°, applicando no resgate dos emprestimos que forem contrahidos o producto da venda e da locação dos terrenos ganhos, ficando igualmente autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos necessarios até a importancia de 18.200:000$000.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.031 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Manda erguer, em uma das praças do Districto Federal, um monumento á memoria do Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° O Poder Executivo fará erguer, em uma das praças do Districto Federal, dentro de dous annos, um monumento que perpetue a memoria do cidadão Francisco de Paula Rodrigues Alves, em que a estatua deste benemerito brasileiro seja motivo principal.

Art. 2.° O concurso para este monumento será procedido entre artistas brasileiros e julgado por uma commissão de artistas-esculptores, de livre escolha do Ministerio do Interior, a qual será presidida por um representante do referido ministro.

Paragrapho unico. Esta commissão reunir-se-ha dentro de oito dias, depois da promulgação desta lei, e publicará immediatamente editaes convocando os artistas nacionaes para

offerecerem dentro de noventa dias os projectos relativos ao monumento. Estes serão classificados pela maioria de votos da commissão e o que for classificado em 1º logar terá um premio de 5:000$; o 2º terá 2:500$, e o 3º terá 2:000$000.

Art. 3.º Para cumprimento destes dispositivos, fica o Governo Federal autorizado a abrir os creditos necessarios até 300:000$, devendo ser a execução contractada por concurrencia publica, na qual terá preferencia o autor do projecto approvado, desde que dê garantias á realização do contracto.

Art. 4.º O Poder Executivo providenciará para que os monumentos autorizados pelo decreto do Governo Provisorio, de 24 de janeiro de 1891, e decreto legislativo n. 200, de 3 de agosto de 1894, destinados a perpetuar as memorias dos cidadãos Benjamin Constant Botelho de Magalhães e Manoel Deodoro da Fonseca, sejam erguidos, mediante concurso publico, na fórma dos arts. 2º e 3º desta lei, de modo a ser cumprida essa divida de gratidão nacional até 7 de setembro de 1922, ficando, para esse effeito, autorizado a abrir creditos até mil contos de réis.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.032 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o presidente do Supremo Tribunal Federal a conceder um anno de licença ao bacharel José Vianna Vaz, juiz federal na secção do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente do Supremo Tribunal Federal autorizado a conceder ao bacharel José Vianna Vaz, juiz federal da secção do Estado do Maranhão, um anno de licença, com todos os vencimentos, uma vez comprovada por inspecção a necessidade da mesma licença para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.033 — DE 11 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 103:774$715, supplementar ás verbas 1ª a 7ª e 16ª do art. 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 103:774$715, supplementar ás verbas 1ª a 7ª e 16ª do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1919, para pagamento aos porteiros, continuos ou ajudantes de porteiros, continuos ou serventes e encaixotadores das diversas repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

Art. 2.º O Governo procederá á revisão dos vencimentos dos porteiros, continuos, serventes e encaixotadores das diversas repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra nos precisos termos da autorização contida no art. 70 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, supprimidos desde já os cargos creados pelo decreto n. 13.703, de 23 de julho de 1919.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.034 — DE 12 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos até a importancia de 50.000:000$, para installações e acquisição de material fixo e rodante necessarios ás estradas de ferro custeadas pela União e regulando a exportação de generos alimenticios de primeira necessidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica:

1º, a abrir os necessarios creditos até a importancia de 50.000:000$, para as installações e acquisições do material fixo e rodante necessarios ás estradas de ferro custeadas pela União;

2º, a rever os contractos existentes com as emprezas de estradas de ferro por fórma a lhes facilitar os meios precisos para soluções na actual crise de transportes.

Paragrapho unico. Para os fins do n. 1, poderá o Governo realizar as operações de credito que reputar necessarias, observando o limite alli estabelecido.

Art. 2.° E' o Poder Executivo igualmente autorizado:

a) a regular a exportação dos generos alimenticios e de primeira necessidade, e, bem assim, a adoptar as medidas que entender necessarias para evitar a elevação exaggerada dos preços dos mesmos generos do productor e dos vendedores;

b) a conceder isenção dos direitos de importação aos generos alimenticios e de primeira necessidade, de procedencia estrangeira, quando de taes generos haja escassez nos mercados do paiz;

c) a comprar nos centros productores generos alimenticios e de primeira necessidade, ou declaral-os de necessidade publica, sempre que a sua desapropriação for indispensavel como medida de ordem e segurança publica ou de soccorro immediato á população, caso em que poderá emittir-se desde logo na posse delles, mediante o deposito prévio do seu valor, e expol-os em um e em outro caso á venda a retalho, por preços que apenas cubram as despezas, em armazens que poderá estabelecer, ou por accôrdo, em casos particulares;

d) a agir junto ás emprezas particulares de transportes, terrestres ou maritimos, para a reducção dos fretes e preferencia no transporte dos generos alimenticios e de primeira necessidade e dos instrumentos agrarios e conceder essas vantagens nas estradas de ferro e linhas de navegação de propriedade nacional;

e) a designar o pessoal do Ministerio da Agricultura e dos outros ministerios, a quem incumba auxiliar o Governo na execução destas medidas e essencialmente verificar a quantidade de generos alimenticios e de primeira necessidade existentes nos armazens, trapiches e depositos e outros estabelecimentos, a sua qualidade e procedencia, a sua relação com as necessidades do consumo, o custo de sua producção, o preço por que foram comprados e aquelles por que são offerecidos á venda;

f) a entrar em accôrdo com os governos dos Estados para execução destas medidas nos respectivos territorios;

g) a expedir os regulamentos para execução destas medidas, e abrir os necessarios creditos.

Art. 3.° No regulamento que o Governo expedir para execução das medidas contidas no artigo anterior poderá estabelecer multas até 50:000$, e prisão até 30 dias, conforme a qualidade da infracção. Das penas impostas haverá recurso sem effeito suspensivo, dentro do prazo de 30 dias para o ministro da Agricultura. Caso o pagamento das multas não se effectue amigavelmente, serão ellas cobradas por executivo fiscal. Os autos de infracção, depois de julgados definitivamente contra o infractor, constituem titulo de divida certa e liquida.

Art. 4.° Para os effeitos desta lei consideram-se generos alimenticios e de primeira necessidade: feijão, arroz, milho, farinha de mandioca, de milho, farinha de trigo, xarque, carne verde, congelada ou resfriada, peixes seccos, salgados ou em salmora, toucinho, banha, manteiga, leite fresco, leite condensado, assucar, café, sal, conservas alimenticias, aves, ovos, pão, medicamentos, batatas, massas e sabão; sementes,

adubos, ferramentas e utensilios de cultura dos generos alimenticios, os materiaes de acondicionamento desses generos, e, bem assim, os combustiveis e lubrificantes empregados nas machinas de transporte e de preparo e fabricação dos ditos generos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

Ildefonso Simões Lopes.

DECRETO N. 4.035 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.036 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:917$660, para pagamento do que é devido a Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

2:917$660, para occorrer ao pagamento do que é devido a Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.037 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a concessão de um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude, a Eulampio Francisco Telles de Menezes, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Eulampio Francisco Telles de Menezes, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.038 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao official-operario da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel Antonio da Silveira, um anno de licença, para tratamento de saude, com direito a dous terços da diaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao official-operario da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel Antonio da Silveira, um anno de licença, para tratamento de saude, com direito a dous terços da diaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.039 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antonio Augusto Pereira da Silva, 4° escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos, a licença de um anno, com o ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antonio Augusto Pereira da Silva, 4° escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos, a licença de um anno, com o ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.040 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a mandar construir uma linha telegraphica que, partindo de Porto Franco, Estado do Maranhão, e passando por Carolina, Pedro Affonso, Porto Nacional e outras cidades do centro do paiz, vá a S. José do Tocantins, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar construir, dentro da consignação orçamentaria para construcção de linhas novas, da verba para telegraphos, do orçamento geral da Republica, uma linha telegraphica que partindo de Porto Franco, Estado do Maranhão, e passando por Carolina, Pedro Affonso, Porto Nacional e outras cidades do centro do paiz, vá a S. José do Tocantins, Estado de Goyaz.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.041 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a conceder ao official operario de 3ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, José da Costa Rodinha, um anno de licença, com direito a dous terços da diaria, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao official operario de 3ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, José da Costa Rodinha, um anno de licença, com direito a dous terços da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.042 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a conceder a Othon de Figueiredo Baena, 1º escripturario da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, um anno de licença, em prorogação e sem vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder a Othon de Figueiredo Baena, 1º escripturario da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, um anno de licença, em prorogação e sem vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.043 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado e para tratamento de saude, a Gaspar de Araujo Lima Rocha, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado e para trata-

mento de saude, a Gaspar de Araujo Lima Rocha, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.044 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$440, afim de pagar os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabello Horta, ex-fiel da Caixa de Conversão — funccionario addido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$440, afim de serem pagos os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabéllo Horta, ex-fiel da Caixa de Conversão, funccionario addido nos termos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

O Thesouro abaterá daquella importancia as contribuições do montepio e os impostos sobre vencimentos cobrados em 1917 e 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.045 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra, do credito de 3:677$419, supplementar á verba 3ª — Supremo Tribunal Militar e Auditores — do referido ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3:677$419, supplementar á verba 3ª — Supremo Tribunal Militar e Auditores — do referido ministerio, afim de occorrer ao pagamento da differença de vencimentos, de 21 de maio de 1919 a 31 de dezembro

do mesmo anno, a que tem direito o bacharel Thomaz Gomes Viegas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.046 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Releva a prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber a pensão de meio soldo deixada por seu marido, e relativa ao periodo de 15 de janeiro de 1894 a 27 de junho de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber a pensão de meio-soldo relativa á patente do seu finado marido, no periodo de 15 de janeiro de 1894 a 27 de junho de 1906, ficando o Governo autorizado a abrir o credito necessario para attender a esta despeza.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.047 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Releva a prescripção em que incorreu D. Adelaide da Cunha Campos para receber no Thesouro Nacional a importancia de 2:360$645, differenças de pensões de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito de D. Adelaide da Cunha Campos para receber no Thesouro Nacional a differença de pensões no periodo de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909, na importancia de 2:360$645, abrindo-se para esse fim os necessarios creditos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.048 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.094:400$, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — destinado ao pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1918 e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho de Salto Grande a Porto Tibiriçá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.094:400$, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1919, destinado ao pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1918 e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho de Salto Grande a Porto Tibiriçá.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.049 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a organizar o Serviço de Soccorro Naval nos portos principaes da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a organizar, do modo mais efficiente, o Serviço do Soccorro Naval nos portos principaes do Brasil.

Art. 2.° Para esse fim, poderá contractar com quem melhores vantagens offerecer o salvamento maritimo no nosso littoral, sob a condição do estabelecimento de estações para soccorro aos naufragos e de postos nos pontos préviamente designados para o soccorro a navios de grande porte.

Art. 3.° Ao contractante será dada concessão para, durante um determinado prazo, levantar e utilizar o material e valores que existem submersos no mar e sobre os quaes tenha o Estado direitos assegurados por lei.

§ 1.° O producto liquido da venda dos salvados pertencerá integralmente ao concessionario até indemnizar-se do capital empregado, accrescido de 8 % ao anno.

§ 2.° Finda a indemnização, os novos productos arrecadados até o fim da concessão serão divididos da seguinte fórma: 60 % ao concessionario, 40 % para a constituição de um *fundo de soccorro naval*, regulado pelos poderes publicos.

§ 3.° Findo o prazo da concessão, o material das estações passa para o dominio do Estado e o do soccorro dos navios continuará pertencendo ao concessionario.

§ 4.° Durante o tempo do contracto o concessionario obrigar-se-ha a retirar ou a destruir os cascos que obstruem as barras, canaes navegaveis e bahias.

Art. 4.° O material importado para o Serviço de Soccorro Naval será isento de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, nos termos das leis em vigor.

Art. 5.° O Ministerio da Marinha fiscalizará a applicação do capital, as importações de material e a execução dos serviços.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Reorganiza o Laboratorio Nacional de Analyses, crêa laboratorios nas Alfandegas da Republica e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a lei seguinte:

Art. 1.° O serviço de analyse chimica, instituido para a Alfandega do Rio de Janeiro e executado no Laboratorio Nacional de Analyses, que continúa directamente subordinado ao Ministerio da Fazenda, será extensivo a todas as Alfandegas da Republica, fará parte integrante do apparelhamento fiscal da União, destinando-se a auxiliar a arrecadação das rendas federaes e impedir a introducção no paiz de generos nocivos á saude publica.

Art. 2.° Ficam creados laboratorios de analyses nas Alfandegas de Santos, Porto Alegre, Corumbá, Bahia, Recife, Parahyba, Fortaleza, Maranhão, Belém e Manáos.

§ 1.° As analyses que forem necessarias nas alfandegas desprovidas de laboratorios, serão executadas nos laboratorios das alfandegas mais proximas.

§ 2.º O Governo installará os laboratorios dessas alfandegas segundo as necessidades fiscaes e á medida que obtiver pessoal technico habilitado, mantendo, entretanto, a despeza sempre nos limites da receita arrecadada para esse fim.

Art. 3.º Os laboratorios de analyses das alfandegas, ainda que dependentes dos inspectores em materia administrativa, gosarão todavia da autonomia scientifica, sendo sempre considerados seus laudos em questões aduaneiras e de saude publica.

§ 1.º Os laboratorios poderão occupar-se tambem de trabalhos particulares ou requisitados por autoridades estaduaes e municipaes, a juizo de seus chefes e desde que isso não acarrete embaraço ao serviço proprio.

§ 2.º Taes analyses ficam sujeitas ao pagamento prévio das taxas da tabella *A* do art. 5º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e suas modificações, mediante guia do respectivo laboratorio.

§ 3.º Os laboratorios attenderão, obrigatoriamente, ás requisições que lhes forem feitas pelas autoridades federaes, *ex-officio* ou a requerimento de interessados na elucidação de questões fiscaes, observado neste ultimo caso o disposto no paragrapho anterior.

§ 4.º Para execução dos serviços a seu cargo, os chefes dos laboratorios poderão receber e despachar directamente petições que lhes forem dirigidas, bem como entender-se officialmente com as autoridades solicitantes.

Art. 4.º Em logar dos emolumentos da tabella *B*, da citada lei n. 813, serão cobradas, em papel, nos despachos alfandegarios, as seguintes taxas de analyses, sobre o total dos direitos de importação para consumo: cinco por cento (5 %) sobre os que incidirem nas bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não; dous por cento (2 %) sobre os que recahirem nos tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas; conservas de carne, peixes, excluido o bacalhão, legumes, doces, feculas, queijos e manteiga, e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas.

Art. 5.º A legislação em vigor para o actual laboratorio terá inteira applicação aos laboratorios creados por esta lei, consolidando-se com as alterações convenientes a que entende com a nocividade e sophisticação de productos alimenticios, trabalho cuja organização o Governo confiará a uma commissão de chimicos e hygienistas.

Art. 6.º Em regulamento que expedir, o Governo estabelecerá regras attinentes á acção fiscal e de saude publica, exercida pelos laboratorios, de modo a tornal-a uniforme e efficiente, não só quanto ao criterio bromatologico, como no que diz respeito á classificação aduaneira e applicação das leis fiscaes.

Paragrapho unico. Neste regulamento será tambem assegurada ás autoridades fiscaes e aos interessados a faculdade de recorrer das decisões dos laboratorios nos Estados para o da Alfandega do Rio de Janeiro, e das proferidas por este ultimo para uma commissão pericial de chimicos do proprio laboratorio ou de outros laboratorios officiaes.

Art. 7.º O numero, classe e vencimentos do pessoal dos laboratorios serão os das tabellas A, B, C e D.

Art. 8.º O Governo poderá despender para remodelação do laboratorio de analyses da Alfandega do Rio de Janeiro e installação dos laboratorios nas alfandegas dos Estados, até o maximo previsto na tabella E.

Art. 9.º Para os logares de chimicos-chefes dos laboratorios, o Governo poderá nomear profissionaes de reconhecida competencia, independentemente de concurso.

Paragrapho unico. Para o preenchimento do cargo de chimico-chefe, na phase inicial, poderá contractar profissionaes estrangeiros ou dos laboratorios dos Estados, com acquiescencia dos respectivos governos e pelo prazo maximo de tres annos.

Art. 10. Os chimicos do Laboratorio Nacional de Analyses ficam divididos em duas categorias.

Paragrapho unico. Os actuaes segundos chimicos passam a primeiros chimicos e os actuaes terceiros a segundos.

Art. 11. Para o serviço de escripturação e expediente dos laboratorios, serão destacados escripturarios ou auxiliares de escripta das respectivas alfandegas, mediante proposta do director ou dos chimicos-chefes, e em numero não excedente de tres para o Rio de Janeiro, dous para o de Santos e um para cada um dos laboratorios constantes da tabella C.

Paragrapho unico. Os segundos escripturarios do actual laboratorio serão desde já incorporados na classe de quartos escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como o primeiro escripturario-chefe e o primeiro escripturario, extinctos, respectivamente, nos cargos de primeiro e terceiro escripturarios dessa ou de outra repartição de Fazenda desta Capital, nas vagas que occorrerem ou logares que forem restabelecidos.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

TABELLA A

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal do Laboratorio de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro

Nº	Classe	Ordenado	Gratificação	Total
1	director technico....	10:116$666	5:058$334	15:175$000
10	1ºs chimicos.....	6:116$666	3:058$334	91:750$000
6	2ºs chimicos.....	5:116$666	2:558$334	46:050$000
1	porteiro-conservador.	3:250$000	1:625$000	4:875$000
1	dactylographo archivista	2:400$000	1:200$000	3:600$0000
				161:450$000
	Seis serventes, sendo um para o gabinete chimico do director, um para auxiliar do porteiro-conservador e um para cada uma das subsecções technicas, gratificação 2:400$000....			14:400$000
	Material:			
	Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações		6:000$000	
	Reactivos, instrumentos e conservação destes.....		12:000$000	
	Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive o asseio do edificio...		3:000$000	
	Consumo de gaz e electricidade....		1:200$000	22:200$000
	Total			198:050$000

TABELLA B

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal do Laboratorio de Analyses da Alfandega de Santos

Nº	Classe	Ordenado	Gratificação	Total
1	chimico-chefe	7:200$000	3:600$000	10:800$000
1	1º chimico.....	4:800$000	2:400$000	7:200$000
3	2ºs chimicos.....	3:600$000	1:800$000	16:200$000
1	conservador - dactylographo	3:000$000	1:500$000	4:500$000
				38:700$000
	Dous serventes, gratificação 2:400$000.....			4:800$000
	Material:			
	Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações		3:000$000	
	Reactivos, instrumentos e conservação destes.....		5:000$000	
	Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive asseio do laboratorio..		1:200$000	
	Gaz e electricidade.....		800$000	10:000$000
	Total			53:500$000

TABELLA C

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal dos laboratorios de analyses das alfandegas de Porto Alegre, Bahia, Recife, Belém e Manáos

Nº	Classe	Ordenado	Gratificação	Total
1	chimico chefe	6:000$000	3:000$000	9:000$000
1	1º chimico	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	2º chimico	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1	conservador - dactylographo	2:000$000	1:000$000	3:000$000
				22:800$000
	Dous serventes, gratificação 1:800$000			3:600$000
	Material:			
	Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações		2:000$000	
	Reactivos, instrumentos e conservação destes		3:000$000	
	Despezas extraordinarias e eventuaes		1:000$000	
	Consumo de gaz e electricidade		800$000	6:800$000
	Total			33:200$000

TABELLA D

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal dos laboratorios de analyses das Alfandegas de Corumbá, Fortaleza, Parahyba, Maranhão e de outras que forem creadas

Nº	Classe	Ordenado	Gratificação	Total
1	chimico chefe	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	2º chimico	3:000$000	1:500$000	4:500$000
1	conservador - dactylographo	2:000$000	1:000$000	3:000$000
				14:700$000
	Um servente, gratificação	1:200$000		1:200$000
	Material:			
	Livros, jornaes scientificos e objectos de expediente, talões e publicações		600$000	
	Reactivos, instrumentos e conservação destes		1:400$000	
	Despezas extraordinarias e eventuaes		600$000	
	Consumo de gaz		600$000	3:200$000
	Total			19:100$000

TABELLA E

Despezas de installação dos laboratorios de analyses das alfandegas

Laboratorio de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro:	
Substituição do mobiliario imprestavel, acquisição de mesas de trabalhos chimicos, reforma das aproveitaveis, modificação de compartimentos internos, acquisição de apparelhos, livros, revistas, jornaes scientificos, collecções de leis e despezas extraordinarias	100:000$000
Laboratorio de Analyses da Alfandega de Santos:	
Despezas de installação, acquisição de material e gratificações aos encarregados dessa installação	100:000$000
Laboratorios de analyses das Alfandegas de Porto Alegre, Bahia, Recife, Belém e Manáos:	
Despezas de installação, acquisição de material e gratificação aos encarregados de fazel-a; cada um a 40:000$000.....	200:000$000
Laboratorios de analyses das Alfandegas de Corumbá, Fortaleza, Paraahyba e Maranhão:	
Despezas de installação, acquisição de material e gratificação aos encarregados de fazel-a; cada um a 25:000$000.....	100:000$000
	500:000$000

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.— *Homero Baptista.*

DECRETO N. 1.051 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Confere aos officiaes, sub-officiaes e praças de Marinha, em effectivo serviço de aviação e no de submarinos, gratificações diarias, além dos vencimentos militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Aos officiaes, sub-officiaes e praças de Marinha, em effectivo serviço de aviação e no serviço dos submarinos,

serão concedidas, emquanto não fôr organizado o serviço de aviação naval, além dos vencimentos militares, as seguintes gratificações diarias:

1°, aos instructores-pilotos e commandantes de esquadrilha, 15$000;

2°, aos demais instructores, aos officiaes-pilotos e observadores com exercicio nas esquadrilhas, 10$000;

3°, aos sub-officiaes e sargentos com diploma de aviador, 5$000;

4°, aos cabos, com diploma de aviador, 2$500;

5°, aos officiaes alumnos do curso de pilotos, 5$000;

6°, aos sargentos e sub-officiaes alumnos do curso de pilotos, 2$500;

7°, aos cabos e praças alumnos, 2$500;

8°, aos mecanicos, carpinteiros, praças e operarios especialistas, conforme seus meritos, 1$ a 4$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.052 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a conceder dous annos de licença, para tratamento de saude, ao escrivão da 2ª pretoria civel do Districto Federal, João Augusto Ribeiro de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao escrivão da 2ª pretoria civel do Districto Federal, João Augusto Ribeiro de Almeida, dous annos de licença, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.053 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 8:400$, ouro, para occorrer ás despezas com a manutenção no estrangeiro, de dous alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 8:400$, ouro, para occorrer ás despezas com a manutenção no estrangeiro, durante um anno, dos alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto, Aguinello Esperidião de Abreu Macedo e Leonidas Santos Damasio, que teem direito ao premio de viagem de instrucção, nos termos do Codigo de Ensino.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.054 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a conceder um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, ao conservador-preparador da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria Eduardo de Souza Pereira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado e em prorogação para tratamento de saude, ao conservador-preparador da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria Eduardo de Souza Pereira.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.055 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:598$, para pagamento das despezas realizadas com os funeraes do Dr. Canuto José Saraiva, ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:598$, para pagamento das despezas realizadas, por conta do Estado, com os funeraes do Dr. Canuto José Saraiva, ministro do Supremo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.056 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a mandar contar a antiguidade do 2° tenente de infantaria, Luciano Pedreira de Almeida, de 18 de novembro de 1897, por actos de bravura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar a antiguidade do 2° tenente de infantaria, Luciano Pedreira de Almeida, de 18 de novembro de 1897, por actos de bravura, data do respectivo decreto daquelle Poder, que promoveu a outros militares nas condições do referido tenente, de accôrdo com as ordens do dia do Exercito ns. 906 e 893, do mesmo anno e regimentaes de 27 de agosto, 8 de outubro e 14 de dezembro do citado anno, e fés de officios, sem direito a percepção de vencimentos atrazados; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.057 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Extingue as classes de despachantes geraes e caixeiros despachantes e constitue uma unica — dos despachantes — e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas será observado com as seguintes modificações:

§ 1.º Os despachos para desembaraço de mercadoria nas alfandegas e mesas de rendas da Republica serão assignados por despachantes aduaneiros que tenham exercicio nas mesmas repartições, e nenhuma mercadoria poderá ter sahida sem que seja guardado o processo regulamentar do despacho.

§ 2.º Os despachantes aduaneiros serão nomeados por portaria do ministro da Fazenda, mediante proposta dos inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, cabendo ao mesmo ministro a fixação do numero necessario em cada repartição, de accôrdo com as necessidades do serviço.

§ 3.º Os despachantes aduaneiros ficam sujeitos em suas relações com o fisco ás disciplinas das leis vigentes nas alfandegas e mesas de rendas da Republica, sem, comtudo, poderem ser considerados empregados ou funccionarios publicos, e nas relações que mantiverem com os commerciantes, ás leis commerciaes que regulam o mandato ou a commissão.

§ 4.º Os despachantes aduaneiros perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste, a percentagem ou remuneração que for fixada em cada repartição pelo respectivo chefe e approvada pelo ministro da Fazenda.

§ 5.º Os despachantes aduaneiros, para entrarem em exercicio, prestarão fiança em dinheiro, apolices da divida publica ou em bens de raiz, a qual só poderá ser levantada depois de liquidados todos os debitos para com a Fazenda Nacional.

§ 6.º O valor da fiança, de que trata o paragrapho antecedente, será fixado pelo ministro da Fazenda, que terá em attenção a categoria da alfandega ou mesa de rendas em que o nomeado tenha de servir.

§ 7.º Os inspectores das alfandegas são competentes para resolver todas as questões que se suscitarem entre os despachantes e seus committentes, e, de accôrdo com a lei, tomarão conhecimento de todas as reclamações que estes apresentarem, resolvendo-as como for justo.

§ 8.º A demissão dos despachantes compete ao ministro da Fazenda, que só a resolverá á vista de processo administrativo, em que se verifique a falta de idoneidade moral ou de exacção no cumprimento de deveres.

Art. 2.º Cada despachante aduaneiro poderá ter até dous ajudantes, que serão nomeados pelo inspector da alfandega, mediante proposta dos mesmos despachantes, que responderão por elles.

Os ajudantes poderão ser dispensados, ou a requerimento dos despachantes, ou directamente pelos chefes das repartições aduaneiras, quando para isso tiverem motivos justos.

Art. 3.º Os actuaes despachantes geraes e ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes que o quizerem poderão ser nomeados despachantes aduaneiros, de preferencia a quaesquer outros individuos, comtanto que sejam cidadãos brasileiros, tenham mais de 24 annos de idade, estejam livres de pena e culpa e prestem fiança na conformidade desta lei, dentro do prazo que fôr fixado pelo ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Os despachantes geraes, ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes, que não requererem sua nomeação dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, serão considerados dispensados, podendo ser substituidos até preenchimento integral do numero fixado em cada repartição.

Art. 4.º O commerciante que quizer incumbir dos despachos de seus estabelecimentos commerciaes a pessoa de sua inteira confiança poderá requerer ao ministro da Fazenda a nomeação do despachante aduaneiro que indicar, comtanto que seja cidadão brasileiro, tenha os requisitos exigidos para os despachantes em geral, preste a fiança exigida por esta lei e se comprometta a não agenciar sinão para a casa que o afiançou.

Art. 5.º Além dos corretores de navios de que trata o art. 148 § 1º da Nova Consolidação, e nos seus respectivos termos, só poderão agenciar negocios nas alfandegas e mesas de rendas e suas dependencias os despachantes aduaneiros nomeados de accôrdo com esta lei, os despachantes das intendencias da Guerra e Marinha e outras repartições federaes, aos quaes são extensivas as vantagens daquelles, resalvada, todavia, a sua situação especial de funccionarios publicos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.058 — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a reorganizar a administração do Territorio do Acre, sem augmento de despeza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar a administração do Territorio do Acre, sem augmento de despeza; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.058 A — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000$, importancia devida a Generosa Ferraz Alves, viuva de Salvador Alves, operario da Fabrica de Polvora sem Fumaça, morto em accidente de trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000$, importancia devida, nos termos do § 2° do decreto n. 7.230, de 17 de dezembro de 1908, a Generosa Ferraz Alves, viuva de Salvador Alves, operario da Fabrica de Polvora sem Fumaça, morto em accidente de trabalho.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.059 — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para accrescimo de alugueres dos predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, importancia que se destina ao accrescimo de alugueres dos predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.060 — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. — consignação A) — Montepio — "Novas concessões", do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. — consignação A) — Montepio — «Novas concessões», do orçamento do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.061 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Regula a concessão de licença aos funccionarios publicos civis e militares e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A licença concedida pela autoridade competente, nos termos da presente lei, é, salvo caso de molestia ou o goso de férias, o unico motivo pelo qual os funccionarios publicos civis e militares poderão interromper o exercicio das funcções do cargo ou deixar de prestar o serviço a que são obrigados.

Paragrapho unico. No caso de doença, o funccionario é obrigado a fazer immediata communicação do seu estado á autoridade competente e a impetrar a licença dentro de oito dias, improrogaveis.

Art. 2.º São competentes para conceder licenças:

a) o presidente do Supremo Tribunal Federal, aos funccionarios de sua secretaria, aos juizes federaes e seus substitutos; o procurador geral da Republica, aos membros do Ministerio Publico da União; os juizes federaes, aos escrivães e demais serventuarios junto a cada juizo;

b) o presidente e mais membros do Supremo Tribunal Federal serão licenciados de accôrdo com o seu regimento interno;

c) o Supremo Tribunal Militar, ao seu presidente; este, a todos os membros do mesmo tribunal, aos funccionarios de

sua secretaria, aos auditores de guerra e de marinha e respectivos auxiliares;

d) a Côrte de Appellação do Districto Federal, ao seu presidente; este, a todos os membros da mesma Côrte, aos funccionarios de sua secretaria, aos juizes de direito e aos pretores; o procurador geral do Districto Federal, aos membros do Ministerio Publico local; os juizes de direito, aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou pretorias de sua jurisdicção; o juiz da 1ª Vara Civel, aos demais serventuarios, como os distribuidores, contadores, etc.;

e) o Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, ao seu presidente; este, aos juizes de direito e juizes municipaes; o procurador geral do mesmo Territorio, aos membros do Ministerio Publico; e os juizes de direito, aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou termos judiciarios a elle subordinados;

f) o Tribunal de Contas, ao seu presidente; este, aos membros do mesmo tribunal e a todos os funccionarios que perante elle servirem;

g) as Mesas do Senado e da Camara dos Deputados, aos seus respectivos empregados;

h) os chefes de repartições ou de serviços publicos federaes nos Estados, aos seus subordinados, até trinta dias;

i) os ministros de Estado, a todos os funccionarios do respectivo ministerio, até um anno;

j) o Presidente da Republica, aos ministros de Estado, por qualquer prazo, e a todos os demais funccionarios por mais de um anno.

Paragrapho unico. Exceptuados os casos em que as licenças forem concedidas pelo Presidente da Republica e por ministros de Estado, a autoridade que as conceder deverá communical-o, dentro do prazo minimo de 15 dias e sob pena de responsabilidade, ao ministerio a que está subordinada a repartição ou serviço, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo, e sob a mesma pena, quando o funccionario licenciado reassumir o exercicio.

Art. 3.° A falta de licença para o funccionario publico que interromper o exercicio das funcções de seu cargo ou deixar de prestar o serviço a que é obrigado importará a perda da terça parte dos vencimentos, si não exceder de oito dias por mez; de metade do ordenado, até 18 dias e de todos os vencimentos dahi em deante.

Presume-se que o funccionario abandonou, definitivamente, o emprego si a sua ausencia se prolongar por mais de 30 dias.

Paragrapho unico. Os serventuarios de justiça que não perceberem vencimentos pelos cofres publicos, como os tabelliães, os escrivães do crime e do civel e os officiaes de registro no Districto Federal e no Territorio do Acre, si tiverem gosado dous annos consecutivos de licença, não poderão obter nova sinão depois de decorridos outros dous annos de exercicio no respectivo cargo.

Art. 4.° Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida por qualquer motivo justo e attendivel, a juizo da autoridade competente.

Art. 5.º Presume-se que toda licença é concedida com a clausula de poder o impetrante gosal-a onde lhe aprouver e reassumir em qualquer tempo o exercicio do cargo.

Art. 6.º Em todas as concessões de licença marcar-se-ha um prazo, nunca maior de trinta dias, dentro do qual deverá o funccionario entrar no goso della, sob pena de caducidade.

Art. 7.º Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos, bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 8.º Quando a licença por molestia não exceder a tres mezes, o funccionario deve instruir o seu pedido com attestado medico, ou submetter-se a inspecção de saude, sendo esta possivel, como melhor parecer á autoridade competente.

Art. 9.º Si o tempo da licença fôr superior a tres mezes, é indispensavel a inspecção de saude, feita por profissionaes, na fórma da legislação vigente.

Art. 10. As licenças concedidas aos funccionarios publicos civis ou militares, salvo disposição em contrario, expressa, desta lei, dão direito apenas á percepção do ordenado ou soldo.

Art. 11. Todo funccionario licenciado por motivo de molestia soffrerá os seguintes descontos em seus vencimentos:

a) da gratificação de exercicio, qualquer que seja o tempo de duração;

b) da quarta parte do ordenado ou soldo; si durar de seis a doze mezes;

c) da metade do ordenado ou soldo, de doze a dezoito mezes;

d) de tres quartos do ordenado ou soldo, de dezoito a vinte e quatro mezes;

e) de todo o ordenado ou soldo, por mais de vinte e quatro mezes.

Art. 12. O funccionario licenciado por motivo de molestia em pessoa da sua familia que viva em sua dependencia, provada nos termos do art. 8º, perceberá:

a) metade do ordenado ou soldo, si a licença não fôr além de seis mezes;

b) a quarta parte do ordenado ou soldo, si a licença fôr de seis a doze mezes. O funccionario nada perceberá si a licença fôr superior a doze mezes, ou tiver outro motivo.

Art. 13. As licenças para tratamento de interesses particulares serão concedidas sem vencimentos e por tempo não excedente de doze mezes, quando da ausencia do funccionario não resultar prejuizo para o serviço publico, e haja elle exercido o cargo nos dous annos anteriores á licença.

Art. 14. Para o effeito do disposto nos artigos antecedentes, considerar-se-hão como ordenado dos funccionarios que só percebem gratificação fixa e percentagens, e dos que só recebem percentagens, dous terços da quantia que perceberiam si estivessem em exercicio.

Art. 15. Os descontos de que trata o art. 11 serão feitos gradualmente, e nos respectivos prazos, seja qual fôr a duração da licença.

Art. 16. Os dias que precederem á licença, no caso do paragrapho unico do art. 1°, bem como as prorogações e novas licenças, dentro dos vinte e quatro mezes, serão computados para o calculo do desconto a que se refere o art. 11.

Art. 17. As portarias de licença sem vencimentos mencionarão, sempre, o dia preciso em que começa o goso desta.

Art. 18. Finda a licença, o funccionario publico civil ou militar deverá reassumir, immediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorogação anteriormente concedida, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos, ou de perda do cargo por abandono, si se conservar fóra do exercicio por mais de trinta dias.

Art. 19. O funccionario publico, civil ou militar, que, durante um periodo de 20 annos consecutivos de serviço, não tiver gosado licença, poderá obtel-a, pelo prazo de um anno, mesmo que não allegue molestia. Igual favor, e pelo prazo de seis mezes, será concedido áquelle que durante um periodo de 10 annos consecutivos de serviço não tiver gosado licença.

Paragrapho unico. A duração das licenças concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não influirá na contagem de tempo para o effeito da aposentadoria ou reforma, nem dará logar a desconto dos vencimentos.

Art. 20. Ao funccionario publico, civil ou militar, que, a requerimento proprio ou por determinação de autoridade competente, fôr declarado, por inspecção de saude, affectado de lépra, tuberculose ou outra qualquer molestia contagiosa, ou fôr ferido, ou adquirir molestia em serviço ou em consequencia de serviço publico, será concedida licença, até ao prazo de um anno, com o ordenado sómente.

Art. 21. Antes de findo o anno de licença, será o paciente de novo submettido á inspecção de saude, perante a junta, e, si esta verificar que o mesmo não está restabelecido, ser-lhe-ha concedida nova licença, por mais um anno, com metade do ordenado.

Art. 22. Terminada a segunda licença, si a junta medica a que fôr submettido o licenciado verificar que o seu mal é incuravel, ser-lhe-ha concedida uma licença, de duração indeterminada, com desconto da metade do respectivo ordenado, ou soldo, até que possa ser aposentado ou reformado com vencimentos correspondentes a essa metade, contando, tão sómente para este effeito, o tempo da licença especial.

Art. 23. Aquelle que estiver licenciado, de accôrdo com o disposto nos artigos anteriores, poderá ser submettido, em qualquer tempo, a nova inspecção de saude, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar á actividade, si fôr julgado apto para o serviço.

Paragrapho unico. Intimado do resultado da inspecção, o funccionario que fôr declarado apto para o serviço comparecerá, dentro do prazo de 30 dias, para reassumir o exercicio do seu cargo, sob pena de perda deste.

Art. 24. A' mulher em estado de gravidez, que exercer qualquer emprego publico federal, será concedida uma licença de dous mezes, com os vencimentos, a contar do ultimo mez de gestação.

Art. 25. O funccionario publico, civil ou militar, que fôr removido ou promovido, quando no goso de férias, perderá o

direito de completal-as, a contar da data do seu exercicio no novo cargo.

Paragrapho unico. Quando promovido, emquanto se achar em goso de licença ou em commissão, sómente perceberá as vantagens do novo cargo da data em que assumir definitivamente o seu exercicio. Até essa data, perceberá, unicamente, as vantagens a que tiver direito no cargo em que estiver licenciado ou commissionado.

Art. 26. Esta lei será applicavel aos operarios, trabalhadores e diaristas da União.

Art. 27. Aos funccionarios publicos que forem sorteados para o serviço militar será concedida licença, emquanto durar esse serviço, com todos os vencimentos, descontada delles a importancia que o referido funccionario perceber pelas verbas do orçamento da Guerra.

Art. 28. A autoridade competente para conceder licença poderá determinar sua interrupção, uma vez verificada a inexistencia da causa que a motivou, e, assim tambem, sempre que o serviço publico o exija, si a licença foi dada para tratar de interesses particulares.

Art. 29. Todos os empregados publicos da União, inclusivé os operarios, jornaleiros ou mensalistas das repartições federaes e suas dependencias, terão direito a quinze dias de férias annuaes, podendo gosal-as de uma só vez, ou parcelladamente, a juizo do chefe respectivo, e percebendo, durante esse periodo, a integridade das vantagens a que tiverem direito quando em pleno exercicio de suas funcções, sem prejuizo do direito asseguarado no art. 19 desta lei.

Art. 30. Ficam revogadas a lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

João Pandiá Calogeras.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.062 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16:333$448, para pagamento a João Francisco de Lacerda Coutinho, engenheiro ajudante de 2ª classe da Repartição de Aguas e Obras Publicas, de differença de vencimentos no periodo de 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito

especial de 16:333$448, para occorrer ao pagamento do que é devido a João Francisco de Lacerda Coutinho, proveniente das differenças soffridas nos seus vencimentos, desda a data de sua remoção, em 1 de janeiro de 1912, do cargo de engenheiro ajudante de 2ª classe da Repartição de Aguas e Obras Publicas, para o de igual denominação da referida Inspectoria, até 31 de dezembro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.063 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$, para a construcção de uma estrada de rodagem, adaptada ao trafego de automoveis, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a auxiliar o Estado de Goyaz com a quantia de 100:000$, para a construcção de uma estrada de rodagem, adaptada ao trafego de automoveis, partindo da cidade de Ipameri (ponto servido por estrada de ferro) á villa de Caldas Novas, onde existem as 23 fontes de aguas thermaes, já analysadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.064 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com metade da diaria, a Joaquim Gonçalves Pereira, official operario da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Joaquim Gonçalves Pereira, official operario de 4ª classe, das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro

Central do Brasil, a licença de um anno, com metade da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.065 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 12:754$838, e mais o da quantia necessaria para pagamento de vencimentos ao Dr. Wortigern Luiz Ferreira, juiz de secção, em disponibilidade, do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 13:754$838, e mais o da quantia necessaria, afim de serem pagos ao Dr. Wortigern Luiz Ferreira, juiz de secção, em disponibilidade, do Territorio do Acre os vencimentos a que tem direito, desde quando deixou de percebel-os até 31 de dezembro de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.066 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 27:476$341, para pagamento de vencimentos ao bacharel Ismael Olavo Soares de Souza, juiz municipal do Territorio do Acre, em disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de réis 27:476$341, para occorrer ao pagamento dos vencimentos a que, nos exercicios de 1918 e 1919, tem direito o bacharel

Ismael Olavo Soares de Souza, juiz municipal do Territorio do Acre, em disponibilidade, nos termos do decreto de 9 de agosto de 1919, e em virtude do accórdão do Supremo Tribunal Federal, n. 4.954, de 24 de maio de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.067 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Manda contar antiguidade do posto de 2º tenente do actual 1º tenente Miguel Ney de Carvalho de 29 de outubro de 1908 e rectificar as antiguidades dos officiaes que se acharem em identicas condições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º A antiguidade do posto de 2º tenente do actual 1º tenente Miguel Ney de Carvalho, considerado como promovido a 2º tenente de infantaria, será contada de 29 de outubro de 1908.

Art. 2.º O Governo rectificará as antiguidades de quaesquer outros officiaes que se achem em identicas condições, de accôrdo com a resolução presidencial de 13 de março de 1912.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.068 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abertura do credito especial de 23:609$747, destinado ao pagamento das differenças de montepio de D. Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

23:609$747, destinado ao pagamento das differenças do montepio de D. Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos Maria Carolina, João, Laura, Alvaro, Lucilio e Lucia, viuva e filhos do Dr. João Rodrigues da Costa. O Thesouro abaterá daquella somma os respectivos impostos, de 21 de fevereiro de 1912 em deante.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.069 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:435$483, para pagamento de vencimentos que competem ao bacharel Juvenal Antunes de Oliveira, quando em disponibilidade, do cargo de adjunto promotor do 4° Termo da comarca de Senna Madureira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de réis 4:435$483, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao bacharel Juvenal Antunes de Oliveira, no periodo de 1 de abril de 1917 a 27 de dezembro do mesmo anno, quando esteve em disponibilidade, por ter sido extincto o 4° termo judiciario da comarca de Senna Madureira, onde exercia o cargo de adjunto de promotor, ao qual reverteu no dia 28 do citado mez, com exercicio no 3° termo da comarca do Rio Branco, em virtude do decreto de 28 de junho do mesmo anno.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.070 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, para pagamento de D. Rachel Tinoco Martins e de suas filhas, por differenças de montepio e custas de processo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, que se destina ao pagamento de D. Rachel Tinoco Martins e de suas filhas Maria Antonietta, Olga, Dolores e Isabel, viuva e filhas do engenheiro José Francisco Martins Guimarães Filho, chefe do trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas, somma devida por differenças de montepio e custas de processo, 5:627$216 da primeira parcella e 257$565 da segunda. O Thesouro abaterá da differença de pensão do montepio dos respectivos contribuintes e os impostos sobre vencimentos, em vigor no periodo que a sentença abrangeu.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.071 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:460$, afim de serem pagas ao operario da Fabrica de Polvora sem Fumaça José dos Santos as diarias de 4$, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:460$, afim de serem pagas ao operario da Fabrica de Polvora sem Fumaça José dos Santos as diarias de 4$, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919, dous terços de seus vencimentos, de accôrdo com a autorização do decreto n. 3.590, de 4 de dezembro de 1918, art. 60, § 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.072 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:259$, para completar o pagamento dos vencimentos devidos ao director da Recebedoria do Districto Federal, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, e mais o credito de 12:827$415, para pagamento de differenças de vencimentos do mesmo funccionario em exercicios anteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:259$, supplementar á verba 21ª — Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença — do orçamento do mesmo ministerio no exercicio de 1919, e destinado a completar o pagamento dos vencimentos devidos ao logar extincto de director da Recebedoria do Districto Federal Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.

Art. 2.º E' igualmente autorizado a abrir o credito especial de 12:827$415, para occorrer ao pagamento do mesmo funccionario, quanto ás differenças de vencimentos em exercicios anteriores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.073 — DE 17 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 200:000$, ouro, á verba 11ª do art. 24 da lei n. 3.574, de 7 de janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 200:000$, ouro, supplementar á verba 11ª do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.074 — DE 20 DE JANEIRO DE 1920

Considera validos para os estudantes já matriculados em estabelecimentos officiaes ou equiparados de ensino superior os exames de preparatorios prestados perante commissões examinadoras dos institutos daquella natureza que funccionavam nos Estados e, actualmente, equiparados aos officiaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Serão considerados validos, para os estudantes já matriculados em estabelecimentos officiaes ou equiparados de ensino superior, os exames de preparatorios prestados perante commissões examinadoras dos institutos daquella natureza que funccionavam nos Estados e, actualmente, equiparados aos officiaes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.075 — DE 10 DE MARÇO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar á familia do 1° tenente Arthur da Fonseca Araujo, morto em consequencia de ferimento recebido em combate no ex-Contestado, o meio soldo e montepio correspondente ao posto immediato ao que o mesmo official tinha na data de seu fallecimento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar á familia do 1° tenente Arthur da Fonseca Araujo, fallecido no Hospital Central do Exercito, em consequencia de ferimento recebido em combate no ex-Contestado, o meio soldo e o montepio correspondente á patente do posto immediato ao que tinha na data do fallecimento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.076 — DE 5 DE JUNHO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.042:000$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.042:000$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal, destacados 50:000$ dessa quantia para canalização nas estradas de Portella, Sapê e Sapopemba.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.077 — DE 8 DE JUNHO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:592$253, para occorrer ao pagamento devido a Modesto de Brito Sampaio, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios no Estado do Amazonas, proveniente de vencimentos e gratificações locaes que deixou de receber nos annos de 1914 e 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 5:592$253, para occorrer ao pagamento devido a Modesto de Britto Sampaio, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios no Estado do Amazonas, proveniente de vencimentos e gratificações locaes que deixou de receber nos annos de 1914 e 1915.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.078 — DE 16 DE JUNHO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 78:842$649, para pagamento de despezas realizadas, em 1919, com a expedição de carteiras eleitoraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 78:842$649, para as despezas já realizadas e a realizar até 31 de dezembro de 1919 com a expedição de carteiras eleitoraes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.079 — DE 18 DE JUNHO DE 1920

Reconhece de utilidade publica o Instituto Commercial Mineiro, annexo ao Collegio Lucindo Filho, em Juiz de Fóra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' reconhecido de utilidade publica o Instituto Commercial Mineiro, annexo ao Collegio Lucindo Filho, em Juiz de Fóra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.080 — DE 19 DE JUNHO DE 1920

Autoriza o Governo a fornecer fardamento, por emprestimo, aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a fornecer, por emprestimo, o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.081 — DE 23 DE JUNHO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31:914$271, para pagamento a D. Ida Regueira Cavalcanti e outros, bem como o de 36:720$, para pagamento de serviços de tomadas de contas fóra das horas de expediente, executados pelos funccionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Gomes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31:914$271, destinado ao pagamento de DD. Ida Regueira Cavalcanti, Idalina Barbalho Uchôa Cavalcanti, Maria Annunciada dos Santos Cavalcanti e Alfredo Barbalho Uchôa Cavalcanti, filhos do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti; somma em quanto importaram differenças de montepio, juros de móra e custas, direito que lhes reconheceram a sentença do Juizo da 1ª Vara do Districto Federal, de 11 de agosto de 1917, e o acórdão do Supremo Tribunal, de 14 de agosto de 1918. O Thesouro abaterá da mencionada quantia os devidos impostos.

Art. 2.° Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 36:720$, para pagamento de serviços de tomadas de contas, fóra das horas do expediente, executados na fórma das disposições constantes dos decretos ns. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, e 13.247, de 23 de outubro de 1918 e

instrucções, para o processo de tomadas de contas pelos funccionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Gomes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1920, 98º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.082 — DE 29 DE JUNHO DE 1920

Autoriza a abertura ao Ministerio da Guerra do credito especial de 22:684$, para pagamento devido ao tenente-coronel Oliverio de Deus Vieira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito de 22:684$, para pagar ao tenente-coronel Oliverio de Deus Vieira a importancia proveniente de 1.375 collecções de suas obras «Exame Pratico» e «O Militar Arregimentado», respectivamente 773 a 20$ e 602 a 12$, fornecidas ao dito ministerio e distribuidas entre os corpos do Exercito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.083 — DE 21 DE JULHO DE 1920

Declara valido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto, respectivamente, presidente e vice-presidente do Estado do Espirito Santo, feito pelo Congresso Legislativo do Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' valido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto,

respectivamente, presidente e vice-presidente do Estado do Espirito Santo, feito pelo Congresso Legislativo local na primeira sessão extraordinaria de 23 de maio proximo findo, para o quatriennio a expirar em 23 de maio de 1924.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.084 — DE 24 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelos respectivos Ministerios, os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelos respectivos Ministerios, os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Raul Soares de Moura.

João Pandiá Calogeras.

J. Pires do Rio.

Simões Lopes.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.085 — DE 28 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:000$, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que teem direito, no exercicio de 1919, os deputados Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, José Roberto Leite Penteado, André Gustavo Paulo de Frontin, Raul Barroso e Afranio de Mello Franco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:000$, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que teem direito, no exercicio de 1919, os deputados Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, José Roberto Leite Penteado, André Gustavo Paulo de Frontin, Raul Barroso e Afranio de Mello Franco: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.086 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Sanccciona a resolução do Congresso Nacional que approva o acto de 16 de Julho de 1919, pelo qual o Vice-Presidente da Republica, em exercicio, mandou executar o contracto celebrado pela directoria do Collegio Militar de Porto Alegre com João Ketzer Filho e D. Maria Candida da Cruz Paiva, em 12 de março do mesmo anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica approvado o acto de 16 de julho de 1919, pelo qual o Vice-Presidente da Republica, em exercicio, mandou executar o contracto celebrado, em data de 12 de março do mesmo anno, pela directoria do Collegio Militar de Porto Alegre, com João Ketzer Filho e D. Maria Candida da Cruz Paiva, a que o Tribunal de Contas negara registro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.087 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Sanecciona a resolução do Congresso Nacional, que approva o acto do Vice-Presidente da Republica, em exercicio, mandando executar os contractos celebrados com Davidson Pullen & Comp., João Varzea Handley Page, Ltd.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica approvado o acto do Vice-Precsidente da Republica, em exercicio, datado de 23 de julho de 1919, que mandou executar os contractos celebrados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, em data de 12 de maio, com Davidson Pullen & Comp.; em data de 22 de maio com João Varzea; e em datas de 22 de maio e 13 de junho, todos do anno de 1919, com Handley Page, Ltd., aos quaes o Tribunal de Contas recusara registro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99° da Independencia 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.088 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 80:756$330, para occorrer ao pagamento devido a José Alves de Cerqueira Cesar Filho, em virtude de sentença judiciaria.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 80:756$330, para occorrer ao pagamento devido a José Alves de Cerqueira Cesar Filho, em virtude de carta precatoria do juiz federal da secção de S. Paulo, expedida ao Thesouro Nacional em consequencia de sentença do Poder Judiciario.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

DECRETO N. 4.089 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:826$660, para pagar a D. Constança Vianna da Costa França e outras o que lhes é devido, em virtude de sentença judiciaria

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:826$660, destinado a pagar a DD. Constança Vianna da Costa França, Luiza Vianna da Costa França e Laura Vianna da Costa França, as importacias a que teem direito, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.090 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:323$232, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria de Almeida Martins Costa, em virtude de sentença judiciaria

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:323$232, afim de occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria de Almeida Martins Costa, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.091 — DE 4 DE AGOSTO DE 1920

Considera a reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira no posto de 2º tenente, para os effeitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' considerada no posto de 2º tenente, para os effeitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira, sem direito a restituição; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.092 — DE 4 DE AGOSTO DE 1920

Fica reconhecida como de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Autores Theatraes, com séde no Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica reconhecida como de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Autores Theatraes, com séde no Rio de Janeiro.

§ 1.º E' facultado a esta sociedade representar seus associados:

a) perante a Policia ou em juizo civil e criminal, activa e passivamente, em todos os processos referentes á propriedade litteraria e artistica nos quaes esses associados sejam partes;

b) perante as emprezas theatraes, para a cobrança das quotas ou porcentagens dos direitos de autor.

§ 2.º Para o disposto no § 1º, a sociedade se reputará mandataria de seus associados, para todos os fins de direito, pelo simples acto de filiação á sociedade, salvo clausula expressa em contrario.

§ 3.º A sociedade, mediante reciprocidade, poderá entrar em accôrdo com as sociedades estrangeiras congeneres para a defesa dos direitos dos autores estrangeiros, pela fórma determinada neste artigo.

§ 4.º A prova da filiação á Sociedade Brasileira de Autores Theatraes ou ás congeneres estrangeiras poderá ser feita pela relação official dos socios, publicada pela imprensa ou em avulso, ou por certidão em relatorio passado por tabellião publico, pela qual se verifique constar da referida relação o nome do autor theatral.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.093 — DE 4 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 21:749$999, para pagamento de vencimentos que competem ao juiz municipal do extincto 2º termo da Comarca de Senna Madureira, no Territorio do Acre, bacharel Durval Castello Branco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 21:749$999, para pagamento de vencimentos que competem ao juiz municipal do extincto 2º termo da Comarca de Senna Madureira, no Territorio do Acre, bacharel Durval Castello Branco, no periodo de 11 de maio de 1917 a 10 de outubro de 1919, nos termos do § 2º do n. II do art. 3º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.094 — DE 7 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Governo a auxiliar com a quantia necessaria, não excedente de cento e cincoenta contos de réis, destinada a expediente, material, viagem e estadia dos representantes das sociedades desportivas brasileiras que tenham de comparecer á Olympiada Internacional de Antuerpia, indicados pela Commissão Olympica Nacional, em virtude de convite dirigido ao Brasil pela alta direcção dessa Olympiada, abrindo os necessarios creditos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a auxiliar com a quantia necessaria, não excedente de cento e cincoenta contos de réis, destinada a expediente, material, viagem e estadia dos representantes das sociedades desportivas brasileiras que tenham de comparecer á Olympiada Internarional de Antuerpia, indicados pela Commissão Olympica Nacional, em virtude de convite dirigido ao Brasil pela alta direcção dessa Olympiada, abrindo os necessarios creditos; e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.095 — DE 7 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000$, ouro, para ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000$, ouro, para ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.096 — DE 9 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:000$, para regularizar a escripturação das despezas com o pagamento de obras urgentes de que carecia, em 1918, o Instituto Oswaldo Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:000$, para regularizar a escripturação das despezas com o pagamento de obras urgentes de que carecia, em 1918, o Instituto Oswaldo Cruz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.097 — DE 9 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 229:697$674, para o fim de pagar a Joaquim Gonçalves dos Santos Pereira o que lhe é devido em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 229:697$674, para o fim de pagar a Joaquim Gonçalves dos Santos Pereira a importancia a que tem direito em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.098 — DE 10 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 4:200$, ouro, para occorrer ás despezas com a manutenção no estrangeiro do alumno da Escola de Minas de Ouro Preto Joaquim Ribeiro de Oliveira, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 4:200$, ouro, para occorrer ás despezas com a manutenção, no estrangeiro, durante um anno, do alumno da Escola de Minas de Ouro Preto Joaquim Ribeiro de Oliveira, que fez jús ao premio de viagem de instrucção, de accôrdo com o art. 221 do Codigo de Ensino, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Art. 2.° E' igualmente autorizado a mandar annualmente, por intermedio e sob a vigilancia do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, quatro alumnos diplomados pela Escola de Minas de Ouro Preto, para se aperfeiçoarem na technica especial da mineração e da siderurgia, nos estabelecimentos mais apropriados dos Estados Unidos ou da Europa.

Art. 3.° A indicação dos alumnos será feita ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio pela congregação da escola, adoptando o criterio das melhores notas e da maior aptidão de cada alumno para essas applicações especializadas.

Pela mesma escola deverão ser tambem indicados os estabelecimentos preferiveis para cada especialidade.

Art. 4.° As condições para ratificação da escolha e as instrucções a que devem obedecer os alumnos durante os seus cursos no estrangeiro, e o modo de fiscalização no cumprimento destas, serão estabelecidas pelo Ministerio da Agricultura.

Art. 5.° A duração desses estudos será, no maximo, de tres annos, prorogavel a juizo do Governo, no caso de informação do maximo aproveitamento.

Art. 6.° Além da pasagem de ida e volta até os estabelecimentos de ensino ou industriaes, fornecerá o Governo uma mensalidade que será fixada pelo Ministerio da Agricultura.

Art. 7.° Para occorrer a essa despeza fica o Poder Executivo autorizado a abrir desde já os necessarios creditos até a quantia de 25:000$000.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.099 — DE 11 DE AGOSTO DE 1920

Supprime as provas de junho e agosto, de que trata o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a resolução seguinte:

Art. 1.° Ficam supprimidas as provas de junho e agosto, de que trata o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Art. 2.° As congregações dos institutos de instrucção secundaria e superior, subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e dos sujeitos á fiscalização ou inspecção do Conselho Superior do Ensino, adoptarão, nos seus respectivos regimentos internos, os processos que lhes pareçam mais convenientes para estabelecer as médias annuaes dos alumnos matriculados, caso as julguem indispensaveis no interesse do ensino.

Art. 3.° Os alumnos, matriculados nos mesmos institutos, que não tiveram média annual, poderão, todavia, prestar exame na primeira época, desde que tenham satisfeito as exigencias do art. 106 do referido decreto n. 11.530.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.100 — DE 12 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 74:431$826, supplementar á verba 8ª, «Secretaria da Camara dos Deputados», do art. 2° da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 74:431$826, supplementar á verba 8ª, art. 2°, «Secretaria da Camara dos Deputados», da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para occorrer ao pagamento, no corrente exercicio, de despezas correspondentes a varias sub-consignações do «Material» da mesma Secretaria, que, por in-

sufficiencia das respectivas consignações, deixou de ser effectuado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Repuplica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.101 — DE 12 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 50:000$, sendo 25:000$ á verba 16ª, e 25:000$ á verba 32ª, do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 50:000$, para attender ao pagamento de 25:000$, pela verba 16ª, na consignação «Para officiaes e praças que se reformarem ou já reformadas», que não estejam nominalmente mencionados na tabella de reformados da Brigada Policial, e 25:000$, pela verba 32ª, na consignação identica para o Corpo de Bombeiros; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Repuplica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.102 — DE 18 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 17:400$, para occorrer ás despezas com o pagamento das contas relativas ás viagens de navios do Lloyd Brasileiro á Colonia de Dous Rios, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1919, e de 3:519$999, para pagamento de gratificação addicional, relativa aos exercicios de 1917, 1918 e 1919, a um tachygrapho de 2ª classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o cre-

dito especial de 17:400$, para occorrer ás despezas com o pagamento das contas relativas ás viagens de navios do Lloyd Brasileiro á Colonia Correccional de Dous Rios, nos 2°, 3° e 4° trimestres de 1919.

Art. 2.° Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 3:519$999, para pagamento de gratificação addicional, relativa aos exercicios de 1917, 1918 e 1919, a um tachygrapho de 2ª classe, que contava, em 16 de novembro desse ultimo anno, doze annos, dous mezes e onze dias de serviço.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.103 — DE 18 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 120:866$823, para pagamento a Iriondo & Comp., em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 120:866$823, para occorrer ao pagamento do que é devido a Iriondo & Comp., em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.104 — DE 18 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:637$779, para occorrer ao pagamento do que é devido ao desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

20:637$779, destinado ao pagamento do desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel, unico filho e herdeiro de D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, fallecida, viuva do ministro do Supremo Tribunal Dr. Esperidião de Barros Pimentel, somma em quanto importam as differenças de montepio e custas, reconhecidas por sentença do juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, em 15 de janeiro de 1917, confirmada pelo accórdão do Supremo Tribunal Federal, em 8 de janeiro de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.105 — DE 18 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 7:438$, para pagamento da despeza effectuada com a acquisição de mobiliario para a 2ª Pretoria Criminal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 7:438$, para pagamento da despeza effectuada com a acquisição de mobiliario para a 2ª Pretoria Criminal, cuja séde foi completamente destruida por incendio em 9 de junho de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITÁCIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.106 — DE 20 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 526$500, para pagamento da gratificação local a que tem direito Leopoldo José da Silva Tavares, por ter servido, em 1912, como contador da Administração dos Correios no Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 526$500, afim de pagar a Leopoldo José da Silva Tavares a gratificação local a que tem direito, por ter servido no anno de 1912, como contador da Administração dos Correios no Estado do Maranhão; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.107 — DE 21 DE AGOSTO DE 1920

Eleva a importancia que percebem a viuva e filha do coronel Alfredo Vicente Martins, ex-director do Asylo de Invalidos da Patria, á correspondente ao meio soldo do posto de coronel pela tabella de 1894

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A importancia que percebem, actualmente no Thesouro Nacional, a viuva e filha solteira do coronel Alfredo Vicente Martins, ex-director do Asylo de Invalidos da Patria, fica elevada á correspondente ao meio soldo do posto de coronel pela tabella de 1894; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.108 — DE 24 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 15:000$, (quinze contos de réis), ouro, para attender ás despezas com a representação do Brasil no Congresso Postal Universal, a realizar-se em Madrid, durante o mez de outubro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 15:000$, (quinze contos de réis), ouro, para attender ás despezas com a representação do Brasil no Congresso Postal Universal, a realizar-se em Madrid, durante o mez de outubro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1920, 90° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.109 — DE 24 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas do credito de 12:411$323, ouro, para completar o pagamento da garantia de juros devida a « The Rio de Janeiro City Improvements »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 12:411$323, ouro, para completar o pagamento da garantia de juros devida a The Rio de Janeiro City Improvements, no segundo semestre de 1919.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.110 — DE 24 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas do credito especial de 20:000$, para a acquisição de um terreno em Jacarépaguá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000$, para a acquisição de um terreno em Jacarépaguá, necessario ao abastecimento d'agua.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.111 — DE 24 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 9:000$, para pagamento de uma indemnização devida á D. Carolina Rodrigues da Cruz e aos herdeiros de João Rodrigues da Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 9:000$, para attender ao pagamento de uma indemnização devida a D. Carolina Rodrigues da Cruz e aos herdeiros de João Rodrigues da Cruz.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.112 — DE 24 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.889:260$, para acquisição de material fixo e rodante, destinado á linha ferrea de Barra Bonita e Rio do Peixe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.889:260$, para acquisição de material fixo e rodante, destinado á linha ferrea da Barra Bonita e Rio do Peixe; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.113 — DE 25 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:940$330, para pagamento do que é devido á D. Maria Isabel de Macedo Sayão Lobato e outro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:940$330, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel de Macedo Sayão Lobato e a Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, inventariante do espolio de D. Maria José de Macedo Sayão Lobato, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.114 — DE 26 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 207:233$, para indemnizar a Caixa Especial de Portos, pela cessão ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores dos immoveis de ns. 118 A a 118 D e 114, da rua do Rezende, nesta Capital, e destinados á construcção do edificio para a Directoria Geral de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 207:233$, para indemnizar a Caixa Especial de Portos, pela cessão ao Ministerio da Justiça dos immoveis de ns. 118 A a 118 D e 114, da rua do Rezende, nesta Capital, e destinados á construcção do edificio para a Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.115 — DE 27 DE AGOSTO DE 1920

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° da Constituição Federal, resolve prorogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.116 — DE 31 DE AGOSTO DE 1920

Sancciona a resolução legislativa que approva o contracto de 18 de janeiro de 1912, celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Cessionaria das Dócas do Porto da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica approvado, para todos os effeitos do seu registro no Tribunal de Contas, o contracto de 18 de janeiro de 1912, referente ao decreto n. 9.293, de 3 de janeiro do mesmo anno, celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Cessionaria das Dócas do Porto da Bahia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.117 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1920

Manda reverter ao serviço activo do Exercito no posto de general de brigada graduado o general de divisão graduado e reformado João de Figueiredo Rocha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Reverterá ao serviço activo do Exercito, no posto de general de brigada graduado, o general de divisão graduado e reformado João de Figueiredo Rocha.

Paragrapho unico. O interregno entre o decreto que o reformou e o que ordenar a sua reversão ser-lhe-ha computado para todos os effeitos legaes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.118 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 12:773$, para a acquisição do mobiliario preciso as pretorias criminaes do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 12:773$, para a acquisição do mobiliario preciso ás pretorias criminaes do Districto Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.119 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.888:066$262, para pagamento da fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo no exercicio de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.888:066$262, para pagamento da fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo no exercicio de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.120 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1920

Revoga os arts. 1º e 2º do decreto n. 78 A, de 21 de dezembro de 1889, e autoriza a trasladar para o Brasil os despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de sua esposa, D. Thereza Christina, abrindo para tal fim os necessarios creditos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam revogados os arts. 1º e 2º do decreto n. 78 A, de 21 de dezembro de 1889.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante previo assentimento da familia do ex-Imperador D. Pedro II e do Governo de Portugal, trasladar para o Brasil os despojos mortaes do mesmo e os de sua esposa, D. Thereza Christina, fazendo-os recolher em mausuléo condigno e para tal fim especialmente construido.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir, para tal fim, os necessarios creditos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.121 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1920

Faculta aos filhos menores do Dr. Astolpho Dutra a matricula gratuita nos institutos de ensino, necessarios á sua educação e instrucção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O Governo facultará aos filhos menores do ex-Presidente da Camara, Dr. Astolpho Dutra, a matricula gratuita nos institutos de ensino, necessarios á sua educação e instrucção.

Art. 2.º Para os fins do artigo anterior, serão abertos, annualmente, os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.122 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Concede á viuva e aos filhos menores do ex-deputado federal Dr. Astolpho Dutra a pensão annual de 6:000$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida á viuva e aos filhos menores do ex-deputado federal Dr. Astolpho Dutra a pensão annual de 6:000$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.123 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 275:000$, destinado á acquisição de machinismo para a Imprensa Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 275:000$, destinado á acquisição de machinismos para a Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.124 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:190$958, para pagamento ao Sr. José Pires Cordovil da Silveira dos juros de 21 letras do Thesouro, contados de 20 de março de 1919 a 26 de fevereiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Bra-

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

1:190$958, para pagamento ao Sr. José Pires Cordovil da Silveira, dos juros de vinte e uma letras do Thesouro, contados de 20 de março de 1919 a 26 de fevereiro de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.125 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:202$100, para pagamento da gratificação de 30 % sobre vencimentos, relativa aos exercicios de 1912 a 1917, a que teem direito os auxiliares da Imprensa Nacional Carlos Alberto Machado e Alvaro da Rocha Vianna

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:202$100, para occorrer ao pagamento da gratificação de 30 % sobre vencimentos, relativa aos exercicios de 1912 a 1917, a que teem direito os auxiliares da Imprensa Nacional Carlos Alberto Machado e Alvaro da Rocha Vianna, em face do disposto no art. 94, n. 5, da lei n. 2.544, de 3 de janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.126 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:499$354, para pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira, e relativos ao periodo de 15 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

18:499$354, para occorrer ao pagamento de vencimentos, relativos ao periodo de 15 de março de 1916 a 1 de dezembro de 1918, que deixou de receber o escrivão do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.127 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6:500$, para pagamento de indemnizações de terrenos occupados e prejuizos causados com a construcção do trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, entre Bello Horizonte e Divinopolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 6:500$, para attender ao pagamento de indemnizações decorrentes de terrenos occupados e prejuizos causados a Antonio da Fonseca e Silva e sua mulher e a Manoel Gomes de Magalhães, em virtude da construcção do trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, entre Bello Horizonte e Divinopolis.

Art. 2.° Revogam-se os disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.128 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1920

Reconhece como de utilidade publica a Associação Commercial de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica reconhecida como de utilidade publica a Associação Commercial de Minas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.129 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:842$839, para regularizar a despeza com o pagamento dos vencimentos dos extinctos fieis de armazem da Alfandega do Rio, relativos a dezembro de 1912, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:842$839, para regularizar a despeza com o pagamento dos vencimentos dos extinctos fieis de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, relativos ao mez de dezembro de 1916.

Art. 2.° Fica igualmente autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:984$854, para pagamento de 3:565$200 ao primeiro escripturario chefe, extincto, da secretaria do Laboratorio Nacional de Analyses, Julio de Abreu Gomes, correspondente á differença de quotas no periodo de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1920; e de 1:419$554, ao primeiro escripturario, extincto, da mesma repartição, José Honorio Menelick, tambem correspondente á differença de quotas no periodo de 1 de janeiro de 1916 a 23 de março de 1920.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.130 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:504$390, para pagamento do que é devido a D. Eulalia de Mendonça Loureiro, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 20:504$390, destinado ao pagamento de D. Eulalia de Mendonça Loureiro, por differença de montepio e em virtude de decisão judiciaria de ultima instancia, que lhe reconheceu o

direito de perceber a metade do ordenado de seu fallecido pae, Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.131 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277$136, para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Rio Grande, Seraphim Francisco Gonçalves

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277$136, para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem, extincto da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Seraphim Francisco Gonçalves, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.132 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 65:192$690, para pagamento a Julio Fernandes Rosa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 65:192$690,

destinado ao pagamento de Julio Fernandes Rosa, em observancia á sentença judiciaria que annullou a sua demissão do cargo de escrivão da Collectoria Federal de Sorocaba, S. Paulo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.133 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 71:003$183, para pagamento de despezas feitas pela directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, por occasião da grippe, verificada em fins de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 71:003$183, para pagamento das despezas extraordinarias feitas pela directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, por occasião da epidemia da grippe, verificada em fins de 1918.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.134 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Jockey Club do Rio de Janeiro a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*,) até a importancia de 5.000:000$, abonadas com hypotheca especial dos immoveis que possue

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Jockey Club do Rio de Janeiro autorizado a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), até á importancia de 5.000:000$, abonadas com hypotheca especial dos immoveis que possue, observadas as dis-

posições da lei n. 177, de 15 de setembro de 1893, em tudo quanto possam ser applicadas, notadamente os arts. 1° e §§ 1°, 2°, 6° e 7°; 2° e 4°, sendo as condições essenciaes da emissão fixadas pela assembléa geral dos socios, constituida na fórma dos seus estatutos, devidamente registrados.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.135 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir o credito necessario para pagar, no corrente exercicio, os vencimentos do cargo de capitão auxiliar do Departamento de 2ª Linha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para pagar, no corrente exercicio, os vencimentos do cargo de capitão auxiliar do Departamento de 2ª Linha do Exercito, a que se refere a lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.136 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:933$747, para pagamento do tenente do Exercito Plinio Gravatá, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 49:933$747, destinado ao pagamento do tenente do Exercito Plinio Gravatá, em virtude de sentença judiciaria que annul-

lou o decreto de sua reforma e concedeu-lhe todas as vantagens da promoção ao posto immediato. Naquella importancia já se acham feitos os descontos de contribuições de montepio e de imposto sobre vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.137 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:570$157, para occorrer ao pagamento do que é devido a Euclydes Passos Martins, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:570$157, afim de serem pagos, em virtude de sentença judiciaria, os vencimentos de Euclydes Passos Martins, collector da Auchieta, no Espirito Santo, de 27 de dezembro de 1910 a 26 de setembro de 1919, datas de sua exoneração e reintegração. O Thesouro descontará daquella somma a quantia de 558$249, de impostos sobre vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.138 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:402$923, para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos a que tem direito, por lei, o ex-fiel de armazem da Alfandega da Bahia Arthur Simas Magalhães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

3:402$923, para pagamento de differença de vencimentos a que tem direito, por lei, o ex-fiel de armazem da Alfandega da Bahia, Arthur Simas Magalhães; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.139 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1920

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve, prorogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1920, 99º da Indenpendencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.140 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Declara aberto, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial 529:514$654, para pagamento de compromissos assumidos pela administração da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1919, com a acquisição de lenha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 529:514$654, para pagamento de compromissos assumidos pela administração da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1919, com a acquisição de lenha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.141 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:237$500, para pagamento ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal de Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:237$500, para pagamento ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal de Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.142 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 139:400$, para pagamento a Manoel Pedro & Comp., do premio a que teem direito pela construcção do navio *Manoel Pedro I*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 139:400$, importancia do premio a que teem direito Manoel Pedro & Comp., armadores em Belém, Estado do Pará, pela construcção do navio nacional *Manoel Pedro I*, de 1.394 toneladas de deslocamento, de accôrdo com a tabella do Lloyd's Register. O premio, nos termos do art. 132, n. II, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, correspondente a cem mil réis por tonelada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.143 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:300$806, para pagamento do que é devido a D. Angelina Costa de Lima Drummond e outra, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:300$806, para pagamento do que é devido a DD. Angelina Costa de Lima Drummond e Joanna Cecilia de Lima Drummond, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.144 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes que forem necessarios para pagamento de gratificações addicionaes devidas aos funccionarios das Escolas de Aprendizes Artifices, de Inspectorias Agricolas do Pará e Amazonas e Serviço de Protecção aos Indios nos mesmos Estados e Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes que forem necessarios para pagamento das gratificações addicionaes a que, de accôrdo com o art. 66, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, fizeram jús, até a revogação desse favor pelo decreto n. 3.251, de 31 de maio de 1917, os funccionarios que serviram nesse tempo, nas Escolas de Aprendizes Artifices do Pará e do Amazonas, Inspectorias Agricolas dos referidos Estados e no Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, não só no Amazonas e Pará, como tambem no Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Os creditos a que se refere o presente artigo serão abertos á proporção que forem apuradas as dividas pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e

enviados os documentos ao Ministerio da Fazenda, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.145 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 946$530, para pagamento de differenças de vencimentos devidas ao ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, João Fernandino Costa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 946$530, para pagamento de differenças de vencimentos devidas ao ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro João Fernandino Costa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.146 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 46:257$450 para pagamento de differenças de montepio devidas a D. Maria Elisa Lobo Pereira e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 46:257$450, afim de serem pagas a D. Maria Elisa Lobo Pereira e seus irmãos Drs. José Lobo Leite Pereira, Americo Lobo Leite Pereira e Antonio Lobo Leite Pereira, filhos do Dr. Ame-

rico Lobo Leite Pereira, ministro do Supremo Tribunal Federal, fallecido a 1 de outubro de 1903, as differenças de montepio de 1:800$ para 4:000$000.

O Thesouro descontará daquella importancia as quotas do imposto e as contribuições devidas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.147 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 20:000$, supplementar á verba 4ª, artigo 98 da lei da despeza do exercicio de 1919, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira da subvenção correspondente á ultima viagem na linha Sul-Norte, iniciada no mez de dezembro do referido exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 20:000$, supplementar á verba 4ª, art. 98, da lei da despeza de 1919, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, da subvenção correspondente á ultima viagem da linha Sul-Norte, iniciada em Porto Alegre, no mez de dezembro do referido exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.148 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1:400$, para pagamento ao official da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, Octavio Felix de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito

especial de 1:400$, para pagamento ao official da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, Octaviano Felix de Carvalho, da differença de vencimentos nos mezes de junho a dezembro de 1915.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.149 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1920

Augmenta de 2.000:000$ a verba 18ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para o fim de attender, no 2° semestre do corrente anno, ás despezas com a construcção dos ramaes de Montes Claros e de Marinha a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica augmentada de 2.000:000$ a verba 18ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para o fim de attender, no 2° semestre do corrente anno, ás despezas com a construcção dos ramaes de Montes Claros e de Marianna a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.150 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.766:655$900 supplementar á verba 6ª, «Estrada de Ferro Central do Brasil»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito

de 10:766:655$900 (dez mil setecentos e sessenta e seis contos seiscentos e cincoenta e cinco mil novecentos réis), supplementar ao orçamento do vigente exercicio de 1920, verba 6ª, «Estrada de Ferro Central do Brasil», material, combustivel, lubrificantes e estopas, acquisição de lenha, recebimento, transporte, guarda e supprimento ás locomotivas, carvão, oleo combustivel, coke, oleo lubrificante e estopa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.151 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 52:567$475, para pagamento da differença de vencimentos ao bacharel Elias Fernandes Leite, auditor de guerra da 1ª região

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 52:567$475, destinado ao pagamento do bacharel Elias Fernandes Leite, que, tendo obtido a favor de sua causa decisão judiciaria de primeira instancia, fez, de accôrdo com o Governo, renuncia da terça parte de 78:848$212, em quanto importaram as differenças de vencimentos do cargo de auditor de guerra da primeira região e auditor de guerra da Capital Federal, no periodo de 1 de junho de 1911 a 5 de fevereiro de 1917. O Thesouro abaterá daquella somma a quantia de 2:022$202, de differenças na contribuição do montepio, segundo os calculos da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra, e mais os devidos impostos sobre vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.152 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$, para pagamento do augmento de vencimentos a que teem direito, no corrente exercicio, os funccionarios da Imprensa Nacional, Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$, para pagamento do augmento de vencimentos a que, em virtude do art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, teem direito os encarregados de modelos da Imprensa Nacional Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado, no corrente exercicio.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a usar da verba ouro constante do art. 11 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, n. 17 — Reorganização do Exercito não só no sentido de autorização do art. 12, n. 1, da mesma lei, como tambem no de transformal-a em papel ao cambio do dia, afim de fazer face aos mesmos encargos, mediante operação interna do credito em titulos papel.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.153 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650$, para pagamento de diarias que são devidas ao encarregado e ao escrivão do 4º Posto Fiscal do Acre, Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos e José Guedes Correia Goudim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650$, para occorrer ao pagamento de diarias relativas ao exercicio de 1919, e que são devidas ao encarregado e ao escrivão do 4º Posto Fiscal

do Acre, Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos e José Guedes Correia Gondim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.154 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1920

Confere á Sua Majestade Alberto I, Rei dos Belgas, as honras de cidadania brasileira e as do posto de marechal do Exercito Brasileiro, e manda erigir nesta Capital um monumento commemorativo da visita de Suas Majestades ao Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Em reconhecimento dos serviços prestados á Civilização e á Humanidade por Sua Majestade Alberto I, Rei dos Belgas, e em commemoração da sua visita á nossa Patria, lhe são conferidas as honras de cidadania brasileira e as do posto de marechal do Exercito Brasileiro.

Art. 2.º O Poder Executivo erigirá nesta Capital um monumento commemorativo da visita de Suas Majestades os Reis da Belgica. Nesse monumento serão inscriptas as datas de 3 de agosto de 1914 e 8 de agosto de 1914.

Art. 3.º O Poder Executivo abrirá concurso entre os artistas brasileiros, fixará os premios destinados a recompensar os autores dos melhores projectos, e para o pagamento dos premios e demais despezas pedirá ao Congresso Nacional os creditos necessarios.

Art. 4.º São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.155 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 6:000$, para pagamento de differença de vencimentos ao auditor de guerra Dr. Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 6:000$, para pagamento de differença de vencimentos, no exercicio de 1918, ao auditor de guerra do Departamento da Guerra Dr. Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.156 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza a restabelecer e crear, quando julgar opportuno, as embaixadas e legações necessarias para a nossa representação diplomatica nos paizes que já as possuiram no Brasil e a elevar desde já á embaixada a nossa representação na Belgica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer e crear, quando julgal-o oportuno, as embaixadas e legações necessarias para a nossa representação diplomatica nos paizes que já as possuirem no Brasil e nos que vierem a creal-as aqui, classificando-as e dando-lhes as dotações que lhe parecer conveniente; e a abrir todos os creditos necessarios á execução desta lei.

Paragrapho unico. Quanto á representação diplomatica do Brasil na Belgica, fica o Poder Executivo autorizado a eleval-a desde já á categoria de embaixada, com a mesma dotação da existente junto á Santa Sé, abrindo os necessarios creditos para a sua prompta installação.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.157 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 3:000$, para pagamento aos sargentos ajudantes reformados José Miguel Alves e Benedicto Leite da Cunha Mattos e ao 2º sargento tambem reformado, Laudelino Joaquim da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:000$000, para occorrer ao pagamento aos sargentos ajudantes reformados do Exercito José Miguel Alves e Benedicto Leite da Cunha Mattos e bem assim ao segundo sargento, tambem reformado, Laudelino Joaquim da Silva, do quantitativo de 1:000$000 a cada um, a que teem direito em face do art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.158 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:183$992, para pagamento da gratificação addicional aos vencimentos do funccionario da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva, no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:183$992, que se destina ao pagamento da gratificação addicional aos vencimentos do funccionario da Delegacia Fiscal em Matto Grosso Raymundo Carvalho de Araujo e Silva no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918, e não re-

cebida por falta de verba. O Thesouro descontará daquella importancia as quotas do imposto de vencimentos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.159 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:044$990, que se destina ao pagamento de vencimentos ao encarregado do extincto 3° Posto Fiscal do Alto Purús, Arnobio de Barros Monteiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:044$990, que se destina ao pagamento de Arnobio de Barros Monteiro, ex-encarregado do extincto 3° Posto Fiscal do Alto Purús, importancia de vencimentos relativos ao periodo de 1 de março de 1916 a 11 de junho de 1917, quando assumiu o exercicio do cargo de escrivão da Mesa de Rendas do Alto Juruá. O Thesouro descontará daquella somma os devidos impostos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.160 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:899$600, destinado ao pagamento de dous terços do salario do operario invalido da Casa da Moeda, Alfredo Luiz de Souza Teixeira, relativos ao anno de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

1:899$600, destinado ao pagamento de dous terços do salario do operario invalido da Casa da Moeda, Alfredo Luiz de Souza Teixeira, relativos ao anno de 1918 e na fórma do regulamento appenso ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.161 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:004$691, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Luiz Alves Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 7:004$691, que se destina ao pagamento do Dr. Luiz Alves Pereira, reintegre, por decisão judiciaria, no logar de medico do Collegio Pedro II, do qual foi demittido, sem causa, a 16 de julho de 1907. Faltaram aos seus vencimentos, pagos até 30 de setembro de 1913, data da sentença, os mezes de outubro, desse anno, a 10 de dezembro de 1914, data de sua volta ao emprego. O Thesouro descontará daquella somma as contribuições de montepio e os impostos sobre vencimentos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.162 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 2:666$667, ouro, ou £ 300-0-0, para occorrer ao pagamento de mensalidades devidas ao capitão de corveta Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, no periodo de fevereiro de 1918 a 31 de janeiro de 1919, quando no cargo de addido naval junto á Legação do Brasil em Londres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito es-

pecial de 2:666$667, ouro, ou £ 300-0-0, para occorrer ao pagamento de mensalidades devidas ao capitão de corveta Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, no periodo de fevereiro de 1918 a 31 de janeiro de 1919, quando no cargo de addido naval junto á Legação do Brasil em Londres.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° de Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.163 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 13:870$967, para pagamento ao desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira, dos vencimentos correspondentes ao periodo de 15 de julho findo a 31 de dezembro deste anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 13:870$967, para pagamento ao desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira dos vencimentos correspondentes ao periodo de 15 de julho findo a 31 de dezembro deste anno.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.164 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 200:000$, destinado a occorrer ás despezas oriundas dos convenios celebrados na Conferencia de Limites Inter-estaduaes, realizada este anno nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o

credito especial de 200:000$, destinado a occorrer ás despezas oriundas dos convenios celebrados na Conferencia de Limites Inter-estaduaes, realizada este anno nesta Capital.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.165 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares de 96:911$495 e de 20:116$550 ás consignações «Dietas para 300 doentes», e «Conservação do Material» do Hospital S. Sebastião, da verba 21ª, do art. 2° do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos supplementares de 96:911:495 á consignação «Dietas para 300 doentes», e de 20:116$550 á consignação «Conservação do material», do «Material», do Hospital S. Sebastião, da verba 21ª, do art. 2° da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.166 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Equipara o posto terminal do quadro dos pharmaceuticos da Armada ao do quadro dos pharmaceuticos do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Uñidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° O posto terminal do quadro dos pharmaceuticos da Armada fica equiparado ao do quadro dos pharmaceuticos do Exercito.

Paragrapho unico. O Governo fica autorizado, desde logo, a abrir o credito necessario para dar cumprimento á presente disposição.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.167 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 3:274$830, para attender ao pagamento da gratificação addicional de 60 % ao ex-ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, no Estado do Amazonas, Joaquim Gregoriano de Andrade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 3:274$830, que se destina ao pagamento da gratificação addicional de 60 %, vencida, nos termos do regulamento annexo ao decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, por Joaquim Gregoriano de Andrade, ex-ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, no Estado do Amazonas. Si houver imposto a ser liquidado, o Thesouro descontal-o-ha daquella somma.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.168 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:669$773, destinado ao pagamento do que é devido á D. Maria Aristhéa de Araujo Jorge e filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

8:669$773, destinado ao pagamento, em virtude de decisão judiciaria, das differenças de montepio de D. Maria Aristhéa de Araujo Jorge e seus filhos menores, Manoel Fernandes e Nice, viuva e filhos do desembargador da Côrte de Appellação do Territorio do Acre, Manoel Adriano de Araujo Jorge. O Thesouro descontará daquella somma as contribuições e impostos devidos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.169 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000$, supplementar á verba 34ª do orçamento do mesmo ministerio «Inspecções de repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios», do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 80:000$, supplementar á verba 34ª do orçamento da despeza «Inspecções de repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.».

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.170 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1920

Approva a Convenção Sanitaria Internacional celebrada entre as Republicas Argentina, Estados Unidos do Brasil, Paraguay e Oriental do Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a approvar a Convenção Sanitaria Internacional celebrada entre as Republicas

Argentina, Estados Unidos do Brasil, Paraguay e Oriental do Uruguay.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.171 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Governo a adquirir edificios para as nossas Embaixadas e Legações, nos paizes estrangeiros, abrindo, para esse fim, os necessarios creditos, até a importancia de mil contos, ouro, em cada exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a adquirir edificios para as nossas Embaixadas e Legações, nos paizes estrangeiros, abrindo, para esse fim, os necessarios creditos, até a importancia de mil contos, ouro, em cada exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.172 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 138:539$324, ouro, afim de ser entregue ao Governo do Maranhão a importancia da taxa de 2 %, relativa aos exercicios de 1917 a 1919 e destinada ás obras do porto de S. Luiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 138:539$324, ouro, afim de ser entregue ao Governo do Maranhão a importancia da taxa de 2 %, ouro, arrecadada sobre o valor official da importação pela alfandega do mesmo Es-

tado, nos exercicios de 1917 a 1919, com destino ás obras do porto de S. Luiz, das quaes é concessionario aquelle Governo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.173 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 450:000$, supplementar ao material das verbas ns. 6 e 8, do art. 2° da lei de orçamento do exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 450:000$, supplementar ás rubricas ns. 6 e 8, parte material, do orçamento vigente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o custeio do serviço de impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.174 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1920

Considera promovido a capitão, na vespera de sua morte, o 1° tenente Carlos de Andrade Neves, morto em França, por occasião da ultima guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' considerado como tendo sido promovido a capitão, na vespera de sua morte, o 1° tenente Carlos de Andrade Neves, da arma de artilharia, morto em França, por occasião da ultima guerra.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.175 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a promover, conforme melhor convier aos interesses nacionaes, a commemoração do Centenario da Independencia Politica do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover desde já e conforme melhor convier aos interesses nacionaes, a commemoração do Centenario da Independencia Politica do Brasil, acceitando a cooperação ou concurso de todas as classes sociaes, observadas as seguintes condições:

1.ª Constituição de uma commissão idonea, que ficará directamente subordinada ao Presidente da Republica, para organizar o programma que resultar do exame e coordenação dos projectos que forem formulados pelos membros e commissões do Congresso, Ministerios, Prefeitura do Districto Federal, Estados, municipalidades ou particulares;

2.ª Observação do criterio de preferencia para a realização de uma Exposição Nacional na Capital da Republica.

Art. 2.º O Governo organizará o programma da commemoração, submettendo-o ao conhecimento do Congresso, com o pedido do credito necessario para a execução da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.176 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 24:759$466, supplementar á verba 16ª do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pela Ministerio da Fazenda, o credito de 24:759$466, supplementar á verba 16ª do orçamento daquelle ministerio, na sub-consignação destinado

ao levantamento do cadastro dos proprios nacionaes, inclusive a aviventação dos rumos da fazenda nacional de Santa Cruz e diarias do pessoal technico.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista

DECRETO N. 4.177 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:691$510, para pagar o que é devido a Felippe Monteiro de Barros, em virtude de sentença judiciaria, que mandou reintegral-o no logar de chefe de secção da Alfandega de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 6:691$510, que se destina ao pagamento de Felippe Monteiro de Barros, reintegrado, em virtude de sentença judiciaria, por decreto de 29 de maio ultimo, no cargo de chefe de secção da Alfandega de Santos. Importam naquella somma os vencimentos relativos ao periodo de 29 de maio a 31 de dezembro de 1920.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.178 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:720$, destinado ao pagamento de gratificações aos encarregados da escripturação por partidas dobradas, nas repartições de Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:720$, que se destina ao

pagamento de gratificações aos encarregados da escripturação pelo systema de partidas dobradas, nas repartições dependentes daquelle ministerio: Delegacias fiscaes, 64:920$; Alfandegas, 34:080$; Recebedoria, 3:720$; Caixa de Amortização, 2:760$; Casa da Moeda, 6:600$; Imprensa Nacional, 5:640$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista

DECRETO N. 4.179 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:384$531, para pagar o que é devido a D. Jesuina da Cruz Rondelli, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 5:384$531, destinado ao pagamento, por differenças de montepio e em virtude de sentença judiciaria, de D. Jesuina da Cruz Rondelli, viuva do engenheiro chefe das obras do porto de Pernambuco, Constantino Rondelli. O Thesouro descontará daquella importancia as contribuições de montepio e os devidos impostos sobre vencimentos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.180 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000$, destinado á compra de machinas para a Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000$000, destinado á

compra de oito machinas Phenix n. 5, tres de frasqueta, uma de cylindro de pautura e uma Krause de cortar papel, afim de attender, na Casa da Moeda, ás necessidades do serviço de formulas do imposto de consumo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 832 da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptistá.

DECRETO N. 4.181 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 550:000$, destinado aos reparos de que carece o material fluctuante da Alfandega do Rio de Janeiro, á construcção de uma carréira de embarcações e montagem de um holóphote na Ilha de Santa Barbara

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 550:000$, que se destina aos reparos de que carece o material fluctuante da Alfandega do Rio de Janeiro, á construcção de uma carreira de embarcações e mais á montagem de um holophote na ilha de Santa Barbara.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.182 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Governo a fazer uma emissão de papel-moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a resolução seguinte:

Art. 1.° Ao fundo de garantia, instituido pelo art. 2° da lei n. 581, de 20 de julho de 1889, além do ouro amoedado e

em barra que o Thesouro possue e fôr adquirindo, serão incorporados:

a) a importancia que se apurar na liquidação dos convenios internacionaes celebrados e que o Governo celebrar com o objecto de compra e venda ou permuta de mercadorias;

b) a importancia dos juros dos titulos da divida externa nacional que o Governo possue e fôr adquirindo, até que seja consummado o respectivo resgate, nos termos dos contractos vigentes.

§ 1.° Do saldo que annualmente se verificar na arrecadação dos impostos em ouro, pagas as despezas nessa especie e deduzida a quota dada em garantia de operações de credito (art. 5°), metade será applicada ao pagamento de despezas em papel (art. 2°, n. III, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919), e a outra metade será destinada, em partes iguaes, ao fundo de garantia e á incineração do papel-moeda.

§ 2.° Toda e qualquer renda ouro extra-orçamentaria que fôr arrecadada será incorporada ao fundo de garantia.

§ 3.° Desde que o papel-moeda circulante importe em um milhão e quinhentos mil contos de réis, a quota que é destinada á sua incineração será applicada, como reforço, ao fundo de garantia.

§ 4.° O ouro amoedado ou em barra a que se refere o art. 1° não poderá ser retirado do fundo de garantia, sob pena de responsabilidade do Presidente da Republica e do Ministro da Fazenda que o contrario determinarem, e sob pena de demissão e processo criminal do funccionario ou funccionarios que o executarem.

Art. 2.° Poderá o Governo applicar á cunhagem de moedas de quinhentos, mil e dous mil réis a prata que possuir e fôr adquirindo; este serviço será feito na Casa da Moeda.

§ 1.° A despeza correspondente ao custo da prata será escripturada sob o titulo «Conversão de especie».

§ 2.° A moeda subsidiaria que fôr cunhada só será posta em circulação depois que tiver sido incinerada igual quantia em papel-moeda.

Art. 3.° Para acudir ás necessidades urgentes do commercio e da producção, por motivo de crise excepcional, poderá o Governo emittir, nos termos da lei n. 3.546, de 2 de outubro de 1918, e empregar até a quantia de 50.000 contos de réis, em emprestimos aos Estados, por intermedio do Banco do Brasil ou mediante redescontos por carteira especial que fôr estabelecida ou por fórma que julgar conveniente.

§ 1.° Não excederão de um anno os prazos desses emprestimos, nem de 8 % os respectivos juros e serão garantidos, na fórma usual, com apolices da divida publica federal, bilhetes do Thesouro Nacional e outros meios que se reputem sufficientes e seguros. A importancia dos juros, convertida em especie, reforçará o fundo de garantia e a do capital será incinerada á medida que forem solvidos os emprestimos.

§ 2.° Si o fundo de garantia não bastar para a emissão, poderá o Governo reforçal-o com titulos-ouro da divida externa nacional, até que seja consummado o respectivo resgate

nos termos dos contractos vigentes, e com outros titulos-ouro que lhe forem dados em garantia ou pagamento de convenios internacionaes, na relação de 1 para 1 e com o abatimento não menor de 10 % do respectivo valor nominal.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a applicar tambem o valor total ou parcial das operações de credito que realizar, em virtude da autorização que já se contém na lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 58:

a) em beneficio da producção nacional, sob a fórma que entender mais efficaz; e

b) na constituição em Londres e Nova York, de um fundo especial, afim de serem delle utilizados até 50.000 contos na compra e venda de cambiaes, conforme instrucções que expedir, para attender ás necessidades do commercio legitimo de cambio e conter as bruscas oscillações deste.

Art. 5.º O Governo instituirá a fiscalização dos bancos e casas bancarias, para o fim de prevenir e cohibir o jogo sobre o cambio, assegurando apenas as operações legitimas, observado o seguinte:

1º, no contracto de compra e venda das cambiaes deverão sempre ficar declarados os nomes do comprador e do vendedor;

2º, são prohibidas as liquidações por differença das operações sobre letras de cambio e moeda metallica;

3º, os bancos e instituições que operem com cambio deverão realizar, no Thesouro Nacional, um deposito que será fixado pelo Governo, tendo em vista a importancia das operações.

§ 1.º Poderá o Ministro da Fazenda, quando a conveniencia o indicar:

a) exigir as provas de que as operações de compra e venda de cambiaes são reaes e legitimas, prohibindo-as em caso contrario;

b) impôr multas correspondentes, no maximo, ao dobro da transacção, e no minimo, de 5:000$, ás pessoas ou ás instituições que infringirem os preceitos deste artigo e as instrucções do Ministro da Fazenda, tendentes á boa execução da presente lei;

c) as concessões para funccionamento de novos bancos ou casas bancarias, bem como as renovações de concessões já existentes, dependerão da obrigação de contribuir com uma quota de fiscalização a ser fixada pelo Governo;

d) estabelecer outras condições e cautelas que forem necessarias para regularizar as operações cambiaes;

e) fixar uma quota de fiscalização bancaria, de cujo pagamento dependerão o funccionamento de novos bancos e casas bancarias e a renovação de concessões já existentes.

§ 2.º Fica autorizado a reorganizar os serviços a cargo da Camara Syndical de Corretores por fórma a melhor assegurar a efficiencia do que dispõe este artigo.

§ 3.º Fica o Governo autorizado a expedir os regulamentos necessarios para a execução deste artigo, abrindo os necessarios creditos, e bem assim a consolidar, harmoni-

zando-as quanto possivel, as disposições vigentes sobre sociedades anonymas e bancos.

Art. 6.° E' o Governo autorizado, a bem da regularidade das operações a termo, rever e modificar, de accôrdo com os Estados, no que lhes disser respeito, os regulamentos em vigor sobre Bolsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação.

Art. 7.° São supprimidas as actuaes restricções ao commercio e á exportação dos generos alimenticios de primeira necessidade, ficando entretanto o Governo autorizado, em caso de carencia de qualquer desses generos, a intervir nos mercados para formação dos *stocks* que forem indispensaveis ao abastecimento interno do paiz, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 8.° Prestará o Governo ao Congresso Nacional completa informação do uso que fizer da autorização da presente lei.

Art. 9.° Fica instituida no Banco do Brasil, sob a superintendencia do presidente desse instituto e a cargo de um director de nomeação do Presidente da Republica, uma Carteira de Emissão e Redesconto, com caixa e contabilidade proprias, emquanto não fôr creado um banco especial para esses fins. O limite de operações dessa carteira será de cem mil contos de réis, e não poderá ser excedido sinão, em caso excepcional, por acto do Presidente da Republica, ficando o Banco sujeito, pela emissão que exceder áquelle limite, á taxa que o Governo determinar.

§ 1.° Só serão admittidos a redesconto effeitos do commercio, letras de cambio e saques emittidos em moeda nacional, á ordem, de valor não inferior a 5:000$, devidamente sellados e garantidos, pelo menos, por duas firmas commerciaes ou bancarias, plenamente idoneas, e mais o Banco que fôr portador, cujos fundos de reserva tenham com o capital realizado uma relação sufficiente, a juizo do Governo, para assegurar as operações. O prazo dos titulos redescontados não excederá de quatro mezes e a taxa de redesconto de 6 % ao anno. Só serão admittidos a redesconto os papeis emittidos para fins agricolas e industriaes, ficando excluido o papel de especulações mercantis ou que proceda de operações sobre bens de raiz.

§ 2.° Contra o valor integral dos titulos redescontados, o Banco do Brasil entregará bilhetes que terão pleno poder liberatorio e cujo montante será estrictamente limitado ao total das operações.

§ 3.° Os bilhetes que poderão ser identicos aos do Thesouro Nacional, com a inscripção do numero, data da presente lei e carimbo do Banco, poderão ser fornecidos pela Caixa de Amortização, pelo custo, e exclusivamente destinados a redescontos; a respectiva importancia será retirada da circulação por occasião do resgate dos titulos, no dia immediato ao do pagamento improrogavel.

§ 4.° A importancia dos juros, nas operações de redescontos, será escripturada em conta especial e será destinada: 30 % ao Banco do Brasil, 20 % ao Thesouro Nacional, 30 % á formação do fundo de reserva da carteira e 20 %, convertidos em ouro, ao fundo de garantia do papel-moeda.

§ 5.° A Carteira de Emissão e Redesconto poderá operar

dentro das condições acima estabelecidas, com firmas commerciaes e Bancos dos Estados.

§ 6.º O presidente do Banco do Brasil, o director da Carteira e o thesoureiro serão responsaveis, pessoal e criminalmente, pelas infracções, por excesso ou negligencia, dos dispositivos concernentes ás operações de redesconto e emissão dos respectivos bilhetes.

§ 7.º O Governo ajustará com o Banco do Brasil as condições para o regular movimento da Carteira, correndo por conta deste instituto todas as despezas.

§ 8.º Fica creado um conselho de administração composto do director da Carteira, de um dos directores do Banco e de um membro do conselho fiscal deste, designados annualmente pelo overno, para exame e decisão das operações, regular a distribuição pelos bancos da Capital Federal e dos Estados do *quantum* do redesconto, que poderão realizar, assistir á incineração dos bilhetes resgatados e bem assim encaminhar todo o serviço da Carteira, tudo, em caso de duvida ou impugnação, com a audiencia do presidente do Banco ou recurso para o mesmo, ficando assim entendido que ao representante do Governo cabe sempre o direito de *véto*, nas operações de redesconto. Sempre que julgar conveniente ao interesse geral, poderá o Presidente da Republica, ouvindo o conselho de administração, restringir o serviço da Carteira na Capital Federal, ou nos Estados, sem que possa o Banco do Brasil obstar a medida ou reclamar indemnização de qualquer especie.

§ 9.º Será expedido regulamento dispondo sobre o funccionamento e fiscalização da Carteira, instituição do registro de bancos e firmas, incineração de bilhetes de retirada destes da circulação e sobre tudo que se referir ao apparelho de que trata este artigo.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.183 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30:978$491, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente Olavo Luiz Vianna

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

30:978$491, que se destina, em virtude de sentença judiciaria de ultima instancia, ao pagamento de vencimentos do capitão-tenente Olavo Luiz Vianna, reintegrado no cargo de lente substituto da Escola Naval. O Thesouro descontar-lhe-ha 3:467$998, de impostos devidos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.184 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza a abertura ao Ministerio da Guerra, do credito especial de 28:761$259, para pagamento de gratificações a docentes e preparadores da Escola Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 28:761$259, para occorrer ao pagamento de gratificações aos docentes e a dous preparadores da Escola Militar que regeram turmas supplementares em dous periodos lectivos do anno proximo findo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.185 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 17:000$, para pagamento de substituições e vantagens regulamentares do pessoal dos Telegraphos, relativos ao anno de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 17:000$, para a consignação «Substituições e vantagens re-

gulamentares dos arts. 423, 426, 427 e 428, do regulamento», do titulo «Ajudas de custo e vantagens regulamentares», da verba 3ª, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.186 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Declara instituição de utilidade publica a Associação do Commercio, Industria e Lavoura de Barbacena

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' declarada instituição de utilidade publica a Associação do Commercio, Industria e Lavoura de Barbacena; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.187 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Considera instituição de utilidade publica a Liga Barbacenense contra o Analphabetismo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada instituição de utilidade publica a Liga Barbacenense contra o Analphabetismo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.188 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Considera instituição de utilidade publica a Academia de Commercio de Juiz de Fóra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada instituição de utilidade publica a Academia de Commercio de Juiz de Fóra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.189 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 56:950$, supplementar á verba 18ª, «Alfandegas — Consignação — Despezas imprevistas», do vigente orçamento daquelle ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 56:950$, supplementar á verba 18ª, «Alfandegas — Consignação — Despezas imprevistas», do orçamento em vigor, credito destinado aos reparos inadiaveis de que necessitam as lanchas *Roberto, Iracema, Pimenta, Dr. Bulhões e Itapema*, do serviço de fiscalização da Alfandega de Santos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.190 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 833:621$477, destinado a substituições, reparos e accrescimos de material do serviço de vigilancia das alfandegas e mais algumas obras necessarias ao mesmo fim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 833:621$477, que se destina a substituições, reparos e accrescimos de material do serviço de vigilancia das alfandegas e mais algumas obras necessarias ao mesmo fim. O credito será dividido nas seguintes parcellas: Alfandega do Pará, 70:138$857; Alfandega da Parahyba, 4:000$; Alfandega do Ceará, 235:907$; Alfandega de Natal, 12:000$; Alfandega do Recife, 46:000$; Alfandega de Aracajú, 60:926$; Alfandega da Bahia, 68:050$; Alfandega de Paranaguá, 124:321$700; Alfandega de Florianopolis, 47:641$920; Alfandega de S. Francisco, 25:000$; Alfandega do Rio Grande, 58:856$; Alfandega de Pelotas, 7:480$; Alfandega do Livramento, 11:000$; Alfandega de Corumbá, 62:000$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.191 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Considera instituição de utilidade publica o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, a Acção Social Nacionalista, e o Circulo dos Officiaes Reformados do Exercito e da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São consideradas instituições de utilidade publica o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, a Acção Social Nacionalista, e o Circulo dos Officiaes Reformados do Exercito e da Armada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.192 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1920

Declara incorrer nas penas do art. 222 do Codigo Penal o ministro da Fazenda que ordenar pagamentos decorrentes de contractos em que não for observado o disposto no art. 37 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Incorrerá nas penas do art. 222 do Codigo Penal, o ministro da Fazenda que ordenar pagamentos decorrentes de contractos em que não fôr observado o disposto no art. 37 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.193 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 375:317$828, ouro, destinado a justificar o pagamento feito á «Société de Construction du Port de Pernambuco», por trabalhos executados em novembro e dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 375:317$828, ouro, que se destina a justificar no balanço do Thesouro, o pagamento feito, á vista de clausula de contracto, á Société de Construction du Port de Pernambuco, importancia de trabalhos executados nos mezes de novembro e dezembro de 1917.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.194 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:627$997, para pagamento ao Sr. Francisco de Azevedo Soares de Campos e Castro e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 35:627$997, para pagamento ao Sr. Francisco de Azevedo Soares de Campos e Castro e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º O Ministerio da Fazenda providenciará na fórma do disposto no art. 2º do decreto n. 2.945, de 9 de janeiro de 1915, afim de ser proposta acção regressiva contra a autoridade que deu causa á condemnação da União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.195 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1920

Estabelece as bases para o reconhecimento, com caracter official, dos diplomas conferidos pelas escolas de agricultura e medicina veterinaria do paiz e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As escolas de agricultura e medicina veterinaria que pretenderem que os diplomas por ellas conferidos sejam registrados nas repartições federaes, afim de produzirem os effeitos previstos nas leis vigentes, requererão ao Ministerio da Agricultura o deposito da quota de fiscalização na Delegacia Fiscal do Estado em que funccionarem.

Art. 2.º O funccionamento, programma e condições didacticas das referidas escolas deverão ser identicos aos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria mantida pela União.

Art. 3.º O Poder Executivo, no regulamento que expedir, determinará as condições da fiscalização de que trata o artigo 1º.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.196 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 633$200, para pagar ao operario da Casa da Moeda Alfredo Luiz de Souza Teixeira dous terços do salario de setembro a dezembro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 633$200, afim de occorrer ao pagamento do operario invalido da Casa da Moeda Alfredo Luiz de Souza Teixeira, importancia de dous terços do salario nos mezes de setembro e dezembro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.197 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.300:000$, afim de serem feitos os concertos e obras de que carecem as repartições fiscaes e outros edificios a cargo daquelle ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.300:000$, afim de serem feitos os concertos e as obras de

que necessitam os edificios das repartições fiscaes do paiz e outros a cargo do alludido ministerio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.198 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5.330:000$, supplementar á verba 23ª do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, destinado ao serviço de fiscalização dos impostos de consumo e transporte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5.330:000$, supplementar á verba 23ª do orçamento do actual exercicio desse ministerio, importancia destinada ao serviço de fiscalização dos impostos de consumo e transporte.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.199 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos, até o maximo de 60.000:000$, para a electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir creditos, até o maximo de 60.000:000$, e realizar para isto as operações que julgar necessarias, afim de substituir a tracção a vapor pela tracção electrica nas linhas de suburbios da Estrada de Ferro Central do Brasil, desde a estação inicial, na praça da Republica, até a de Deodoro, e mais nas linhas do interior, desde a mesma inicial até Barra do Piraby, bem como nos ra-

maes de Santa Cruz, Paracauby, Maritima e de S. Paulo, até os extremos respectivos.

Paragrapho unico. As providencias para as installações de que trata esse artigo serão tomadas contemporaneamente, quer para as linhas dos suburbios, quer para as do interior e respectivos ramaes, mas deverão ser concluidas em primeiro logar as installações nas linhas do suburbio.

Art. 2.° Os serviços e obras autorizados por esta lei serão executados por administração ou por empreitada, de todo ou de parte dos mesmos serviços e obras, conforme ao Poder Executivo parecer mais conveniente.

§ 1.° No caso de ser preferida a execução por empreitadas parciaes ou por empreitada total, os serviços e obras referidos neste artigo só poderão ser contractados mediante concurrencia publica, para o que o Governo deverá fixar com antecedencia todas as bases indispensaveis, inclusive as referentes aos prazos de pagamento.

§ 2.° Si o Poder Executivo julgar conveniente não subordinar a concurrencia a determinado systema de tracção electrica escolhido préviamente, deverá attender no julgamento da concurrencia, não só ás vantagens economicas, como ás condições de ordem technica, relativas a cada systema proposto, pelo que deverão ser especificadas nos editaes de concurrencia.

Art. 3.° A energia electrica precisa aos serviços de movimento de trens, bem como a outros accessarios, poderá ser adquirida de emprezas particulares, por contracto não excedente de quinze annos, obtido em concurrencia publica, de cujas base deverão constar o preço maximo de kilowatt-hora e a quantidade total de kilowatt-hora necessarios ao serviço actual e ao augmento provavel do trafego que se verificar durante o periodo do contracto.

Art. 4.° O Poder Executivo fica igualmente autorizado a adquirir ou desapropriar as quédas de agua ainda não utilizadas que melhor se prestarem ao fornecimento de energia electrica precisa aos serviços de que trata esta lei, podendo, opportunamente, abrir os creditos que forem julgados sufficientes ás acquisições ou desapropriações respectivas, bem como ás installações dos serviços de captação da energia hydraulica, sua transformação e transporte ás sub-estações da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Paragrapho unico. O Poder Executivo poderá igualmente adquirir ou desapropriar outras quédas de agua que devam ser utilizadas na electrificação do ramal de S. Paulo e da linha do Centro, abrindo, para isso, os creditos que forem precisos.

Art. 5.° O Poder Executivo mandará proceder aos estudos do prolongamento de algumas ou de todas as linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, até o ponto mais conveniente do centro da cidade, nas proximidades da praça Mauá, ficando autorizado a abrir os creditos precisos á execução do projecto que vier a ser approvado.

Paragrapho unico. Os prolongamentos de que trata este artigo, terão o seu traçado feito de accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32 da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.200 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1920

Considera livres de direitos de consumo e do expediente dos generos livres de direitos os aeroplanos, hydroplanos, hydro-aeroplano e apparelhos semelhantes; os seus sobresalentes e accessorios; hangars e materiaes de aviação, inclusive apparelhamentos cirurgico e macas importados pelo Aero-Club Brasileiro, da Capital Federal, e para seu uso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º Serão livres de direito de consumo e do expediente dos generos livres de direitos os aeroplanos, hydroplanos, hydro-aeroplanos e apparelhos semelhantes; os seus sobresalentes e accessorios; hangars e materiaes de aviação, inclusive apparelhamento cirurgico e macas importados pelo Aero-Club Brasileiro, com séde nesta Capital, e para seu uso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.201 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1920

Prohibe nas estradas de ferro, sejam particulares, sejam da União, dos Estados ou dos municipios, o emprego de locomotivas desprovidas de rêdes protectoras (penciras) capazes de impedir o incendio, por fagulhas, nas plantações, etc. dos terrenos marginaes das estradas, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' prohibido nas estradas de ferro, sejam particulares, sejam da União, dos Estados ou dos municipios, o

emprego de locomotivas desprovidas de rêdes protectoras (peneiras) capazes de impedir o incendio, por fagulhas, nas plantações, pastagens, mattas ou quaesquer outras bemfeitorias ou vestimentas dos terrenos marginaes da estrada.

Art. 2.º As estradas deverão construir e manter fechos em ambos os lados das linhas, em toda a sua extensão.

Art. 3.º A falta do apparelho protector a que se refere o art. 1º, assim como a falta ou má conservação dos fechos a que se refere o art. 2º, importa para as emprezas particulares na multa de 500$ a 1:000$, além da satisfação do damno causado.

Paragrapho unico. Nas estradas officiaes a falta desses apparelhos e dos fechos constitue contravenção punivel com a mesma multa, que recahirá sobre o funccionario directamente responsavel pela omissão ou pela negligencia dos seus subalternos (art. 82 da Constituição Federal), sem prejuizo da responsabilidade civil.

Art. 4.º E' prohibido lançar residuos incandescentes das fornalhas ás margens das estradas. O lançamento desses residuos importa para os machinistas e foguistas em contravenção punivel com a multa de 200$ a 600$000.

Art. 5.º As multas estabelecidas nesta lei serão cobradas executivamente e entregues á municipalidade do logar onde se deu a infracção, para serem applicadas, exclusivamente, a obras pias, hospitaes, casas de caridade, e, na falta destas, á instrucção publica primaria.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.202 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 198:480$436, supplementar a verba 21ª — Directoria Geral de Saude Publica do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e especial de 4:300$ para pagamento da differença de vencimentos a que teem direito diversos funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que, o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 198:480$436, supplementar á verba 21ª — Directoria Geral de Saude Publica, do orçamento vigente.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir o credito especial de 4:300$, para pagamento da differença de vencimentos a que teem direito, por substi-

tuições, diversos funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, sendo: a um chefe de secção 1:800$, a partir de 1 de novembro de 1919 a 31 de julho de 1920; a um primeiro official 500$, de 15 de maio a 31 de julho de 1920; a um segundo official 500$, de 15 de maio a 31 de julho de 1920; e 1:500$ a um amanuense interino, no mesmo periodo de 15 de maio a 31 de julho de 1920.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.203 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1920

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.204 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito de 77:226$, supplementar á verba 6ª — Fabricas — do respectivo orçamento para o actual exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 77:226$, supplementar á verba 6ª — Fabricas — do orçamento para o actual exercicio, destinado ao pagamento, no corrente anno, de 45 operarios com que foram augmentados os quadros da Fabrica

de Cartuchos e Artefactos de Guerra, em virtude de revisão dos mesmos quadros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.205 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1920

Considera de utilidade publica federal o Instituto Historico e Geographico Espirito-Santense, a Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro e a Liga do Commercio do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a resolução seguinte:

Artigo unico. São considerados de utilidade publica federal o Instituto Historico e Geographico Espirito-Santense, a Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro e a Liga do Commercio do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.206 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1920

Divide em duas categorias todo o pessoal da aviação militar e naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º Todo o pessoal da aviação militar e naval divide-se em duas categorias:

a) pessoal navegante, que desempenha permanentemente missões de vôo; chefes de esquadrilhas e de pista, instructores de pilotagem, pilotos; alumnos-pilotos, observadores, alumnos-observadores, etc.;

b) pessoal technico, que desemepnha accidentalmente missões de vôo; mecanicos, armadores, etc., ou que não desempenham missões de vôo; operarios especialistas.

Art. 2.° O pessoal navegante e technico, ao soffrer qualquer accidente no serviço de aviação, entrará no goso das seguintes vantagens pecuniarias:

a) lesão curavel: percepção de todos os vencimentos do posto ou classe, inclusive gratificações especiaes do serviço de aviação, com direito a tratamento gratuito nos hospitaes militares;

b) lesão produzindo incapacidade para o serviço militar: reforma do posto ou classe com todos os vencimentos da activa, com exclusão das gratificações especiaes do serviço de aviação;

c) lesão produzindo invalidez para qualquer trabalho e exigindo cuidados especiaes: reforma com os vencimentos do posto ou classe immediatamente superior, si a victima tiver uma só pessoa de familia, e mais 50$, 30$ ou 20$ mensaes por pessoa de familia accrescida, até o limite de seis, conforme se trata de official, sub-official ou inferior ou praça.

Art. 3.° Consideram-se pessoas de familia a mulher, filhos menores, filhas solteiras, mãe viuva, irmãos menores, quando a mãe viuva, divorciada ou separada, os irmãos e irmãs menores que viverem a expensas da victima no momento do desastre.

Art. 4.° Si o accidente produzir a morte, ou si a morte for consequencia posterior do accidente, a familia receberá uma pensão mensal correspondente ao soldo do posto ou classe immediatamente superior ao da victima, até tres pessoas de familia, e mais 50$, 30$ ou 20$ mensaes, até tres pessoas de familia accrescida, até o limite de seis, conforme se trata de official, sub-official, ou inferior ou praça.

Paragrapho unico. Para o abono da pensão á familia do aviador fallecido seguem-se as regras em vigor para o montepio e meio-soldo, no que diz respeito á habilitação.

Art. 5.° Para os effeitos dos artigos anteriores e paragraphos, a mãe da victima, desde que tenha esposo invalido, é equiparada á mãe viuva de que trata o art. 3°.

Art. 6.° Para os effeitos dos artigos anteriores, o pessoal technico accidentalmente embarcado terá as mesmas vantagens, sendo essas calculadas pelo valor do ordenado ou soldo, segundo se trate de civil ou de militar.

Art. 7.° Esta lei retroagirá ao pessoal ou ás pessoas de sua familia, de que tratam os arts. 1°, 3° e 4° e seu paragrapho, e que, estando nas condições do art. 2°, tenham sido victimas de accidentes em serviço de aviação militar em qualquer tempo.

Art. 8.° As disposições desta lei são applicaveis, em todos os effeitos, aos sub-marinistas e pessoal da navegação submarina da Armada nacional.

Art. 9.° O soldo do posto ou classe immediatamente superior ao da victima de que trata o art. 4° desta lei, é o da tabella pela qual recebia o aviador ou sub-marinista na occasião do desastre.

Art. 10. Tratando-se de qualquer praça de graduação inferior á de cabo (soldado, anspeçada, grumete e marinheiro

de 2ª e 1ª classe), a classe superior, a que se refere a presente lei, é a de cabo.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.207 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Governo a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras, Estado de Minas Geraes, para o fim de transferir-lhe a linha de bondes e installações hydro-electricas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, naquella cidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras, Estado de Minas Geraes, para o fim de transferir-lhe, por venda ou arrendamento, a linha de bondes e installações hydro-electricas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, naquella cidade; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.208 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.559:602$194, papel, e de 25:311$861, ouro, afim de serem pagas dividas de exercicio findos, relacionadas na fórma do art. 31, § 2º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.559:602$194,

papel, e de 25:311$861, ouro, afim de serem pagas dividas de exercicios findos, relacionadas na fórma do art. 31, § 2º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897. As sommas alludidas se decompõem nas seguintes parcellas: Fazenda, papel, 425:540$755; Guerra, papel, 233:750$813; Marinha, papel, 475:216$111; Justiça, papel, 272:244$464; Exterior, papel, 1:278:037; Viação, papel, 28:609$902; Agricultura, papel, 122:962$112; Fazenda, ouro, 751 réis; Exterior, ouro, 25:311$110.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.209 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a construir casas para operarios e proletarios e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as seguintes providencias, sem prejuizo dos dispositivos do decreto n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911, que deverá ser sem demora regulamentado, com as alterações constantes do presente:

a) concluir por administração ou contracto a construcção das casas que, nas villas «Marechal Hermes» e «Orsina da Fonseca», estejam por concluir e concertar as que precisem de reparos, aproveitando os materiaes alli existentes e applicando a esse serviço as rendas das mesmas casas;

b) antes ou depois de realizadas essas obras, alienar ou arrendar as mesmas villas, mediante avaliação e concurrencia publica, dando preferencia a emprezas fundadas especialmente para o objectivo do referido decreto n. 2.407, de 1911, e que se proponham ao fim social collimado pelo Governo com aquellas construcções;

c) desapropriar terrenos no Districto Federal para o fim do mesmo decreto ou para dividil-os em lotes de 300 a 750 metros quadrados, e cedel-os a funccionarios, operarios e diaristas federaes ou municipaes que quizerem construir, por si, ou por intermedio das emprezas constructoras de casas populares, podendo o pagamento dos terrenos e das construcções ser feito por meio de desconto em folha até 30 % dos vencimentos e remunerações que percebem;

d) entrar em accôrdo com a Prefeitura e as emprezas de transportes do Districto Federal, para estabelecimento de cadernetas de passagens nominaes com abatimento de preço,

destinadas aos moradores de casas populares, e conceder o mesmo favor nas estradas de ferro da União;

e) applicar uma terça parte dos saldos das caixas economicas até á somma de dez mil contos de réis (10.000:000$000) para a execução do presente projecto, sem prejuizo da autorização contida no art. 7° do supradito decreto n. 2.407, de 1911, no uso da qual poderá ordenar ao limite que entender conveniente os emprestimos da Caixa Economica, directamente ou por intermedio do Banco do Brasil, a um juro de meio por cento acima do que vençam os depositos na mesma caixa, não excedendo as quantias emprestadas a 80 % do valor dos predios dados em garantia hypothecaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.210 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 352:000$, supplementar á verba 3ª — Telegraphos — do orçamento vigente, para attender ás despezas de diversas consignações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 352:000$, supplementar á verba 3ª — Telegraphos — do art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, assim distribuido por sub-consignações: «Districtos telegraphicos — Material — linhas e estações — Alugueis de casas, etc.», 150:000$; «Material com fórmulas impressas», 150:000$; «Transporte do pessoal — Material», 25:000$; «Ajudas de custo e vantagens regulamentares, substituições e vantagens dos artigos 423, 426, 427 e 428 do regulamento», 27:000$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.211 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:944$579, para pagamento de pensões concedidas a guardas civis que se invalidaram em serviço

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:944$579, para pagamento de pensões concedidas, nos termos do art. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, a guardas civis que se invalidaram em serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.212 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito especial de 7:720$671, para attender á restituição de peculios de aprendizes marinheiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 7:720$671, para attender á restituição de peculios de aprendizes marinheiros, desviados criminosamente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.213 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 230:000$, supplementar á verba 2ª, — Correios — do art. 52, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito de 230:000$ supplementar á verba 2ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, assim distribuido:

Para a sub-consignação «Conducção de malas, etc.», ...	20:000$000
Para a sub-consignação «Material (artigos de expediente), etc.	50:000$000
Para a sub-consignação «Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, etc.»	150:000$000
Para a sub-consignação «Eventuaes»	10:000$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.214 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:239$060, destinado ao pagamento de juros de mora relativos ao periodo de 9 de maio de 1918 a 15 de fevereiro de 1919 e que são devidos ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e a d. Francisca Borges Monteiro e filhos, pela liquidação da Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:239$060, destinado ao pagamento ao dr. Antonio Angra de Oliveira e d. Francisca Borges Monteiro e seus filhos, viuva e filhos do dr. Carlos Borges Monteiro, importancia dos juros da mora do periodo de 9 de maio de 1918 a 15 de fevereiro de 1919, a que foi a União condemnada na somma das

porcentagens devidas áquelles dous procuradores da Republica, na liquidação forçada da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.215 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1920

Modifica a legislação eleitoral vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º No Districto Federal haverá tantas mesas eleitoraes quantos forem os grupos até 500 eleitores, e, em cada uma dellas, só poderão votar aquelles cujos nomes constarem da distribuição feita nos termos do art. 9º, § 5º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, com as modificações da presente lei.

Os presidentes e secretarios das mesas votarão na secção para que tenham sido designados, desde que pertençam ao districto eleitoral de que essa secção faça parte, embora na distribuição tenham sido classificados em outras quaesquer secções desse mesmo districto, consignando-se na acta a occurrencia.

Quando, porém, pertençam elles a districto eleitoral differente do da secção, sua votação far-se-ha de accôrdo com o disposto na *alinea* segunda do art. 4º do decreto n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917.

Essas disposições applicar-se-hão tambem a quaesquer outros que devam, por força e em virtude de ordens superiores, se encontrar de serviço, no dia da eleição, em secção diversa daquella em que tenham sido classificados.

§ 1.º Além dos designados no art. 9º, § 4º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, e art. 3º do decreto n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, exceptuado dellas o procurador criminal da Republica do Districto Federal, que não presidirá mesa eleitoral, concorrerão para a presidencia das secções os auditores ou auxiliares de auditores de Marinha, de Guerra, da Brigada Policial, do Tribunal de Contas, o procurador geral da Fazenda Publica e seu ajudante, os adjuntos dos representantes do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, os supplentes de pretor que tiverem mais de quatro annos de nomeados, o procurador dos Feitos da Saude Publica e seus ajudantes, os escrivães judiciarios vitalicios formados em direito, desde que não exerçam funcções no processo de alistamento e não poderão servir, como secretarios, nas mesas que esses presidirem, os respectivos ajudantes ou escreventes juramentados.

Quando os supplentes de pretor, designados para qualquer secção eleitoral, tenham de entrar no exercicio do cargo de pretor, deverão immediatamente communical-o ao juiz federal da 2ª Vara, para que este lhes nomeie substitutos nas secções que tiverem de presidir, co-

mo presidentes designados, caso se tenha de realizar qualquer eleição, durante esse seu impedimento.

§ 2.º Para as demais secções que, em virtude da disposição deste artigo, tiver de organizar, o juiz federal da 2ª Vara nomeará os respectivos presidentes, que ficarão com todos os deveres e responsabilidades dos demais presidentes, sendo feita a nomeação dos outros dous mesarios pela fórma estabelecida na alinea 4ª do citado § 4º do art. 9º.

Art. 2.º Só poderão servir como fiscaes, em qualquer secção eleitoral do Districto Federal, os eleitores pertencentes a essa mesma secção.

Art. 3.º Quando não funccionar, no Districto Federal, alguma secção eleitoral, os eleitores della poderão votar em qualquer das outras secções do mesmo districto municipal; mas, si nenhuma funccionar, dentre as do mesmo districto municipal, poderá o eleitor recorrer a qualquer outra secção dos districtos municipaes que façam parte da circumscripção de alistamento (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 4º, lettra *b*) em que estiver alistado o eleitor.

Em todos estes casos, o seu voto será tomado em separado, retidos o seu titulo e carteira, que serão enviados á Junta apuradora, a qual, verificando que realmente a secção, a que pertencia o eleitor não funccionou, sommará globalmente os votos que a mesa eleitoral tiver tomado em separado por esse fundamento, sendo posteriormente, pelo juiz federal, restituidos ao eleitor esses seus documentos.

Art. 4.º As penas estabelecidas no art. 53 da lei n. 3.208 ficam substituidas pela de multa de 500$ aos mesarios e de 200$ ao secretario que, sem causa justificada, deixarem de fazer parte da mesa eleitoral, ou da junta apuradora.

Art. 5.º Fica instituido o Registro Geral dos Eleitores do Districto Federal, subordinado ás autoridades a que se refere o art. 9º, § 5º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Paragrapho unico. Para esse effeito serão enviados pelos juizes do alistamento ao juiz federal da 2ª Vara, dentro do prazo de 30 dias após a publicação desta lei, relações completas de todos os eleitores com a indicação de residencia, e, mensalmente, a dos novos alistados, excluidos os fallecidos e os que tiverem mudado de residencia.

Por esse serviço da remessa das relações completas e de uma só vez, poderá o Ministerio da Justiça mandar abonar uma gratificação razoavel aos escrivães do alistamento, correndo a despeza pela verba «Serviço eleitoral», do mesmo ministerio.

Art. 6.º A' proporção que o juiz federal for recebendo as subsequentes listas de eleitores alistados, fará sua distribuição pelas secções existentes no districto municipal que ainda não houverem attingido o maximo legal.

Si todas as secções do districto municipal houverem completado esse numero de seus eleitores, o juiz federal creará novas secções de accôrdo com a lei vigente e com as presentes alterações.

Art. 7.º As mesas das novas secções creadas serão organizadas de accôrdo com o disposto no art. 9º, § 4º, e *alineas* da lei n. 3.208, de 1916, com as modificações introduzidas pela presente lei.

Art. 8.º Quando se verificar, no curso da legislatura, o fallecimento ou exclusão do alistamento, por mudança de domicilio, de qualquer mesario e tiver de se realizar alguma eleição seja no Districto Federal, seja nos Estados, proceder-se-ha á sua substituição, nos mesmos termos da escolha dos mesarios para as secções e com o mesmo prazo de antecedencia, completando o substituto o tempo do substituido (§ 4ª do art. 9º da lei n. 3.208, de 1916).

Art. 9.º Os escrivães de alistamento suspenderão a remessa ou Juiz Federal da 2ª Vara dos nomes dos eleitores alistados dentro dos 60 dias anteriores a qualquer eleição, e a estes tambem não farão entrega dos titulos e carteiras sinão depois de realizada a eleição, enviando então a relação respectiva ao Juiz Federal.

Art. 10. Os livros em que serão lançados os nomes dos eleitores terão a rubrica do juiz federal da 2ª Vara, e serão fornecidos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, destinando-se um para cada districto municipal.

§ 1.º O archivo ficará sob a guarda do escrivão do Juizo Federal da 2ª Vara, e a escripturação será feita por dois auxiliares de immediata confiança do juiz, por elle nomeados, os quaes perceberão os vencimentos mensaes de 200$, cada um, cabendo ao escrivão igual retribuição a titulo de gratificação, além da que lhe cabe em virtude do seu cargo. Haverá tambem um continuo provido do mesmo modo, com a gratificação mensal de 150$000. Essas gratificações serão pagas pela verba destinada ao serviço eleitoral.

§ 2.º Terão tambem a gratificação annual de 300$ os escrivães do archivo eleitoral nos Estados, que são os mesmos do alistamento em cada comarca, paga pela verba destinada ao serviço eleitoral, e 150$ os dos termos.

Art. 11. O eleitor poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandato individual, nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visada pelo juiz do alistamento.

Paragrapho unico. Esta disposição não terá applicação ao Districto Federal e ás capitaes dos Estados.

Art. 12. Dentro de sessenta dias depois da publicação desta lei, o juiz federal da 2ª Vara fará a divisão das secções, observando-se o criterio do art. 9º §§ 4º e 5º da lei n. 3.208 citada, do n. 8, § 1º, do decreto n. 12.391, de 7 de fevereiro de 1917, com as modificações da presente lei.

§ 1.º Feita essa divisão e distribuição dos eleitores em sua conformidade, será ella publicada uma só vez, para o inicio da legislatura, e em um unico numero ou supplemento do *Diario Official*, que deverá conter todas as secções de todos os districtos. No intervallo de uma a outra legislatura, serão apenas publicadas no *Diario Official* as novas secções ou a distribuição dos novos eleitores.

§ 2.º Publicada a relação de que trata o § 1º, o juiz federal da 2ª Vara receberá quaesquer reclamações que lhe sejam dirigidas em consequencia de omissões, truncamentos, erros ou troca de nomes, mandando publicar, 10 dias antes da eleição, a lista das reclamações que tiverem sido julgadas procedentes. Para apurar essa procedencia poderá o juiz federal solicitar dos juizes de alistamento as necessarias informações.

Art. 13. Nenhum eleitor do Districto Federal, cujo nome não conste da lista da chamada, poderá ser admittido a votar na respectiva secção eleitoral, mesmo que exhiba titulo e carteira, a não ser que seu nome conste da relação dos eleitores da secção, publicada no *Diario Official* pelo juiz federal, ou da lista de reclamações attendidas pelo mesmo juiz.

Art. 14. Logo após a apuração, e antes de se continuar a lavrar a acta, a mesa dará boletins aos fiscaes e candidatos, que os pedirem, mediante recibos em duplicata, os quaes com os livros das actas serão remettidos á Camara dos Deputados e ao Senado.

Ar. 15. No caso de não haver eleição em nenhuma secção eleitoral na séde do municipio, ou, nas em que houver, se recusarem as respectivas mesas, por qualquer motivo, a tomar os votos dos eleitores das secções que não funccionaram, podem estes, requerendo ao juiz, votar em cartorio, dentro das quarenta e oito horas seguintes, e mediante as formalidades recommendadas no art. 18, segunda parte, da lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Art. 16. Si após o exame comparativo mandado proceder pela Junta Apuradora, nos termos da ultima parte do § 3º, do art. 36 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, se verificar que são verdadeiras, tanto a eleição feita em cartorio, como a feita perante a mesa, ambas serão apuradas.

Art. 17. No Districto Federal finda a eleição serão os livros eleitoraes remettidos ao presidente da Junta Apuradora em involucros especiaes, fornecidos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, rubricados na parte do fecho p ' presidente e pelo secretario da mesa, obrigatoriamente, e pelos demais mesarios, facultativamente, devendo ser lacrados.

Paragrapho unico. Nos Estados, na falta dos involucros especiaes, poder-se-hão empregar outros, comtanto que venham revestidos de iguaes formalidades exteriores.

Art. 18. Os livros especiaes de transcripção serão enviados ao Archivo Nacional no mesmo acto em que os de acta o forem ao juiz federal, voltando aos respectivos presidentes, mediante requisição do mesmo juizo, sempre que se tiver de realizar qualquer eleição, com antecedencia de cinco dias.

Paragrapho unico. Para cumprimento do disposto na 2ª parte deste artigo, o juiz federal enviará ao director do Archivo a relação dos presidentes e as suas residencias conhecidas.

Art. 19. No Districto Federal sempre que existir na acta da eleição qualquer emenda, rasura ou entrelinha, não resalvada pela mesa, poderá a Junta Apuradora requisitar os livros de transcripção para confronto, não se reputando válida a alteração si não constar do corpo da acta de transcripção.

Art. 20. A acta final da apuração das eleições conterá tão sómente os nomes e votações dos candidatos que tiverem obtido o maior numero de votos até o triplo das vagas a preencher no Districto Federal e nos Estados, referindo-se aos demais candidatos com as expressões «e outros menos votados»—excepto si qualquer delles requerer que se constate o numero de votos apurados.

Art. 21. A apuração das eleições federaes e municipaes do Districto Federal será concluida dentro do prazo de 15 dias, começando os trabalhos ás 11 horas encerrando-se ás 16 horas, podendo, entretanto, ser esse horario prorogado si assim o entender a Junta.

Paragrapho unico. Caso não fiquem concluidos os trabalhos da apuração no prazo supra para o Districto Federal e no de oito dias para os Estados, as respectivas juntas apuradoras os prorogarão pelo prazo maximo de cinco dias, dentro dos quaes deverão fazer a expedição dos respectivos diplomas, sob pena de responsabilidade.

Art. 22. A' Junta Apuradora é defeso entrar no exame e indagação dos vicios intrinsecos das actas eleitoraes, limitando-se a examinar si os livros estão legalmente authenticados e si as actas estão assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios, e si satisfazem todas as exigencias do art. 17 e paragraphos da lei n. 3.208, de 1916.

Art. 23. As cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellidos do cidadão votado,

serão não obstante apuradas pelas diversas secções do Districto Federal e dos Estados, globalmente, desde que a mesa possa verificar que os votos nellas contidas se destinam a candidato determinado, já por conterem sobrenomes ou appellidos pelos quaes é geralmente conhecido o candidato votado, já por não haver outro candidato a que tal voto se possa considerar dado.

Art. 24. A Junta Apuradora, no Districto Federal e nos Estados, computará aos candidatos, cujos nomes estejam alterados nas actas, os votos, desde que seja possivel verificar não haver outro candidato a que os mesmos se possam considerar destinados.

Art. 25. Fica elevado, no Districto Federal, a oito dias, o prazo de 48 horas de que trata a *alinea* segunda do art. 9º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1917, para as reclamações dos interessados, contra as listas ou officios de apresentação de mesarios.

Art. 26. A falsificação da assignatura de qualquer eleitor nos officios ou listas de apresentação de mesarios, será punida com a pena de tres a seis mezes de prisão ao autor da fraude e multa de 500$ a 2:000$ ao tabellião que reconhecer tal firma falsificada.

Art. 27. Nas diversas secções do Districto Federal ou dos Estados haverá uma só chamada de eleitores.

Os eleitores, que não houverem respondido á mesma, votarão com a simples exhibição de seus titulos e carteiras, desde que comparoçam á secção até ás 15 horas.

A essa hora será encerrado o trabalho de recebimento de votos.

Si, porém, até esse momento, não tiver terminado a chamada, ou estiverem ainda votando eleitores retardatarios, o presidente fará com que, a essa hora, enviem á mesa seus titulos e carteiras os eleitores presentes, que ainda não o tiverem feito, e declarará que, daquella hora em diante, só serão admittidos a votar os que tenham já entregue á mesa os seus titulos e carteiras.

Desse momento em diante, concluida a chamada ou quando esta tiver finalizado, serão esses eleitores chamados nominalmente pelos titulos, em poder da mesa, por intermedio do mesario designado.

Art. 28. Os officios de indicação de mesarios, a que se refere o art. 9º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, nos Estados, serão sempre entregues ao juiz de direito, em audiencia publica para este fim destinada, e que se realizará ás 13 horas, trinta dias antes do designado para a eleição.

Art. 29. Si, na audiencia para tal fim destinada, não forem entregues aos juizes de direito, nos Estados, os officios de indicação de mesarios para alguma secção, o mesmo juiz convocará, para a audiencia seguinte, que se realizará 48 horas depois, o presidente da Camara Municipal e o 1º supplente do juiz seccional e com elles organizará a mesa da dita secção, cabendo a cada um a indicação de um mesario.

§ 1.º No caso da indicação de apenas um ou dous mesarios para alguma secção, a commissão a que se refere este artigo completará o numero, elegendo os faltosos.

§ 2.º Si, na audiencia para tal fim destinada, não comparecerem todos os membros da commissão a que se refere este artigo, os que comparecerem accôrdarão na indicação dos mesarios, prevalecendo a indicação do mais velho, si não houver accôrdo.

Art. 30. E' licito aos candidatos ou a qualquer grupo de dez eleitores, pelo menos, nomear fiscaes para, nas audiencias de que trata o artigo anterior, acompanharem o processo da eleição das mesas.

Art. 31. Ficam elevadas de quatro mezes a um anno as penas do

art. 52, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, que punem ao cidadão que usar de titulos falsos ou alheios para votar.

Art. 32. Além dos delictos definidos no Codigo Penal e na lei n, 3.208, de 27 de dezembro de 1916, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os seguintes factos:

I. Deixar o secretario da mesa de dar boletim aos fiscaes, ou qualquer mesario de rubrical-o.

Penas — Quatro mezes a um anno de prisão.

II. Deixar o juiz de mandar tomar em cartorio os votos dos eleitores que, legalmente, o requererem, ou deixar o tabellião designado de tomal-os:

Penas — Seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

III. Atacar secção eleitoral, impedindo a reunião da mesa, ou impossibilitando a continuação dos trabalhos eleitoraes em qualquer das suas phases, ou praticar a mesma violencia com a Junta Apuradora, ou quanto á apuração.

Penas — Um a quatro annos de prisão.

IV. Impedir, por violencia ou ameaça ou qualquer fórma de coacção directa ou indirecta, que o eleitor exerça o seu direito de voto:

Pena — Um a quatro annos de prisão.

V. Deixar o secretario da mesa de reconhecer as firmas dos mesarios, fiscaes e eleitores, que tiverem comparecido, ou deixar de declarar o motivo por que não o fez, ou ainda fazer declarações falsas ou de motivos falsos, ou deixar de apresentar á mesa o livro de actas que houver recebido:

Penas — Quatro mezes a um anno de prisão e perda do emprego, si for funccionario publico.

VI. Deixar a Junta Apuradora ou algum de seus membros de dar diploma aos candidatos eleitos:

Penas — Seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

Art. 33. Os crimes definidos nesta lei, e os de igual natureza do Codigo Penal e lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, serão inafiançaveis e de acção publica, cabendo a respectiva denuncia aos procuradores da Republica perante o juiz seccional ou o Supremo Tribunal Federal, conforme a categoria do accusado, ou a qualquer cidadão.

Art. 34. A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos.

Art. 35. Ficam supprimidas do art. 57, § 5º, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, as palavras «chefes de secção» e «ou suas dependencias».

Art. 36. As eleições para renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado far-se-hão, no proximo anno de 1921, no dia 20 de fevereiro.

Art. 37. No art. 47 n. II § 2º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, supprimam-se os seguintes municipios: Porteiras, Quixará, Arneiroz, Umary, Benjamin Constant, Riacho do Sangue, Iracema e S. Pedro do Crato, accrescentem-se os seguintes: Quixadá, Maria Pereira, Cedro, Laranjeiras e S. Pedro do Cariry.

Art: 38. No art. 37, I, alinea f, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, accrescentem-se, depois das palavras «sentença judicial» as seguintes : «ou processo administrativo».

Art. 39, No art. 47 n. II, § 1°, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, supprimam-se os seguintes municipios ; Beberibe, Guarany, Trahiry, Palma, Meruoca, Entre Rios e Caridade, e accrescente-se o seguinte : Ubajára.

Art. 40. O 2° districto do Estado de Minas comprehenderá os municipios seguintes: Caratinga, Manhuassú, Rio José Pedro, Mutum, Aymorés, Viçosa, Palma, Carangola, S. Manoel, S. Paulo do Muriahé, S. Josè d'Além Parahyba, Cataguazes, Rio Branco, Ubá, S. João Nepomuceno, Guarará, Rio Novo, Mar de Hespanha e Leopoldina.

Art. 41. O 3° districto do Estado de Minas comprehenderá os municipios seguintes: Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Barbacena Pomba, Palmyra, Piranga, Ponte Nova, Abre Campos, S. Domingo, do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Villa Mercês, Villa Guarany, Rio Casca, Passa Tempo, Claudio, Rio Espera, Lagôa Dourada e Rezende Costa.

Art. 42. Passarão a fazer parte do 2° districto eleitoral de São Paulo os municipios de Joannopolis (antigo Curralinho) e Nazareth.

Art. 43. Decididas pelo juiz as reclamações sobre a escolha de mesarios, poderá a parte, na audiencia ou no prazo de 24 horas, recorrer para a junta creada pela lei n. 3.139.

Art. 44. Recebida a petição de recurso, o juiz despachará incontinente, mandando tomal-o por termo e autuar as razões, officios de apresentação e documentos que o instruirem.

Art. 45. No prazo de 48 horas o escrivão fará todas as diligencias ordenadas e enviará os autos, sob registro, ao presidente da Junta de Recursos.

Art. 46. Recebendo os autos, o presidente da junta a convocará para o dia seguinte, afim de decidir o recurso.

Art. 47. Reunida a Junta, o presidente relatará o feito que será logo decidido nos proprios autos, salvo a preliminar de qualquer diligencia.

Art. 48. Decidido o recurso, o presidente ordenará que os autos sejam immediatamente devolvidos ao juiz *a quo* pelo Correio, sob registro. O juiz *a quo* no prazo de 24 horas fará cumprir a decisão da junta, por meio de edital, communicações aos interessados e annotação no protocollo da audiencia da escolha dos mesarios confirmados pela junta.

Art. 49. Os eleitores dos municipios extinctos, que, após a extincção, não ficaram sendo districtos de paz, ou sub-divisões judiciarias, creadas pelas Constituições ou leis estaduaes, passarão a votar na séde dos municipios, a que forem annexados, em virtude da lei estadual respectiva.

Art. 50. O Governo expedirá immediatamente novo regulamento, em substituição do que baixou com o decreto n. 12.391, de 7 de fevereiro de 1917, no qual deverão ser consolidadas as disposições das leis n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 e n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917 e as modificações constantes desta lei, e, a tempo de servir para todos os actos preparatorios e de processo das eleições de Deputados e Senadores Federaes que terão logar a 20 de fevereiro proximo futuro, as necessarias instrucções.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.216 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, credito de 3.000:000$, supplementar á verba 31ª, do orçamento da despesa do actual exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 3.000:000$000, supplementar á verba 31ª do orçamento da despesa do actual exercicio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.217 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza, pelo Ministerio da Guerra, a abertura do credito especial de 113:142$, para pagamento de vencimentos a funccionarios da Escola de Estado-Maior e outras despezas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congreso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 113:142$000, para pagamento de vencimentos a funccionarios da Escola de Estado-Maior e ao pessoal jornaleiro da Escola Militar, e bem assim para o custeio de officinas deste estabelecimento, tudo do corrente anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1920; 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.218 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Determina que os officiaes do Exercito que não contavam 30 annos de effectivo exercicio e foram compulsados em virtude do decreto legislativo n. 12.800, de 8 de janeiro de 1918, terão a patente e o soldo dos postos immediatamente superiores, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os officiaes do Exercito que não contavam 30 annos de effectivo exercicio e foram compulsados ao entrar em execução o decreto n. 12.800, de 8 de janeiro de 1918, reduzindo de dous annos a idade para a reforma compulsoria, terão, a contar da data desta lei, a patente e o soldo dos postos immediatamente superiores, observada quanto ao mais a legislação vigente.

Art. 2.º Para o pagamento do sello das novas patentes serão levadas em conta as importancias já pagas pelas patentes de reforma anteriormente expedidas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.219 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á alumna do Instituto Nacional de Musica, Heloisa Accioly de Britto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á alumna do Instituto Nacional de Musica Heloisa Accioly de Britto; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.220 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$, para pagamento de despezas effectuadas por conta da consignação «Conservação, accrescimos e reparos de edificios, etc.», da verba 30ª, do art. 2º, da lei do orçamento de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 100:000$, á consignação «Conservação, accrescimos, reparos de edificios, etc.», da verba 30ª do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.221 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario da quantia de 13:200$, para o pagamento de 22 medalhões executados para o edificio da Escola Nacional de Bellas Artes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 13:200$, para pagamento ao professor Henrique Bernardelli de 22 retratos, em medalhões, destinados á decoração da parte externa do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Alfredo Pinto Vieira de Mello

DECRETO N. 4.222 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os seguintes creditos especiaes: de réis 7:319$858, para pagamento de substituições effectuadas no anno de 1919 e de 53:000$, para pagamento correspondente ao anno de 1920, ao pessoal titulado da Fiscalização do Porto da Victoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 7:319$858, para pagamento aos engenheiros Fernando Viriato de Miranda Carvalho e José Gomes Parente, de substituições effectuadas nas commissões e fiscalizações de portos no anno de 1919.

Art. 2.° E' o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 53:000$, para pagamento ao pessoal titulado da fsicalização do porto de Victoria correspondente ao anno de 1920.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 23 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.223 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:814$426, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de mar e guerra Santiago Rivaldo, em virtude de sentença judiciária

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:814$426, destinado ao pagamento, por differença de soldo e de outras vantagens, de 29 de janeiro de 1913 a 5 de março de 1918, do capitão de mar e guerra, do corpo de commissarios, Santiago Rivaldo, em virtude de sentença judiciaria de ultima instancia. As quotas de 351$292, das contribuições de

montepio; e de 1:414$134, dos impostos sobre vencimentos, relativos ao mesmo periodo, foram descontadas nos autos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.224 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:250$, para pagamento de vencimentos devidos ao ex-escrivão do 3° posto fiscal do Alto Juruá, Edison Mendes de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13:250$, que se destina ao pagamento do ex-escrivão do 3° posto fiscal do Alto Juruá Edison Mendes de Oliveira, actual 4° escripturario do Tribunal de Contas, importancia de seus vencimentos no periodo de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1917. O Thesouro descontará dessa importancia os devidos impostos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.225 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza a abertura do credito especial de 14:400$, para pagamento de gratificação mensal a docentes da Escola Militar, pela regencia de turmas supplementares, no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis

14:400$, para occorrer ao pagamento a docentes da Escola Militar, de gratificação especial de 100$ por mez pela regencia de turmas supplementares, no corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.226 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920

Modifica a legislação sobre o alistamento eleitoral, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° O alistamento eleitoral é permanente. O cidadão, uma vez alistado eleitor de conformidade com a presente lei, por decisão do competente juiz de direito, só poderá ser excluido do alistamente respectivo sob o fundamento da insufficiencia de prova dos requisitos exigidos pelo art. 5°, e seus paragraphos, da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, mediante recurso interposto, na fórma da lei, para a Junta de Recursos, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão, feita nos termos do § 4° do art. 8° e observancia das formalidades prescriptas nos paragraphos 2° a 5° do art 13 da mesma lei. Fóra desse caso, o cidadão alistado só poderá ser excluido nos precisos termos e hypotheses dos ns. 1° e 2° do art. 17 da citada lei.

Paragrapho unico. Contra os eleitores actualmente alistados só serão admittidos recursos quando interpostos dentro de um anno, contado da data desta lei.

Art. 2.° A inscripção do alistamento no livro de que trata o § 2° do art. 6° da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, nos Estados, só poderá ter logar em presença do juiz encarregado do alistamento.

§ 1.° Para esse effeito são os juizes do alistamento obrigados até o dia 10 de janeiro de cada anno, por editaes publicados pela imprensa, onde houver, ou affixados na porta do edificio do *Forum*, a designar dois dias, pelo menos, em cada semana, para as audiencias especiaes de inscripção de eleitores, as quaes deverão estar abertas das 12 ás 16 horas, ou por mais tempo, si necessario fôr, sempre sem interrupção e com a presença do juiz.

§ 2.° Aberta a audiencia na fórma ordinaria das audiencias judiciaes, o juiz fará annunciar, pelo porteiro dos auditorios, ou por quem suas vezes fizér, que receberá os requerimentos dos cidadãos que se quizerem alistar eleitores no municipio, instruidos com os documentos exigidos pelo artigo 5° da citada lei.

§ 3.° Recebidos, e numerados por ordem de apresentação, os requerimentos, verificando o juiz que se acham em devida fórma, mandará que cada alistando se inscreva no livro para isso destinado, e que se achará sobre a mesa, repetindo nessa inscripção a sua qualificação, conforme o que constar do requerimento.

Si, no acto da inscripção, reconhecer o juiz que o alistando não sabe escrever, ou que não ha identidade de lettra e qualificação, confrontadas com as do requerimento, indeferirá, immediatamente, o mesmo requerimento; fazendo o escrivão cancellar a inscripção. Não se conformando com esse despacho e querendo delle recorrer, poderá o alistando fazel-o na mesma audiencia, immediata e verbalmente. Neste caso, o juiz, mandando autoar o requerimento e tomar por termo o recurso, fará o alistado repetir a sua qualificação, em uma folha de papel, em separado, a qual, depois de rubricada pelo mesmo juiz, será junta aos autos para instruir o recurso, que, immediatamente, será enviado á Junta de Recursos.

Não havendo duvidas sobre a identidade da lettra, assignatura e qualificação do requerente, o juiz mandará autuar o requerimento e subir á sua conclusão, para a decisão definitiva, fazendo mencionar no termo de audiencia todas as occurrencias e reclamações.

§ 4.° Devolvidos os autos a cartorio, com o despacho do juiz mandando incluir o alistando, seguir-se-ão os demais termos do processo de alistamento recommendados nos artigos 7° e seguintes da citada lei.

Art. 3.° Fica elevado a 60 dias o prazo de 30 dias a que se refere o § 1° do art. 3° da referida lei n. 3.139.

Art. 4.° Salvo no Districto Federal, o prazo de residencia para ser eleitor será de quatro mezes ininterruptos.

Art. 5.° Os requisitos exigidos pelo art. 5°, seus paragraphos e lettras, da lei n. 3.139, de 1916, serão provados com os documentos nelles mencionados, revogados o art. 34, e seus paragraphos, da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918.

Art. 6.° A qualificação de cidadão brasileiro, para os alistandos nascidos em paiz estrangeiro e de que trata a lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 5°, lettra d, ns. 1 e 2, será provada perante o juiz do alistamento, com o titulo declaratorio expedido de conformidade com os arts. 12, 13 e 14 e decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, e outras disposições da legislação em vigor.

Art. 7.° A photographia e as impressões digitaes do alistando que devem constar da carteira de identidade, exigida para o alistamento nos municipios em que houver Gabinete de Identificação Federal ou Estadoal reconhecido pela União e cujo serviço seja gratuito, só poderão ser tiradas no proprio Gabinete, incorrendo em responsabilidade criminal, além da multa de quinhentos mil réis a dois contos de réis, imposta pelo presidente da Junta de Recursos, o chefe ou encarregado desse serviço, que consentir ou tolerar que sejam ellas tiradas fóra da propria repartição.

Art. 8.° Onde houver mais de um escrivão, o juiz de direito da comarca ou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, confórme o caso, organizará uma relação delles, por ordem de antiguidade, e, nessa ordem, servirá cada um durante um anno civil.

Art. 9.° Toda vez que o juiz do alistamento tiver de sahir da séde, em diligencia, acompanhado pelo respectivo escrivão e fôr forçado a passar fóra della o dia destinado á audiencia de alistamento eleitoral, esta realizar-se-á onde elle estiver levando o escrivão o livro de inscripção e publicando, na séde, com a devida antecedencia, um edital desse facto.

Art. 10. Em caso de recurso de não inclusão, deante de novos documentos, offerecidos pelo recorrente, poderá o juiz reformar a decisão recorrida, deixando neste caso, o escrivão, de fazer á Junta de Recursos remessa dos autos, para cumprir o despacho e proceder á respectiva inclusão no alistamento.

Art. 11. No edital de que trata o § 4° do art. 8° da lei n. 3.139, de 1916, deverá o escrivão do alistamento declarar, especificadamente, quaes os documentos que serviram para provar os requisitos legaes do alistando incluido no alistamento eleitoral, sob pena disciplinar de 100$ a 300$ de multa, imposta, *ex-officio*, pelo juiz.

Paragrapho unico. Igual pena soffrerá o escrivão si retardar a publicação desse edital por mais de 48 horas.

Art. 12. O escrivão que, depois de multado, deixar de fazer essa publicação na fórma da lei, será destituido das funcções e processado como prevaricador.

Art. 13. Quando a decisão da Junta de Recursos sobre inclusão ou exclusão de eleitores não for unanime, poderá o membro vencido recorrer para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 14. Fica substituida a lettra *b*, do art. 4° da lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, pelo seguinte:

b) no Districto Federal, a um dos juizes de direito do Districto Eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 47, n. IX, §§ 1° e 2°), em que tiver effectiva residencia o alistando, ficando a escolha deste o districto municipal em que queira ser qualificado, devendo declarar e provar, em seu pedido de alistamento, a sua residencia verdadeira, e endereçar seu requerimento ao juiz da circumscripção a que pertença o districto municipal escolhido.

Para esse fim, o Primeiro Districto Eleitoral constará das seguintes circumscripções de alistamento, a cargo dos juizes de direito abaixo designados:

1ª circumscripção — Districtos municipaes de Copacabana e Gavea — Juiz da 1ª Vara Criminal.

2ª circumscripção — Districtos municipaes de Gloria e Lagôa — Juiz da 1ª Vara Civel.

3ª circumscripção — Districtos municipaes de S. José e Candelaria — Juiz da 2ª Vara Criminal.

4ª circumscripção — Districtos municipaes de Sacramento e Sant'Anna — Juiz da 2ª Vara Civel.

5ª circumscripção — Districtos municipaes de Santo Antonio, Santa Thereza e Gambôa — Juiz da 3ª Vara Criminal.

6ª circumscripção — Districtos municipaes de Santa Rita e Ilhas — Juiz da 3ª Vara Civel.

O Segundo Districto Eleitoral terá:

7ª circumscripção — Districtos municipaes de Engenho Velho, Andarahy e Tijuca — Juiz da 4ª Vara Criminal.

8ª circumscripção — Districtos municipaes de Espirito Santo, S. Christovão e Engenho Novo — Juiz da 4ª Vara Civel.

9ª circumscripção — Districtos municipaes de Irajá e Jacarépaguá — Juiz da 5ª Vara Criminal.

10ª circumscripção — Districtos municipaes de Meyer e Inhaúma — Juiz da 5ª Vara Civel.

11ª circumscripção — Districto municipal de Campo Grande — Juiz da 6ª Vara Criminal (1º officio).

12ª circumscripção — Districtos municipaes de Santa Cruz e Guaratiba — Juiz da 6ª Vara Civel.

Art. 15. Verificado o desmembramento de um districto ou parte de districto de um municipio para outro, o juiz de direito, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor, fará a transferencia dos eleitores pertencentes ao territorio desmembrado para o outro a que foi annexado, communicando e remettendo ao juiz respectivo.

Art. 16. Os juizes das actuaes circumscripções remetterão aos das circumscripções ora reorganizadas os processos dos alistados até á data da presente lei, nos districtos municipaes que lhes correspondiam pela anterior distribuição.

Art. 17. Quando o juiz do alistamento ou a Junta de Recursos encontrar, no decurso do processo de um alistando, ou no do recurso, qualquer prova de falsidade de declarações, ou da falsificação de documentos, imporá, *ex-officio*, ao seu autor ou signatario a pena disciplinar de prisão até 30 dias, sem prejuizo do processo criminal, que deverá ser intentado no prazo competente.

Paragrapho unico. Dessa pena disciplinar caberá recurso suspensivo para a instancia superior, interposto dentro de 10 dias, perante a autoridade que a decretar, sendo julgado dentro de 45 dias improrogaveis, sob pena de responsabilidade, ficando extincto o effeito penal do despacho.

Art. 18. Quando o tabellião, em assumpto de alistamento, recusar o reconhecimento de lettra e firma de um alistando, ou eleitor, que escrever em sua presença e deixar a firma registrada em cartorio, será passivel da pena disciplinar de multa até 500$, salvo si ficar evidentemente provado não ser o alistando ou eleitor a propria pessoa cujo nome pretendeu usar, porque, neste caso, ao alistando ou eleitor será imposta pena igual, sem prejuizo do processo criminal.

Art. 19. Quando o tabellião fizer o reconhecimento de lettra ou firma de outra pessoa como sendo do alistando ou do signatario de qualquer documento para alistamento eleitoral, ser-lhe-á imposta a pena disciplinar de multa até 500$ e *ex-officio* instaurado processo de responsabilidade por prevaricação, incorrendo em igual crime o juiz que deixar de promover esse processo.

Art. 20. A infracção de qualquer das disposições do artigo 13, e seus paragraphos, da lei n. 3.139, de 1916, acarretará para o juiz ou escrivão a pena disciplinar de multa de 100$ a 300$, imposta pela Junta de Recursos, mediante reclamação devidamente instruida, apresentada por qualquer fiscal ou interessado.

Art. 21. O escrivão do alistamento deverá ser destituido pela autoridade que o designou, depois de punido, duas vezes, por infracções da lei, commettidas no exercicio do seu cargo.

Art. 22. As penas disciplinares são impostas de plano e administrativamente, cabendo recurso para a autoridade superior.

Art. 23. As multas impostas e passadas em julgado serão cobradas pela repartição arrecadadora competente, á qual serão enviados, pela autoridade que as decretou, termos respectivos, por certidão.

Art. 24. A fraude de qualquer natureza no processo de alistamento do eleitor, já pela declaração de residencia em districto eleitoral diverso do da verdadeira residencia do alistando, já pela exhibição de quaesquer documentos falsos, falsificados ou adulterados, no todo ou em parte, já com o reconhecimento de firmas ou lettras, falsas ou falsificadas, além de, a todo tempo, determinar a annullação do alistamento, mediante recurso regular, sujeitará o alistando á pena de dois mezes a um anno, de prisão cellular, acarretará ao tabellião a multa de 500$ a 2:000$, de cada firma fraudulentamente reconhecida, e o dobro destas penas na reincidencia.

§ 1.º Os que concorrerem com seu auxilio, já fornecendo ao alistando taes documentos, já collaborando directamente, de qualquer fórma, em fraude, serão punidos, como co-autores, com as mesmas penas do alistando.

§ 2.º As penas de multa serão convertidas em prisão simples, na proporção de 10$ por dia, quando não forem pagas.

Art. 25. Deixar o juiz de mandar incluir no alistamento o alistando que provou evidentemente estar no caso de ser eleitor: protelar o alistamento, ou a entrega do titulo de eleitor; não designar, no tempo proprio, os dias da semana destinados ás audiencias, ou deixar de presidil-as sem justa causa: Pena — perda de emprego com inhabilitação para qualquer outro durante cinco annos.

Deixar o juiz de excluir do alistamento o eleitor que se alistou em outro municipio, dentro dos 15 dias que se seguirem á communicação official deste facto: Pena — suspensão de emprego de seis mezes a um anno.

Recusar-se o tabellião a reconhecer a lettra e assignatura do alistando, que escrever em sua presença, ou as assignaturas dos documentos que instruirem as petições, quando estiverem regularmente authenticados; reconhecer como de determinada pessoa lettra e firma de outrem; extraviar, como escrivão do alistamento, os papeis ou documentos do alistando ou do recorrido ou do recorrente, juntos em autos ou para esse effeito entregues em cartorio: Pena — dois a seis mezes de prisão e suspensão de funcções de seis mezes a um anno.

Alistar-se o eleitor em mais de um municipio: Pena seis mezes a um anno de prisão.

Art. 26. Os crimes definidos nesta e nas outras leis eleitoraes e os de igual natureza do Codigo Penal serão inafiançaveis e de acção publica, cabendo ao procurador seccional ou a qualquer cidadão a denuncia perante o juiz da secção, que poderá ordenar ao seu substituto, na Capital Federal e na séde dos Estados, e aos supplentes, nos outros municipios, as diligencias do summario, ficando reservados, como attribuição propria, a pronuncia e demais actos do julgamento.

Paragrapho unico. Sempre que deixar de ser incluido ou fôr excluido o candidato na, ou da lista dos eleitores, por se ter verificado qualquer das infracções mencionadas, o juiz de

direito ou presidente da Junta de Recursos remetterá os papeis e documentos ao procurador seccional, para que este promova o respectivo processo, incorrendo nas mesmas penas, por denuncia de qualquer cidadão, o juiz, o presidente da junta ou o procurador seccional que, no prazo de 30 dias, deixar de cumprir esse dever.

Art. 27. A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos.

Art. 28. Ficam suspensos, durante os 30 dias anteriores a qualquer eleição, os effeitos do recurso para exclusão do alistamento, cujos autos tenham sido, nesse prazo, devolvidos ao juiz para a devida execução, salvo si os eleitores excluidos tiveram sua inclusão deferida na quinzena anterior aos 60 dias que precederem á eleição.

Art. 29. Os recursos de não inclusão preferem aos recurso para exclusão, e assim devem ser julgados de preferencia aquelles.

Art. 30. O julgamento dos recursos para exclusão serão feitos pela ordem chronologica de sua apresentação á junta.

Art. 31. O 3º districto eleitoral de Minas Geraes passará a ser o 2º, na ordem da numeração, dando seis Deputados; o segundo passará a ser o terceiro.

Art. 32. O Governo, dentro de 30 dias, expedirá novo regulamento, em substituição do que baixou com o decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, consolidando todas as disposições desta e as da lei n. 3.139, de 2 de agosto do mesmo anno, que não foram revogadas.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.227 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920

Dispõe sobre a divisão das secções eleitoraes no Districto Federal, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a rsolução seguinte:

Art. 1.º No dia 2 de fevereiro de 1921, deverão os presidentes das diversas mesas eleitoraes do Districto Federal publicar editaes, no *Diario Official*, designando dia, hora e logar, dentro do prazo maximo de tres dias, a contar dessa data, para o recebimento dos officios de apresentação de mesarios, bem como para a marcação do prazo legal para as reclamações dos interessados.

§ 1.º Até o dia 10 de janeiro de 1921, no maximo, deverão os escrivães do alistamento remetter ao juiz federal da

2ª Vara as relações dos eleitores alistados até 21 de dezembro de 1920, em suas respectivas varas, para ser feita a sua divisão em secções, de accôrdo com a lei.

§ 2.° Até o dia 1 de fevereiro de 1921, no maximo, deverá estar prompta e publicada essa divisão, feita pelo juiz federal da 2ª Vara, designados os locaes e indicados os presidentes, das diversas mesas eleitoraes, de fórma a poder ter cumprimento o disposto no presente artigo.

§ 3.° Até o dia 18 de fevereiro de 1921, no maximo, deverão os presidentes das mesas publicar, no *Diario Official*, os editaes a que se referem os arts. 12 e 13 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, e bem assim estar feitas as communicações a que esses artigos se referem.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.228 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920

Estabelece uma segunda época de exames de preparatorios, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica estabelecida uma segunda época de exames de preparatorios, nos termos do art. 86 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, de accôrdo com o que se observa no Collegio Pedro II e nos gymnasios equiparados, sendo, unicamente, destinada aos candidatos que provarem inscripção na primeira época, sem terem podido, por causa justificada, realizar os exames requeridos, ou aos candidatos que forem inhabilitados, reprovados ou deixarem de prestar exame em uma só materia, a qual poderão repetir.

Art. 2.° Ao candidato approvado, nesta segunda época, nas materias que lhe faltavam para concluir os preparatorios exigidos para a matricula em instituto de instrucção superior, será facultado prestar, em março, o exame vestibular.

Art. 3.° Na época de dezembro do corrente anno de 1920, será facultado, aos estudantes de preparatorios, prestarem exames de cinco materias, desde que sejam as unicas de que dependam para a matricula nos institutos de ensino supe-

rior da Republica, sendo-lhes concedida a immediata inscripção nos termos desta lei.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.229 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 349:794$179, ouro, para pagamento de juros correspondentes ao segundo semestre de 1919 e a que tem direito a Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 349:794$179, ouro, destinado ao pagamento de juros correspondentes ao segundo semestre de 1919 e a que tem direito a Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

LEI N. 4.230 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.° A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 90.707:785$, ouro, e 615.670:180$, papel, e a destinada á applicação especial em 17.731:715$, ouro,

e 55.483:820$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1921, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

Renda dos impostos

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo— Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	95.000:000$000	90.000:000$000

	Ouro	Papel
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importados nas alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, numero 2; art. 1º, numero 1, da lei numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e lei n. 3.544, de 31 de dezembro de 1918..	1.000:000$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; decreto numero 1.750, de 20 de outubro de 1869; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, artigo 1º; lei numero 191 A, de 30 de setembro de 1893, artigo 1º; lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, ar-		

	Ouro	Papel
tigo 1°, n. 2; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 2	655:000$000	682:000$000
4. Dito das capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1°, § 4°, e 5.321, de 30 de junho de 1873, artigo 9°; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 3, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	.....	800:000$000
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4°; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1°, § 4°, n. 3; decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 4; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909;		

	Ouro	Papel
art. 1°, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1°, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e art. 1°, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913	.....	700:000$000
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 5; decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	.....	550:000$000
7. Imposto de pharóes— Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2°; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, paragrapho 2°; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907, e art. 1°, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912	200:000$000	
8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5°, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, artigo 18, n. 2; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.018, de 5 de novembro		

	Ouro	Papel
de 1880, art. 5°, e lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7. . .	15:000$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1°, n. 8; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 8; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 8; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, n. 7, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	**65:000$000**	**68:000$000**

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Imposto sobre fumo — **Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, com a seguinte alteração: Charutos: de producção nacional, por unidade, 15 réis, não excedendo de 100$ o milheiro, e 30 réis por unidade nos de maior preço e 100 réis por unidade,**

	Ouro	Papel
nos que forem expostos á venda com marcas especiaes, bem como nos que, por qualquer fórma, forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc. Charutos de producção estrangeira, por unidade, 200 réis.....	.....	32.000:000$000
11. Dito sobre bebidas — **Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; e lei numero 3.979, de 31** de dezembro de 1919. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhante, rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro, por meia garrafa $120; por meio litro $180; por garrafa $240 e por litro $360.....	.....	46.500:000$000
12. Dito sobre phosphoros — **Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.213,**		

	Ouro	Papel
de 30 de dezembro de 1916	.....	17.000:000$000
13. Dito sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49.. ..	.....	6.500:000$000
14. Dito sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916..	.....	4.400:000$000
15. Dito sobre perfumarias — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	.....	3.400:000$000

	Ouro	Papel
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas. Sello sanitario, para os fins da Saude Publica, mantidas as actuaes taxas de consumo e revogadas, quanto ás taxas que sobre taes especialidades creou, as disposições dessa lei. Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro 1915.	.....	2.400:000$000
17. Dito sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei numero 3.213, de 10 de dezembro de 1916.	.....	4.000:000$000
18. Dito sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; e leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	.....	500:000$000
19. Dito sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei numero		

	Ouro	Papel
3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	.....	500:000$000
20. Dito sobre bengalas —Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	.....	40:000$000
21. Dito sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, lei n.3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	.....	33.500:000$000
22. Dito sobre artefactos de tecidos — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	.....	3.900:000$000
23. Dito sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	.....	4.000:000$000
24. Dito sobre papel de forrar casas — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei n. 3.070 A, de		

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1915 e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916..	.....	50:000$000
25. Dito sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..	.....	600:000$000
26. Dito sobre chapéos — Decreto n. 5.890. de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916..	.....	3.700:000$000
27. Dito sobre discos para gramophones— Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..	.....	50:000$000
28. Dito sobre louças e vidros — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..	.....	600:000$000
29. Dito sobre ferragens .— Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..	.....	600:000$000
30. Dito sobre café torrado ou moido — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916..	.....	1.800:000$000

	Ouro	Papel
31. Dito sobre manteiga — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916..	.....	600:000$000
32. Dito sobre o assucar refinado —Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	.....	3.000:000$000
33. Dito sobre obras de ourives — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	1.200:000$000
34. Dito sobre obras para adorno — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	.....	400:000$000
35. Dito sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919...	.....	800:000$000
36. Dito sobre armas de fogo—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	.....	300:000$000
37. Dito sobre lampadas electricas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	.....	400:000$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

38. Sello — Elevado a 1 % sobre o valor o sello das transferencias das apolices e das acções, obrigações, debentures e quotas das sociedades anonymas, em commandita por acções e por quotas de responsabilidade limitada, sendo o valor das primeiras a cotação official em Bolsas

	Ouro	Papel
e das duas ultimas o valor nominal — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900; leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 953, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, n. 3.213, de 30 de dezembro de 1910, ns. 3.966, de 25 de dezembro de 1919, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 27 Sello de attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal, e de outros attestados firmados por funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril, observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar	50:000$000	70.500:000$000
39. Transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	.....	11.000:000$000
40. Taxa de viação, recahindo sobre mercadorias transportadas em estradas de ferro, vias fluviaes e cabotagem e destinada á constru-		

	Ouro	Papel
cção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de cabotagem e viação fluvial $010 por 10 kilogrammas ou fracção. As mercadorias do pateo, definidas no § 2º do art. 90 do regulamento dos transportes approvado pelo decreto n. 10.204 de 30 de abril de 1913 e bem assim as restantes da tabella 4 A do citado decreto, terão, na taxa supra, o abatimento de 80 %. Quando o percurso da mercadoria se estender a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou de cabotagem, ainda que não haja convenio de trafego mutuo entre as respectivas emprezas ou companhias de transporte, a taxa será cobrada apenas no primeiro despacho, no qual deverão constar a procedencia e o destino. Desta taxa ficarão isentas as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas	.....	25.000:000$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

41. Dividendos e quaesquer outros productos de acções (in-

	Ouro	Papel
clusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba do balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas), de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, sociedades e commanditas sua séde no paiz ou no estrangeiro; sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores; sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas — até 12 %, 5 %; de mais de 12%, 6% sobre o que accrescer — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894; decreto n. 2.559, de 22 de julho de 1897; lei n. 489, de 15 de		

	Ouro	Papel
dezembro de 1897; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914, lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei n. 3.979, de 31 dezembro de 1919	.....	10.000:000$000
42. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918..	.....	1.500:000$000
43. 2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 5 °/oo sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 3 de dezembro de 1915.	.....	1.100:000$000
44. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em presta-		

	Ouro	Papel
ções, por associações constructoras. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	250:000$000
45. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o n. 41 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300 até 500:000$, 5 % sobre o que crescer; de mais 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 % — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	7.200:000$000
46. Lucros liquidos do commercio, verificados em balanço, não comprehendidos no n. 41 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até réis 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7% . . .	.....	38.000:000$000
47. Imposto sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a		

	Ouro	Papel
saber: 100 réis por sacca de café; 10 réis por kilo de algodão; 50 réis por sacca de assucar	.....	6.000:000$000
48. 2 % sobre as quantias em gyro no jogo permittido em estancias balnearias para os fins da lei da Saude Publica	.....	1.200:000$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

49. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes; permittidas apenas para auxilio a estabelecimentos de instrucção e beneficencia e sem prejuizo dos impostos e rendas federaes — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3°; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 30; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 29; decreto numero 3.638, de 9 de abril de 1900, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 28; artigo 2°, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.	.....	1.000:000$000

	Ouro	Papel
VI		
DIVERSAS RENDAS		
50. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, artigo 11, n. 51; instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, artigo 76; decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	70:000$000
51. Taxa judiciaria — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898; decreto numero 3.312, de 17 de junho de 1899.	.....	200:000$000
52. Taxa de aferição de hydrometros . . .	.....	2:000$000
53. Rendas federaes no Territorio do Acre	.....	5:000$000
54. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre	.....	3.000:000$000
55. Renda de exames, 100$ de cada exame prestado em escola de ensino superior, official ou equiparada, em época anterior á legal, quando por acto expresso da Congregação for isso permittido, por motivo justi-		

	Ouro	Papel
ficado, a criterio da mesma e ouvido, nas equiparadas, o fiscal do Governo — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	.....	2:000$000
56. Taxa de sorteados não incorporados . . .	.....	350:000$000

II

Rendas patrimoniaes

DOS PROPRIOS NACIONAES

57. Renda da Villa Militar de Deodoro — Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910	.....	30:000$000
58. Renda dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; Lei de 12 de outubro de 1833, artigo 3° e leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916	.....	500:000$000
59. Renda das villas proletarias	.....	110:000$000
60. Renda dos nucleos coloniaes da União — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	500:000$000
61. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Lei numero 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1°.....	.....	40:000$000
62. Producto do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916;		

	Ouro	Papel
lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	100:000$000	
63. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, artigo 3°; instrucções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, numero 33; decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 3°.	.....	40:000$000
64. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 77	.....	150:000$000

III

Rendas industriaes

65. Renda do Correio Geral — Elevadas as taxas e portes no Brasil, da seguinte fórma: Cartas e cartas-bilhetes, 150 réis; bilhete postal, 100 réis; bilhete postal duplo, 150 réis; encommendas, 150 réis; premios de registro e avisos de recepção, 300 réis; recibo do		

	Ouro	Papel
destinatario, 200 réis — Decreto numeros 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 12, lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 11, lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 43, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e 1°, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39..	.....	15.500:000$000
66. Renda dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870 e 372 A, de 2 de maio de 1890; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°,		

	Ouro	Papel
n. 12; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 12; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 12; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, n. 10; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 16; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1°, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1° da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e art. 1°, n. 44 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1°, n. 44; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e lei numero 3.948, de 20 de dezembro de 1919. Elevada a 1$ a taxa fixa e uniformizada para 200 réis a taxa inferior por palavra dos telegrammas para todos os Estados.	1.600:000$000	19.000:000$000
67. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei numero 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8°, n. 2; decreto n. 9.361,		

	Ouro	Papel
de 21 de fevereiro de 1885, e lei numero 3.446, de 31 de dezembro de 1917.	.....	400:000$000
68. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919.	.....	87.000:000$000
69. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.	.....	5.500:000$000
70. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	.....	5.500:000$000
71. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro	.....	250:000$000
72. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete	.....	25:000$000
73. Dita da rêde de viação Cearense — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	.....	3.700:000$000
74. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	.....	130:000$000
75. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis —Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	.....	400:000$000
76. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz . .	.....	1.630:000$000

	Ouro	Papel
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	.....	550:000$000
78. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias	.....	400:000$000
79. Dita da Casa da Moeda — Decreto numero 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908	.....	40:000$000
80. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 745, de 12 de setembro de 1890 ..	.....	12:000$000
81. Dita dos Institutos — dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18	.....	2:000$000
82. Dita dos Collegios Militares	.....	200:000$000
83. Renda da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9°, n. 24; lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900	.....	10:000$000
84. Dita arrecadada nos Consulados — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898; lei nu-		

	Ouro	Papel
mero 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916	1.300:000$000	
85. Dita da Assistencia a Alienados—Lei nun. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; decreto numero 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; decreto numero 2.779, de 9 de dezembro de 1897, e decreto numero 3.238, de 29 de março de 1899	.....	50:000$000
86. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; decreto n. 3.770, de 28 de dezembro de 1897, e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º..	.....	100:000$000
87. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras—Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; art. 1º, numero 34 da lei numero 2.210, de 23 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1910, art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912 e art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	.....	1.300:000$000
88. Renda dos Postos Zootechnicos — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	.....	160:000$000
89. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados— Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	.....	20:000$000
90. Dita das Escolas de Aprendizes Artifices — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	.....	10:000$000
91. Dita do Instituto de Chimica — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	.....	30:000$000
92. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	15:000$000
93. Dita do Serviço Medico Legal—Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	5:000$000
94. Dita da Policia Maritima — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	3:000$000
95. Dita da Colonia Correccional—Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	24:000$000
96. Dita da Escola Quinze de Novembro—Lei		

	Ouro	Papel
n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	80:000$000
97. Dita do Archivo Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	17:000$000
98. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	60:000$000
99. Dita de Aprendizados Agricolas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	30:000$000
100. Dita de Fazendas Modelo de Criação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	30:000$000
101. Dita dos Campos de Demonstração—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	.....	4:000$000
102. Dita de Estações de Experimentação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	12:000$000
103. Dita da Escola de Veterinarios — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	12:000$000
104. Dita da Estação Sericicola de Barbacena — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	3:000$000
105. Dita dos Centros Agricolas—Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	7:000$000
106. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei nu-		

	Ouro	Papel
mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	30:000$000
RECEITA EXTRAORDINARIA		
107. Montepio de Marinha —Plano de 23 de setembro de 1795	3:000$000	400:000$000
108. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890	3:000$000	900:000$000
109. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro; 956, de 6 de novembro; 981, de 8 de novembro; 1.077, de 14 de novembro; 1.045, de 21 de novembro; 1.077, de 27 de novembro; 1.092, de 28 de novembro de 1890; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.420, de 21 de fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	30:000$000	2.000:000$000
110. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44	150:000$000	2.000:000$000
111. Juros de capitaes nacionaes — Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9°, n. 70	500:000$000	2.000:000$000
112. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal— Lei n. 265, de 24		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1894, art. 5°, e lei n. 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1°, n. 1, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898; lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1°, numero 65; art. 1°, n. 65, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914	.....	6.500:000$000
113. Taxa sobre consumo de agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	4.500:000$000
114. Taxa de Saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917	.....	2.270:000$000
115. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de libras 3.000.000.	1.333:500$000	

	Ouro	Papel
116. Venda de generos e proprios nacionaes — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	. . . . .	5.000:000$000
117. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil	. . . . .	4.000:000$000
118. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	. . . . .	100:000$000
119. Renda do serviço de patentes de invenção — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	. . . . .	30:000$000
120. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte. Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, numero XII, lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910, lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto numero 10.094, de fevereiro de 1913 — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	. . . . .	21:000$000

RECURSOS

121. Emissão de titulos da divida interna

	Ouro	Papel
para estradas de ferro — Lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	.....	10.000:000$000
122. Cunhagem de moeda de nickel — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	1.000:000$000
	102.004:500$000	626.261:000$000
5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo para a renda com applicação especial	9.486:750$000	
	92.517:750$000	626.261:000$000
Quota de 2 %, sobre as rendas provenientes de impostos aduaneiros, de circulação, de renda, de consumo e rendas industriaes (excluidas as rubricas de applicação determinada) para as obras contra as seccas do nordéste brasileiro . .	1.809:965$000	10.590:820$000
Total da receita geral.....	90.707:785$000	615.670:180$000

Renda com applicação especial

FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; D. n. 2.413; de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897;D. n. 2.830, de 12 de março de

	Ouro	Papel
1898; C. de 15 de março de 1898; Dec. n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898, D. n. 2.850, de 21 de março de 1898; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 1º.....	.....	900:000$000
2. Producto da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e instrucções de 12 de junho de 1840; L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º.....	.....	2.000:000$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro — Lei numero 514, de 28 de outubro de 1848, artigo 9º, n. 64, e artigo 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. numero 2.647, de 19 de setembro de 1860, artigos ns. 689 e 690; LL ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, artigo 12, § 3º; 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; L. numero 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12; L. numero 3.348, de 20 de outubro de 1887, artigo 8º, § 1º; e L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º.....	.....	3.000:000$000
4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro — Decreto numero 1.455, de 30 de dezembro de 1905,		

	Ouro	Papel
art. 2°, paragrapho unico	.....	2.300:000$000
FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA		
1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Lei numero 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°, e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, artigo 8.	9.486:750$000	
2. Cobrança da divida activa, em ouro	200:000$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°.....	200:000$000	
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS		
Arrendamento das mesmas estradas—Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25	.....	3.000:000$000
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS		
Depositos:		
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.....	.....	25.000:000$000
5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS Á CUSTA DA UNIÃO		
Porto do Rio de Janeiro — Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886,		

	Ouro	Papel
art. 7°, § 4°;lei n.953, de 29 de dezembro de 1902, art.22, n.XXV; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	4.600:000$000	7.300:000$000
Bahia — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°; decreto numero 6.412, de 14 de março de 1917, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	450:000$000	60:000$000
Recife — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°; decreto numero 6.412, de 14 de março de 1907, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	600:000$000	1.200:000$000
Pará — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°; decreto numero 6.412, de 14 de março de 1907, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.....	200:000$000	60:000$000
Parahyba — Decreto numero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	20:000$000	1:000$000
Ceará — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.....	40:000$000	
Rio Grande do Norte —Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	5:000$000	4:000$000
Santa Catharina — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	15:000$000	
Espirito Santo — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	5:000$000	18:000$000

	Ouro	Papel
Matto Grosso — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918..	25:000$000	
Alagôas — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	55:000$000	
Parnahyba — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	10:000$000	
Aracajú—Decreto n. 7.810 de 12 de janeiro de 1910; decreto numero 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.....	10:000$000	
Manáos — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918....	.....	25:000$000
Santos — Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	.....	25:000$000
6. FUNDO PARA AS OBRAS CONTRA AS SECCAS DO NORDESTE BRASILEIRO.....	1.809:965$000	10.590:820$000
	17.731:715$000	55.483:820$000

Art. 2.° E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2°, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

O imposto em ouro será destinado ás despezas da mesma natureza, constantes do orçamento da despeza geral da Republica, e o excedente será convertido em papel, para attender ás despezas dessa especie, revogado o § 1°, do art. 1°, do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1°. a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1°, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2°. a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

V. A expedir o regulamento para a arrecadação da taxa de viação e do imposto sobre operações a termo, creados por esta lei, podendo adoptar as medidas necessarias á cobrança e fiscalização das taxas que figuram nos titulos da receita, inclusive a imposição de multas até o maximo de 2:000$000;

VI. A reformar as Caixas Economicas Federaes, definindo melhor a sua autonomia e autorizando-as a ampliar, com as devidas garantias, a sua esphera de operações;

VII. A entrar em accôrdo com o Estado do Pará no sentido de auxilial-o na realização de medidas que visem á melhoria ou consolidação de suas finanças, tendo como base a encampação da Estrada de Ferro de Bragança.

Para a effectivação de tal objectivo é tambem autorizado o Governo Federal a realizar as necessarias operações de credito, cercadas das convenientes garantias;

VIII. A entrar em accôrdo com a Municipalidade do Recife, Estado de Pernambuco, sobre a demolição e utilização da parte dos fundos dos predios occupados pela Delegacia Fiscal e Quartel General, para o prolongamento da rua da Praia, na referida cidade.

IX. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*;

X. A, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1915, fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente em prazo curto ou longo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

XI. A arrecadar, emquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação;

XII. A expedir nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser mais efficiente e dotado de pessoal technico necessario, abrindo para esse fim o credito necessario;

XIII. A adquirir, por compra, abrindo os necessarios creditos, todo o ouro e toda a prata, de producção nacional. Para obter a preferencia da offerta, o Governo fará contractos com os proprietarios ou arrendatarios (individuos ou companhias) das minas, excluida qualquer clausula que importe em isenção ou reducção de direitos;

XIV. A celebrar accôrdos, ajustes, convenios ou tratados com as nações amigas, no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial, economica e financeira, ou promover, sem onus para o Thesouro, maior approximação com os paizes visinhos pelo aperfeiçoamento dos meios de transportes terrestres e fluviaes e ligação das linhas telegraphicas, tudo dependente de approvação do Congresso Nacional naquillo que fôr de sua competencia;

XV. A regulamentar o serviço de que trata o decreto n. 13.110, de 19 de julho de 1918, podendo instituir fiscalização bancaria permanente, remodelar a Camara Syndical de Corretores, aproveitado o pessoal que ora serve na fiscalização do cambio, abrindo os necessarios creditos para a execução de taes providencias;

XVI. A estabelecer convenios commerciaes com paizes estrangeiros, podendo abrir os creditos necessarios para acquisição no Brasil de productos nacionaes, sendo as respectivas

despezas compensadas pelo credito correspondente em ouro aberto ao Thèsouro Nacional no exterior.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do art. 1º, n. 54, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 1º, n. 61, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que concedem franquia de taxa telegraphica aos Presidentes e Governadores, Secretarios e Chefes de Policia dos Estados e Prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico federal, estadual ou municipal.

Paragrapho unico. E' concedida a taxa telegraphica de 25 réis por palavra, em qualquer percurso, aos Senadores e Deputados para os despachos que tiverem de expedir em objecto de interesse publico.

Art. 4.º Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reducções ou dispensas de direitos.

§ 1.º Exceptuam-se:

1º, as isenções e reducções estabelecidas em contractos firmados pelo Governo da União e as decorrentes dos §§ 1º a 21, 22, 23 a 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, devendo o Governo observar, quanto aos proprios fornecimentos, o disposto em o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, quanto ás mercadorias que tiverem similares na producção nacional.

2º, os machinismos e instrumentos destinados á lavoura, á pecuaria, á mineração e a industria agricola, comprehendidos no art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa, importados por agricultores, ou não, pagarão 2 %, *ad valorem*, mediante despacho das inspectorias de alfandega, independente de deposito prévio dos direitos integraes e de audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 5.º Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas emprezas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal explorarem serviços de agua, luz, viação e telephones, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços, serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. A reducção acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 6.º Os materiaes cujos despachos com reducção de direitos, em virtude de leis anteriores de receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 7.º Fica concedido á Associação de Imprensa o favor constante do art. 39, § 3º, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Art. 8.º O imposto de baridade, de que trata a Consolidação das Leis das Alfandegas, fica elevado a 80 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, e será distribuido em quatorze quotas pelas instituições abaixo enumeradas, na fórma seguinte:

3 e ½ quotas á Santa Casa de Misericordia.
3 quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis

2 e ½ quotas ao Hospital dos Lazaros, sendo uma para o fim consignado na segunda parte do art. 41 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

As restantes, distribuidas, em partes iguaes, ás seguintes instituições:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina;
Cruzada contra a Tuberculose;
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia;
Asylo de S. Luiz, para a Velhice Desamparada;
Dispensario de S. Vicente de Paula;
Asylo Gonçalves de Araujo;
Sociedade Amante da Instrucção;
Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos;
Casa de Santa Ignez;
Sociedade Beneficente Unitiva;
Patronato de Menores da Lagôa;
Sociedade Cruz Vermelha Brasileira;
Associação Pro-Mãtre;
Assistencia Santa Thereza;
Lyceu de Artes e Officios;
Asylo do Bom Pastor,
Liga Brasileira Contra a Tuberculose;
Patronato de Menores,

todas da Capital Federal, e submettidas á fiscalização do Ministerio da Justiça, para o fim de ser apurado o bom emprego dado ás importancias recebidas.

Art. 9.º O imposto de caridade, de 80 réis, cobrado nos portos da Republica, será, no Estado de S. Paulo, destinado exclusivamente ás casas de caridade de Santos, constantes da relação abaixo na proporção que se declara:

Santa Casa de Misericordia de Santos, 50 réis; Associação Protectora da Infancia Desvalida (Asylo de Orphãos), seis réis; Cruz Vermelha Brasileira (filial em Santos) tres réis; Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), dez réis; Associação Feminina Santista (Lyceu Feminino), dous réis; Sociedade Amiga dos Pobres (Albergues Nocturnos) dous réis; Escola de Commercio José Bonifacio, um real; Sociedade Amiga da Instrucção Popular, um real; Sociedade Auxilio aos Necessitados, um real; Asylo de Invalidos, um real; e Confraria S. Vicente de Paula um real.

No Estado de Pernambuco, do dito imposto serão destinados aos hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife 60 réis e ao hospital da Sociedade Beneficente da cidade de Nazareth, municipio do mesmo nome, 20 réis.

Art. 10. Para os effeitos da cobrança do imposto de consumo sobre bebidas, o vinho de cajú, de producção nacional, e bem assim o succo do cajú, não fermentado, sem alcool de qualquer natureza, producto tambem nacional, ficam equiparados ao vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta (art. 4º, § 2º, n. XI, do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916).

Art. 11. Fica isento do pagamento da taxa de registro, na importancia de 300$, o productor de fumo.

Art. 12. Ficam concedidos aos estabelecimentos frigorificos, na linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, os mesmos favores e vantagens tarifarias feitos á Brasilian Meat Company de Mendes, para transporte de carnes verdes, frigorificadas ou congeladas, e sub-productos.

Paragrapho unico. As emprezas que pretenderem os favores acima alludidos deverão requerel-os ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 13. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1921 o prazo de que trata o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, para o recebimento do sello de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella.

Art. 14. Ficam isentas de armazenagem as mercadorias que, ainda na Alfandega, forem devolvidas aos portos de onde vieram exportadas.

Art. 15. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amoedados ou em barras e artefactos.

Art. 16. Para os effeitos da cobrança de direitos alfandegarios, relativamente aos despachos *ad-valorem*, vigorará para os paizes exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as alfandegas no dia 1 de cada mez.

Art. 17. As quantias remettidas por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congeneres, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º, tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Art. 18. Continúa em vigor o art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, com o seguinte accrescimo:

§ 8.º No porto do Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso no ancoradouro interno, no Lamarão, fica estabelecida, em favor dos funccionarios da Saude do Porto, Alfandega e Policia Maritima, para as visitas feitas no referido local, a qualquer hora do dia, uma gratificação, paga pela companhia a que pertencer a embarcação visitada, equivalente á metade da gratificação marcada para as mesmas visitas á noite.

Art. 19. As loterias federaes serão contractadas, mediante concurrencia publica, sobre as seguintes bases principaes, além de quaesquer outras que o Governo entenda estabelecer nos respectivos editaes, para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. 20. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida:

1ª, pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso;

2ª, pela renda produzida para o Thesouro;

3ª, pela maior porcentagem de premios a distribuir.

Paragrapho unico. O prazo da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1921, nunca será inferior a tres mezes e o do novo contracto nunca superior a cinco annos.

Art. 21. Fica prorogado por mais um anno o prazo do actual contracto com a Companhia de Loterias Nacionaes, que terá preferencia sobre os demais concurrentes, em igualdade de condições, para o novo contracto.

Art. 22. Fica concedida á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorização para extrahir uma loteria durante as festas do Centenario da Independencia, em 1922, fixando o Governo em contracto as condições em que se fará effectiva a concessão constante deste artigo. A mesma concessão será dada, e em identicas condições, ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

Art. 23. Continuará a ser arrecadado pela Alfandega de Santos o imposto sobre liquidos, bebidas alcoolicas e sal, até hoje por ella procedido em beneficio da municipalidade daquella cidade.

Art. 24. O Governo poderá ceder, a titulo de aforamento, ao Club de Regatas do Flamengo, uma área de terreno na praia Vermelha, comprehendida entre a Urca, a enseada, á rua da Saudade e o terreno cedido a mesmo titulo ao Club Hypnico Brasileiro, e em identicas condições desta ultima referida concessão. O Club de Regatas do Flamengo demarcará nesse local a área necessaria á construcção de um grande *Stadium* para jogos athleticos, que deverá estar concluido em 1922.

Art. 25. Poderá o Presidente da Republica prorogar o prazo da condição 2ª do contracto de 11 de novembro de 1915, com o Banco do Brasil, assignado em virtude do art. 5º do decreto n. 2.986 de 28 de gosto de 1915, pagos os juros devidos e feita a amortisação de dez mil contos de réis por anno, após o vencimento daquelle contracto. art. 19 da lei n. 3.979 de 31 de dezembro de 1919.)

Art. 26. Os aforamentos dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz continuarão a ser feitos de accôrdo com o art. 3º, lettra *d*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e dispositivos anteriores, relativos áquelle proprio nacional, ficando vedado o resgate dos mesmos aforamentos.

Art. 27. A taxa de redesconto, de que trata o art. 9º, § 1º, do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, será fixada no minimo de 5 %, ficando o limite maximo da mesma taxa a criterio do conselho de administração da carteira, a que se refere a mesma lei.

Art. 28. Os sellos de consumo destinados aos industriaes do municipio de Nictheroy passarão a ser vendidos pelo collector respectivo, mediante porcentagem que não exceda á quota ora paga, por esse serviço, á Recebedoria do Districto Federal.

Art. 29. O art. 81 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, ficará redigido assim: Os lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjunctamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a negociantes por grosso.

Art. 30. A taxa judiciaria será paga por meio de estampilhas, cabendo sua inutilização ao juiz, que não prolatará despachos e sentenças a que a taxa corresponda sem verificar se as estampilhas foram appostas ás paginas dos autos, afim de as inutilizar, sob as penas regulamentares.

Art. 31. As requisições para os despachos dos artigos a que se referem os §§ 5º e 6º do art. 2º das Preliminares da Tarifa, deverão mencionar as marcas e numeros dos volu-

mes e ser feitas ao inspector da alfandega, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 32. O Governo cobrará dos bancos que tiverem concessões para emprestimos a funccionarios publicos, civis e militares, com desconto ou consignação em folha de pagamento, uma quota de fiscalização na importancia de 6:000$ annuaes, ficando extensiva ao Banco de Credito Rural e Internacional e á Sociedade Cooperativa Credito Popular a permissão legal concedida ao Banco dos Funccionarios Publicos, ao Montepio Geral dos Servidores do Estado e ao Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro, a respeito dos funccionarios publicos, civis e militares.

Art. 33. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocollos.

§ 1.º Considerar-se-hão correspondencia official, para todos os effeitos:

a) as cópias manuscriptas, remettidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatistica Commercial;

b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatistica, enviadas em sobrecartas especiaes;

c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygiene;

d) as sementes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura;

e) os tubos de vaccina e sôros distribuidos pelos institutos vaccinicos;

f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio*;

g) os livros de registro civil;

h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2.º A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita ás taxas em vigor.

§ 3.º A correspondencia das instituições humanitarias scientificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia official dos Estados e Municipios, para o effeito da reducção das taxas postaes.

§ 4.º Nos casos de suspeita de fraudes os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abril-a na presença do chefe da repartição postal.

§ 5.º Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

Art. 34. Os despachos sobre agua para inflammaveis e corrosivos ficarão prohibidos no porto desta Capital e passarão a ter conferencia nos trapiches alfandegados, onde serão depositadas desde que sejam creados e installados, no referido porto, mais trapiches alfandegados, para o fim do deposito de taes generos, além do que ora existe na ilha do Cajú.

Art. 35. Emquanto não entrar em execução a nova Tarifa Aduaneira, o expediente de 2 %, a que está sujeito o oleo de petroleo importado para combustivel, continúa a ser cobrado de accôrdo com o art. 561 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 36. O Governo expedirá regulamento para a cobrança instituida por esta lei com relação aos lucros liquidos dos commerciantes, verificados em balanço, organizado nos termos da legislação commercial, observado o seguinte:

a) para a cobrança no exercicio de 1921, servirão de base os balanços que forem encerrados da data desta lei em deante, embora relativos a operações commerciaes realizadas no decurso de 1920;

b) ficam isentos do imposto sobre lucros do commercio e sobre a renda da industria fabril os estabelecimentos commerciaes e as industrias cujo lucro annual não exceder de 10:000$000;

c) em o regulamento fixará o Governo a fórma de arrecadação do imposto, podendo impôr multas até 5:000$000.

Art. 37. A guarda-mória da Alfandega concederá licença permanente para entrada a bordo dos navios a um representante de cada jornal diario, que o requerer, por intermedio da Associação de Imprensa, onde houver.

Art. 38. Não se comprehendem na disposição do art. 1°, n. 45, as fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris destinadas unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da producção do respectivo estabelecimento agricola.

Art. 39. Emquanto não for decretada a reforma de tarifas, não existindo na actual lei dispositivo algum sobre aeroplanos, hangars, motores e seus accessorios, ficarão os mesmos sujeitos á taxa de 100 réis por kilogrammo, salvo se importados para provas internacionaes de aviação, ou escolas, quando taes apparelhos e accessorios entrarão mediante termo de responsabilidade, sendo cobrada de seus importadores aquella taxa desde que se destinem ulteriormente a fim differente.

Art. 40. As pensões de montepio que couberem á viuva e aos successores dos funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular serão calculadas e concedidas em mil réis, papel, como sempre o foram e resulta da exacta interpretação das leis relativas á materia.

Art. 41. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram a interesse publico da União.

Art. 42. Fica a Prefeitura do Districto Federal autorizada a realizar no extrangeiro as operações de credito que forem necessarias ao resgate de emprestimos existentes e á execução de obras de saneamentos e outras convenientes e reproductivas, até a somma de $25.000.000, dando para isso as necessarias garantias, além do imposto predial ficando expressamente entendido que a presente autorização constitue ampliação das disposições do Decreto n. 5.160, de 8 de Março de 1904, art. 12, § 7°.

Art. 43. Do imposto de consumo sobre bebidas será destacada a quantia necessaria para o fundo especial destinado ao custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do paiz.

Art. 44. Fica o Governo autorizado a adoptar, na reorganização do serviço de Industria Pastoril, um sello especial para os attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e productos de origem animal, cuja importancia será calculada proporcionalmente ao numero de animaes ou á quantidade, em kilogrammo, dos productos a que se referirem os attestados, guias ou certificados, segundo as taxas estabelecidas para cada caso nas tabellas que acompanharem o regulamento respectivo.

§ 1°. As taxas estabelecidas pelo Governo poderão ser por elle reduzidas dentro do primeiro anno de execução do regulamento, se assim for conveniente.

§ 2°. A renda proveniente do sello desses attestados, guias ou certificados e de outros firmados pelo pessoal technico do serviço de Industria Pastoril e que exceder de mil e quinhentos contos de réis reverterá em proveito do desenvolvimento do mesmo serviço, deduzida do valor de cada attestado, guia ou certificado, a importancia de seiscentos réis que continuará a ser escripturada, na forma da legislação em vigor, como receita da União.

Art. 45. O dispositivo do art. 2° da lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, medida especial de necessidade publica, escapa ás restricções do art. 8° do decreto n. 8.592 de 1911, assim como ás de qualquer dispositivo legal de espirito restrictivo da inteireza da medida consignada no citado art. 2°.

Art. 46. O Governo expedirá regulamento para a execução do art. 14 e seus paragraphos do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, attendendo á modificação do imposto feito na presente lei.

O regulamento poderá impôr multas de 500$ a 5:000$ ás transgressões dos dispositivos legaes e regulamentares, e estabelecerá quotas de fiscalização, 1:000$ a 3:000$ por mez de funccionamento, a que ficarão obrigados os proprietarios dos casinos e clubs licenciados.

A fiscalização dos clubs e casinos, autorizados de accordo com a lei, será feita por empregados de fazenda destacados temporariamente para esse mister ou por fiscaes especiaes nomeados pelo Governo ou preferentemente pelos fiscaes de clubs em numero de 24 na Capital Federal. Os vencimentos destes fiscaes, bem como as gratificações pagas aos empregados de fazenda, correrão por conta das quotas de fiscalização.

Art. 47. Fica isento de sello o endosso do cheque.

Art. 48. O Governo concederá passagens de primeira classe com abatimento de 75 % nos trens da Estrada de Ferro Central do Brasil aos sargentos do Exercito e da Armada nacionaes, quando viajarem á sua custa.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar recolher as moedas de bronze em circulação, substituindo-as por moedas de nickel.

Art. 50. Para o funccionamento da Carteira de Redescontos serão observadas as determinações seguintes:

1ª. As operações da Carteira de Redescontos serão decididas pelo respectivo Director, com audiencia do Presidente do Banco do Brasil. A ambos compete, igualmente, determinar as condições em que ellas poderão ser feitas, nos Estados, directamente pelas Agencias do Banco do Brasil.

2ª. A emissão autorizada no artigo 9° do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, será feita directamente pelo Thesouro Na-

cional, mediante requisição fundamentada do Presidente do Banco do Brasil.

Todo o activo da Carteira de Redescontos responde integral e precipuamente pela restituição ao Thesouro das importancias deste recebidas.

3ª. As quantias recebidas vencerão os juros de 2 % ao anno, podendo esta taxa ser augmentada pelo Governo, para os fornecimentos futuros, se for excedido o limite previsto na mencionada disposição, ou em caso de expansão anormal de negocios ou transacções.

4ª. Só serão admittidas a redesconto letras ou notas promissorias cujo prazo de vencimento não exceda de 120 dias, contados da data do redesconto, e que contenham, pelo menos, duas firmas, individuaes ou collectivas, de agricultores, industriaes ou commerciantes de reconhecida idoneidade;

5ª. As letras ou notas promissorias terão o valor minimo de 5:000$ e serão endossadas pelo Banco que as redescontar, o qual não poderá ter menos de 5.000:000$ de capital realizado no paiz;

6ª. Só serão acceitos, para redescontos, titulos que não resultarem de negocios de méra especulação e cuja importancia tenha sido ou deva ser applicada em legitima transacção de movimento, relativa á agricultura, industria e commercio;

7ª. Os titulos da carteira de descontos do Banco do Brasil serão admittidos na Carteira de Redescontos, depois da verificação das condições legaes por funccionario para isso expressamente designado pelo Governo;

8ª. O Governo tem o direito de fazer inspeccionar, quando e como entender, os serviços da Carteira de Redescontos, podendo examinar livremente todos os seus livros e documentos.

9ª. Fica revogado o § 4º do art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, que creou a Carteira de Redescontos; e mantida a incineração das notas recebidas, a qual, porém, só se fará uma vez por mez, em dia préviamente determinado, em presença do inspector da Caixa de Amortização e de um membro, pelo menos, do conselho fiscal do Banco do Brasil.

Art. 51. A classificação do *item* XII, § 2º, art. 1º do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, attendida a modificação do art. 1º, n. 11, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, faça-se da seguinte fórma: Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, ficando comprehendida na taxação do *item* VI, § 2º, art. 1º, do decreto 11.951, citado, a aguardente nacional de qualquer das especies acima enumeradas, contendo substancia que lhe modifique o estado natural.

Art. 52. São isentos de direitos os materiaes importados pela Associação Commercial do Pará, destinados á fundação do Laboratorio do Curso de Chimica Industrial, annexo ao Museu Commercial do Pará.

Art. 53. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes ser-lhes-ha concedida dispensa da exigencia de caução e isenção de direitos aduaneiros sobre o material destinado ao custeio e conservação das alludidas estradas.

Art. 54. Continuam em vigor as disposições do art. 2º, n. XV, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 2º, n. V e seus paragraphos, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, accrescentando-se ao § 2º desse artigo o seguinte:

Si os occupantes não fizeram essas declarações, ficam os collectores da zona onde estiverem situados os mesmos terrenos autorizados a

ançal-os com o valor arbitrado de accôrdo com os arts. 13 a 15 da lei citada no paragrapho anterior, inscrevendo no livro as taxas assim calculadas para cobrança amigavel ou executiva. Essas taxas prevalecerão até que os occupantes legitimem a posse, tirando a carta de aforamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 55. Continúa em vigor o art. 48 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, sendo extensivo o mesmo favor ao material que for importado para o serviço de aguas e esgotos de S. Luiz, no Maranhão.

Art. 56. E' o Governo autorizado a fazer executar pelas autoridades aduaneiras as providencias necessarias para que a responsabilidade dos commandantes de navios a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas seja regulada de accôrdo com o disposto nos arts. 363 e 391 da mesma Consolidação.

Art. 57. O Governo fica autorizado a promover pelos meios ao seu alcance a warrantagem dos productos nacionaes, directamente e tambem por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

Art. 58. O Governo cobrará aos praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros da Estrada de Ferro Central do Brasil os emolumentos relativos ás suas nomeações, expedindo-lhes os necessarios titulos em obediencia ao disposto na segunda parte do art. 137 do decreto n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, aos que exerciam esse cargo quando foi promulgada a citada lei, que manda constituir a categoria da classe dos praticantes, considerando-os titulados, a contar daquella data, mantidos os direitos da referida disposição legal.

Art. 59. Os porteiros dos auditorios, das varas contenciosas e administrativas da justiça local do Districto Federal, pagarão, pelas vendas que lhes compete effectuar em todos os inventarios, execuções e demais casos, conforme o Decreto 3.967 de 27 de dezembro de 1919, esclarecido em disposição do Orçamento do Ministerio do Interior, o imposto annual de industria e profissão de 200$000, independentemente do de nomeação.

Paragrapho unico. Nos impedimentos occasionaes ou nas licenças, os porteiros dos auditorios serão substituidos uns pelos outros e de preferencia pelos do mesmo juizo.

Art. 60. Continúa em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 60. Fica o governo autorizado a processar as isenções já concedidas, em 1920 pelo Ministerio da Fazenda, aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção dee engenhos centraes ou usinas, que não tenham sido ainda despachados em parte ou no todo, pelas alfandegas, devido a demora de transporte maritimos ou outras causas nos termos do art. 37 da vigente lei do orçamento (n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919) de conformidade com o art. 1º do decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.231 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Governo a auxiliar com 150:000$, a erecção de um monumento, na Capital Federal, aos heróes da retirada da Laguna

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço sabre que o Congresso Nacional decretou e eu sanccíono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a auxiliar com 150:000$ a erecção de um monumento, na Capital Federal, aos heróes da retirada da Laguna, concorrendo assim para estimular a patriotica iniciativa, nesse sentido tomada pelos alumnos da Escola Militar; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITÁCIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.231 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito extraordinario de 39:520$, para pagamento das gratificações que, a titulo de representação, competem aos almirantes membros do Conselho do Almirantado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccíono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito extraordinario de 39:520$, para occorrer ao pagamento das gratificações que a titulo de representação, competem aos almirantes membros do Conselho do Almirantado, durante o corrente anno.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.232 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Manda restituir ao Estado do Maranhão a quantia de réis 873:597$873, papel, saldo da quantia de 895:272$751, ouro, correspondente á taxa de 2 %, ouro, cobrada pela Alfandega nos annos de 1909 a 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccio-no a seguinte resolução:

Art. 1.° O Governo Federal restituirá ao Estado do Maranhão a quantia de 873:597$873, papel, saldo da quantia de 895:272$751, ouro, correspondente á taxa de 2 %, ouro, cobrada pela Alfandega nos annos de 1909 a 1916, afim de ser exclusivamente applicada na construcção do porto de S. Luiz, contractado nos termos do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918, abrindo o necessario credito.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.233 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a despender a quantia de 250:000$, com a reedificação da Alfandega de Aracajú e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccio-no a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a despender a quantia de 250:000$ com a reedificação da Alfandega de Aracajú *in loco*, ou em outro sitio que seja julgado mais conveniente, e de 300:000$ com a construcção de edificios destinados á Alfandega e á Delegacia Fiscal em Victoria, Estado do Espirito Santo.

Art. 2.° Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a despender até 20:000$ com a acquisição de uma lancha, movida a gazolina, para o serviço externo e maritimo da Alfandega de Aracajú, e 50:000 com a acquisição de uma lancha para o serviço aduaneiro do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.234 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2.000:000$, para construcção de estradas de rodagem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2.000:000$, destinado ao pagamento de subvenções devidas pela construcção de estradas de rodagem, feitas de accôrdo com o disposto no art. 91, n. VII, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e no art. 28, n. V, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

APPENDICE

LEI N. 3.966 — DE 25 DE DEZEMBRO DE 1919

Manda expedir novo regulamento para a cobrança do Imposto de Sello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Republica expedirá novo regulamento para a cobrança do imposto de sello, mantidas as isenções, apenas e disposições de leis, decretos e regulamentos, que não contrariarem as tabellas seguintes, as quaes passarão a vigorar com a presente lei:

IMPOSTO DE SELLO

TABELLA A

I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1º — *Diversos*

1. Notas promissorias; letras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz.
2. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias.
3. Cartas de ordem e escriptos á ordem.
4. Facturas ou contas acceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissorias.
5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo.
6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
7. Escripturas de hypothecas.
8. Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma, e os actos de sua dissolução ou liquidação.
9. Registro do capital de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual.
10. Contractos de afôramento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente em que se transmittirem uso e goso de bens immoveis, moveis ou semoventes.
11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes.

12. Transferencias de titulos da divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa-mortis* ou doação *inter-vivos*.

13. Transferencias de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita.

14. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular.

15. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, juizo estadual ou nas repartições publicas federaes, menos as fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estaduaes.

16. Cartas de credito e abono.

17. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda.

18. «Warrants» emittidos pelas alfandegas, companhias

18. Warrants emittidos pelas alfandegas, companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando, separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados.

19. Recibos de generos recolhidos a armazens de deposito, com valor declarado.

20. Endossos de titulos que contiverem declaração de valor recebido ou em conta, mencionem ou não o nome do endossado.

21. Titulos de deposito extra-judicial.

22. Documentos declarando valor recebido por conta de pessoa differente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento.

23. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação.

24. Contas de venda de leiloeiro.

25. Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos dos seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, annuidades e congeneres.

26. Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de qualquer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzirem effeito, independentes de instrumentos especiaes, publicos ou particulares.

27. Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos.

28. Contractos ou cautelas de emprestimos sobre penhores.

29. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda mesmo sob a fórma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação, caução ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

De mais de 20$ até.....	250$000	$500
de mais de 250$ até	500$000	1$000
de mais de 500$ até	750$000	1$500
de mais de 750$ até.....	1:000$000	2$000

E assim em deante, cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção de 1:000$000.

§ 2º — *Operações de cambio ou de moeda metallica a prazo*

Até 1:000$	1$000
de mais de 1:000$ até 2:000$	2$000

E assim em deante, cobrando-se mais 1$ em 1:000$ ou fracção desta quantia.

(Nota 1ª).

§ 3º — *Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação até ao de 30 dias.*

Até £ 1.000	2$000

Cobrando-se mais 2$000 em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.

Si a operação fôr realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; se fôr contractada para um prazo maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

(Nota 2ª).

§ 4º — *Bilhetes de loterias*

5 % do valor de bilhete ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes, exposto á venda.

(Nota 3ª).

Nota 1.ª — As operações de que trata este paragrapho e os contractos a que se refere o § 3º constituem funcção cambial equivalente, conforme o art. 1º, n. 27, da Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, em harmonia com o art. 4º da mesma Lei, prevalecendo, pois, o 3º, visto que foi o adoptado posteriormente por força desses dispositivos.

Nota 2.ª — Vide a nota 1ª sobre este paragrapho e o antecedente.

Nota 3.ª — Por officio n. 183, de 20 de julho de 1920, a Directoria da Receita Publica communicou á Companhia de Loterias Nacionaes, que o Ministerio da Fazenda, por despacho de 17 do mesmo mez, resolveu que continuam sujeitos á taxa de 10 % os bilhetes que forem expostos á venda pela mesma Companhia. A alludida taxa é formada pelos 5% do § 4º da tabella A e mais 5 % que, nos termos do seu contracto, se destinam ao fundo de beneficencia e são pagos em sello.

§ 5º — *Fretamento de embarcações*

Frete até 500$	2$000
de mais de 500$ até 1:000$	3$000
de mais de 1:000$ até 2:000$	5$000

E assim em deante, cobrando-se mais 3$ em 1:000$ ou fracção desta quantia.

Sendo o fretamento de embarcação destinada a paiz estrangeiro, ou sem declaração de porto, cobrar-se-á o dobro da taxa.

§ 6 — *Contractos de seguros e reseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de risco*

Premios de seguros:

Até o valor de 25$000	1$000
de mais de 25$ até 50$000	2$000
de mais de 50$ até 100$000.....	4$000

E assim em deante, cobrando-se mais 2$ por 50$ ou fracção desta quantia.

Premios de reseguros:

Até o valor de 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000

E assim em deante, cobrando-se mais 1$ por 50$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou reseguro de um anno ou de prazo inferior a um anno.

SELLO DE VERBA

§ 7º — *Companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções*

Capital até 1:000$ ou fracção desta quantia	1$500
Emprestimos de dinheiro, emittindo obrigações (*debentures*) ao portador, idem idem	1$500

§ 8º — *Vencimentos e remunerações*

1. Titulos de nomeações do governo federal, inclusive os de ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviço, directores de repartições federaes; por juizes e tribunaes federaes e do Districto Federal; pelas mesas da Camara dos deputados e do Senado federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente, ou titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do exercito, da marinha e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escrivães, officiaes do registro de titulos e hypothecas e outros, feita a percentagem

pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das Caixas economicas e Montes de soccorro:

Até 2:000$000	14 %
do excedente até 6:000$000	10 %
do que exceder de 6:000$000	8 %

2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa do serviço activo, com vencimentos, dos funccionarios comprehendidos nas hypotheses do n. 1 e os titulos de reforma dos officiaes do Exercito, da Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros:

Até 2:000$000	4 %
de mais de 2:000$ até 6:000$000	3 %
de mais de 6:000$000	2 %

3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de caracter provisorio ou permanente; empregos de exercicio eventual, com vencimentos pelos cofres publicos ou não	6 %
4. Nomeações interinas ou provisorias, conferidas por juizes, tribunaes federaes e juizes da justiça do Districto federal	6 %
5. Portarias concedendo gratificações por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União	6 %
6. Titulos de empregos das sociedades anonymas	3 %
7. Titulos de empregos effectivos da União, com vencimento diario	3 %
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões	3 %

II — Papeis sujeitos ao sello proporcional no Districto Federal

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 9º — *Diversos*

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da municipalidade.
2. Transferencias de titulos da divida municipal.
3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou repartições municipaes.

As mesmas taxas do § 1º.

SELLO DE VERBA

§ 10 — *Vencimentos e remunerações*

1. Nomeação de prefeito	5 %
2. Titulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonados pelos cofres municipaes	3 %

TABELLA B

I — Papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica

PRIMEIRA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME A DIMENSÃO DO PAPEL

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1º — *Papeis forenses e documentos civis*

Actos lavrados por funccionarios da justiça federal:

1. Autos de qualquer especie; sentenças extrahidas de processos; cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação; provisões; instrumentos, editaes e mandados judiciaes, folha $600

2. Petições e memoriaes dirigidos ás autoridades federaes; attestados de molestia ou frequencia e requerimentos para obtel-os, concedidos a empregados publicos, afim de receberem vencimentos, folha $600

3. Petições, requerimentos, artigos, allegações, dirigidos ás autoridades judiciarias para serem autuados ou juntos a autos, folha. . . . $600
   rem autuados ou juntos a autos, folha. . . . $600

4. Escriptos particulares ou por instrumento publico, fóra das notas em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, folha $600

5. Testamentos e codicillos, folha. $600

6. Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não fôr devido o sello proporcional nem mais de 600 réis de sello fixo, juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades federaes: contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos: propostas para fornecimento; propostas para arrendamento e acquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer pro-

cesso administrativo; publicas-fórmas não extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorios; folhetos ou jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos ao registro Torrens e aos nascimentos e obitos, ou certidões desses papeis, extrahidas dos respectivos livros de registro, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos, ou que tiverem de produzir effeito diverso do fim para que forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terreno, sem valor declarado, folha..... $600

7. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella; traslados e publicas fórmas extrahidos dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepção do meio soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelos que requererem patentes de invenção, folha..... $600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha..... $100
De busca, anno..... 1$000

Observações:

1.ª O sello de 600 réis é devido por duas paginas da mesma folha ou menos, toda escripta ou em parte, não excedendo de 0,33 de comprimento e 0,22 de largura. Excedendo 0,01 ou mais em qualquer desas medidas cobrar-se-á o dobro.

2.ª Não é permittido escrever na mesma folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um. Quando no mesmo requerimento forem pedidas mais de uma certidão ou mais de um attestado, cobrar-se-á o sello de quantas certidões ou quantos attestados forem pedidos.

3.ª Não se passará certidão que não fôr pedida em requerimento.

4.ª Da somma correspondente á rasa não se receberá menos de 2$000. Tambem será devida a rasa das linhas escriptas por quem subscrever a certidão.

5.ª A respeito da contagem da busca proceder-se-á do seguinte modo:

a) a busca será devida, desde que o livro, processo ou documento se considere findo pelo ultimo acto escripto ou por ter cessado de servir continuamente, cobrando-se por anno a taxa de 1$000. A busca, porém, não será devida quando,

o livro, processo ou documento estiver em serviço ou uso corrente na repartição;

b) não influirá para a cobrança da busca o facto de ser a certidão requerida por mais de uma pessoa, nem o numero de volumes em que se dividirem os livros sobre o mesmo assumpto; mas será cobrada a importancia de tantas buscas quanto forem os actos de que se pedir certidão.

6.ª As certidões passadas pelos Estados e as que forem extrahidas de autos ou notas de tabelliães estarão sujeitas ao sello de $600, como documentos quando tiverem de produzir effeito perante as estações ou autoridades federaes.

(Nota 4ª).

Nota 4.ª — Deve ser attendido ainda o seguinte:

I. Quanto a buscas:

a) deve ser cobrada sómente a do anno ou annos a que se referir o pedido de certidão e que forem objecto de busca;

b) se nenhum anno for indicado, deverá a cobrança recair sobre todo o periodo dentro do qual tiver sido feita a busca para poder ser dada a certidão;

c) se o interessado indicar precisamente a data do acto de que pedir certidão, deve ser cobrado sómente o sello relativo ao anno em que o acto se deu;

d) sendo negativa a certidão, será cobrado o sello de busca correspondente aos annos sobre que tiver havido a busca.

II. O requerimento pedindo certidão ou attestado, embora contenha diversos itens ou alluda a diversos actos, paga sempre o sello de um só requerimento, e não tantas vezes quantos actos nelle referidos.

III. Quando o pedido da certidão se referir a diversas circumstancias de um mesmo acto, o sello da certidão deve corresponder ao acto e suas circumstancias, e não considerando-se estas separadamente, como se constituissem outros actos passiveis de repetição de sello.

IV. Nas certidões que se referirem a diversos actos, a contagem para a cobrança da rasa será feita, multiplicando-se pelo numero de actos constantes da certidão a quantidade de linhas que na mesma houver, na parte preliminar e no encerramento, e addicionando-se ao resultado o total das linhas escriptas em relação aos actos.

V. Nas certidões de processos não devem ser contados como actos, para a cobrança de sello, os despachos interlocutorios, notas de protocollo, cotas de sello e de custas e averbações, nem os termos de vista e outros concernentes ao andamento do processo.

VI. Nenhuma certidão deve ser dada sem ter sido pedida, nem, consequentemente, excedendo o que for requerido.

VII. A exigencia de requerimento a que se refere o item anterior não invalida a faculdade de no fôro requerer-se verbalmente e ser o pedido attendido pelos escrivães, independentemente do despacho ou intervenção dos juizes respectivos.

VIII. Os traslados extrahidos de livros, processos e documentos existentes em cartorios estaduaes, bem como as

publicas-formas não extrahidas dos referidos livros, processos e documentos, sómente estão sujeitos a sello quando apresentados, como documento, a qualquer repartição ou autoridade federal, incidindo então neste paragrapho.

SELLO DE VERBA

§ 2º — *Livros*

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4º, n. 34..... $100
2. das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo e os dos particulares licenciados para a venda de sello adhesivo, idem..... $100
3. dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem $100
4. dos commerciantes, correctores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, idem $100
5. Livros de escrivães, tabelliães e officiaes de registro, idem. $200

Observações — O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas addicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação. Excedendo um centimetro ou mais em qualquer destas medidas, até 0,66 de comprimento por 0,44 de largura, cobrar-se-á o dobro; excedendo esse limite a cobrança effectuar-se-á pelo triplo.

Em o n. 4 ficam tambem comprehendidos outros livros que os negociantes possam apresentar, afóra o diario e o copiador de cartas, obrigatoriamente sujeitos ao sello, nos termos do codigo commercial.

Os livros dos escrivães, tabelliães e officiaes de registro, sujeitos á taxa de sello, são os estabelecidos por leis, continuando em vigor as isenções actuaes.

(Nota 5ª).

SEGUNDA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME SEU OBJECTO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3º — *Passaportes e actos relativos a embarcações*

1. Portarias ou passaportes de viajantes..... $600

Nota 5.ª — O sello a cobrar em livros, conforme a regra estabelecida nesta observação, deve ser no duplo ou triplo, por folha, desde que esta exceda a dimensão marcada, quer o excesso seja em ambos os sentidos, quer sómente em um, mesmo quando o outro não attinja o limite.

mais:

si forem expedidos pelas Secretarias de Estado, uma pessoa ou familia..... 15$000

2. Passaportes e passes de viagens para embarcações $600

mais:

si forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcação ou paquete mercante. . . .. 7$000

Observação — Os passes ou despachos de sahida dados pelos capitães dos portos aos paquetes das linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de 1$000.

Embarcações de coberta para viagens entre portos do mesmo Estado. . ..... 3$000

Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro ..... 3$000

Observação — São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafico dos portos. Sempre que sahirem do porto, em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigadas a tirar na repartição fiscal competente.

3. Conhecimentos de carga de embarcação, cada via $600

(Nota 6ª).

4. Titulos provisorios de registo de embarcações. 12$000
5. Titulos de nacionalização de embarcações..... 20$000
6. Cartas de saude:

a) embarcações estrangeiras, a vela ou a vapor 10$000
b) embarcações nacionaes, idem idem, exceptuados os paquetes que fizerem a cabotagem nacional. . . .. 5$000

7. Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para a ida a bordo e outras..... $600
8. Bilhetes sanitarios e de livre pratica..... 2$000
9. Averbações nos titulos de nacionalização..... 2$000

Nota 6.ª — Os conhecimentos de carga de embarcação estão sujeitos ao sello fixo, pagando, entretanto, o sello proporcional do n. 20, do § 1º, da tabella A, se forem endossados com a declaração de valor recebido e em conta. Os conhecimentos, bem como os recibos de mercadorias depositadas em armazens geraes, armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens e trapiches alfandegados e nos armazens de estradas de ferro, incidem no sello fixo do n. 5 do § 4º da tabella B; si esses documentos, porém, contiverem valor declarado, ficam sujeitos ao sello proporcional de accôrdo com o n. 19 do § 1º. da tabella A.

Taxas cobradas pelas capitanias dos portos:

a) matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar) ..... 1$000

Observação — A inclusão da matricula no ról de equipagem será gratuita.

b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes fixos ou não..... 2$000

c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação..... 5$000

de mais de 10 a 25 toneladas..... 10$000
de mais de 25 a 50..... 15$000
de mais de 50 a 75..... 20$000
de mais de 75 a 100..... 30$000

Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-á $200 por tonelada.

d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:

Até 30 toneladas liquidas..... 10$000
de mais de 30 a 50..... 15$000
de mais de 50 a 75..... 20$000
de mais de 75 a 100..... 30$000

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-á $200 por tonelada.

e) licenças de qualquer natureza, não especificadas 1$200
f) averbações nos titulos de registro ou de arrolamento de embarcação..... 1$200
g) termos de abertura de livro da marinha mercante 1$200
h) registo de titulo ou carta de machinista ou mestre..... 2$200
i) termos de encerramento de livros da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, por folha... $100
j) portarias de exames de mestre de 1ª e 2ª classes 10$000
k) portarias de exames de machinistas e pilotos.... 15$000
l) passes de sahida a navio nacional..... $600

Observação — São isentas de passe as embarcações nacionaes empregadas na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão entrada e sahida gratuita.

m) termos de entrada e sahida, nos livros de depositos de dinheiro feitos nas capitanias.. 1$200
n) revalidações de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras..... 80$000
o) termos de vistoria em qualquer embarcação.... 10$000
p) titulos de registro de embarcação nacional..... 20$000

§ 4º — *Diversos*

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20$ e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiros, cada via..... $300

Observações:

1ª) As expressões — *Pago, confere, liquidada, deduzindo, dinheiro em conta corrente, a dinheiro* e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas em contas ou relações de mercadorias, como prova da solução ou amortização de dividas, bem como os avisos de recebimento de quantias debaixo de qualquer fórma, ficarão equiparadas a recibos para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos, desde que não confirmem quitação da qual exista documento legalmente sellado.

2ª) Estão comprehendidos na disposição deste numero:

a) os titulos liberatorios de divida entregues pelos bancos aos mutuarios, que liquidarem seus debitos por jogo de contas;

b) notas ou recibos de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão;

c) recibos passados pelos mutuarios ás casas de penhores;

d) recibos, em devida fórma, passados pelos escrivães á margem dos autos;

e) recibos dos premios de seguros, quer sejam ou não de pagamento de letras.

(Nota 7ª)

2. Recibos de venda de mercadorias a prestações; vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º, tabella A, cada via..... $500

3. Recibos passados por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas

---

Nota 7.ª — Tod ae qualquer conta apresentada ou enviada á autoridade ou repartição publica, para o processo e respectivo pagamento, deve estar sellada com o sello de documento. Quando, porém, se tratar de compras feitas a dinheiro pelos porteiros, almoxarifes, intendentes, etc., por conta de importancias recebidas adeantadamente para despezas meudas e urgentes e cujos recibos lhes caiba exigir no proprio acto, as notas de venda em que forem elles passados constituem meros recibos, não devendo ser consideradas contas para os effeitos anteriormente figurados. Taes notas exigem apenas o sello do recibo que contêm.

em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas.. .. .. $500

Observação — Os recibos de sommas depositadas em contas correntes do limite de 10:000$ e depositos populares da mesma quantia, pagarão o sello de $300.

(Nota 8ª).

4. Cheques ao portador ou á pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente do limite de 10:000$ ou depositos populares da mesma quantia.... $100

5. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro..... $500

6. Conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal.. .. .. $500

7. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União.. .. .. 2$000

8. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos.. 5$000

Nota 8.ª — Deve ser attendido ainda o seguinte:

I. O sello de recibos de quaesquer quantias obedece ao disposto na tabella A, § 1º, n. 22, e nesta tabella, ns. 1 e 3, devendo ser observado, á vista do alli prescripto, que o recibo passado por uma pessoa a outra em virtude de ordem de um terceiro é commum e por isso sujeito ao sello fixo, sendo proporcional o sello desde que intervenha uma outra pessoa que ordene o pagamento ou a cuja conta elle deva correr.

II. Os avisos de lançamento de credito em conta-corrente de bancos ou casas bancarias, quanto a importancias oriundas de cobrança de letras e de outros titulos que satisfizeram já o sello proporcional, não estão sujeitos ao sello do n. 3 deste paragrapho e tabella, o qual deve ser pago, entretanto, por occasião da quantia cobrada ser levada a credito em caderneta de deposito, ou ser passado recibo pelo banco ou casa bancaria, visto que estes actos já representam operações consignadas no n. 3, ao passo que aquelles avisos constituem a hypothese contida no final da observação 1ª, ao n. 1.

9. Procurações e substabelecimentos, quer sejam ou não passados em nota publica, quer em juizo, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional.. .. .. 2$000

Observações:

1ª, o sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado;

2ª, o n. 9 comprehende as procurações e substabelecimentos para processos que correrem perante a justiça ou recebimentos de dinheiro no Thesouro e em outras repartições federaes ou estaduaes, qualquer que seja o fim a que se destinem;

3ª, o sello das procurações em causa propria será devido tantas vezes quantos forem os substabelecimentos nellas contidos;

4ª, as procurações que envolverem duas operações distinctas, uma de cessão de transferencia de direitos e outra de simples mandato de representação, pagarão o sello proporcional sómente quanto ao valor da primeira, cobrando-se o sello fixo quanto á segunda;

5ª, as procurações que tiverem mais de um outorgante pagarão unicamente o sello fixo de 2$000.

10. Petições, requerimentos ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazo, relevações de multa, indemnizações ou quaesquer outros favores onerosos ao Thesouro 50$000

Observação — Não estão comprehendidos nesta disposição os papeis, solicitando equiparações de vencimentos e outros favores requeridos ao Congresso Nacional por funccionarios federaes, papeis que estarão sujeitos ao sello fixo de 600 réis.

11. Reconhecimentos de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma.. .. .. 1$000

12. Inscripções para concursos de empregos nas repartições federaes.. .. .. 5$000

13. Inscripções para concursos de juizes seccionaes e professores de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes ou equiparados 5$000

14. Inscripções para exames geraes de preparatorios, por materia ..... 5$000

Observação — Estão comprehendidos nesta disposição os requerimentos solicitando inscripções para exames geraes de preparatorios em gymnasios ou collegios estaduaes, equiparados ao Collegio Pedro II.

15. Certidões desses exames, por materia..... $600
16. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada série, nos institutos de ensino superior ..... 5$000
17. Titulos declaratorios de montepio da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos.... $600
18. Provisões de caução de *opere demoliendo*..... 50$000
19. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes ..... 5$000
20. Averbações de embargo e penhora dos mesmos depositos ..... 2$000
21. Portarias concedendo *exequatur* ás sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, para que tenham execução na Republica..... 15$000
22. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio ..... 20$000
23. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo de contracto..... 20$000
24. Registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas ..... 2$000
25. Registros de documentos ou titulos, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não perceberem custas ou emolumentos, linha $200

Observações — Não se receberá menos de 2$000.

26. Termos lavrados nas mesmas repartições, linha $200

Observações — 1ª, Estão comprehendidos os termos assignados, nas repartições competentes, para arrecadação do imposto de transporte;

2ª, o sello do n. 26 sómente será devido nos termos que encerrarem actos não sujeitos a outro sello.

27. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas, até 5:000$ ..... 5$000

de mais de cinco até 10:000$..... 10$000
de mais de dez até 20:000$..... 20$000
de 20:000$ em diante ..... 50$000
b) registros de marcas de fabrica e de commercio ..... 20$000
c) cópias de mappas ou diagrammas mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:
dia de trabalho do desenhador a 10$, até ao maximo de ..... 100$000

28. Contractos de operações a termo:

a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias..... 2$000

b) cópias extrahidas do protocollo, cada via.. $600
c) *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações..... $600
d) propostas para registro de operações nas caixas de liquidação, cada via..... 2$000

SELLO DE VERBA

29. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Nacional .... 20$000
30. Cartas-patentes autorizando o funccionamento de companhias ou emprezas por mutualidade, ou não, de seguros terrestres e maritimos, de vida, peculios, rendas vitalicias, ou temporarias, prediaes e outras, e a approvação de seus estatutos, sendo:

a) de seguros terrestres e maritimos ..... 1:000$000
b) de seguros de vida ..... 1:000$000
c) de mutualidade, pensão, peculio e congeneres.. 500$000
d) bancos de circulação..... 250$000
e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e immigração, sociedades de pesca no littoral e rios da Republica e outras que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos alimenticios, excepto as cooperativas de funccionarios publicos, civis, militares ou de operarios. 200$000
f) outras companhias mercantis e industriaes..... 300$000

Observações — 1ª, Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funccionarem na Republica, succursaes e caixas filiaes de sociedades estrangeiras.

Se a autorização comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distinctas para cada uma.

2.ª Dando-se a autorização em acto distincto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-á de cada acto metade do sello.

31. Titulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo.. 50$000
32. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados .. .. 100$000

(Nota 9ª).

33. Cartas de supplemento de idade e cartas de confirmação de emancipação, passadas pelos

---

Nota 9.ª — Nesse numero se comprehende todo e qualquer documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que elle allude.

juizes, e escripturas de emancipação passadas pelos paes ..... 80$000

(Nota 10ª).

34. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º, por livro.... 7$000
35. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agraciado ..... 30$000
36. Favores não especificados do Governo Federal:

a) decreto ou carta ..... 100$000
b) aviso ou portaria ..... 50$000
c) de quaesquer autoridades federaes ..... 25$000

Observações — 1.ª Estão comprehendidos nos favores acima:

a) os decretos legislativos concedendo favores a particulares e as cartas-patentes dos consules honorarios;
b) as ordens do Thesouro ou das alfandegas, concedendo isenções de direitos, quando a concessão depender do Ministerio da Fazenda.
c) as cartas-patentes para a venda de mercadorias mediante sorteio.

2.ª Não estão comprehendidos:

1º, os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinados a remunerar serviços extraordinarios;
2.º os que communicarem decisões de recurso;
3º, os que versarem sobre matricula de faculdades, aulas de instrucção secundaria ou concessões de dispensa dos exames de habilitação para qualquer fim;
4º, os expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Marinha ou em beneficio de presos pobres;
5º, os que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem;
6º, os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Nacional de qualquer origem;
7º, as quitações passadas aos responsaveis da Fazenda;
8º, as concessões de prazo para os funccionarios publicos entrarem na posse e exercicio de seus cargos.

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5.º — *Licenças e dispensas*

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que perceberem vencimentos de inactividade pelo cofres da União, para mu-

---

Nota 10.ª — Prevalece para este numero a nota relativa ao numero antecedente.

darem de residencia, comprehendida a guia do pagamento no logar da nova morada:

dentro do paiz..... 10$000
para o exterior..... 20$000

Observação — O sello deverá ser cobrado nas guias de transferencia expedidas pela repartição competente.

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, drogaria, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos . . .. 50$000

3. Licenças concedidas pelo Governo Federal a empregados publicos:

até tres mezes..... 10$000
por mais ou sem declaração de tempo..... 20$000

Concedidas por quaesquer funccionarios da União:

até tres mezes..... 5$000
por mais ou sem declaração de tempo..... 10$000

Observações — 1ª, o sello deverá ser cobrado antes do — *cumpra-se* — da autoridade competente;

2ª, não será obrigatorio o sello, no caso de não ser gosada a licença;

3ª, será exigivel a revalidação quando a portaria de licença fôr mandada cumprir, ou quando o licenciado começar a gosal-a sem o pagamento do sello.

4. Licenças e alvarás não especificados:

a) do Governo federal..... 30$000
b) de quaesquer funccionarios da União..... 15$000

Observação — As licenças, concedidas pelo Ministerio da Guerra a officiaes da 2ª linha do Exercito, estão comprehendidas na lettra *a*, qualquer que seja o lapso de tempo da concessão e serão isentas de sello quando concedidas para tratamento de saude, em vista do termo de inspecção.

SELLO DE VERBA

5. Licenças a cidadãos brasileiros para acceitarem de governo estrangeiro, emprego ou pensão, inclusive cargos de consul..... 120$000

6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:

por decreto . ..... 100$000
por aviso ou portaria..... 80$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6º — *Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio*

1. Nomeações de avaliador commercial e perito avaliador	25$000
2. Cartas de rehabilitação de commerciante.....	10$000

(Nota 11ª).

SELLO DE VERBA

3. Cartas de commerciante.....	300$000
4. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito.....	150$000
5. de corretor e agente de leilões.....	150$000
6. de interprete do commercio e traductor publico	150$000
7. de despachante das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes.....	120$000
8. de caixeiro despachante.....	60$000
9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados	100$000

§ 7.º — *Nomeações diversas*

1. Reconducções, remoções de empregos ou novos titulos para continuação no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos: pelo Governo Federal ou por quaesquer funccionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal	3$000
2. Commissões de vencimentos menores de 1:000$ por anno ou sem vencimentos: pelo Governo Federal ou por quaesquer funccionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal	3$000
3. Nomeações de official do Exercito ou da Marinha, para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias	5$000

§ 8.º — *Diplomas scientificos e profissionaes*

1. Cartas de doutor ou de bacharel em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mecanico e de minas	250$000

Nota 11ª — Prevalece para esse numero a observação da nota 9ª.

2. de bacharel em lettras, agronomo, electricista, engenheiro geographo, architecto, pharmaceutico e dentista . . . . . 120$000
3. de parteira e outros titulos de habilitação scientifica e de profissão, machinista, piloto, arraes, pratico e mestre de pequena cabotagem . . . . . 20$000

Observação — As apostillas e os titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brasil, pagarão o dobro do sello estabelecido.

4. Provisões para advogar perante a justiça federal, a quem não seja formado por alguma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo . . . . . 200$000
sendo temporarias, cada anno ou menos de anno . . . . . 25$000
5. Provisões de solicitador nos auditorios federaes, sem fixação de tempo..... 100$000
sendo temporarias, cada anno, ou menos de anno . . . . . 15$000

(Nota 12ª).

§ 9.º — *Distincções e privilegios*

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica . . . . . 20$000
2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas . . . . . 20$000
3. Patentes de privilegio de invenção..... 100$000

E mais:

pelo primeiro anno . . . . . 40$000
pelo segundo . . . . . 60$000

E assim em deante, augmentando-se 20$ de cada anno, por todo o prazo do privilegio.

4. Titulos de garantia provisoria..... 50$000

Observações:

1ª, o concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo á Recebedoria, por occasião da primeira prestação, a importancia total das annuidades com o abatimento de 10 %;

2ª, em caso algum serão as annuidades restituidas;

Nota 12ª — As provisões de advogados e solicitadores perante a justiça local do Districto Federal estão comprehendidas nos ns. 4 e 5.

3ª, as certidões de melhoramentos pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal;

4ª, as patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão o mesmo sello;

5ª, não deverão ser recebidas nos Estados as annuidades das patentes de privilegio de invenção fóra das condições comprehendidas no art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, que só permitte o pagamento em qualquer estação fiscal, menos o Thesouro Federal, da importancia total de taes annuidades para o caso de remissão do onus respectivo.

5. Diplomas de privilegio, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo federal:

Até 10 annos	500$000
mais de 10 annos até 20 annos	1:000$000
mais de 20 annos	1:500$000

Observação — Pagar-se-á o sello, ainda que o privilegio esteja declarado em contractos ou estatutos.

§ 10. — *Postos e honras militares*

Patentes de officiaes de 2ª linha ou concedendo honras de postos de officiaes do Exercito e da Marinha:

Official general	120$000
Official superior	80$000
Capitão e subalterno	50$000

Observações — Quando esses officiaes forem nomeados para o exercicio de funcções com direito a vencimentos militares, pagarão o sello do § 8º, tabella A.

II — Papeis sujeitos ao sello fixo no Districto Federal

PRIMEIRA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME AS DIMENSÕES DO PAPEL

SELLO DE ESTAMPILHAS

§ 11 — *Papeis forenses e documentos civis*

1. Actos lavrados por funccionarios da justiça e enumerados no § 1º, n. 1, da tabella B, incluidos os formaes de partilha, folha	$600
2. Petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria, folha	$600
3. Documentos e papeis mencionados em o n. 6 do § 1º da alludida tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas autoridades, folha	$600

4. Certidões, cópias, traslados e publicas-fórmas, extrahidas de livros, processos, e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães da justiça ou policia e das repartições publicas municipaes, folha..... $600

Sendo subscriptos por empregados que não perceberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

de rasa, linha $100
de busca, anno . . . . 1$000

Observação — Prevalecem as observações do § 1º, n. 7, tabella B, sendo exceptuados os reconhecimentos de firma por tabelliães, reconhecimentos que, tambem, poderão ser lançados no proprio acto onde estiver a firma.

SELLO DE VERBA

§ 12 — *Livros*

1. Livros de termos de bem viver, segurança e ról dos culpados..... $200
2. dos estabelecimentos ou casas de emprestimos sobre penhores..... $200
3. do depositario geral.. .. .. $200
4. das audiencias, e de entrega de autos.. .. .. .. $200
5. dos pharmaceuticos e droguistas, alem do sello do § 13, n. 15..... $100
6. de entrada e sahida de hospedes, em hoteis, casas de pensão e hospedarias $200

Observação — Prevalecem as observações do § 2º da tabella B.

SEGUNDA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME SEU OBJECTO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 13 — *Diversos*

1. Portarias ou passaportes de viajantes, expedidos pela Secretaria de Policia, uma pessoa ou familia .. .. 6$000
2. Portarias expedidas pela mesma secretaria, não mencionadas em o n. 3..... 5$000
3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia .. .. 3$000
4. Alvarás para sahida de qualquer preso; sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura ou para mudança de prisão.. .. .. 2$000

Sendo expedidos pela Secretaria de Policia, mais. 3$000

5. Titulos de matricula de conductor de vehiculo .. .. 4$000

6. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacias, laboratorios ou fabricas de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogarias ..... 50$000
7. Licenças para escriptorio de emprestimos sobre penhores, concedidos pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .. .. 100$000
8. Licenças concedidas a empregados publicos por quaesquer autoridades do districto:

Até tres mezes .. .. 5$000
por mais ou sem declaração de tempo..... 10$000

Observação — Prevalecem, neste caso, as mesmas observações do § 5°, n. 3.

9. Licenças do Conselho Municipal e da Prefeitura, não comprehendidas no numero antecedente .. .. 3$000
10. Licenças e alvarás não especificados de outros funccionarios do Districto .. .. 5$000
11. Averbações de quitação de impostos federaes nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes, por anno..... 1$000
12. Averbações do registro dos titulos de nomeação dos serventuarios de officios de justiça .. .. 5$000
13. Inscripções para concurso aos cargos de juizes de direito e pretores ..... 5$000
14. Declarações de autoridade sanitaria, permittindo a habitação de predios..... $500

SELLO DE VERBA

15. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 12, n. 5, por livro..... 7$000
16. Licença para abertura de theatro concedida pelo chefe de Policia e por outras autoridades policiaes, na área urbana..... 200$000
na área suburbana..... 200$000
17. Licenças para abertura de cinematographos, na área urbana.. .. .. 150$000
na área suburbana..... 75$000
18. Licença para espectaculo publico, de que se auferir lucro, concedida pelo chefe de Policia e outras autoridades policiaes, na área urbana .. .. 80$000
na área suburbana..... 40$000
19. Nomeações de escrevente juramentado..... 30$000
20. Nomeações de despachante da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Prefeitura Municipal e outras ..... 40$000

Art. 2.° Continúa em vigor o § 2°, n. XIII, art. 2°, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, que, restabelecendo disposições de leis anteriores, autoriza o emprego do papel sellado.

Art. 3.° Os cheques de que trata o n. 4, § 4°, da tabella B, terão sello adhesivo ou fixo. O sello fixo será impresso a carimbo ou gravado na Casa da Moeda ou repartição dependente do Ministerio da Fazenda em cadernetas de bancos ou estabelecimentos bancarios.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Modelo A

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Livro de receita do sello por verba

(*Art. 6º*)

N. da verba	DATA E NATUREZA DA COBRANÇA	N. DO CONHECIMENTO	Imposto	RENDA DIARIA		RENDA MENSAL	
				Por verba	Total do dia	Por dia	Total do mez

Modelo B

(*Art. 6º, paragrapho unico*)

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N.....

SELLO POR VERBA

Exercicio de 192...

Rs. ....$....

Folha do livro de receita.....

Recebido do Sr.....

proveniente de.....

.....

.....

N. da verba.

(*Nome da Repartição*)... em..de...de 192...

(*Rubrica do escrivão do sello ou encarregado*)

N.....

SELLO POR VERBA

Rs. ...$...

(*Data*)

(NOME DA REPARTIÇÃO)

SELLO POR VERBA

Exercicio de 192..

Rs. ....$...

No livro de recibo a folha.... fica debitado o thesoureiro (*ou qualquer outro responsavel*) pela quantia de (*por extenso*).....
recebida do Sr.....
proveniente (*todos os esclarecimentos possiveis*).....
.....
.....
conforme verba n...

(*Nome da repartição*).... em.... de..... de 192..

O thesoureiro (*ou qualquer responsavel*) ..... O escrivão do sello (*ou encarregado*) .....

MODELO D

Livro do movimento da entrada e sahida de estampilhas do sello adhesivo no estabelecimento de F....., á rua.....n.....no mez de.....de 192..

(*Art. 45, § 5º*)

LICENCIADO PELA PORTARIA N. .....DE.....DE .....DE 2..

DATA		ENTRADAS — QUANTIDADES POR VALORES																										OBSERVAÇÕES
		$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$700	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	Importancia		
	Saldo do mez pp.																											
1 a 31																												
	Somma (das entradas) Total (com o saldo)																											

	SAHIDAS — QUANTIDADE POR VALORES																										OBSERVAÇÕES
	$010	$020	$050	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$700	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	Importancia			
Saldo do mez pp.																											
SOMMA . . . . . Saldo para o mez p. f.																											

MODELO C

(NOME DA REPARTIÇÃO)

(*Art. 42 § 5º*)

De monstração do estado da caixa do sello adhesivo em..... de de 192

DESENVOLVIMENTO	QUANTIDADES POR VALORES																								IMPORTANCIA
	$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	
DEBITO																									
Saldo do mez findo																									
Recebido neste mez																									
Total																									
CREDITO																									
Vendidas durante o mez																									
Remettidas á																									
Saldo existente																									
Total																									
Precisa-se																									

Alfandega de Corumbá.....de.....de 192..

O escrivão

.....

O thesoureiro

.....

Modelo E

Registro das portarias de concessão de licença para a venda de estampilhas do sello adhesivo

(*Art. 47*) EXERCICIO DE 192...

NUMERO	NOME	LOCAL		PORTARIA			DIAS DO MEZ EM QUE ADQUIRIU ESTALPILHAS											PAGAMENTO DO SELLO DOS LIVROS DOS LICENCIADOS		OBSERVAÇÕES
			Numero	Numero	Data da concessão	Data da terminação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Data	Numero da verba	

(Art. 45, § 9º)

MODELO F

Caixa de estampilhas do sello adhesivo da (nome da repartição) no exercicio de 192...

ENTRADA

DATA DO LANÇAMENTO		DOCUMENTO RELATIVO	PROCEDENCIA	QUANTIDADE POR VALORES																								IMPORTANCIAS
Mez	Dia			$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	

SAHIDA

DATA DO LANÇAMENTO		DOCUMENTO RELATIVO	DESTINO	QUANTIDADE POR VALORES																								IMPORTANCIAS
Mez	Dia			$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	

(Art. 45, §§ 8º e 10)

Livro da venda avulsa de estan

DATA		ENTRADAS																							
		QUANTIDADES POR VALORES																							
		$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	Import
	Saldo do mez pp.																									
1 a 31																										
	Somma (das entradas) Total (com o saldo)																									

MODELO H

(*Art. 45, § 6º*)

NOME DA REPARTIÇÃO

Mappa do movimento da entrada e sahida das estampilhas do sello adhesivo, em 19 no estabelecimento de F... á rua .... n. .... L pela Portaria n. .... de .... de .... de 19

ENTRADAS — QUANTIDADE E VALORES

MEZES		$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	Importancia	OBSERVAÇÕES
	Saldo de 191...																									$ $	
Janeiro	X																										
Fevereiro	X																										
Março	X																										
Abril	X																										
Maio	X																										
Junho	X																										
Julho	X																										
Agosto	X																										
Setembro	X																										
Outubro	X																										
Novembro	X																										
Dezembro	X																										
Somma (das entradas)																										$	
Total (com o saldo)																										$	

DAS — QUANTIDADE E VALORES

		$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	Importancia	OBSERVAÇÕES	AGENTE FISCAL
																						$ $		
	X																							
Somma																						$		
Saldo para 192...																						$		

MODELO I

NOME DA REPARTIÇÃO

ANNO DE 1920

(Arts. 40 e 45, § 6º)

Mappa do movimento da entrada e sahida das estampilhas do sello adhesivo nos estabelecimentos licenciados sitos na... secção da... circumscripção

FIRMAS	ENTRADAS																									OBSERVAÇÕES
		QUANTIDADE E VALORES																								
		$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	Importancia
	Saldo de 191...																									$
SOMMA (das entradas)																										$
TOTAL (com o saldo)																										$

	SAHIDAS																								OBSERVAÇÕES
	QUANTIDADE E VALORES																								
	$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	Importancia	
																									$	
SOMMA																										
SALDO Para 192...																										

Colleetoria das Rendas Federaes de............ (data)........

O Agente Fiscal

F.......

Modelo J

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de..........

CONTA CORRENTE DO SUPPRIMENTO DO SELLO ADHESIVO Á........

(Art. 43, paragrapho unico)

ANNO 192...		N. DO OFFICIO DA REMESSA	SELLOS REMETTIDOS																							IMPORTANCIA	N. DO OFFICIO DE REMESSA	SELLOS DEVOLVIDOS																							IMPORTANCIA	DINHEIRO RECEBIDO
Dia	Mez		$010	$020	$040	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000			$010	$020	$040	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000		